

Manchete Semanal



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

CASA DO SABER CONTÁBIL 103 anos

ejetrônica

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

Expediente

nº 48/2022

07 de dezembro de 2022

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: Márcio Augusto Dias Longo

Vice-Presidente: Rosane Pereira

1º Secretário: Denis de Mendonça

2ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa

3º Secretário: Josimar Santos Alves

4ª Secretária: Jô Nascimento

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,
Henri Romani Paganini e Benedito de Jesus Cavalheiro

Suplente: Marcelo Dionizio da Silva

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira

1ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

2ª Secretária: Elza Helena Rodrigues

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

1ª Secretária: Lia Pereira Borba

2º Secretário: Rafael Batista da Silva

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

Coordenação em Diadema

Coordenadora: Elaine Regina de Paula C. Gonçalves

1º Secretário: Antonio Carlos Sobral Junior

2ª Secretária: Elisabete Fernanda dos Santos Grine

Coordenação em Guarulhos

Coordenador: Ricardo Watanabe

Secretário: Mauro André Inocência

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2020-2022

Diretores Efetivos

Presidente: Geraldo Carlos Lima

Vice-Presidente: Claudinei Tonon

Diretor Financeiro: José Roberto Soares dos Anjos

Vice-Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Diretor Secretário: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Secretário: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretora Cultural: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretor Cultural: Carolina Tancredi de Carvalho

Diretora Social: Ana Maria Costa

Diretores Suplentes

Denis de Mendonça

Josimar Santos Alves

Igor Gonçalves dos Santos

João Bacci

Fernando Correia da Silva

Marly Momesso Oliveira

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos

Silvio Lopes Carvalho

Francisco Montoia Rocha

Conselheiros Fiscais Suplentes

Edna Magda Ferreira Goes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Inovação, Eficiência e Excelência Profissional

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010

Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390

www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS.....	7
1.01 CONTABILIDADE	7
NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, REVISÃO NBC N° 15, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 02.12.2022)	7
Aprova a Revisão NBC 15, que altera as seguintes normas: NBC TR 2400, NBC TO 3000, NBC TO 3400, NBC TO 3420, NBC TSC 4400, NBC TSC 4410, NBC TA Estrutura Conceitual, NBC TA 200 (R1), NBC TA 220, NBC TA 240 (R1), NBC TA 250, NBC TA 260, NBC TO 3402, NBC TO 3410, NBC TO 3420, NBC TA 600, NBC TA 610, NBC TA 620, NBC TA 700, NBC TA 720, NBC TA 800, NBC TA 805, NBC TA 810 e NBC TO 3000.	7
1.02 AUDITORIA E PERÍCIA.....	45
NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, CTO N° 008, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 02.12.2022)	45
Orientação aos auditores independentes para os trabalhos de asseguarção razoável em conexão com processo de relicitação dos contratos de parcerias rodoviárias, para fins de cumprimento dos requisitos da Lei n° 13.448/2017, regulamentada pelo Decreto n° 9.957/2019, e para fins de cumprimento da Resolução n.º 5.860, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), de 3 de dezembro de 2019.	45
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	67
2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	67
PORTARIA IBGE N° PR-3.746, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 25.11.2022)	67
Competência: Art. 23 do Estatuto aprovado pelo Decreto n° 11.177, de 18 de agosto de 2022.....	67
2.02 SIMPLES NACIONAL	69
PORTARIA CGSN N° 039, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 29.11.2022 - Edição Extra)	69
Divulga o sublimite de receita bruta acumulada auferida, aplicável no ano-calendário 2023.	69
2.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	69
RESOLUÇÃO CMN N° 5.046, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 28.11.2022).....	69
Dispõe sobre a organização e o funcionamento de bancos de investimento.....	69
RESOLUÇÃO CMN N° 5.047, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 28.11.2022).....	71
Dispõe sobre a constituição e o funcionamento dos bancos de desenvolvimento.	71
RESOLUÇÃO CMN N° 5.050, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 28.11.2022).....	75
Dispõe sobre a organização e o funcionamento de sociedade de crédito direto e de sociedade de empréstimo entre pessoas e disciplina a realização de operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas por meio de plataforma eletrônica	75
RESOLUÇÃO CMN N° 5.051, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 28.11.2022).....	83
Dispõe sobre a organização e o funcionamento de cooperativas de crédito	83
RESOLUÇÃO CMN N° 5.052, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 28.11.2022).....	96
Dispõe sobre o funcionamento das associações de poupança e empréstimo.	96
RESOLUÇÃO CVM N° 173, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022 – (DOU de 01/12/2022).....	104
Altera as Resoluções CVM n° 80, de 29 de março de 2022, CVM n° 160, de 13 de julho de 2022, e CVM n° 161, de 13 de julho de 2022.	104
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.117, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 28.11.2022).....	106
Altera as Instruções Normativas RFB n° 1.059, de 2 de agosto de 2010, n° 1.082, de 8 de novembro de 2010, e n° 1.385, de 15 de agosto de 2013, que dispõe sobre controles aduaneiros.	106
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.118, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022 - (DOU de 02.12.2022)	117
Altera a Instrução Normativa RFB n° 1.114, de 28 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores Internacionais (Derc).	117
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS N° 113, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022 – (DOU de 28/11/2022).....	118
Dispõe sobre o leiaute do Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (PGD Dirf 2023)	118
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT N° 016, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022	152
Divulga a Agenda Tributária do mês de dezembro de 2022.	152
ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB N° 004, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 28.11.2022) .	172



Dispõe sobre a mudança de entendimento em processo de consulta sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira.....	172
ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB N° 005, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 01.12.2022).	172
Dispõe sobre os efeitos da solução de consulta sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira.....	172
ATO COTEPE/ICMS N° 108, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 01.12.2022)	173
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 2/20, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas. ..	173
ATO COTEPE/ICMS N° 110, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022 - (DOU de 02.12.2022)	174
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 39/12, que dispõe sobre o uso Sefaz Virtuais de Contingência, conforme disposto no Ajuste SINIEF 07/05 e no Convênio ICMS 32/12.	174
ATO COTEPE/ICMS N° 111, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022 - (DOU de 02.12.2022)	174
Divulga relação de entidades credenciadas pelas Unidades Federadas para prover os serviços previstos no Ajuste SINIEF n° 9/22.	174
ATO COTEPE/ICMS N° 112, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022 - (DOU de 02.12.2022)	175
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 19/07, que divulga relação dos concessionários de serviço público de transporte ferroviário beneficiados com regime especial de apuração e escrituração do ICMS.....	175
ATO COTEPE/ICMS N° 113, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022 - (DOU de 01.12.2022)	176
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 56/19, que aprova Manual de Instrução - MI - com orientações para o preenchimento das informações no Sistema de Informação - SI.	176
ATO COTEPE/ICMS N° 114, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022 - (DOU de 02.12.2022)	177
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 14/22, que dispõe sobre a operacionalização de que trata a cláusula quinta do Convênio ICMS n° 235/21, que institui o Portal Nacional da diferença entre as alíquotas interna da unidade federada de destino e interestadual nas operações e prestações destinadas a não contribuinte do ICMS localizado em outra unidade federada.....	177
ATO COTEPE/ICMS N° 115, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022 - (DOU de 02.12.2022)	178
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 12/21, que dispõe sobre a elaboração de minuta de proposta de ato normativo ou documento a ser apreciada no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - e da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, bem como sobre a elaboração de relatório ou de proposta de comunicação externa das reuniões realizadas por grupos e subgrupos de trabalho integrantes desses colegiados	178
ATO COTEPE/ICMS N° 116, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022 - (DOU de 02.12.2022)	179
Altera o Ato COTEPE ICMS n° 65/18, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos referentes às informações prestadas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como sobre o fornecimento de informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS, nos termos do Convênio ICMS n° 134/16.	179
ATO COTEPE/ICMS N° 117, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022 - (DOU de 02.12.2022)	180
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 44/18, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD.....	180
ATO COTEPE/ICMS N° 118, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022 - (DOU de 02.12.2022)	181
Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 74/21, que divulga os dados cadastrais das refinarias de petróleo ou bases, que serão utilizadas pelas unidades federadas, para determinação do valor de partida a ser utilizado no cálculo do ICMS a ser repassado em favor da unidade federada de destino dos combustíveis derivados de petróleo, e também para referência dos repasses nas operações com GLP/GLGN e repasses em provisão dos demais combustíveis.....	181
ATO COTEPE/ICMS N° 119, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022 - (DOU de 02.12.2022)	182
Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 13/13, que dispõe sobre os requisitos de inclusão e permanência e divulga as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações contempladas com o regime especial de que trata o Convênio ICMS 17/2013.....	182
ATO COTEPE/ICMS N° 120, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022 - (DOU de 02.12.2022)	183
Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 13/13, que dispõe sobre os requisitos de inclusão e permanência e divulga a relação das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações contempladas com o regime especial de que trata o Convênio ICMS 17/2013.	183
ATO COTEPE/ICMS N° 121, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022 - (DOU de 02.12.2022)	184
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 106/22, que divulga a base de cálculo do ICMS, para fins de substituição tributária, nas operações com Diesel S10 e Óleo Diesel.....	184
ATO COTEPE/ICMS N° 122, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022 - (DOU de 02.12.2022)	184



Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 107/22, que divulga a base de cálculo do ICMS para as operações com Gasolina Automotiva Comum - GAC, Gasolina Automotiva Premium - GAP, Gás Liquefeito de Petróleo GLP/P13 e GLP.	184
ATO COTEPE/PMPF Nº 017, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022 - (DOU de 02.12.2022)	185
Altera o Ato COTEPE/PMPF nº 16/22, que divulga o Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.	185
2.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA	186
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 044, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 01.12.2022)	186
Assunto: Obrigações Acessórias.....	186
LEILOEIRO. PESSOA FÍSICA.	186
Assunto: Processo Administrativo Fiscal	186
CONSULTA. PRONAMPE. INEFICÁCIA.	186
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.020, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022 - 6ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 02.12.2022)	186
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	186
TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. CRÉDITOS. APROPRIAÇÃO E UTILIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRESCRIÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES.	186
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. CRÉDITOS. APROPRIAÇÃO E UTILIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRESCRIÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES	187
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.010, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022 - 10ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 28.11.2022)	188
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	188
RECEITA BRUTA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DESTAQUE DO TRIBUTO. INEXISTÊNCIA. NÃO INCLUSÃO.	188
3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS	188
3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	188
DECRETO Nº 67.322, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022 - (DOE de 02.12.2022)	188
Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.	188
RESOLUÇÃO SFP Nº 076, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOE de 01.12.2022).....	189
Divulga o valor mensal do crédito outorgado de ICMS a ser concedido a produtores ou distribuidores de etanol hidratado combustível, relativamente ao mês de novembro de 2022, e o percentual a ser aplicado pelos contribuintes beneficiados, conforme o disposto no Decreto nº 67.121, de 26 de setembro de 2022.	189
COMUNICADO SRE Nº 012, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOE de 01.12.2022)	190
O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de dezembro de 2022, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa	190
COMUNICADO DICAR Nº 086, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022 - (DOE de 02.12.2022).....	195
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 29-12-2022 para os débitos de ICMS.....	195
COMUNICADO DICAR Nº 087, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022 - (DOE de 02.12.2022).....	200
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 29-12-2022 para os débitos de Multas Infracionais do ICMS.	200
3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	201
DECRETO Nº 67.323, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022 - (DOE de 02.12.2022)	201
Ratifica convênio celebrado nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.....	201
DESPACHO Nº 71, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022 – (DOU de 28/11/2022)	202
Publica Convênios ICMS aprovados na 362ª Reunião Extraordinária do Confaz, realizada no dia 25/11/2022.	202
CONVÊNIO ICMS Nº 169, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 28.11.2022)	202
Dispõe sobre as adesões dos Estados do Ceará e São Paulo e altera o Convênio ICMS nº 174/21, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações com medicamento destinado ao tratamento da Fibrose Cística - FC.	202
CONVÊNIO ICMS Nº 170, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 28.11.2022)	203
Altera o Convênio ICMS nº 8/22, que autoriza as unidades federadas que menciona a reduzir juros e multas relacionados a débitos do ICMS decorrentes da não complementação pelo sujeito passivo do recolhimento do imposto retido por substituição tributária, em razão da utilização de base de cálculo presumida em valor inferior à efetivamente por ele praticada na operação com destino a consumidor final.....	203
3.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	204
RESOLUÇÃO SFP Nº 075, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOE de 30.11.2022).....	204



Altera a Resolução SFP 05/22, de 2 de fevereiro de 2022, que suspende o pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA relativo ao exercício de 2022, na hipótese que especifica.....	204
COMUNICADO DICAR N° 082, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022 - (DOE de 02.12.2022).....	204
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 29-12-2022 para os débitos de ITCMD e de IPVA.	204
COMUNICADO DICAR N° 083, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022 - (DOE de 02.12.2022).....	206
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 29-12-2022 para os débitos de Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD.....	206
COMUNICADO DICAR N° 084, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022 - (DOE de 02.12.2022).....	207
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 29-12-2022 para os débitos de Taxas.....	207
COMUNICADO DICAR N° 085, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022 - (DOE de 02.11.2022).....	208
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 29-12-2022 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas.....	208

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS 209

4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	209
LEI N° 17.853, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOM de 30.11.2022).....	209
Estabelece regras aplicáveis a estabelecimentos formados por um conjunto de cozinhas industriais, utilizadas para produção por diferentes restaurantes e/ou empresas, destinada à comercialização de refeições e alimentos por serviço de entregas, sem acesso de público para consumo no local, configurando operação conjunta ou conglomerado de cozinhas, popularmente conhecidas como dark kitchens e dispõe sobre aspectos fiscalizatórios da Lei n° 16.402, de 22 de março de 2016.	209
INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM N° 010, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOM de 30.11.2022).....	214
Altera a data do 136° sorteio mensal de prêmios divulgado pelo artigo 1° da Instrução Normativa SF/SUREM n° 5, de 5 de maio de 2022.	214
PORTARIA SF/SUREM N° 066, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOM de 30.11.2022).....	214
Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e.....	214

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS..... 215

5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS.....	215
O que a tecnologia blockchain tem a ver com o futuro tributário do Brasil?.....	215
Especialista explica quais são as oportunidades da tecnologia e o que ela altera no sistema tributário.....	215
Regime Tributário – A Diferença Entre Empresas do Lucro Real e Presumido.....	216
Lucro Presumido.....	217
Lucro Real.....	218
Faxineiro de condomínio que caiu em elevador tem indenização aumentada.....	218
O acidente o deixou incapacitado para o trabalho.....	218
TRT-15 registra recorde de valores pagos a trabalhadores: R\$ 4,8 bilhões.....	220
13º Salário do comissionista: Orientações sobre o pagamento.....	221
PL que limita desconsideração da personalidade jurídica vai à sanção.....	222
Segundo o texto aprovado, a desconsideração da personalidade jurídica poderá ser usada quando ficar caracterizada a ocorrência de manobras ilícitas, por parte dos proprietários das empresas, para não pagar os credores, situação na qual seus bens particulares serão usados.....	222
para pagar os débitos.....	222
Lançamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFSe).....	226
Bancária não comprova insuficiência de recursos e terá de pagar honorários advocatícios.....	227
Dívida da fundação Casa será atualizada pela taxa Selic a partir da Emenda Constitucional 113.....	228
Mantida validade de depoimentos por videoconferência durante a pandemia.....	229
STF decide a favor dos aposentados na revisão da vida toda; veja tese.....	231
O caso já havia sido julgado em plenário virtual, todavia, pedido de destaque do ministro Nunes Marques levou a questão à plenário físico.....	231
Empregada que trabalhou durante licença-maternidade deve ser indenizada.....	232
De vale-refeição a salário maternidade: o que muda na tributação para empresas.....	234
Ministra do STF mantém decisão do TST sobre folga quinzenal de empregadas aos domingos.....	236
Modernização da Contabilidade Pública gera benefícios para estados e municípios.....	240
Grau de parentesco com empregada do Sesc não impede contratação de dentista concursada.....	241
DÍVIDA DE EMPRESA -Entenda PL que disciplina desconsideração da personalidade jurídica.....	242



Bolsonaro tem até dia 13 para sancionar o texto, já aprovado pelo Congresso.....	242
PRÁTICA TRABALHISTA -Férias coletivas: direitos e regras nas festas de final de ano.....	246
Decisão sobre 'revisão da vida toda' vai gerar avalanche de processos.....	250
Especialistas avaliam que será importante observar o salário do beneficiário até 1994.....	250
Alteração na EFD-Reinf versão 2.1.1 na republicação dos esquemas XSD.....	251
Empresas menores poderão fazer publicações apenas no SPED.....	252
Portaria do Ministério da Economia alterou a anterior e medida passa a vigorar a partir do dia 1º de dezembro.....	252
Lei nº 14.375/2022 permite transação de débitos não inscritos na dívida ativa.....	253
Norma permite a negociação cerca de R\$ 1,4 trilhão em tributos.....	253
Você Sabia? Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador.....	254
DECISÃO: Contribuição previdenciária não incide nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença, aviso prévio indenizado e salário-maternidade.....	256
Em apelação interposta de sentença em mandado de segurança, a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) decidiu pela inexigibilidade da cota patronal (contribuição previdenciária devida pela empresa) sobre valores pagos pelo empregador nos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, aviso prévio indenizado e salário-maternidade.....	256
Justiça de SP manda Google entregar dados de todos celulares próximos a roubo.....	257
A 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo confirmou uma ordem para que o Google forneça dados de geolocalização de celulares que estavam em uma região onde aconteceu um crime de roubo a mão armada a um caminhão.....	257
Empresa do RS deve pagar contribuições previdenciárias sobre vale-transporte e refeição e plano de saúde.....	258
STF valida leis que limitam aproveitamento de créditos de PIS/Cofins.....	259
A Constituição Federal permite ao legislador ordinário estabelecer restrições a créditos de PIS e Cofins no regime não cumulativo de cobrança desses tributos.....	259
Câmara Superior do Carf muda posição e afasta tributação de stock options.....	260
5.02 COMUNICADOS.....	262
CONSULTORIA JURIDICA.....	262
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária.....	262
5.03 ASSUNTOS SOCIAIS.....	263
FUTEBOL.....	263
6.00 ASSUNTOS DE APOIO.....	263
6.01 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP.....	263
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública.....	263
Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal.....	263
Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP.	
Informações: (11) 3224-5100.....	263
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	263
Às Terças Feiras:.....	263
Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP.	
Informações: (11) 3224-5100.....	263
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis.....	263
Às Quartas Feiras:.....	263
Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP.	
Informações: (11) 3224-5100.....	263
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	263
Às Quintas Feiras:.....	263
Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP.	
Informações: (11) 3224-5100.....	263
6.02 ENCONTROS VIRTUAIS.....	263
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública.....	263
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	263
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	263
Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	263
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis.....	263



Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	263
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	263
Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	264
Grupo de Estudos Perícia	264
Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube).....	264
6.03 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP	264
6.04 FACEBOOK	265
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	265

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 CONTABILIDADE

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, REVISÃO NBC N° 15, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 02.12.2022)

Aprova a Revisão NBC 15, que altera as seguintes normas: NBC TR 2400, NBC TO 3000, NBC TO 3400, NBC TO 3420, NBC TSC 4400, NBC TSC 4410, NBC TA Estrutura Conceitual, NBC TA 200 (R1), NBC TA 220, NBC TA 240 (R1), NBC TA 250, NBC TA 260, NBC TO 3402, NBC TO 3410, NBC TO 3420, NBC TA 600, NBC TA 610, NBC TA 620, NBC TA 700, NBC TA 720, NBC TA 800, NBC TA 805, NBC TA 810 e NBC TO 3000.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a Revisão NBC 15, que altera as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC):

1. Inclui o subtítulo do item 4, o subitem (iA) e (iv) do item 25; altera o item 4, letra (i) do item 17, 24, 25, as letras (a), (b) e (d) do item 25, subitem (i), (ii) e (iii) do item 25, o subtítulo do item 27 e o item 27, o subtítulo do item 28 e o item 28, letra (b) do item 94, A3, A4, letras (a) e (b) do item A4, A5, A27, A28, letras (a), (b) e (d) do item A28, A29, A30, A31, A32, A34 e A151; exclui o subtítulo do item A151, na NBC TR 2400 - Trabalhos de Revisão de Demonstrações Contábeis, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Introdução

Relação com a NBC PA 01 (Norma Internacional de Gestão de Qualidade (ISQM) 1, Gestão de Qualidade para Firms (Pessoas Jurídicas e Físicas) de Auditores Independentes)

4. O sistema de gestão de qualidade e as políticas ou os procedimentos são de responsabilidade do auditor independente (firma ou pessoa física). A NBC PA 01 aplica-se aos trabalhos de revisão das demonstrações contábeis (ver item 5 do NBC PA 01). As disposições desta Norma, relacionadas com a gestão de qualidade no nível dos trabalhos individuais de revisão, são baseadas no pressuposto de que

a firma de auditoria está sujeita à NBC PA 01 ou a requisitos que sejam, no mínimo, tão exigentes (ver itens A3 a A5).

17. Para os fins desta Norma, as expressões em itálico apresentadas a seguir têm os seguintes significados:

(i) Requisitos éticos relevantes - Princípios de ética profissional e requisitos éticos aplicáveis a profissionais da contabilidade na realização de revisões de demonstrações contábeis. Os requisitos éticos relevantes normalmente compreendem as disposições do Código Internacional de Ética para Profissionais da Contabilidade do Comitê Internacional de Normas Éticas para Contadores (incluindo as Normas Internacionais de Independência, Código de Ética Profissional do Contador do CFC e as Normas Brasileiras de Contabilidade Profissionais) relacionadas com revisões de demonstrações contábeis, juntamente com os requisitos nacionais mais restritivos.

Requisitos

Gestão de qualidade no nível do trabalho

24. O sócio do trabalho deve ter competência em termos de habilidades e técnicas de asseguarção e de relatórios financeiros, e capacidade, incluindo tempo suficiente, apropriadas para as circunstâncias dos trabalhos (ver item A26).

25. O sócio do trabalho deve assumir a responsabilidade geral pela (ver itens A27 a A30):

(a) gestão e pelo alcance da qualidade em cada trabalho de revisão para o qual esse sócio é designado, e por estar suficiente e apropriadamente envolvido durante todo o trabalho;

(b) direção, pela supervisão, pelo planejamento e pela execução do trabalho de revisão, de acordo com as normas profissionais e os requisitos legais e regulatórios aplicáveis (ver item A31);

(c) observância das políticas ou dos procedimentos de gestão de qualidade da firma durante a execução do trabalho, incluindo:

(i) estar convencido de que foram seguidas as políticas ou os procedimentos da firma para a aceitação e continuidade de relacionamentos com clientes e de trabalhos de revisão, e que as conclusões obtidas são apropriadas, inclusive considerando a existência de informações que levariam o sócio do trabalho a concluir que a administração não tem integridade suficiente (ver itens A32 e A33);

(iA) determinar que recursos suficientes e apropriados para a execução do trabalho foram designados ou disponibilizados de maneira tempestiva para a equipe de trabalho, levando em consideração a natureza e as circunstâncias do trabalho, as políticas ou os procedimentos da firma e quaisquer mudanças que possam surgir durante o trabalho;

(ii) estar convencido de que a equipe de trabalho possui coletivamente competência e capacidade apropriadas, incluindo tempo suficiente, assim como habilidades, técnicas e conhecimentos em trabalhos de asseguarção e na emissão de relatórios financeiros para:

a. executar o trabalho de revisão de acordo com as normas profissionais e os requisitos legais e regulatórios aplicáveis; e

b. emitir o relatório que seja apropriado às circunstâncias;

(iii) assumir a responsabilidade pela apropriada documentação do trabalho que está sendo mantida; e



(iv) quando uma revisão da qualidade do trabalho é requerida de acordo com a NBC PA 01 ou com as políticas ou os procedimentos da firma, não datar o relatório até a conclusão da revisão da qualidade do trabalho (ver NBC PA 02, Revisões da Qualidade do Trabalho).

Cumprimento dos requisitos éticos relevantes

27. Durante todo o trabalho de revisão, o sócio responsável pelo trabalho deve permanecer alerta, mediante observação e indagações, conforme necessário, para identificar situações de não conformidade com os requisitos éticos, por parte de membros da equipe de trabalho. Se assuntos dessa natureza chegarem ao conhecimento do sócio, seja pelo sistema de gestão de qualidade da firma ou de outra forma, indicando que membros da equipe de trabalho não cumpriram com os requisitos éticos pertinentes, o sócio responsável pelo trabalho, em consulta com os outros pares na firma, determinará a ação apropriada.

Monitoramento e remediação

28. O sistema de gestão de qualidade da firma inclui estabelecer um processo de monitoramento e remediação para:

(a) fornecer informações relevantes, confiáveis e tempestivas sobre o planejamento, a implementação e a operação do sistema de gestão de qualidade;

(b) tomar as ações apropriadas para responder às deficiências identificadas, de modo que elas sejam corrigidas pela firma tempestivamente.

O sócio do trabalho deve considerar as informações obtidas no processo de monitoramento e remediação da firma, conforme comunicadas pela firma e, se aplicável, por outras firmas da rede, e identificar se as informações poderiam afetar o trabalho de revisão.

Documentação

94. Ao documentar a natureza, a época e a extensão dos procedimentos executados conforme estabelecido nesta Norma, o auditor deve evidenciar:

(a)

(b) quem revisou o trabalho executado para fins de gestão de qualidade, e a data e a extensão da revisão.

Aplicação e outros materiais explicativos

Alcance (ver itens 1 e 2)

Relacionamento com as normas de qualidade (ver item 4)

A3. A NBC PA 01 trata das responsabilidades da firma pelo planejamento, pela implementação e pela operação de um sistema de gestão de qualidade para trabalhos de asseguarção, incluindo trabalhos de revisão (ver item 1 da NBC PA 01). A NBC PA 01 trata também da responsabilidade da firma de estabelecer políticas ou procedimentos para tratar dos trabalhos que devem ser submetidos a revisões da qualidade (ver item 2(a) da NBC PA 01). A NBC PA 02 trata da nomeação e elegibilidade do revisor da qualidade do trabalho, e da execução e documentação da revisão da qualidade do trabalho (ver item 2(c) da NBC PA 01).

Um sistema de gestão de qualidade trata dos oito componentes a seguir (ver item 6 da NBC PA 01):



- (a) avaliação de riscos da firma;
- (b) governança e liderança;
- (c) requisitos éticos relevantes;
- (d) aceitação e continuidade de relacionamentos com clientes e trabalhos específicos;
- (e) execução do trabalho;
- (f) recursos;
- (g) informações e comunicação; e
- (h) processo de monitoramento e remediação.

As firmas ou os requisitos nacionais podem usar terminologia ou estruturas diferentes para descrever os componentes do sistema de gestão de qualidade.

A4. De acordo com a NBC PA 01, o objetivo da firma é planejar, implementar e operar um sistema de gestão de qualidade para trabalhos de asseguarção, incluindo revisões de demonstrações contábeis, que forneça à firma segurança razoável de que:

- (a) a firma e seu pessoal cumprem com suas responsabilidades, de acordo com as normas profissionais e os requisitos legais e regulatórios aplicáveis, e conduzem trabalhos de acordo com essas normas e requisitos; e
- (b) os relatórios de trabalho emitidos pela firma ou pelos sócios do trabalho são apropriados às circunstâncias (ver item 14 da NBC PA 01).

A5. Os requisitos nacionais que tratam das responsabilidades da firma pelo planejamento, pela implementação e pela operação de um sistema de gestão de qualidade são, no mínimo, tão exigentes quanto a NBC PA 01, quando tratam dos requisitos da NBC PA 01, e impõem obrigações à firma, de alcançar o objetivo da NBC PA 01.

A27. Dentro do contexto do sistema de gestão de qualidade da firma, as equipes de trabalho têm a responsabilidade de implementar as políticas ou os procedimentos da firma aplicáveis ao trabalho e comunicar à firma as informações decorrentes do trabalho de revisão que devem ser comunicadas segundo as políticas ou os procedimentos da firma para suportar o sistema de gestão de qualidade da firma.

A28. As ações do sócio do trabalho e as mensagens apropriadas para os demais membros da equipe, no contexto em que o sócio do trabalho assume a responsabilidade geral pela gestão e pelo alcance da qualidade no trabalho, enfatizam o fato de que a qualidade é essencial na execução do trabalho de revisão e a importância da qualidade do trabalho de revisão, considerando:

- (a) a execução do trabalho que cumpra com as normas profissionais e os requisitos regulatórios e legais;
- (b) o cumprimento das políticas ou dos procedimentos de gestão de qualidade da firma;
- (c)
- (d) a capacidade da equipe de trabalho de levantar questões, sem medo de represálias.



A29. Normalmente, a equipe de trabalho pode depender do sistema de gestão de qualidade da firma, a menos que:

o entendimento ou a experiência prática da equipe de trabalho indique que as políticas ou os procedimentos da firma não tratarão da natureza e das circunstâncias do trabalho de maneira eficaz; ou

as informações fornecidas pela firma ou por outras partes sobre a eficácia dessas políticas ou desses procedimentos sugeriram o contrário.

Por exemplo, a equipe de trabalho pode depender do sistema de gestão de qualidade da firma em relação à:

competência e capacidade do pessoal, por meio do seu recrutamento e treinamento formal;

independência, por meio da acumulação e comunicação de informações de independência relevantes;

manutenção de relacionamentos com clientes, por meio das políticas ou dos procedimentos da firma para aceitação e continuidade de relacionamentos com clientes e trabalhos de revisão;

adesão aos requisitos regulatórios e legais, por meio de processos de monitoramento e remediação da firma.

Ao considerar as deficiências (ver item 16(a) da NBC PA 01) identificadas no sistema de gestão de qualidade da firma que possam afetar o trabalho de revisão, o sócio do trabalho pode considerar as ações corretivas tomadas pela firma para tratar dessas deficiências.

A30. Uma deficiência no sistema de gestão de qualidade da firma não indica necessariamente que o trabalho de revisão não foi realizado de acordo com as normas profissionais e os requisitos legais e regulamentares, ou que o relatório do auditor não foi adequado.

Designação da equipe de trabalho (ver item 25(b))

A31. Ao considerar a competência e a capacidade apropriadas da equipe de trabalho como um todo, o sócio encarregado do trabalho pode levar em consideração assuntos como se a equipe:

entendesse as políticas ou os procedimentos de gestão de qualidade da firma.

Aceitação e continuidade do relacionamento com clientes e de trabalhos de revisão (ver item 25(d)(i))

A32. A NBC PA 01 (ver item 30 da NBC PA 01) requer que a firma estabeleça objetivos de qualidade que abordem a aceitação e a continuidade dos relacionamentos com clientes e dos trabalhos de revisão.

Tal informação auxilia o sócio do trabalho a determinar se as políticas ou os procedimentos da firma para a aceitação e continuidade do relacionamento com o cliente e de trabalhos de revisão foram seguidos, e se as conclusões obtidas são apropriadas. Esse processo pode incluir informações sobre:

Aceitação e continuidade do relacionamento com clientes e de trabalhos de revisão (ver item 29)

A34. Ao longo do trabalho, o auditor deve analisar a aceitação e continuidade dos relacionamentos com o cliente e dos trabalhos de revisão, e os requisitos éticos pertinentes, incluindo independência, caso ocorram alterações nas condições e circunstâncias. A execução de procedimentos iniciais sobre a aceitação e continuidade dos relacionamentos com o cliente e dos trabalhos de revisão, e a avaliação das exigências éticas pertinentes (inclusive independência) no início do trabalho evidenciam decisões do auditor e ações anteriores para o desempenho de outras atividades importantes para o trabalho.

Documentação

Tempestividade da documentação da revisão (ver item 93)

A151. A NBC PA 01 requer que a firma estabeleça um objetivo de qualidade para que a documentação do trabalho seja finalizada e arquivada tempestivamente após a data do relatório do trabalho.

2. Altera as letras (a) e (b) do item 3, item 4, letras (e) e (h) do item 12, item 21, letra (b) do item 22, item 23, item 32 e letra (a) do item 32, item 33 e letras (a), (b) e (c) do item 33, 34, 35, 36, as letras (i) e (n) do item 69, o título do item A60 e o item A60, subtítulo do item A61 e os itens A61, A62, A63, A64, A65, A66, o título do item A69 e o item A69, o item A74, o título do item A75 e o item A75, A86, altera a letra (e) do item A121, o título do item A124 e o item A124, A125, A126, A147, letra (c) do item A156, o título do item A172 e o item A172, o título do item A205 e o item A205, A207, inclui o subitem (aa) do item 31, exclui a letra (b) do item 36, na NBC TO 3000 - Trabalho de Asseguração Diferente de Auditoria e Revisão, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Introdução

3. Esta Norma tem como premissa que:

(a) os membros da equipe de trabalho e o revisor da qualidade do trabalho (nos casos em que for designado) estão sujeitos ao cumprimento das NBCs PG 100 - Aplicação Geral aos Profissionais da Contabilidade e 200 - Contadores que Prestam Serviços (Contadores Externos) e NBCs PA 290 - Independência - Trabalhos de Auditoria e Revisão e 291 - Independência - Outros Trabalhos de Asseguração, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), aplicáveis aos trabalhos de asseguração, bem como outros requisitos profissionais, legais ou regulamentares, que possam ser tão exigentes quanto as normas profissionais do CFC (ver itens A30 a A34); e

(b) o auditor independente que está executando o trabalho é membro de uma firma sujeita à NBC PA 01 - Gestão de Qualidade para Firms (Pessoas Jurídicas e Físicas) de Auditores Independentes ou outros requerimentos profissionais, previstos em lei ou regulamentos, acerca da responsabilidade da firma pelo seu sistema de gestão de qualidade, que possam ser tão exigentes quanto a NBC PA 01 (ver itens A61 a A66).

4. A gestão de qualidade em firmas que realizam trabalhos de asseguração e a conformidade com os princípios éticos, incluindo exigências de independência, são amplamente reconhecidas como sendo de interesse público e parte integrante de trabalhos de asseguração de alta qualidade. Esta norma pode também ser utilizada por outros profissionais que não sejam auditores independentes, todavia esses profissionais devem reconhecer que esta norma inclui requerimentos que refletem as premissas constantes no item anterior.

Definições

12. Para os propósitos desta e de outras NBCs TO, a não ser que sejam indicados de outra forma, os termos e as expressões a seguir possuem os seguintes significados abaixo atribuídos (ver item A27).

(a) Sócio encarregado do trabalho é o sócio ou outro indivíduo nomeado pela firma que seja responsável pelo trabalho, pela sua execução, e pelo relatório de asseguração que é emitido em nome da firma, e que, quando requerido, possui a permissão apropriada no organismo profissional, legal ou regulatório. "Sócio encarregado do trabalho" deve ser entendido como uma referência para a função equivalente no setor público.

(h) Equipe de trabalho são os sócios e demais profissionais que executam o trabalho, assim como quaisquer outros indivíduos que executam procedimentos no trabalho, excluindo o especialista externo do auditor.



21. O sócio encarregado do trabalho deve estar satisfeito de que as políticas ou os procedimentos da firma para a aceitação e a continuidade do relacionamento com cliente e dos trabalhos de asseguarção foram seguidos pela firma. Deve também determinar que as conclusões alcançadas são apropriadas.

Aceitação e continuidade

22. O auditor independente deve aceitar ou continuar o trabalho de asseguarção somente quando (ver itens A30 a A34):

(b) ele estiver convencido que a equipe que realizará o trabalho possui a capacidade e as competências apropriadas, incluindo tempo suficiente para executar o trabalho (ver também item 32); e

23. Se o sócio responsável pelo trabalho obtiver informações que poderiam ter levado a firma a recusar o trabalho, caso a informação fosse de conhecimento pela firma antes da aceitação ou da continuidade do relacionamento com o cliente ou do trabalho específico, o sócio responsável pelo trabalho deve comunicar imediatamente essa informação para a gerência da sua firma (principal executivo ou presidente da firma de auditoria), de forma que a firma e o sócio responsável pelo trabalho possam tomar a ação necessária.

Gestão de qualidade

Características do sócio responsável pelo trabalho

31. O sócio responsável pelo trabalho deve:

Recursos do trabalho

(aa) determinar que recursos suficientes e apropriados para executar o trabalho sejam designados ou disponibilizados de maneira tempestiva para a equipe de trabalho, considerando a natureza e as circunstâncias do trabalho, as políticas ou os procedimentos da firma e quaisquer mudanças que possam surgir durante o trabalho.

Designação da equipe

32. O sócio responsável pelo trabalho deve:

(a) estar satisfeito de que a equipe que realizará o trabalho possui as capacidades e competências apropriadas, incluindo tempo suficiente para:

Responsabilidades do sócio responsável pelo trabalho

33. O sócio responsável pelo trabalho deve assumir a responsabilidade geral pela gestão e pelo alcance da qualidade no trabalho e por estar suficientemente e apropriadamente envolvido durante todo o trabalho. Isso inclui a assunção de responsabilidade de que:

(a) esteja satisfeito de que as políticas ou os procedimentos da firma para a aceitação e a continuidade do relacionamento com o cliente e trabalhos de asseguarção foram seguidos;

(b) o trabalho seja planejado e executado (incluindo a direção e supervisão apropriada dos membros da equipe de trabalho) de acordo com as normas profissionais e exigências legais e regulatórias aplicáveis;

(c) revisões sejam realizadas de acordo com as políticas ou os procedimentos da firma, além de revisar a documentação do trabalho até a emissão do relatório de asseguarção (ver item A74);



34. Durante todo o trabalho, o sócio responsável pelo trabalho deve permanecer alerta, por meio de observação e indagações, quando necessárias, para as situações de não conformidade com as exigências éticas pelos membros da equipe de trabalho. Se surgirem assuntos que chamem a atenção do sócio responsável por meio do sistema de gestão de qualidade da firma ou que, de outra forma, indiquem que os membros da equipe de trabalho não seguiram as exigências éticas, o sócio responsável pelo trabalho, consultando seus pares na firma, deve determinar a ação apropriada.

35. O sócio responsável pelo trabalho deve considerar as informações oriundas do processo de monitoramento e remediação da firma, conforme comunicadas pela firma (ou pela rede de firmas), e identificar se as informações podem afetar o trabalho de asseguarção.

Revisão da qualidade do trabalho

36. Para os trabalhos em que uma revisão de qualidade do trabalho seja exigida de acordo com a NBC PA 01 ou com as políticas ou procedimentos da firma:

o sócio responsável pelo trabalho deve discutir os assuntos significativos e julgamentos significativos que surgirem durante o trabalho com o revisor da qualidade do trabalho e não deve emitir seu relatório de asseguarção até a finalização dessa revisão.

(b) o revisor do controle de qualidade do trabalho deve executar uma avaliação objetiva dos julgamentos significativos exercidos pela equipe de trabalho e sobre as conclusões alcançadas para formular o relatório de asseguarção. Essa avaliação deve envolver (ver item A75):

(i) discussão dos assuntos significativos com o sócio responsável pelo trabalho;

(ii) revisão da informação do objeto e do relatório de asseguarção proposto;

(iii) revisão da documentação do trabalho relativa aos julgamentos significativos que

foram exercidos pela equipe de trabalho e sobre as conclusões atingidas; e

(iv) avaliação das conclusões alcançadas para formular o relatório de asseguarção e a

consideração se o relatório de asseguarção proposto é apropriado ou não.

Elaboração do relatório de asseguarção

Conteúdo do relatório de asseguarção 69. O relatório de asseguarção deve incluir, no mínimo, os seguintes elementos básicos:

(i) declaração de que a firma de que o auditor independente é membro aplica a NBC PA 01, ou aplica outras exigências profissionais, legais e regulatórias que sejam, pelo menos, tão exigentes quanto a NBC PA 01. Se o profissional da contabilidade não for auditor independente, a declaração deve identificar as exigências profissionais, legais ou regulatórias que foram aplicadas. Essas exigências devem ser, pelo menos, tão exigentes quanto a NBC PA 01 (ver item A172);

(n) Data do relatório de asseguarção. A data do relatório de asseguarção não deve ser anterior àquela em que:

(i) o auditor independente obteve as evidências que serviram de base para fundamentar sua conclusão, incluindo evidências nas quais aqueles com a reconhecida autoridade assumiram a responsabilidade pela informação do objeto (ver item A 184); e

(ii) quando uma revisão da qualidade do trabalho é requerida de acordo com a NBC PA 01 ou com outras políticas ou procedimentos da firma, a revisão da qualidade do trabalho estiver finalizada (ver item A185).

Gestão de qualidade

Auditor independente (ver itens 20, 31(a) e (b))

A60. Esta Norma foi escrita no contexto de uma série de medidas tomadas para assegurar a qualidade dos trabalhos de asseguarção realizados por auditores independentes, tais como aquelas realizadas por comitês membros da IFAC, em concordância com o Programa de Adequação dos Comitês Membros e Declarações das Obrigações dos Associados da IFAC. Tais medidas incluem:

requisitos de competência, tais como referências de formação e experiência profissional para conseguir se associar, e de desenvolvimento profissional contínuo, bem como de aprendizagem contínua;

um sistema de gestão de qualidade implementado em toda a firma. A NBC PA 01 se aplica a todas as firmas para os trabalhos de asseguarção e outros serviços relacionados; e

código de ética abrangente, incluindo requerimentos detalhados de independência, estabelecidos com base nos princípios éticos de integridade, objetividade, competência e zelo profissional, confidencialidade e comportamento profissional.

Gestão de qualidade em nível de firma (ver itens 3(b) e 31(a))

A61. A NBC PA 01 trata das responsabilidades das firmas de auditoria independente pelo planejamento, pela implementação e pela operação de um sistema de gestão de qualidade para trabalhos de asseguarção (ver item 1 da NBC PA 01). Ela institui as responsabilidades da firma pelo estabelecimento de objetivos de qualidade que abordem o cumprimento das responsabilidades de acordo com os requisitos éticos relevantes, incluindo aqueles relacionados com independência. A NBC PA 01 trata também da responsabilidade da firma em estabelecer políticas ou procedimentos para endereçar os trabalhos que devem ser submetidos a revisões da qualidade do trabalho. A NBC PA 02 trata da nomeação e elegibilidade do revisor da qualidade do trabalho, e da execução e documentação da revisão da qualidade do trabalho (ver itens 2 (a) e (b) da NBC PA 01).

Um sistema de gestão de qualidade aborda os oito componentes a seguir (ver item 6 da NBC PA 01):

- (a) processo de avaliação de riscos da firma;
- (b) governança e liderança;
- (c) requerimentos éticos relevantes;
- (d) aceitação e continuidade dos relacionamentos de clientes e trabalhos específicos;
- (e) desempenho do trabalho;
- (f) recursos;
- (g) informação e comunicação; e
- (h) processo de monitoramento e remedição.



As firmas ou os requerimentos nacionais podem utilizar diferentes terminologias ou estruturas para descrever os componentes do sistema de gestão de qualidade.

A62. Outros requisitos profissionais, ou previstos em lei ou regulamentos, que tratam das responsabilidades da firma pelo planejamento, pela implementação e pela operação de um sistema de gestão de qualidade são, pelo menos, tão exigentes quanto a NBC PA 01 quando elas abordam os requerimentos da NBC PA 01 e impõem obrigações para a firma alcançar o objetivo da NBC PA 01.

A63. As ações do sócio responsável pelo trabalho e as mensagens apropriadas a outros membros da equipe de trabalho, no contexto de o sócio responsável pelo trabalho assumir para si a responsabilidade geral pela gestão e pelo alcance da qualidade no trabalho e por estar suficiente e apropriadamente envolvido durante todo o trabalho, devem enfatizar o fato de que a qualidade é essencial no desempenho do trabalho de asseguarção e a importância da qualidade desse trabalho:

- (a) realizando trabalhos de acordo com as normas técnicas e exigências legais e regulatórias aplicáveis;
- (b) cumprindo políticas ou procedimentos da firma, conforme for aplicável;
- (c) emitindo relatórios apropriados às circunstâncias;
- (d) permitindo que a equipe de trabalho possa levantar assuntos sem receio de represálias.

A64. Um sistema de gestão de qualidade da firma inclui estabelecer um processo de monitoramento e remediação planejado para:

- (a) fornecer informações relevantes, confiáveis e tempestivas sobre o planejamento, a implementação e a operação do sistema de gestão de qualidade para a firma;
- (b) tomar as ações apropriadas para responder a deficiências identificadas, de modo que elas sejam remediadas pela firma tempestivamente.

A65. Normalmente, a equipe de trabalho pode depender do sistema de gestão de qualidade da firma, a menos que:

o entendimento ou a experiência prática da equipe de trabalho indique que as políticas ou os procedimentos da firma não endereçarão a natureza e as circunstâncias do trabalho de maneira eficaz; ou

as informações fornecidas pela firma ou por outras partes sobre a eficácia de políticas ou desses procedimentos sugiram o contrário.

Por exemplo, a equipe de trabalho pode confiar no sistema de gestão de qualidade da firma em relação à:

- (a) competência e capacidade do pessoal por meio do seu recrutamento e treinamento formal;
- (b) independência por meio da acumulação e comunicação de informações relevantes sobre independência;
- (c) manutenção de relacionamentos com clientes por meio de políticas ou procedimentos da firma para aceitação e continuidade de relacionamentos com clientes e para trabalhos de asseguarção;
- (d) aderência aos requisitos legais e regulatórios aplicáveis por meio do processo de monitoramento e remediação da firma.



Ao considerar as deficiências identificadas no sistema de gestão de qualidade da firma que possam afetar o trabalho de asseguarção, o sócio encarregado do trabalho pode considerar as ações de remediação tomadas pela firma para endereçar essas deficiências (ver item 16(a) da NBC PA 01).

A66. Uma deficiência no sistema de gestão de qualidade da firma não indica necessariamente que o trabalho de asseguarção não foi executado de acordo com as normas profissionais e exigências legais e regulatórias aplicáveis, ou que o relatório do auditor não foi apropriado.

Recursos de trabalho

Competência e capacidades coletivas (ver item 32)A69. A NBC P 01 requer que a firma estabeleça os objetivos de qualidade que abordem a aceitação e continuidade do relacionamento com clientes e trabalhos de asseguarção. Os objetivos de qualidade abordam a adequação dos julgamentos da firma sobre se deve aceitar ou continuar relacionamentos e trabalhos baseados na capacidade da firma em executar o trabalho de acordo com as normas profissionais e exigências legais e regulatórias aplicáveis (ver itens 30 (a)(ii) e A72 da NBC PA 01).

Responsabilidades de revisão (ver item 33(c))

A74. De acordo com a NBC PA 01, a firma deve estabelecer um objetivo de qualidade que aborde a natureza, a época e a extensão do direcionamento e da supervisão das equipes de trabalho e da revisão do seu trabalho. A NBC PA 01 também requer que esse direcionamento, essa supervisão e essa revisão sejam planejados e executados levando em consideração que o trabalho executado por membros menos experientes da equipe de trabalho é direcionado, supervisionado e revisado pelos membros mais experientes da equipe de trabalho (ver item 31 (b) da NBC PA 01).

Revisão da qualidade do trabalho (ver item 36(b))

A75. Outras questões que podem ser consideradas na revisão da qualidade do trabalho incluem:

- (a) a avaliação pela equipe do trabalho acerca da independência da firma em relação ao trabalho;
- (b) se as consultas apropriadas ocorreram em questões que envolvem diferenças de opinião ou outras questões difíceis ou contenciosas, e as conclusões que surgiram dessas consultas; e
- (c) se a documentação do trabalho selecionada para revisão reflete o trabalho realizado em relação aos julgamentos significativos e se suporta as conclusões alcançadas.

Planejamento e execução do trabalho

Planejamento (ver item 40)

A86. O planejamento envolve o sócio pelo trabalho, outros membros-chave da equipe de trabalho e quaisquer especialistas externos do auditor para desenvolver uma estratégia global para o alcance, a ênfase, a época e a condução do trabalho, além de programa de trabalho, incluindo uma abordagem detalhada da natureza, época e extensão dos procedimentos a serem realizados e as razões para escolhê-los. O planejamento adequado ajuda a dedicar atenção apropriada a áreas importantes do trabalho, a identificar tempestivamente problemas potenciais, a organizar e a administrar adequadamente o trabalho, de forma que ele seja realizado de maneira eficaz. O planejamento adequado também auxilia o auditor independente a designar o trabalho de forma apropriada aos membros da equipe, assim como facilita a orientação e a supervisão dos membros da equipe de trabalho, e a revisão do seu trabalho.

Considerações quando especialista é envolvido no trabalho

Natureza, época e extensão dos procedimentos (ver item 52)

A121. Os seguintes assuntos geralmente são relevantes ao determinar a natureza, a época e a extensão dos procedimentos relativos ao trabalho do especialista de auditor independente quando parte do trabalho de asseguarção for realizado por um ou mais especialistas (ver item A70):

(e) se esse especialista está sujeito às políticas ou aos procedimentos de gestão de qualidade da firma (ver itens A124 e A125).

Políticas ou procedimentos de gestão de qualidade da firma do auditor independente A124. O especialista interno do auditor independente pode ser sócio ou equipe da firma do auditor independente, incluindo equipe temporária e, portanto, está sujeito ao sistema de gestão de qualidade da firma, incluindo suas políticas ou seus procedimentos, em concordância com a NBC PA 01 ou outras exigências profissionais, ou requerimentos de leis ou regulamentos, que sejam, pelo menos, tão exigentes quanto a NBC PA 01. Alternativamente, o especialista interno pode ser um sócio ou equipe da firma de auditoria de rede, incluindo equipe temporária, que pode compartilhar políticas ou procedimentos de gestão de qualidade em comum com a firma do auditor independente. O especialista externo não é membro da equipe de trabalho.

A125. Normalmente, a equipe de trabalho pode depender do sistema de gestão de qualidade da firma (ver item A65). A extensão da dependência pode variar de acordo com as circunstâncias, e pode afetar a natureza, a época e extensão dos procedimentos do auditor independente, com relação a tais assuntos:

avaliação do auditor independente quanto à adequação do trabalho do especialista;

Por exemplo, os programas de treinamento da firma podem fornecer aos especialistas internos o entendimento adequado da inter-relação de sua especialidade com o processo de obtenção de evidências. A dependência desse treinamento, além de outros procedimentos da firma, tais como protocolos para delimitar o escopo do trabalho dos especialistas internos, pode afetar a natureza, época e extensão dos procedimentos do auditor independente para avaliar a adequação do trabalho do especialista.

cumprimento aos requerimentos regulatórios e legais, por meio do processo de monitoramento e remediação da firma.

Essa dependência não reduz a responsabilidade do auditor independente de atender aos requerimentos desta Norma.

Competência, capacidade e objetividade do especialista (ver item 52(a)) A126. Informações sobre a competência, capacidade e objetividade do especialista podem ser obtidas de várias fontes, tais como:

políticas ou procedimentos de gestão de qualidade da firma (ver itens A124 e A125).

Formação da conclusão de asseguarção

Suficiência e adequação da evidência (ver itens 12(i) e 64)

A147. Evidências são necessárias para fundamentar a conclusão do auditor independente e o relatório de asseguarção. São cumulativas em sua natureza e são principalmente obtidas dos procedimentos realizados durante o curso de trabalho. Elas podem incluir também as informações obtidas de outras fontes, tais como trabalhos anteriores (desde que o auditor independente tenha determinado quais mudanças ocorreram desde os trabalhos anteriores que possam impactar sua relevância para o trabalho atual), ou políticas ou procedimentos da firma para a aceitação e continuidade de relacionamentos com clientes e para os trabalhos de asseguarção. As evidências podem vir de fontes internas ou externas às partes apropriadas. Também, as informações que podem ser utilizadas como evidências podem ter sido



preparadas por especialista empregado ou contratado pela entidade. A evidência abrange informações que sustentam e corroboram aspectos da informação do objeto, e qualquer informação que contradiga os aspectos da informação do objeto. Além disso, em alguns casos, a ausência de informação (por exemplo, recusa pelas partes apropriadas no fornecimento da representação solicitada) é utilizada pelo auditor independente e, portanto, também constitui evidências. A maior parte do trabalho do auditor independente, ao formar a conclusão da asseguaração, consiste na obtenção e avaliação das evidências.

Limitação de alcance (ver itens 26 e 66)

A156. A limitação de alcance pode surgir de:

(c) limitações impostas pela parte responsável, pelo mensurador ou pelo avaliador, ou pela contratante ao auditor independente que, por exemplo, possa impedi-lo de realizar um procedimento considerado necessário nas circunstâncias. Limitações desse tipo podem ter outras implicações ao trabalho, tais como a consideração do auditor sobre o risco do trabalho e sobre a aceitação e continuidade do relacionamento com o cliente e do trabalho de asseguaração.

Elaboração do relatório de asseguaração

Requerimentos aplicáveis de gestão de qualidade (ver item 69(i))

A172. A seguir é apresentado exemplo de afirmação no relatório de asseguaração sobre os requerimentos aplicáveis de gestão de qualidade:

A firma aplica a Norma Brasileira de Gestão de Qualidade (NBC PA 01), que requer que a firma planeje, implemente e opere um sistema de gestão de qualidade, incluindo políticas ou procedimentos relacionados com o cumprimento de requerimentos éticos, normas profissionais e exigências legais e regulatórias aplicáveis.

Montagem dos arquivos finais do trabalho

A205. A NBC PA 01 (ou outros requerimentos profissionais, de leis ou regulamentos que sejam, pelo menos, tão exigentes quanto a NBC PA 01) requer que as firmas estabeleçam um objetivo de qualidade que aborde a montagem da documentação do trabalho, em tempo hábil, após a data do relatório do trabalho (ver item 31(f) da NBC PA 01). Tempo-limite apropriado para a conclusão da montagem do arquivo final do trabalho é normalmente de, no máximo, 60 dias após a data do relatório de asseguaração (ver item A83 da NBC PA 01).

A207. A NBC PA 01 (ou outros requerimentos que sejam pelos menos tão exigentes quanto a NBC PA 01) requer que as firmas estabeleçam um objetivo de qualidade que aborde a manutenção e retenção da documentação de trabalho para satisfazer as necessidades da firma e cumprir com lei, regulamento, requerimentos éticos relevantes ou normas profissionais (item 31(f) da NBC PA 01). O período de retenção para trabalhos de asseguaração, geralmente, não é menor do que 5 (cinco) anos a contar da data do relatório de asseguaração (ver item A85 da NBC PA 01).

3. Altera o item 8, a letra (g) do item 35 e o Apêndice da NBC TO 3420 (R1) - Trabalho de Asseguaração sobre a Compilação de Informações Financeiras Pro Forma incluídas em Prospecto, que passam a vigorar com as seguintes redações:

8. O cumprimento da NBC TO 3000 requer, entre outros procedimentos, o cumprimento do Código de Ética Profissional do Contador do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) relacionado com trabalhos de asseguaração, ou outros requisitos profissionais, ou requisitos previstos em lei ou regulamento que sejam, pelo menos, tão exigentes (ver itens 3(a), 20 e 34 da NBC TO 3000). A NBC TO 3000 também requer que o sócio do trabalho seja membro de firma de auditoria que aplique a NBC PA 01 (ver itens

3(b) e 31(a) da NBC TO 3000) ou outros requisitos profissionais, ou requisitos previstos em lei ou regulamento que sejam, pelo menos, tão exigentes quanto a NBC PA 01.

Elaboração do relatório de asseguarção

35. O relatório do auditor independente deve incluir, no mínimo, os seguintes elementos básicos (ver item A57):

(g) declaração de que a firma da qual o auditor independente é membro aplica a NBC PA 01 ou outros requisitos profissionais, ou requisitos previstos em lei ou regulamento que sejam, no mínimo, tão exigentes quanto a NBC PA 01.

Apêndice

Exemplo de relatório de auditor independente com opinião sem modificações

Nossa independência e gestão de qualidade

Cumprimos com os requisitos de independência e outros requisitos éticos do Código de Ética Profissional do Contador do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), baseados nos princípios fundamentais de integridade, objetividade, competência profissional e devido zelo, confidencialidade e comportamento profissional.

A firma aplica a NBC PA 01, que requer que a firma planeje, implemente e opere um sistema de gestão de qualidade, incluindo políticas ou procedimentos relacionados com o cumprimento de requisitos éticos, normas profissionais e requisitos legais e regulatórios aplicáveis.

4. Altera os itens 3 e 13, as letras (c), (e) e (k) do item 13, 19, 21, 23, 26, A3, A4, A5, A6, A7, A8, o item A24 e as letras (a), (b) e (c) do item A24, A25, A26, A37, A47 e Apêndice; inclui o subtítulo do item 3 na NBC TSC 4400 - Trabalhos de Procedimentos Previamente Acordados, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Introdução

Alcance

Relação com a NBC PA 01 - Norma Internacional de Qualidade (NBC PA) 01, Gestão de Qualidade para Firms (Pessoas Jurídicas e Físicas) de Auditores Independentes na Revisão de Qualidade do Trabalho

3. O sistema de gestão de qualidade, e as políticas ou os procedimentos são de responsabilidade da firma de auditoria. A NBC PA 01 se aplica a firms com relação aos trabalhos de procedimentos previamente acordados da firma (ver item 5 da NBC PA 01). As disposições desta Norma em relação à gestão de qualidade no nível de trabalhos individuais de procedimentos previamente acordados baseiam-se no pressuposto de que a firma está sujeita à NBC PA 01 ou aos requisitos que sejam, no mínimo, tão exigentes (ver itens A3 a A8).

Definições

13. Para fins desta Norma, os termos a seguir têm os significados atribuídos abaixo:

(c) Sócio do trabalho - O sócio ou outro indivíduo nomeado pela firma, responsável pelo trabalho, pela sua realização, e pelo relatório de procedimentos previamente acordados emitido em nome da firma, e quem, quando requerido, tem a autoridade apropriada de órgão profissional, legal ou regulatório.



(e) Equipe de trabalho - Todos os sócios e a equipe que realizam o trabalho de procedimentos previamente acordados, assim como quaisquer outros indivíduos que executam procedimentos no trabalho, excluindo especialista externo do auditor independente.

(k) Requisitos éticos relevantes - Princípios de ética profissional e requisitos éticos aplicáveis à equipe de trabalho na condução de trabalhos de procedimentos previamente acordados. Os requisitos éticos relevantes normalmente compreendem as disposições do Código Internacional de Ética para Profissionais da Contabilidade do Comitê Internacional de Normas Éticas para Contadores (incluindo as Normas Internacionais de Independência, Código de Ética Profissional do Contador do CFC e as Normas Brasileiras de Contabilidade Profissionais), juntamente com os requisitos nacionais mais restritivos.

Gestão de qualidade do nível do trabalho

19. O sócio do trabalho deve assumir a responsabilidade geral:

(a) pela gestão e pelo alcance da qualidade no trabalho de procedimentos previamente acordados, incluindo, se aplicável, no trabalho realizado por um especialista do auditor independente, e por estar suficiente e apropriadamente envolvido durante todo o trabalho (ver item A24); e

(b) pela execução do trabalho de acordo com políticas ou procedimentos de gestão de qualidade da firma mediante:

(i) a observância das políticas ou dos procedimentos da firma relacionados com a aceitação e continuidade de relacionamentos com clientes e trabalhos de procedimentos previamente acordados (ver item A25);

(iA) a determinação de que recursos suficientes e apropriados para a execução do trabalho foram designados ou disponibilizados de maneira tempestiva para a equipe de trabalho, levando em consideração a natureza e as circunstâncias do trabalho, as políticas ou os procedimentos da firma e quaisquer mudanças que possam surgir durante o trabalho;

(ii) a satisfação de que a equipe de trabalho e qualquer especialista do auditor que não faça parte da equipe de trabalho têm em conjunto a competência e a capacitação adequadas, incluindo tempo suficiente para realizar o trabalho de procedimentos previamente acordados;

(iii) a atenção a indicações de violações por parte de membros da equipe do trabalho dos requisitos éticos relevantes, e a determinação das ações apropriadas se o sócio do trabalho tomar conhecimento de assuntos indicando que os membros da equipe de trabalho violaram os requisitos éticos relevantes (ver item A26);

(iv) o direcionamento e a supervisão dos membros da equipe de trabalho, revisando seu trabalho, e a execução do trabalho de acordo com as normas profissionais e os requisitos legais e regulatórios aplicáveis;

(v) a assunção da responsabilidade pela documentação apropriada do trabalho a ser montada e apropriadamente mantida e retida;

(vi) quando uma revisão da qualidade do trabalho é requerida de acordo com a NBC PA 01 ou com as políticas ou os procedimentos da firma, não datando o relatório até a conclusão da revisão da qualidade do trabalho de acordo com a NBC PA 02 - Revisão de Qualidade do Trabalho - 5A.

Aceitação e continuidade do trabalho

21. Antes de aceitar ou continuar o trabalho de procedimentos previamente acordados, o auditor deve obter um entendimento do objetivo do trabalho. O auditor não deve aceitar ou continuar o trabalho de



procedimentos previamente acordados se tomar conhecimento de quaisquer fatos ou circunstâncias que indiquem que os procedimentos solicitados são inapropriados para fins do trabalho de procedimentos previamente acordados (ver itens A28 a A31).

23. Se o sócio do trabalho obtém informações que teriam levado a firma a recusar o trabalho caso essas informações fossem conhecidas pela firma antes da aceitação ou da continuidade do trabalho específico, o sócio do trabalho deve comunicar imediatamente essas informações à firma, de modo que a firma e ele próprio possam tomar as medidas necessárias.

Acordo sobre os termos do trabalho

Trabalhos de procedimentos previamente acordados recorrentes

26. Em trabalhos de procedimentos previamente acordados recorrentes, o auditor deve avaliar se as circunstâncias, incluindo mudanças nos julgamentos da firma sobre se deve aceitar ou continuar o trabalho, requerem que os termos do trabalho sejam revisados, e se há necessidade de que a parte contratante seja lembrada dos termos do trabalho existentes (ver item A44);

Aplicação e outros materiais explicativos

Relação com a NBC PA 01 (ver item 3)A3. A NBC PA 01 trata das responsabilidades da firma pelo planejamento, implementação e operação de um sistema de gestão de qualidade para trabalhos de serviços correlatos, incluindo trabalhos de procedimentos previamente acordados (ver item 2(a) da NBC PA 01). A NBC PA 01 trata também da responsabilidade da firma de estabelecer políticas ou procedimentos para tratar dos trabalhos que devem ser submetidos a revisões da qualidade 5C. A NBC PA 02 trata da nomeação e elegibilidade do revisor da qualidade do trabalho, e da execução e documentação da revisão da qualidade do trabalho (ver item 2(b) da NBC PA 01).

A4. De acordo com a NBC PA 01, o objetivo da firma é planejar, implementar e operar um sistema de gestão de qualidade para trabalhos de serviços correlatos, incluindo trabalhos de procedimentos previamente acordados, que forneça à firma segurança razoável de que:

(c) a firma e seu pessoal cumprem com suas responsabilidades de acordo com as normas profissionais e os requisitos legais e regulatórios aplicáveis, e conduzem trabalhos de acordo com essas normas e requisitos; e

(d) os relatórios de trabalho emitidos pela firma ou pelos sócios do trabalho são apropriados às circunstâncias (ver item 14 da NBC PA 01).

A5. Uma jurisdição que não adotou a NBC PA 01 (no Brasil, não é aplicável, porque é adotada a NBC PA 01) em relação a trabalhos de procedimentos previamente acordados pode estabelecer requisitos de gestão de qualidade em firmas que realizam esses trabalhos. As disposições desta Norma para Serviços Correlatos sobre gestão de qualidade no nível de trabalhos baseiam-se no pressuposto de que os requisitos de gestão de qualidade adotados são, no mínimo, tão exigentes quanto os da NBC PA 01. Isso é alcançado quando esses requisitos tratam dos requisitos da NBC PA 01 e impõem à firma a obrigação de alcançar os objetivos da NBC PA 01. O cumprimento da NBC PA 01 requer, entre outros procedimentos, que o sistema de gestão de qualidade da firma trate dos oito componentes a seguir (ver item 6 da NBC PA 01):

(a) processo de avaliação de riscos da firma;

(b) governança e liderança;

(c) requisitos éticos relevantes;



(d) aceitação e continuidade de relacionamentos com clientes e trabalhos específicos;

(e) execução do trabalho;

(f) recursos;

(g) informações e comunicação; e

(h) processo de monitoramento e remediação.

A6. Dentro do contexto do sistema de gestão de qualidade da firma, as equipes de trabalho têm a responsabilidade de implementar políticas ou procedimentos aplicáveis ao trabalho.

A7. Normalmente, a equipe de trabalho pode depender do sistema de gestão de qualidade da firma, a menos que:

o entendimento ou a experiência prática da equipe de trabalho indique que as políticas ou os procedimentos da firma não tratarão da natureza e das circunstâncias do trabalho de maneira eficaz; ou

as informações fornecidas pela firma ou por outras partes sobre a eficácia dessas políticas ou desses procedimentos sugiram o contrário.

Por exemplo, a equipe de trabalho pode depender do sistema de gestão de qualidade da firma em relação à:

competência e capacidade do pessoal por meio do seu recrutamento e treinamento formal;

manutenção de relacionamentos com clientes por meio das políticas ou dos procedimentos da firma para aceitação e continuidade de relacionamentos com clientes e trabalhos de procedimentos previamente acordados;

adesão aos requisitos legais e regulatórios por meio de processos de monitoramento e remediação da firma.

Ao considerar as deficiências (ver item 16(a) da NBC PA 01) identificadas no sistema de gestão de qualidade da firma que podem afetar o trabalho de procedimentos previamente acordados, o sócio do trabalho pode considerar as ações corretivas tomadas pela firma para tratar dessas deficiências que ele considera suficientes no contexto desse trabalho de procedimentos previamente acordados.

A8. Uma deficiência no sistema de gestão de qualidade da firma não indica necessariamente que o trabalho de procedimentos previamente acordados não foi realizado de acordo com as normas profissionais e os requisitos legais e regulatórios aplicáveis, ou que o relatório do trabalho de procedimentos previamente acordados não foi apropriado.

Gestão de qualidade no nível do trabalho (ver itens 19 e 20)

A24. As ações do sócio do trabalho e as mensagens apropriadas para os demais membros da equipe ao assumir a responsabilidade geral pela gestão e pelo alcance da qualidade no trabalho enfatizam a importância de se alcançar a qualidade do trabalho de:

(a) realizar trabalhos que cumpram com as normas profissionais e os requisitos regulatórios e legais;

(b) cumprir com as políticas ou os procedimentos da firma, conforme aplicáveis; e



(c) emitir o relatório do auditor independente para o trabalho, de acordo com esta Norma.

A25. A NBC PA 01 requer que a firma estabeleça os objetivos de qualidade que tratam da adequação dos julgamentos da firma sobre se deve aceitar ou continuar o relacionamento com um cliente ou um trabalho, baseados em informações obtidas sobre a natureza e as circunstâncias do trabalho de procedimentos previamente acordados e sobre a integridade e os valores éticos do cliente (incluindo da administração e, quando apropriado, dos responsáveis pela governança) que sejam suficientes para suportar esses julgamentos. Se o sócio do trabalho tem razões para duvidar da integridade da administração em grau que pode, provavelmente, afetar a execução adequada do trabalho, a aceitação do trabalho pode não ser apropriada.

A26. A NBC PA 01 descreve as responsabilidades da firma de estabelecer objetivos de qualidade que tratam do cumprimento das responsabilidades com relação aos requisitos éticos relevantes. Esta Norma descreve as responsabilidades do sócio do trabalho com relação ao cumprimento dos requisitos éticos relevantes por parte da equipe de trabalho (ver item 29 da NBC PA 01).

Aceitação e continuidade de trabalho (ver itens 21 a 23)

Cumprimento dos requisitos de independência (ver itens 22(e), 24(e))

A37. O item 22(e) se aplica quando o auditor tiver que cumprir com os requisitos de independência por razões como as descritas no item A15. O item 22(e) também se aplica quando o auditor concorda com a parte contratante, nos termos do trabalho, em cumprir com os requisitos de independência. Por exemplo, o auditor pode ter inicialmente determinado que, de acordo com requisitos éticos relevantes, lei ou regulamento ou outras razões, não tem que cumprir com os requisitos de independência. Entretanto, ao considerar a aceitação ou continuidade do trabalho, ou o acordo com os termos do trabalho, o conhecimento do auditor sobre os assuntos a seguir pode indicar que uma discussão com a parte contratante sobre se o cumprimento de determinados requisitos de independência identificados é adequado para fins do trabalho de procedimentos previamente acordados:

A47. O especialista do auditor pode ser especialista externo contratado pelo auditor ou especialista interno que faz parte da firma e, portanto, está sujeito ao sistema de gestão de qualidade da firma. Normalmente, o auditor pode depender do sistema de gestão de qualidade da firma, a menos que:

o entendimento ou a experiência prática do auditor indique que as políticas ou os procedimentos da firma não tratarão da natureza e das circunstâncias do trabalho de maneira eficaz; ou

as informações fornecidas pela firma ou por outras partes sobre a eficácia dessas políticas ou desses procedimentos sugeriram o contrário.

A extensão dessa dependência irá variar com as circunstâncias, e pode afetar a natureza, época e extensão dos procedimentos do auditor com relação a assuntos como:

competência e habilidades por meio de programas de recrutamento e treinamento;

avaliação do auditor quanto à objetividade do seu especialista;

concordância com o especialista do auditor.

Essa dependência não reduz a responsabilidade do auditor independente de cumprir com os requisitos desta Norma.

Apêndice

Exemplo 1



Ética profissional e gestão de qualidade

Nossa firma aplica a NBC PA 01, que requer que a firma planeje, implemente e opere um sistema de gestão de qualidade, incluindo políticas ou procedimentos relacionados com o cumprimento de requisitos éticos, normas profissionais e requisitos legais e regulatórios aplicáveis.

Exemplo 2

Ética profissional e gestão de qualidade

Nossa firma aplica a NBC PA 01, que requer que a firma planeje, implemente e opere um sistema de gestão de qualidade, incluindo políticas ou procedimentos relacionados com o cumprimento de requisitos éticos, normas profissionais e requisitos legais e regulatórios aplicáveis.

5. Altera o item 4, as letras (c), (d) e (g) do item 17, 23, 26, 40 e a letra (k) do item 40, o subtítulo do item A6 e o item A6, A7, A8, A10, A11, A30, A31, A32 na NBC TSC 4410 - Trabalho de Compilação de Informações Contábeis, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Introdução

Alcance

Relacionamento com a NBC PA 011

4. O sistema de gestão de qualidade e as políticas ou os procedimentos são de responsabilidade da firma ou auditor que executar tal serviço. A NBC PA 01 se aplica a firmas com relação aos trabalhos de compilação (ver item 5 da NBC PA 01). As disposições desta Norma relacionadas com a gestão de qualidade no nível dos trabalhos individuais de compilação pressupõem que a firma está sujeita à NBC PA 01 ou a requisitos, no mínimo, tão exigentes (ver itens A6 a A11).

Definições

17. Os termos a seguir têm os significados atribuídos para fins desta Norma:

(c) Sócio responsável é o sócio ou outra pessoa na firma que seja responsável pelo trabalho e pela sua realização, assim como pelo relatório de compilação emitido em nome da firma e que, quando for requerido, tem a autorização apropriada de um órgão profissional, legal ou regulador.

(d) Equipe de trabalho - Todos os sócios e o pessoal de campo que realizam o trabalho, ou quaisquer outros indivíduos que executam procedimentos no trabalho, excluindo especialista externo do auditor independente contratado pela firma ou por firma da rede.

(g) Requisitos éticos relevantes - Princípios de ética profissional e requisitos éticos aplicáveis à equipe de trabalho na condução de trabalhos de compilação. Os requisitos éticos relevantes normalmente compreendem as disposições do Código Internacional de Ética para Profissionais da Contabilidade do Comitê Internacional de Normas Éticas para Contadores (incluindo as Normas Internacionais de Independência, Código de Ética Profissional do Contador do CFC e as Normas Brasileiras de Contabilidade Profissionais), juntamente com os requisitos nacionais mais restritivos (ver item A21).

Gestão e alcance da qualidade em trabalhos de compilação

23. O sócio do trabalho deve assumir a responsabilidade geral:



(a) pela gestão e pelo alcance da qualidade nos trabalhos de compilação sob sua responsabilidade, e por estar suficiente e apropriadamente envolvido durante todo o trabalho; e

(b) pela execução do trabalho de acordo com as políticas ou os procedimentos de gestão de qualidade da firma mediante (ver item A30):

(i) a observância das políticas ou dos procedimentos da firma com relação à aceitação e continuidade dos relacionamentos com clientes e trabalhos de compilação (ver item A31);

(iA) a determinação de que recursos suficientes e apropriados para a execução do trabalho foram designados ou disponibilizados de maneira tempestiva para a equipe de trabalho, levando em consideração a natureza e as circunstâncias do trabalho, as políticas ou os procedimentos da firma e quaisquer mudanças que possam surgir durante o trabalho;

(ii) a satisfação de que a equipe de trabalho possui coletivamente competência e capacidade apropriadas, incluindo tempo suficiente, para executar o trabalho de compilação;

(iii) a atenção a indicações de violações por parte de membros da equipe de trabalho dos requisitos éticos relevantes, e a determinação das ações apropriadas se o sócio do trabalho tomar conhecimento de assuntos indicando que os membros da equipe de trabalho violaram os requisitos éticos relevantes (ver item A 32);

(iv) dirigir, supervisionar os membros da equipe de trabalho, e revisar seu trabalho, e a execução do trabalho de acordo com as normas profissionais e os requisitos legais e regulatórios aplicáveis;

(v) assumir a responsabilidade pela documentação apropriada do trabalho a ser preparada, apropriadamente mantida e retida; e

(vi) quando uma revisão da qualidade do trabalho é requerida de acordo com a NBC PA 01 ou com as políticas ou os procedimentos da firma, não datar o relatório até a conclusão da revisão da qualidade do trabalho.

Trabalhos recorrentes

26. Nos trabalhos de compilação recorrentes, o auditor deve avaliar se as circunstâncias, inclusive mudanças nos julgamentos da firma sobre o relacionamento com o cliente ou o trabalho, requerem que os termos de trabalho sejam revistos e se há necessidade de lembrar à firma os termos do trabalho acordados anteriormente (ver item A45).

Relatório de compilação do auditor

40. O relatório do auditor emitido para o trabalho de compilação deve ser por escrito e deve incluir os seguintes elementos (ver itens A62 a A63, A70):

(k) data do relatório do auditor.

Relacionamento com a NBC PA 01 (ver item 4)

A6. A NBC PA 01 trata das responsabilidades da firma pelo planejamento, pela implementação e pela operação de um sistema de gestão de qualidade para trabalhos de serviços correlatos, inclusive trabalhos de compilação (ver item 1 da NBC PA 01). A NBC PA 01 trata também da responsabilidade da firma de estabelecer políticas ou procedimentos para tratar dos trabalhos que devem ser submetidos a revisões da qualidade (ver item 2(a) da NBC PA 01). A NBC PA 02 trata da nomeação e elegibilidade do revisor da qualidade do trabalho, e da execução e documentação da revisão da qualidade do trabalho (ver item 2(b) da NBC PA 01).



A7. De acordo com a NBC PA 01, o objetivo da firma é planejar, implementar e operar um sistema de gestão de qualidade para trabalhos de serviços correlatos, inclusive trabalhos de compilação, que forneça à firma segurança razoável de que:

(a) a firma e seu pessoal cumpram com suas responsabilidades de acordo com as normas profissionais e os requisitos legais e regulatórios aplicáveis, e conduzam trabalhos de acordo com essas normas e requisitos; e

(b) os relatórios de trabalho emitidos pela firma ou pelos sócios responsáveis do trabalho são apropriados às circunstâncias (ver item 14, da NBC PA 01).

A8. Uma jurisdição que não adotou a NBC PA 01 em relação a trabalhos de compilação pode estabelecer requisitos de gestão de qualidade em firmas que realizam esses trabalhos. As disposições desta Norma referentes à gestão de qualidade no nível de trabalhos baseiam-se no pressuposto de que os requisitos de gestão de qualidade adotados são, no mínimo, tão exigentes quanto os da NBC PA 01. Isso é alcançado quando esses requisitos tratam dos requisitos da ISQM 1 e impõem à firma a obrigação de alcançar os objetivos da NBC PA 01. O cumprimento da NBC PA 01 requer, entre outras coisas, que o sistema de gestão de qualidade da firma trate dos oito componentes a seguir (ver item 6 da NBC PA 01):

(a) avaliação de riscos da firma;

(b) governança e liderança;

(c) requisitos éticos relevantes;

(d) aceitação e continuidade de relacionamentos com clientes e trabalhos específicos;

(e) execução do trabalho;

(f) recursos;

(g) informações e comunicação; e

(h) processo de monitoramento e remediação.

A10. Normalmente, a equipe de trabalho pode depender do sistema de gestão de qualidade da firma, a menos que:

o entendimento ou a experiência prática da equipe de trabalho indique que as políticas ou os procedimentos da firma não tratarão da natureza e das circunstâncias do trabalho de maneira eficaz; ou

as informações fornecidas pela firma ou por outras partes sobre a eficácia dessas políticas ou desses procedimentos sugeriram o contrário.

Por exemplo, a equipe de trabalho pode se basear no sistema de gestão de qualidade da firma em relação à:

competência e capacidade de em decorrência de seu recrutamento e treinamento formal;

manutenção das relações com clientes por meio das políticas ou dos procedimentos da firma para aceitação e continuidade de relacionamentos com clientes e trabalhos de compilação;



aderência aos requisitos legais e regulatórios por meio de processos de monitoramento e remediação da firma.

Ao considerar as deficiências identificadas no sistema de gestão de qualidade da firma que possam afetar o trabalho de compilação, o sócio encarregado do trabalho pode considerar as remediações tomadas pela firma para tratar dessas deficiências (ver item 16(a) da NBC PA 01).

A11. Uma deficiência no sistema de gestão de qualidade da firma não indica necessariamente que o trabalho de compilação não foi realizado de acordo com as normas profissionais e os requisitos legais e regulatórios aplicáveis, ou que o relatório do auditor não foi apropriado.

Gestão de qualidade no nível do trabalho (ver itens 23(b))

A30. As ações do sócio encarregado do trabalho e mensagens apropriadas para os outros membros da equipe, ao assumir a responsabilidade geral pela gestão e por alcançar a qualidade no trabalho, enfatizam a importância de se alcançar a qualidade do trabalho ao:

- (a) executar trabalho que atenda às normas profissionais e aos requisitos regulatórios e legais;
- (b) cumprir com as políticas ou os procedimentos da firma, conforme forem aplicáveis; e
- (c) emitir relatório do auditor para o trabalho de acordo com esta Norma.

Aceitação e continuidade da relação com os clientes e trabalhos de compilação (ver item 23(b)(i))

A31. A NBC PA 01 requer que a firma estabeleça os objetivos de qualidade que tratam da adequação dos julgamentos da firma sobre se deve aceitar ou continuar o relacionamento com um cliente ou um trabalho, baseados em informações obtidas sobre a natureza e as circunstâncias do trabalho de compilação e sobre a integridade e os valores éticos do cliente (incluindo da administração e, quando apropriado, dos responsáveis pela governança) que sejam suficientes para suportar esses julgamentos.

Cumprimento dos requisitos éticos relevantes na condução do trabalho (ver item 23(b)(iii))

A32. A NBC PA 01 estabelece as responsabilidades da firma pelo estabelecimento dos objetivos de qualidade que tratam do cumprimento das responsabilidades com relação aos requisitos éticos relevantes. Esta Norma estabelece as responsabilidades do sócio encarregado do trabalho com respeito ao cumprimento pela equipe do trabalho dos requisitos éticos pertinentes (ver item 29 da NBC PA 01).

6. Altera o item 5 e as letras (a) e (b) do item 5, o item 9 e as letras (a) ao (h) do item 9 na NBC TA Estrutura Conceitual - Estrutura Conceitual para Trabalhos de Asseguração, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Princípios Éticos e Normas de Gestão de Qualidade

5. A gestão de qualidade em firmas que realizam trabalhos de asseguração e a conformidade com os princípios éticos, incluindo requisitos de independência, são amplamente reconhecidas como sendo de interesse público e parte integrante de trabalhos de asseguração de alta qualidade. Esses trabalhos são executados de acordo com Normas de Asseguração, que se baseiam no pressuposto que:

- (a) os membros da equipe de trabalho e o revisor da qualidade do trabalho (nos casos em que for designado) estão sujeitos às disposições do Código de Ética Profissional do Contador do CFC e das Normas Brasileiras de Contabilidade Profissionais relacionadas com trabalhos de asseguração, bem como outros requisitos profissionais, ou requisitos previstos em lei ou regulamento que sejam, no mínimo, tão exigentes; e



(b) o auditor independente que executa o trabalho é membro de uma firma a qual está sujeita à NBC PA 01, ou outros requisitos profissionais, ou requisitos previstos em lei ou regulamento, acerca da responsabilidade da firma pelo seu sistema de gestão de qualidade, que sejam, no mínimo, tão exigentes quanto a NBC PA 01.

9. A NBC PA 01 trata das responsabilidades da firma pelo planejamento, pela implementação e pela operação de um sistema de gestão de qualidade para trabalhos de asseguarção (ver item 1 da NBC PA 01). Um sistema de gestão de qualidade trata dos oito componentes a seguir (ver item 6 da NBC PA 01):

- (a) processo de avaliação de riscos da firma;
- (b) governança e liderança;
- (c) requisitos éticos relevantes;
- (d) aceitação e continuidade de relacionamentos com clientes e trabalhos de compilação;
- (e) execução do trabalho;
- (f) recursos;
- (g) informações e comunicação; e
- (h) processo de monitoramento e remediação.

7. Altera as letras (a), (b) e (c) do item A88, A95 na NBC TR 2400 - Trabalhos de Revisão de Demonstrações Contábeis, que passa a vigorar com a seguinte redação:

A88. O auditor pode ter responsabilidades adicionais nos termos de leis, de regulamentos ou de requisitos éticos relevantes com relação à não conformidade por parte da entidade com leis e regulamentos, incluindo fraude, que podem diferir desta Norma ou ir além dela, como, por exemplo:

(a) resposta à não conformidade identificada ou suspeita de não conformidade com leis e regulamentos, incluindo requisitos relacionados com comunicações específicas com a administração e os responsáveis pela governança, e considerando se as medidas adicionais são necessárias;

(b) comunicação de não conformidade identificada ou suspeita de não conformidade com leis e regulamentos ao auditor, por exemplo, sócio do trabalho de grupo (ver, por exemplo, itens R360.31 a 360.35 A1 do Código de Ética da Ifac); e

(c) requisitos de documentação relacionada com a não conformidade identificada ou suspeita de não conformidade com leis e regulamentos.

O cumprimento de quaisquer responsabilidades adicionais pode fornecer mais informações relevantes para o trabalho do auditor de acordo com esta Norma (por exemplo, informações relacionadas com a integridade da administração ou, quando apropriado, dos responsáveis pela governança). No Brasil, a Resolução CFC nº 1.530/2017 dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos profissionais e pelas organizações contábeis, quando do exercício de suas funções, para cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 9.613/1998 e alterações posteriores, que dispõem sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para ilícitos previstos nessa lei; e cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf).

A95. Em alguns casos, os requisitos éticos relevantes podem requerer que o auditor comunique ou considere se a comunicação de fraude ou não conformidade identificada ou suspeita de fraude ou não



conformidade com leis e regulamentos à autoridade competente externa à entidade é uma ação apropriada nas circunstâncias. Por exemplo, as normas profissionais (NBCs PG 100, 200 e 300 e NBC PA 400 e NBC PO 900) requerem que o auditor tome medidas para responder à não conformidade identificada ou suspeita de não conformidade com leis e regulamentos e determine se medidas adicionais são necessárias, o que pode incluir a comunicação à autoridade competente externa à entidade (ver, por exemplo, os itens R360.36 a 360.36A3 do Código IESBA). As normas profissionais explicam que essa comunicação não seria considerada uma violação do dever de confidencialidade nos seus termos (ver, por exemplo, o item 114.1A1 da NBC PG 100 e o item R360.37 da NBC PG 300).

8. Altera o item 7 na NBC TSC 4400 - Trabalhos de Procedimentos Previamente Acordados, que passa a vigorar com a seguinte redação:

7. O auditor independente deve cumprir com o Código de Ética Profissional do Contador. Os princípios éticos que regem as responsabilidades profissionais do auditor para esse tipo de trabalho são:

(a) integridade;

(b) objetividade;

© competência profissional e devido zelo;

(d) confidencialidade; e

(e) comportamento profissional.

Independência não é um requisito para trabalhos de procedimentos previamente acordados. No entanto, os termos ou os objetivos de trabalho específico ou normas nacionais podem requerer que o auditor cumpra com as Normas de independência. Caso não exista independência por parte do auditor, deve ser incluída uma declaração nesse sentido no relatório de constatações factuais.

9. Altera a letra (g) do item 17, o item 23, a letra (b) e o subitem (iii) do item 23, A19, A20 e letras (a), (b) e (c) do item A20, A21, letras (a) e (b) do item A22, A25, A26 e Apêndice 1, na NBC TSC 4410 - Trabalho de Compilação de Informações Contábeis, que passa a vigorar com a seguinte redação:

17. Os termos a seguir têm os significados atribuídos para fins desta Norma:

(g) Requisitos éticos relevantes - os requisitos éticos aos quais a equipe de trabalho está sujeita ao realizar trabalhos de compilação, que normalmente compreendem o Código de Ética Profissional do Contador (NPG 01) e as Normas Brasileiras de Contabilidade Profissionais do CFC (excluindo a NBC PA 400 E NBC PO 900), em conjunto com outros requisitos de órgãos reguladores nacionais, quando forem mais restritivos. (ver item A21).

23. O sócio do trabalho deve assumir a responsabilidade pela:

(b) observância de políticas e procedimentos de gestão de qualidade da firma de auditoria, ao (ver item A25):

(iii) permanecer alerta quanto aos indícios de violações de requisitos éticos relevantes por parte dos membros da equipe de trabalho e determinar a medida apropriada, se assuntos dessa natureza chegarem ao seu conhecimento, indicando que membros da equipe de trabalho violaram requisitos éticos relevantes (ver item A27);

Requisitos éticos (ver item 21)



A19. As Normas Brasileiras de Contabilidade Profissionais estabelecem os princípios éticos fundamentais, que são:

- (a) integridade;
- (b) objetividade;
- (c) competência profissional e devido zelo;
- (d) confidencialidade; e
- (e) comportamento profissional.

Os princípios fundamentais de ética estabelecem o padrão de comportamento esperado de um profissional da contabilidade.

O Código de Ética da Ifac fornece uma estrutura conceitual que estabelece a abordagem que o profissional da contabilidade deve aplicar ao identificar, avaliar e tratar as ameaças ao cumprimento dos princípios fundamentais. No caso de trabalhos de auditoria, de revisão e de outros trabalhos de asseguarção, o Código de Ética da Ifac determina as Normas Internacionais de Independência como sendo as estabelecidas para aplicação da estrutura conceitual às ameaças à independência com relação a esses trabalhos.

A20. Pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Profissionais, na aplicação do princípio de integridade, o profissional da contabilidade não deve, de forma consciente, estar associado a relatórios, declarações, comunicações ou outras informações quando ele acreditar que as informações:

- (a) contêm declaração significativamente falsa ou enganosa;
- (b) contêm declarações ou informações fornecidas de maneira leviana; ou
- (c) omitem ou ocultam informações necessárias em que essa omissão ou ocultação seria enganosa.

Quando o profissional da contabilidade tomar conhecimento de que o contador esteve associado a essas informações, o Código de Ética da Ifac requer que ele tome medidas para se desassociar dessas informações.

A21. Embora as Normas Internacionais de Independência do Código de Ética da Ifac não se apliquem a trabalhos de compilação, os códigos nacionais de ética, leis ou regulamentos podem especificar requisitos ou regras de divulgação relacionadas com independência.

A22. Leis, regulamentos ou requisitos éticos relevantes podem:

- (a) requerer que o profissional comunique a não conformidade identificada ou suspeita de não conformidade com leis e regulamentos à autoridade competente externa à entidade;
- (b) estabelecer responsabilidades, segundo as quais a comunicação à autoridade competente externa à entidade pode ser apropriada nas circunstâncias (ver, por exemplo, itens R360.36 e R360.37 da NBC PG 300).

A25. Em algumas circunstâncias, a comunicação da não conformidade identificada ou suspeita de não conformidade com leis e regulamentos à autoridade competente externa à entidade pode ser impedida pelo dever do profissional de confidencialidade nos termos de leis, de regulamentos ou de requisitos éticos relevantes. Em outros casos, a comunicação de não conformidade identificada ou suspeita de não



conformidade à autoridade competente externa à entidade não seria considerada uma violação do dever de confidencialidade nos termos dos requisitos éticos relevantes (ver, por exemplo, itens R114.1, 114.1 A1 e R360.37 da NBC PG 300).

A26. O profissional pode considerar uma consulta interna (por exemplo, dentro da firma ou de firma da rede), para obtenção de assessoria legal para entender as implicações profissionais ou legais de se tomar qualquer curso de ação em particular ou consultar, de forma confidencial, o regulador ou órgão profissional - a menos que isso seja proibido por lei ou regulamento ou que viole o dever de confidencialidade (ver, por exemplo, item 360.39 A1 da NBC PG 300).

Apêndice 1

Realizaremos o trabalho de compilação de acordo com a NBC TSC 4410 - Trabalho de Compilação de Informações Contábeis. Essa Norma requer que, na execução deste trabalho, cumpramos com os requisitos éticos relevantes, inclusive os princípios de integridade, objetividade, competência profissional e devido zelo. Para tanto, devemos cumprir com o Código de Ética da Ifac.

10. Altera o item 2, o item 5 e a letra (a) do item 5, os itens 6, 7, 8, e inclui parágrafo no item 6, na NBC TA Estrutura Conceitual - Estrutura Conceitual para Trabalhos de Asseguração, que passa a vigorar com a seguinte redação:

2. Essa Estrutura não é uma Norma e, conseqüentemente, não estabelece requisito (ou princípios básicos ou procedimentos essenciais) para a execução de trabalhos de auditoria, revisão ou outros trabalhos de asseguração. Portanto, não se pode declarar que um trabalho de asseguração foi conduzido de acordo com essa Estrutura, mas se deve referir a Normas de Asseguração relevantes. As Normas de Asseguração contêm objetivos, requisitos, aplicação e outros materiais explicativos, material introdutório e definições compatíveis com essa Estrutura e devem ser aplicados em trabalhos de auditoria, revisão ou outros trabalhos de asseguração. O Apêndice 1 ilustra o âmbito dos pronunciamentos emitidos pelo Comitê das Normas de Auditoria e Segurança (IAASB) e a relação entre eles e o Código de Ética da Ifac.

Princípios Éticos e Normas de Gestão de Qualidade

5. A gestão de qualidade em firmas que prestam serviços de asseguração e o cumprimento dos princípios éticos, incluindo requisitos de independência, são amplamente reconhecidos como sendo de interesse público e parte integrante de trabalhos de asseguração de alta qualidade. Esses trabalhos são executados de acordo com Normas de Asseguração, que se baseiam no pressuposto que:

a) os membros da equipe de trabalho e o revisor de qualidade do trabalho (nos casos em que for designado) estão sujeitos às disposições relacionadas com trabalhos de asseguração, bem como outros requisitos profissionais, legais ou regulamentares, que sejam, no mínimo, tão exigentes quanto o Código de Ética da Ifac; e

b)

Código de ética e normas profissionais do CFC

6. A Código de Ética da Ifac estabelece os princípios fundamentais de ética, que são:

(a) integridade;

(b) objetividade;

(c) competência profissional e devido zelo;



(d) confidencialidade; e

(e) comportamento profissional.

Os princípios fundamentais de ética estabelecem o padrão de comportamento esperado de um profissional da contabilidade.

7. O Código de Ética da Ifac fornece uma estrutura conceitual que os profissionais da contabilidade devem aplicar para identificar, avaliar e tratar as ameaças ao cumprimento dos princípios fundamentais.

8. O Código de Ética da Ifac apresenta os requisitos e o material de aplicação sobre vários temas. O Código de Ética da Ifac define independência como sendo tanto a independência psicológica quanto independência na aparência. A independência possibilita a capacidade de formar uma conclusão de asseguarção sem ser afetada pelas influências que podem comprometer essa conclusão. A independência aprimora a habilidade de agir com integridade, ser objetivo e manter uma atitude de ceticismo profissional.

11. Altera os itens A16, A17, A19, e inclui parágrafo no item A17 na NBC TA 200 (R1) - Objetivos Gerais do Auditor Independente e a Condução da Auditoria em Conformidade com Normas De Auditoria, que passa a vigorar com a seguinte redação:

A16. O auditor está sujeito a requisitos éticos relevantes, inclusive os relativos à independência, no que diz respeito a trabalhos de auditoria de demonstrações contábeis. Os requisitos éticos relevantes abrangem o Código de Ética Profissional do Contador e as disposições do Código de Ética da Ifac relacionadas à auditoria de demonstrações contábeis, em conjunto com outros requisitos de órgãos reguladores, quando forem mais restritivos.

A17. O Código de Ética Profissional do Contador estabelece os princípios fundamentais de ética, que são:

(a) integridade;

(b) objetividade;

(c) competência profissional e devido zelo;

(d) confidencialidade; e

(e) comportamento profissional.

Os princípios fundamentais de ética estabelecem o padrão de comportamento esperado de um profissional da contabilidade.

O Código de Ética Profissional do Contador fornece uma estrutura conceitual que estabelece a abordagem que o profissional da contabilidade deve aplicar ao identificar, avaliar e tratar as ameaças ao cumprimento dos princípios fundamentais. No caso de trabalhos de auditoria, de revisão e outros trabalhos de asseguarção, o Código de Ética Profissional do Contador apresenta as Normas Internacionais de Independência estabelecidas pela aplicação da estrutura conceitual às ameaças à independência com relação a esses trabalhos.

A19. A NBC PA 01 ou os requisitos nacionais que sejam, pelo menos, tão exigentes tratam das responsabilidades da firma ao estabelecer e manter sistema de gestão de qualidade para a execução de trabalhos de auditoria. A referida NBC PA, itens 20 a 245, apresenta as responsabilidades da firma para o estabelecimento de políticas e procedimentos para lhe fornecer segurança razoável de que a firma e seu pessoal cumprem com os requisitos éticos relevantes, inclusive os relacionados com independência.



A NBC TA 220 - Gestão de Qualidade da Auditoria de Demonstrações Contábeis, itens 9 a 11, apresenta as responsabilidades do sócio do trabalho no que diz respeito aos requisitos éticos relevantes. Essas responsabilidades incluem permanecer alerta, por meio de observação e indagações, quando necessário, para evidenciar as violações de requisitos éticos relevantes pelos membros da equipe de trabalho, determinando a medida apropriada se vierem ao conhecimento do sócio do trabalho assuntos que indiquem que membros da equipe de trabalho violaram requisitos éticos relevantes, e formar uma conclusão sobre a conformidade com os requisitos de independência que se aplicam ao trabalho de auditoria. A NBC TA 220 reconhece que a equipe de trabalho tem direito de se valer dos sistemas de gestão de qualidade da firma para cumprir suas responsabilidades no que se refere a procedimentos de gestão de qualidade aplicáveis ao trabalho de auditoria individual, a menos que a informação fornecida pela firma ou pelas outras partes sugira outra ação.

12. Altera o item 12 e a letra (k) do item 12, na NBC TA 220 (R3) - Gestão de Qualidade da Auditoria de Demonstrações Contábeis, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Definições

12. Para fins das normas de auditoria, os termos a seguir têm os significados a eles atribuídos:

(...)

(k) Requisitos éticos relevantes são requisitos éticos aos quais estão sujeitos a equipe de trabalho e o revisor de qualidade do trabalho ao realizar auditorias, que normalmente compreendem as disposições do Código de Ética Profissional do Contador e as normas profissionais relacionadas à auditoria de demonstrações contábeis, em conjunto com outros requisitos de órgãos reguladores, quando forem mais restritivos.

13. Altera o item A6 na NBC TA 240 (R1) - Responsabilidade do Auditor em Relação a Fraude, no Contexto da Auditoria de Demonstrações Contábeis, que passa a vigorar com a seguinte redação:

A6. Leis, regulamentos ou requisitos éticos relevantes podem requerer que o auditor realize procedimentos adicionais e tome medidas adicionais. Por exemplo, o Código de Ética Profissional do Contador requer que o auditor tome medidas para responder à não conformidade identificada ou suspeita de não conformidade com leis e regulamentos e determine se medidas adicionais são necessárias. Essas medidas podem incluir a comunicação de não conformidade identificada ou suspeita de não conformidade com leis e regulamentos a outros auditores de grupo, incluindo o sócio do trabalho de grupo, auditores de componentes ou outros auditores que estão conduzindo o trabalho em componentes de grupo para outros fins que não a auditoria das demonstrações contábeis de grupo (ver, por exemplo, itens R360.16 a 360.18^{a1} da NBC PG 300).

14. Altera o item 17, a letra (a) e o subitem da letra (a) do item 17, A30, A31, A49, e exclui as letras (a) e (b) do item A30, na NBC TA 260 (R2) - Comunicação com os Responsáveis pela Governança, que passa a vigorar com a seguinte redação:

17. No caso de entidades listadas, o auditor deve comunicar aos responsáveis pela governança:

(a) uma declaração de que a equipe de trabalho e outras pessoas na firma de auditoria, bem como a própria firma e, quando aplicável, as firmas da rede, cumpriram os requisitos éticos relevantes relativos à independência; e

(i) todos os relacionamentos e outros assuntos entre a firma, firmas da rede e a entidade que, segundo o julgamento profissional do auditor, podem razoavelmente ser considerados com relação à independência. Isso deve incluir o total de honorários cobrados durante o período coberto pelas demonstrações contábeis, pelos serviços de auditoria e não auditoria prestados pela firma e pelas firmas da rede à entidade e a componentes controlados pela entidade. Esses honorários devem ser alocados a



categorias que sejam apropriadas para auxiliar os responsáveis pela governança a avaliarem o efeito dos serviços sobre a independência do auditor; e

(ii) com relação a ameaças à independência que não estão em um nível aceitável, as medidas tomadas para tratá-las, incluindo medidas que foram tomadas para eliminar as circunstâncias que criam as ameaças, ou aplicação de salvaguardas para reduzi-las a um nível aceitável (ver itens A29 a A32).

A30. A comunicação sobre relacionamentos e outros assuntos e como as ameaças à independência que não estão em um nível aceitável foram tratadas variam com as circunstâncias do trabalho de auditoria e geralmente tratam das ameaças à independência, das salvaguardas para reduzi-las e das medidas para eliminar as circunstâncias que criaram as ameaças.

(a) ameaças à independência, que podem ser classificadas como: ameaças de interesse próprio, ameaças de autorrevisão, ameaças de defesa de interesses da entidade, ameaças de familiaridade e ameaças de intimidação; e

(b) salvaguardas criadas pela profissão, legislação ou regulamentação, salvaguardas na entidade e salvaguardas nos próprios sistemas e procedimentos da firma.

A31. Requisitos éticos relevantes, leis ou regulamentos também podem determinar comunicações específicas aos responsáveis pela governança em circunstâncias em que foram identificadas violações dos requisitos de independência. Por exemplo, os itens R400.80 a R400.82 e o item R400.84 da NBC PA 400 requerem que o auditor comunique aos responsáveis pela governança por escrito qualquer desvio e a medida que a firma tomou ou se propõe tomar.

A49. A comunicação tempestiva durante a auditoria contribui para um diálogo recíproco robusto entre os responsáveis pela governança e o auditor. Contudo, a época apropriada das comunicações irá variar de acordo com as circunstâncias do trabalho de auditoria. Circunstâncias relevantes incluem a importância e a natureza do assunto, e a medida que se espera que seja tomada pelos responsáveis pela governança. Por exemplo:

comunicações sobre independência podem ser apropriadas sempre que são feitos julgamentos significativos sobre ameaças à independência e como as ameaças à independência que não estão em um nível aceitável serão tratadas, como, por exemplo, ao aceitar um trabalho de prestação de serviços que não são de auditoria, e na discussão final.

15. Altera os itens 6, 11, A5, A44, A53, Apêndice 2, na NBC TO 3402 - Relatórios de Asseguração de Controles em Organização Prestadora de Serviços, que passa a vigorar com a seguinte redação:

6. O cumprimento da NBC TO 3000, itens 3(a), 20 e 24, requer, entre outros procedimentos, o cumprimento das disposições do Código de Ética da Ifac relacionadas com trabalhos de asseguarção, ou outros requisitos profissionais, ou requisitos impostos por lei ou regulamento que sejam, pelo menos, tão exigentes. A NBC TO 3000 também requer que o sócio do trabalho seja membro de firma de auditoria que aplique os procedimentos de gestão de qualidade estabelecidos pela NBC PA 01 (ver NBC TO 3000, itens 3(b) e 31(a)) 6, ou outros requisitos profissionais, ou requisitos impostos por lei ou regulamento, que sejam, pelo menos, tão exigentes quanto a NBC PA 1.

11. O auditor da organização prestadora de serviços deve cumprir as disposições do Código de Ética relacionadas com trabalhos de asseguarção, ou outros requisitos profissionais, ou requisitos impostos por lei ou regulamento que sejam, pelo menos, tão exigentes (ver item A5).

53. Declaração de que o auditor independente cumpre com os requisitos de independência outros requisitos profissionais ou requisitos impostos por leis ou regulamentos, que sejam tão exigentes quanto as disposições do CFC, relacionadas com trabalhos de asseguarção. Se o trabalho de asseguarção for



conduzido por outro profissional que não seja auditor independente, a declaração deve identificar os requisitos profissionais aplicáveis ou os requisitos impostos por lei ou regulamento, que sejam, pelo menos, tão exigentes quanto as disposições do CFC aplicáveis aos relacionadas com trabalhos de asseguarção.

A5. O auditor da organização prestadora de serviços está sujeito a requisitos de independência relevantes que estão estabelecidos nas normas profissionais e no Código de Ética Profissional do Contador. Na execução de trabalho de acordo com esta Norma, a regra do CFC não requer que o auditor da organização prestadora de serviços seja independente de cada entidade usuária.

A44. As normas profissionais e o Código de Ética Profissional do Contador requerem que o auditor da organização prestadora de serviços não esteja associado com as informações quando ele acreditar que as informações:

- (a) contêm declaração significativamente falsa ou enganosa;
- (b) contêm declarações ou informações fornecidas de maneira leviana; ou
- (c) omitem ou ocultam informações necessárias onde essa omissão ou ocultação seria enganosa.

Se outras informações incluídas em um documento contendo a descrição do sistema da organização prestadora de serviços e o relatório de asseguarção do auditor da organização prestadora de serviços contêm informações orientadas para o futuro, como planos de recuperação ou contingência, ou planos para modificações do sistema que tratarão desvios identificados no relatório de asseguarção do auditor da organização prestadora de serviços, ou reivindicações de natureza promocional que não podem ser razoavelmente comprovadas, o auditor da organização prestadora de serviços pode solicitar que as informações sejam retiradas ou atualizadas.

A53. As medidas apropriadas para responder às circunstâncias identificadas no item 56, salvo se proibido por leis ou regulamentos, podem incluir:

obtenção de assessoria jurídica sobre as consequências de diferentes cursos de ação;

comunicação com os responsáveis pela governança da organização prestadora de serviços;

determinação quanto a comunicar a terceiros - por exemplo, leis, regulamentos ou requisitos éticos relevantes podem requerer que o auditor da organização prestadora de serviços comunique à autoridade competente externa à entidade ou ao auditor externo da organização prestadora de serviços (ver, por exemplo, os itens R360.31, R360.32, R360.33, 360.34A1 e 360.35A1 da NBC PG 300) ou estabeleça responsabilidades sobre as quais essa comunicação pode ser apropriada nas circunstâncias;

modificação da opinião do auditor da organização prestadora de serviços ou adição de parágrafo sobre outros assuntos;

retirada do trabalho.

Apêndice 2

Cumprimos com os requisitos de independência e outros requisitos éticos do CFC baseados nos princípios fundamentais de integridade, objetividade, competência e zelo profissional, confidencialidade e comportamento profissional.

16. Altera a letra (j) do item 69 na NBC TO 3000 - Trabalho de Asseguarção Diferente de Auditoria e Revisão, que passa a vigorar com a seguinte redação:



69 O relatório de asseguarção deve incluir, no mínimo, os seguintes elementos básicos (ver item A134):

(j) Uma declaração de que o auditor independente cumpre com os requisitos de independência ou outros requisitos éticos do CFC, outros requisitos profissionais ou requisitos impostos por lei ou regulamento, que sejam, pelo menos, tão exigentes quanto as disposições do CFC relacionadas com trabalhos de asseguarção. Se o trabalho de asseguarção for conduzido por outro profissional que não seja auditor independente, a declaração deve identificar os requisitos profissionais ou os requisitos impostos por lei ou regulamento, aplicáveis, que sejam, pelo menos, tão exigentes quanto as disposições do CFC relacionadas com trabalhos de asseguarção.

17. Altera o item 8, a letra (h) do item 35, A10, A41, as letras (a), (b) e (c) do item A41 na NBC TO 3420 (R1) - Trabalho de Asseguarção sobre a Compilação de Informações Financeiras Pro Forma Incluídas em Prospecto, que passa a vigorar com a seguinte redação:

8. O cumprimento da NBC TO 3000 requer, entre outros procedimentos, o cumprimento das disposições das normas NBCs PG 100 e 200 e NBCs PA 400 e NBC PO 900 relacionadas com trabalhos de asseguarção, ou outros requisitos profissionais, ou requisitos impostos por lei ou regulamento (ver NBC TO 3000, itens 3(a), 20 e 34) que sejam, pelo menos, tão exigentes. A NBC TO 3000 também requer que o sócio do trabalho seja membro de firma de auditoria que aplique os procedimentos de gestão de qualidade estabelecidos pela NBC PA 01 (ver NBC TO 3000, itens 3(b) e 31(a)), pela Norma Internacional de Gestão de Qualidade (NBC PA) 01, pela Gestão de Qualidade para Firmas (Pessoas Jurídicas e Físicas) de Auditores independentes), ou por outros requisitos profissionais, ou requisitos impostos por lei ou regulamento.

35. O relatório do auditor independente deve incluir, no mínimo, os seguintes elementos básicos (ver item A51):

(h) Declaração de que o auditor independente cumpre com o requisito de independência e outros requisitos éticos das NBCs PG 100, 200 e 300 e NBC PA 400 e NBC PO 900, ou outros requisitos profissionais ou outros requisitos impostos por lei ou regulamento, que sejam pelo menos tão exigentes quanto as NBCs PG 100 e 200 e a NBC PA 291, relacionadas com trabalhos de asseguarção. Se o trabalho de asseguarção for conduzido por outro profissional que não seja auditor independente, a declaração deve identificar os requisitos profissionais aplicáveis ou os requisitos impostos por lei ou regulamentos, que sejam, pelo menos, tão exigentes quanto as regras de independência do CFC relacionadas com trabalhos de asseguarção.

A10. O Código de Ética Profissional do Contador requer que o auditor independente cumpra com o princípio da competência profissional e devido zelo mediante obtenção e manutenção de conhecimento e habilidades profissionais para prestar serviço profissional competente, com base em padrões técnicos e profissionais atuais e legislação relevante, e aja de forma diligente e de acordo com tais padrões profissionais e legislação. No contexto deste requisito CFC, a competência profissional para executar o trabalho pode incluir questões como:

conhecimento e experiência no setor em que a entidade atua;

entendimento das leis e regulamentos de valores mobiliários aplicáveis e acontecimentos relacionados;

entendimento dos requisitos relevantes de registro nas bolsas de valores e de operações do mercado de capitais, como fusões, aquisições e ofertas de títulos e valores mobiliários;

familiaridade com o processo de elaboração de prospecto e registro de valores mobiliários na bolsa de valores; e

conhecimento de estruturas de relatório financeiro usadas na elaboração das fontes das quais as informações financeiras históricas e, se aplicável, as informações financeiras da adquirida foram extraídas.



A41. O Código de Ética Profissional do Contador que o auditor independente não esteja intencionalmente associado a relatórios, declarações, comunicações ou outras informações que o auditor independente acredite:

(a) conter declaração materialmente falsa ou enganosa;

(b) conter declarações ou informações fornecidas de forma imprudente; ou

(c) omitir ou ocultar informações necessárias que devem ser incluídas onde essa omissão ou ocultação seria enganosa.

Apêndice

Cumprimos com os requisitos de independência e outros requisitos éticos das NBCs PG 100 e 200 e NBC PA 291, das NBCs PG 100 e 200 e NBC PO 900, baseados nos princípios fundamentais de integridade, objetividade, e competência profissional e devido zelo, confidencialidade e comportamento profissional.

18. Altera o Apêndice1, na NBC TA 600 (R1) - Considerações Especiais - Auditorias de Demonstrações Contábeis de Grupos, incluindo o Trabalho dos Auditores dos Componentes, que passa a vigorar com a seguinte redação:

APÊNDICE 1

Para fins deste exemplo de relatório do auditor independente, são consideradas as seguintes circunstâncias:

Os requisitos éticos pertinentes que se aplicam à auditoria compõem o Código de Ética Profissional do Contador e as normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Nossa auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Nossas responsabilidades, em conformidade com tais normas, estão descritas na seção a seguir, intitulada "Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis". Somos independentes em relação à Companhia e suas controladas, de acordo com o Código Internacional de Ética para Profissionais da Contabilidade do Comitê Internacional de Normas Éticas para Contadores (incluindo as Normas Internacionais de Independência) e com o Código de Ética da Ifac, e cumprimos com as demais responsabilidades éticas de acordo com o Código IESBA. Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é apropriada e suficiente para fundamentar nossa opinião com ressalva.

19. Altera os itens A14, A18, A19, na NBC TA 610 - Utilização do Trabalho de Auditoria Interna, incluindo o Trabalho dos Auditores dos Componentes, que passa a vigorar com a seguinte redação:

A14. Além disso, a subseção 605 da NBC PA 400 afirma que a prestação de serviços de auditoria interna para cliente de auditoria pode criar ameaça de autorrevisão. Os itens 605.1 a R605.5 da NBC PA 400 discutem as proibições que se aplicam em certas circunstâncias, e as salvaguardas que podem ser aplicadas para reduzir as ameaças a um nível aceitável em outras circunstâncias.

A18. Uma ampla gama de circunstâncias pode ameaçar a objetividade, como, por exemplo, ameaças de interesse próprio, ameaças de defesa de interesse do cliente, ameaças de familiaridade, ameaças de autorrevisão e ameaças de intimidação. Essas ameaças podem ser tratadas mediante a eliminação das circunstâncias que criam as ameaças, ou a aplicação de salvaguardas para reduzi-las a um nível aceitável. Pode haver, também, salvaguardas específicas para o trabalho de auditoria.

A19. A avaliação de se as ameaças à objetividade estão em um nível aceitável pode depender das atribuições do especialista do auditor e da importância do seu trabalho no contexto da auditoria. Em



alguns casos, pode não ser possível eliminar as circunstâncias que criam ameaças ou aplicar salvaguardas para reduzi-las a um nível aceitável, por exemplo, se o especialista do auditor proposto for uma pessoa que teve papel significativo na elaboração das informações que estão sendo auditadas, ou seja, se o especialista é um especialista da administração.

20. Altera a letra (c) do item 28, a letra (b) do item 40, A34, Apêndice diversos, na NBC TA 700 - Formação da Opinião e Emissão do Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Contábeis, que passa a vigorar com a seguinte redação:

28. O relatório do auditor deve incluir uma seção, logo após a seção "Opinião", com o título "Base para opinião", que (ver item A32):

(c) inclua a declaração de que o auditor é independente da entidade de acordo com os requisitos éticos pertinentes relacionados com a auditoria e que ele atendeu às outras responsabilidades éticas do auditor de acordo com esses requisitos. A declaração deve identificar a jurisdição de origem dos requisitos éticos pertinentes ou referir-se ao Código de Ética Internacional para Profissionais da Contabilidade (IESBA) (ver itens A34 a A39); e

40. A seção "Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis" do relatório do auditor deve também (ver item A50):

(b) declarar, para a auditoria das demonstrações contábeis de entidades de listadas, que o auditor independente fornece para os responsáveis pela governança uma declaração de que ele cumpriu com os requisitos éticos pertinentes relacionados à independência e que comunicou a eles todos os relacionamentos e outras questões que podem, de forma razoável, criar ameaça à independência do auditor e, quando aplicável, as ações tomadas para eliminar as ameaças ou as salvaguardas aplicadas; e

A34. A identificação da jurisdição de origem dos requisitos éticos pertinentes aumenta a transparência desses requisitos com relação a trabalho de auditoria específico. A NBC TA 200, item A16, explica que os requisitos éticos pertinentes compreendem as disposições do Código de Ética Profissional do Contador e as normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade em conjunto com outros requisitos de órgãos reguladores, quando forem mais restritivos. Quando os requisitos éticos pertinentes incluem os requisitos do Código de Ética Internacional para Profissionais da Contabilidade (Código de Ética da Ifac), a declaração também pode fazer referência ao Código de Ética da Ifac. Se o Código de Ética da Ifac constitui todos os requisitos éticos pertinentes para a auditoria, a declaração não precisa identificar a jurisdição de origem. No Brasil, a declaração acima somente fará referência ao Código de Ética da Ifac e às normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Apêndices (Diversos)

Os requisitos éticos pertinentes que se aplicam à auditoria compõem o Código de Ética Profissional do Contador e as normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade juntamente com os requisitos éticos relacionados com a auditoria na jurisdição, e o auditor refere-se a ambos.

Diversos exemplos de relatório em outras normas requerem a mesma atualização

Nossa auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Nossas responsabilidades, em conformidade com tais normas, estão descritas na seção a seguir, intitulada "Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis". Somos independentes em relação à Companhia, de acordo com o Código de Ética Profissional do Contador e as normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, juntamente com os requisitos éticos pertinentes para nossa auditoria das demonstrações contábeis em [jurisdição], e cumprimos com as demais responsabilidades éticas de acordo com esses requisitos.

Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

Fornecemos também aos responsáveis pela governança declaração de que cumprimos com os requisitos éticos pertinentes, de independência, e comunicamos todos os eventuais relacionamentos ou assuntos que poderiam afetar, consideravelmente, nossa independência, incluindo, quando aplicável, as ações tomadas para eliminar as ameaças ou as salvaguardas aplicadas.

21. Altera o item 4, A38, na NBC TA 720 - Responsabilidades do Auditor em Relação a Outras Informações, que passa a vigorar com a seguinte redação:

4. Esta norma também pode auxiliar o auditor no cumprimento dos requisitos éticos pertinentes, que requerem que o auditor evite estar, conscientemente, associado com informações que, segundo ele, contêm declaração significativamente falsa ou enganosa ou declarações ou informações fornecidas de maneira leviana, ou omitem ou ocultam informações necessárias nos casos em que essa omissão ou ocultação seja enganosa.

A38. Permanecer atento a outros indícios de que as outras informações não relacionadas com as demonstrações contábeis ou com o conhecimento do auditor obtido na auditoria parecem apresentar distorção relevante ajuda o auditor a cumprir com os requisitos éticos relevantes, que requerem que o auditor evite estar, conscientemente, associado com as outras informações que, segundo acredita o auditor, contêm declaração significativamente falsa ou enganosa ou declaração fornecida de maneira leviana, ou omitem ou ocultam informações necessárias de forma que as outras informações sejam enganosas (ver NBC PG 100(R1), item R111.2).

Permanecer atento a outros indícios de que as outras informações parecem apresentar distorção relevante pode, potencialmente, resultar na identificação, por parte do auditor, de questões como:

diferenças entre as outras informações e o conhecimento geral, além do conhecimento obtido na auditoria, do membro da equipe de trabalho que lê as outras informações que levam o auditor a acreditar que as outras informações parecem apresentar distorção relevante; ou

inconsistência interna nas outras informações, que leva o auditor a acreditar que as outras informações parecem apresentar distorção relevante.

22. Altera o exemplo 3 na NBC TA 800 - Considerações Especiais - Auditorias de Demonstrações Contábeis Elaboradas de Acordo com as Estruturas Conceituais de Contabilidade para Propósitos Especiais, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Exemplo 3

Fornecemos também aos responsáveis pela governança declaração de que cumprimos com os requisitos éticos pertinentes, de independência, e comunicamos todos os eventuais relacionamentos ou assuntos que poderiam afetar, de forma razoável, a nossa independência, incluindo, quando aplicável, as ações tomadas para eliminar as ameaças ou as salvaguardas aplicadas.

23. Altera o exemplo 3 na NBC TA 805 - Considerações Especiais - Auditoria de Quadros Isolados das Demonstrações Contábeis e de Elementos, Contas ou Itens Específicos das Demonstrações Contábeis, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Exemplo 3

Fornecemos também aos responsáveis pela governança declaração de que cumprimos com os requisitos éticos pertinentes, de independência, e comunicamos todos os eventuais relacionamentos ou



assuntos que poderiam afetar, de forma razoável, nossa independência, incluindo, quando aplicável, as ações tomadas para eliminar as ameaças ou as salvaguardas aplicadas.

24. Altera o item A13 na NBC TA 810 - Trabalhos para a Emissão de Relatório sobre Demonstrações Contábeis Condensadas, que passa a vigorar com a seguinte redação:

A13. Ao ler as informações incluídas em documento que contenha as demonstrações contábeis condensadas e o respectivo relatório do auditor, o auditor pode tomar conhecimento de que essas informações são enganosas e pode precisar tomar medidas apropriadas. Os requisitos éticos pertinentes requerem que o auditor evite estar conscientemente associado com informações que ele acredita conter declaração significativamente falsa ou enganosa ou declarações ou informações fornecidas de maneira leviana, ou que omitem ou ocultam informações necessárias nos casos em que essa omissão ou ocultação seria enganosa (ver NBC PG 100(R1) item R111.2).

25. Altera a letra (a) do item 3, 20, 34, a letra (j) do item 69, A30, A31, A32, A33, A34, A68, A102, A128, A173, as letras (a) e (b) do item A195, A198, A199, na NBC TO 3000 - Trabalho de Asseguração Diferente de Auditoria e Revisão, que passa a vigorar com a seguinte redação:

3. Esta norma tem como premissa que:

(a) os membros da equipe de trabalho e o revisor de qualidade do trabalho (nos casos em que for designado) estão sujeitos às disposições do Código de Ética Profissional do Contador e às Normas Profissionais relacionadas com trabalhos de asseguração, bem como a outros requisitos profissionais, ou requisitos de leis ou regulamentos, que sejam, no mínimo, tão exigentes quanto o Código de Ética Profissional do Contador e as Normas Profissionais (ver itens A30 a A34); e

20. O auditor independente deve cumprir com disposições do Código de Ética Profissional do Contador e as Normas Profissionais relacionadas com trabalhos de asseguração ou outros requisitos profissionais impostos por leis ou regulamentos que sejam, no mínimo, tão exigentes quanto o Código de Ética Profissional do Contador e as Normas Profissionais (ver itens A30 a A34, A60).

34. Durante todo o trabalho, o sócio responsável pelo trabalho deve permanecer alerta, observando e fazendo indagações, conforme necessário, para evidenciar violações de requisitos éticos relevantes pelos membros da equipe de trabalho. No caso de algum assunto chegar ao conhecimento do sócio responsável pelo trabalho por meio do sistema de gestão de qualidade da firma ou de outra forma, que indique que membros da equipe de trabalho violaram requisitos éticos relevantes, o sócio do trabalho, mediante consulta a outros profissionais da firma, deve determinar as medidas apropriadas.

Durante todo o trabalho, o sócio responsável pelo trabalho deve permanecer alerta, por meio de observação e indagações, quando necessárias, a evidências de violações dos requisitos éticos pelos membros da equipe de trabalho. Se surgirem assuntos que chamem a atenção do sócio responsável por meio do sistema de gestão de qualidade da firma ou que, de outra forma, indiquem que os membros da equipe de trabalho violaram os requisitos éticos, o sócio responsável pelo trabalho, consultando seus pares na firma, deve determinar a ação apropriada.

69. O relatório de asseguração deve incluir, no mínimo, os seguintes elementos básicos:

(j) declaração de que o auditor independente cumpre com os requisitos de independência e outros requisitos éticos do Código de Ética Profissional do Contador e as Normas Profissionais, ou outros requisitos profissionais ou requisitos impostos por leis ou regulamentos, que sejam tão exigentes quanto as disposições do Código de Ética Profissional do Contador e as Normas Profissionais relacionadas com trabalhos de asseguração. Se o trabalho de asseguração for conduzido por outro profissional que não seja auditor independente, a declaração deve identificar os requisitos profissionais aplicáveis ou os requisitos impostos por lei ou regulamento, que sejam, pelo menos, tão exigentes quanto as disposições do Código de Ética Profissional do Contador e as Normas Profissionais aplicáveis aos relacionadas com trabalhos de asseguração (ver NBC PO 900);



A30. O Código de Ética Profissional do Contador e as Normas Profissionais estabelecem os princípios fundamentais de ética, que são:

- (a) integridade;
- (b) objetividade;
- (c) competência profissional e devido zelo;
- (d) confidencialidade; e
- (e) comportamento profissional.

Os princípios fundamentais de ética estabelecem o padrão de comportamento esperado de um profissional da contabilidade.

A31. O Código de Ética Profissional do Contador e as Normas Profissionais fornecem uma estrutura conceitual que o profissional da contabilidade deve aplicar ao identificar, avaliar e tratar as ameaças ao cumprimento dos princípios fundamentais, incluindo:

(a) identificar ameaças ao cumprimento dos princípios éticos. As ameaças se enquadram em uma ou mais das seguintes categorias:

- (i) interesse próprio;
 - (ii) autorrevisão;
 - (iii) defesa de interesse do cliente;
 - (iv) familiaridade; e
 - (v) intimidação.
- (b) avaliar se as ameaças identificadas estão em um nível aceitável; e

(c) se as ameaças ao cumprimento dos princípios fundamentais identificadas não estão em um nível aceitável, tratá-las mediante a eliminação das circunstâncias que criam as ameaças, aplicando salvaguardas para reduzi-las a um nível aceitável, ou retirando-se do trabalho, quando a retirada é permitida por lei ou regulamento aplicável.

A32. O Código de Ética Profissional do Contador e as Normas Profissionais apresenta os requisitos e o material de aplicação sobre vários temas, incluindo:

conflitos de interesses;

nomeação de profissionais;

segunda opinião;

honorários e outros tipos de remuneração;

incentivos, incluindo presentes e afins;



custódia de ativos de clientes; e

resposta à não conformidade com leis e regulamentos.

A33. O Código de Ética Profissional do Contador e as Normas Profissionais definem independência como sendo tanto a independência de pensamento quanto a independência na aparência. A independência possibilita a capacidade de formar uma conclusão de asseguarção sem ser afetada pelas influências que podem comprometer essa conclusão. A independência aprimora a habilidade de agir com integridade, ser objetivo e manter uma atitude de ceticismo profissional. Assuntos abordados nas Normas de Independência do Código de Ética Profissional do Contador e as Normas Profissionais incluem, por exemplo:

honorários;

presentes e afins;

litígio real ou ameaças de litígio;

interesses financeiros;

empréstimos e garantias;

relacionamentos comerciais;

relações familiares e pessoais;

serviço recente em um cliente de asseguarção;

função de conselheiro ou diretor em um cliente de asseguarção;

emprego em um cliente de asseguarção;

longa associação do pessoal sênior com um cliente de asseguarção;

prestação de serviços que não são de asseguarção para um cliente de asseguarção; e

relatórios que incluem uma restrição ao uso e à distribuição.

A34. Requisitos profissionais ou requisitos estabelecidos por leis ou regulamentos são pelo menos tão exigentes quanto as disposições do Código de Ética Profissional do Contador e as Normas Profissionais relacionadas com trabalhos de asseguarção ao abordarem todos os assuntos mencionados nos itens A30 a A33 e obrigações estabelecidas que alcancem os objetivos dos requisitos estabelecidos no Código de Ética Profissional do Contador e nas Normas Profissionais para esses trabalhos de asseguarção.

A68. O Código de Ética Profissional do Contador e as Normas Profissionais estabelecem requisitos e orientações sobre ameaça de interesse próprio ao cumprimento do princípio de competência profissional e devido zelo que é criada se a equipe de trabalho não tem, ou não pode adquirir, as competências para executar os serviços profissionais. O auditor independente é o único responsável pela conclusão da asseguarção emitida, e essa responsabilidade não é reduzida pelo uso que ele faça de seu especialista. No entanto, se o auditor independente, ao usar o trabalho do especialista tendo seguido as normas aplicáveis, concluir que o seu trabalho é adequado para os propósitos do auditor, este pode aceitar as constatações ou conclusões dos especialistas como evidências apropriadas.



A102. O auditor pode ter responsabilidades adicionais nos termos de leis, de regulamentos ou de requisitos éticos relevantes com relação à não conformidade por parte da entidade com leis e regulamentos, que podem diferir desta Norma ou ir além dela, como, por exemplo:

- (a) resposta à não conformidade identificada ou suspeita de não conformidade com leis e regulamentos, incluindo requisitos relacionados com comunicações específicas com a administração e aos responsáveis pela governança, e considerando se medidas adicionais são necessárias;
- (b) comunicação de não conformidade identificada ou suspeita de não conformidade com leis e regulamentos ao auditor (ver, por exemplo, itens R360.31 e 360.35 A1 da NBC PG 300); e
- (c) requisitos de documentação relacionada com a não conformidade identificada ou suspeita de não conformidade com leis e regulamentos.

O cumprimento de quaisquer responsabilidades adicionais pode fornecer informações adicionais relevantes para o trabalho do auditor de acordo com esta e qualquer outra norma (por exemplo, informações relacionadas com a integridade da parte responsável ou dos responsáveis pela governança). Os itens A194 a A198 tratam de forma mais detalhada das responsabilidades do auditor nos termos de leis, de regulamentos ou de requisitos éticos relevantes relacionados com a comunicação de não conformidade identificada ou suspeita de não conformidade com leis e regulamentos.

A128. A avaliação de se as ameaças à objetividade estão em um nível aceitável pode depender do papel do especialista e da relevância de seu trabalho no contexto da asseguarção. Em alguns casos, pode não ser possível eliminar as circunstâncias que criam ameaças ou aplicar salvaguardas para reduzi-las a um nível aceitável, por exemplo, se o especialista for uma pessoa que teve papel significativo na preparação das informações do objeto.

A172. A seguir, é apresentado exemplo de afirmação no relatório de asseguarção sobre o cumprimento dos requisitos éticos:

Cumprimos com os requisitos de independência e outros requisitos éticos do Código de Ética Profissional do Contador e das Normas Profissionais (incluindo as Normas de Independência) baseados nos princípios fundamentais de integridade, objetividade, competência profissional e devido zelo, confidencialidade e comportamento profissional.

A195. Leis, regulamentos ou requisitos éticos relevantes podem:

- (a) requerer que o auditor comunique a não conformidade identificada ou suspeita de não conformidade com leis e regulamentos à autoridade competente externa à entidade;
- (b) estabelecer responsabilidades, segundo as quais a comunicação à autoridade competente externa à entidade pode ser apropriada nas circunstâncias (ver, por exemplo, os itens 360.36A2 e 360.36A3 da NBC PG 300 itens R360.36 e R360.37 da NBC PG 300).

A198. Em outras circunstâncias, a comunicação da não conformidade identificada ou suspeita de não conformidade com leis e regulamentos à autoridade competente externa à entidade pode ser impedida pelo dever do auditor de confidencialidade nos termos de leis, de regulamentos ou de requisitos éticos relevantes. Em outros casos, a comunicação de não conformidade identificada ou suspeita de não conformidade à autoridade competente externa à entidade não seria considerada uma violação do dever de confidencialidade nos termos dos requisitos éticos relevantes (ver, por exemplo, itens R114.1, 114.1 A1 e R360.37 da NBC PG 300).

A199. O auditor pode considerar uma consulta interna (por exemplo, dentro da firma ou de firma da rede), para obtenção de assessoria legal para entender as implicações profissionais ou legais de se tomar qualquer curso de ação em particular ou consultar, de forma confidencial, o regulador ou órgão



profissional, a menos que isso seja proibido por lei ou regulamento ou que viole o dever de confidencialidade (ver, por exemplo, o item 360.39A1 da NBC PG 300).

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR

Presidente do Conselho

1.02 AUDITORIA E PERÍCIA

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, CTO N° 008, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 02.12.2022)

Orientação aos auditores independentes para os trabalhos de asseguarção razoável em conexão com processo de relitação dos contratos de parcerias rodoviárias, para fins de cumprimento dos requisitos da Lei n° 13.448/2017, regulamentada pelo Decreto n° 9.957/2019, e para fins de cumprimento da Resolução n.º 5.860, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), de 3 de dezembro de 2019.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6° do Decreto-Lei n° 9.295/1946, alterado pela Lei n° 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário, a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC), que tem por base o CT 05/2022 do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (Ibracon):

OBJETIVO

1. Este Comunicado Técnico (CT) tem o objetivo de orientar os auditores independentes quanto aos procedimentos a serem executados para a emissão dos relatórios de asseguarção razoável referente ao processo de relitação dos contratos de concessões rodoviárias federais, para fins de cumprimento dos requisitos da Lei n° 13.448, de 5 de junho de 2017 (Lei n° 13.448), regulamentada pelo Decreto n° 9.957, de 6 de agosto de 2019 ("Decreto n° 9.957"), incluindo os aspectos específicos da Resolução n° 5.860 de 3 de dezembro de 2019 ("Resolução n° 5.860") da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), e de correspondentes ofícios-circulares, portarias, notas técnicas e orientações relacionados ao processo de relitação ("eventuais orientações complementares emitidas pela ANTT").

INTRODUÇÃO

2. A Lei n° 13.448/2017 estabelece diretrizes gerais para prorrogação e relitação dos contratos de parceria nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da administração pública federal, definidos nos termos da Lei n° 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos (PPI), e altera a Lei n° 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

3. O art. 15 da Lei n° 13.448/2017 menciona que a relitação do contrato de parceria será condicionada à celebração de termo aditivo com o atual contratado e, ainda de acordo com art. 17, o órgão ou a entidade competente deverá promover o estudo técnico necessário de forma precisa, clara e suficiente para subsidiar a relitação dos contratos de parceria, visando assegurar sua viabilidade econômico-financeira e operacional.

4. O Decreto n° 9.957 foi emitido para regulamentar o procedimento para relitação dos contratos de parceria nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário e, em seus arts. 7° e 11, mencionam a necessidade de trabalhos a serem executados por auditores independentes, como se observa a seguir:

Art. 7° Caberá à agência reguladora competente ou ao Ministério da Infraestrutura, quando for o caso, adotar as medidas necessárias à realização da relitação do empreendimento qualificado nos termos do disposto no Capítulo II, em especial:



- a) elaborar e celebrar o termo aditivo de que trata o art. 15 da Lei nº 13.448, de 2017;
- b) realizar ou dar suporte aos estudos técnicos necessários à realização da licitação do empreendimento qualificado, observado o disposto no art. 17 da Lei nº 13.448, de 2017;
- c) publicar o edital, julgar a licitação e conduzir o procedimento licitatório do empreendimento qualificado; e
- d) celebrar e gerir o futuro contrato de parceria e os instrumentos administrativos decorrentes do processo de relicitação de que trata este Decreto.

Parágrafo único. A agência reguladora competente contratará empresa de auditoria independente para acompanhar o processo de relicitação do contrato de parceria, o cumprimento das obrigações assumidas no termo aditivo e as condições financeiras da sociedade de propósito específico."

Art. 11. Serão descontados do valor calculado pela agência reguladora competente, a título de indenização pelos bens reversíveis não amortizados ou depreciados vinculados ao contrato de parceria, de que trata o inciso VII do § 1º do art. 17 da Lei nº 13.448, de 2017:

I- as multas e outras somas de natureza não tributária devidas pelo contratado originário ao órgão ou à entidade competente e não adimplidas até o momento do pagamento da indenização;

II as outorgas devidas até a extinção do contrato de parceria e não pagas até o momento do pagamento da indenização; e

III o valor excedente da receita tarifária auferida pelo contratado originário em razão da não contabilização do impacto econômico-financeiro no valor da tarifa decorrente da suspensão das obrigações de investimentos não essenciais no momento da celebração do termo aditivo.

§ 1º As outorgas vencidas e pagas, incluído o ágio, não compõem o cálculo da indenização devida.

§ 2º O pagamento dos valores de que trata o caput será condição para o início do novo contrato de parceria, nos termos do disposto no § 3º do art. 15 da Lei nº 13.448, de 2017, sem prejuízo de outros valores a serem apurados e pagos posteriormente, decorrentes de decisão judicial, arbitral ou outro mecanismo privado de resolução de conflitos, na forma prevista no inciso IV do caput do art. 8º.

§ 3º O cálculo da indenização de que trata o caput será certificado por empresa de auditoria independente de que trata o parágrafo único do art. 7º.

5. Nesse sentido, este CT apresenta o entendimento sobre a necessidade da agência reguladora relativa à atuação dos auditores independentes, orienta sobre as normas de auditoria e asseguração aplicáveis, o tipo de trabalho e os procedimentos a serem usualmente executados, que devem ser verificados para cada trabalho, mediante uma avaliação de riscos, conforme descrito nos itens 29 e 30 deste CT, assim como contempla modelos de relatórios a serem emitidos para os processos de relicitação considerando os períodos aplicáveis de cada relicitação. Para fins deste CT, "período" refere-se ao período determinado em cada processo de relicitação.

DEFINIÇÕES

6. Para fins deste comunicado e para o cumprimento dos requisitos da Lei nº 13.448, regulamentada pelo Decreto nº 9.957, e para fins de cumprimento da Resolução nº 5.860, os termos possuem os seguintes significados:

Relicitação: procedimento que compreende a extinção amigável do contrato de parceria e a celebração de novo ajuste negocial para o empreendimento, em novas condições contratuais e com novos



contratados, mediante licitação promovida para esse fim, neste caso em especial aos contratos de parceria no setor rodoviário, cujas disposições contratuais não estejam sendo atendidas ou cujos contratados demonstrem incapacidade de adimplir as obrigações contratuais ou financeiras assumidas originalmente, e desde que estejam garantidas a continuidade, regularidade e eficiência na prestação dos serviços contratados aos usuários bem como a transparência, necessidade e adequação das decisões dos órgãos e das entidades competentes.

Termo aditivo: documento celebrado com a atual entidade concessionária e condicionante para a relicitação do contrato de parceria, no qual constarão a aderência aos termos da relicitação e posterior extinção do contrato original, a suspensão de obrigações de investimentos vincendas não consideradas como essenciais, as condições mínimas de prestação de serviço durante o período da relicitação até o início de um novo contrato de parceria, a previsão do pagamento de indenização e adoção de arbitragem e outros mecanismos de resolução de conflitos com relação ao cálculo de indenização, entre outros elementos julgados pertinentes pela agência reguladora.

Bens reversíveis: bens utilizados na prestação de serviços de conservação, manutenção, monitoração e operação rodoviários, bem como a própria infraestrutura rodoviária sob concessão, e se contribuírem para a continuidade da prestação do serviço público, auferindo benefícios econômicos futuros para o sistema rodoviário conforme definições do art. 2º da Resolução nº 5.860.

Bens não reversíveis: não são considerados reversíveis os bens utilizados pela concessionária exclusivamente em atividades administrativas, bem como os investimentos realizados na prestação de serviços de conservação e manutenção do sistema rodoviário.

ENTENDIMENTO E ORIENTAÇÃO AOS AUDITORES INDEPENDENTES

7. O escopo deste trabalho possui características específicas, destacando-se os aspectos quantitativos e qualitativos, principalmente no que se refere ao cálculo da indenização a ser elaborado pela ANTT.

8. Consoante o previsto na NBC TO 3000 - Trabalho de Asseguração Diferente de Auditoria e Revisão (ISAE 3000 - Assurance Engagements Other than Audits or Reviews of Historical Financial Information), essa norma deve ser aplicada a trabalhos de asseguração que não se constituam em auditoria nem em revisão de informações financeiras históricas.

9. Também, conforme o item 10 da NBC TO 3000, ao conduzir o trabalho de asseguração, os objetivos dos auditores independentes são:

a) obter segurança razoável ou segurança limitada, conforme apropriado, sobre se a informação do objeto está livre de distorções relevantes;

b) expressar a conclusão acerca do resultado da mensuração ou avaliação de determinado objeto, por meio de relatório escrito que transmita uma asseguração razoável ou uma conclusão de asseguração limitada e descreva a base para a conclusão; e

c) adicionalmente, proceder às comunicações requeridas pela NBC TO 3000 que sejam também aplicáveis.

10. Assim, em função do escopo abaixo descrito, os trabalhos de asseguração sobre a compilação das informações contidas no cálculo de indenização preparado pela ANTT, para fins de cumprimento da Resolução nº 5.860, deverão ser executados consoante às normas gerais previstas na NBC TO 3000 e as orientações deste comunicado, que dispõe, entre outros, sobre os procedimentos usuais e específicos a serem executados pelo auditor nesses trabalhos.

11. Para fins dos objetivos e das necessidades da ANTT, os trabalhos devem ser de asseguração razoável. O trabalho de asseguração razoável é o trabalho de asseguração no qual o auditor



independente reduz o risco do trabalho para um nível aceitavelmente baixo nas circunstâncias do trabalho como base para a sua conclusão. A conclusão do auditor independente é emitida de forma que o possibilite expressar sua opinião sobre o resultado da mensuração ou da avaliação de determinado objeto, de acordo com os critérios aplicáveis. Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia de que os procedimentos de asseguaração, de acordo com a NBC TO 3000, sempre detectem as eventuais distorções relevantes existentes.

12. Dessa forma, o auditor deve executar os procedimentos necessários, com o objetivo de emitir relatório contendo opinião sobre se as informações contidas no cálculo da indenização apresentado pela ANTT em relação à entidade concessionária foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com as exigências contidas na Resolução nº 5.860 e eventuais orientações complementares emitidas pela ANTT aplicáveis ao cálculo da indenização.

13. Em relação ao parágrafo anterior, para fins do cálculo de indenização, o auditor deve executar procedimentos de asseguaração razoável específicos apresentados neste CT, baseados nos requerimentos e exigências da Resolução nº 5.860 bem como nas definições dispostas no termo aditivo, de eventuais orientações complementares emitidas pela ANTT e, quando aplicável, de acordo com os critérios selecionados para itens específicos da legislação conforme descritos neste CT.

14. Como esperado em trabalhos de asseguaração, esse trabalho possui, pelo menos, três partes: a parte responsável, o auditor independente e os usuários previstos.

Dependendo das circunstâncias de cada processo de relicitação, pode haver também uma função separada de mensurador ou avaliador, normalmente referida como "verificador independente", ou de parte contratante que não a própria parte responsável. Além do próprio auditor independente, os papéis desempenhados pelas partes responsáveis, pelo mensurador ou avaliador e pela contratante podem variar, mas geralmente devem possuir as seguintes funções:

a) a parte responsável é aquela que possui a responsabilidade primária pelo objeto, sendo, neste caso do cálculo de indenização, representada pela própria ANTT tal como estabelecido no Decreto nº 9.957;

b) a parte contratante é aquela que contrata os termos do trabalho com o auditor independente e, a exclusivo critério da ANTT, esta pode substabelecer terceiros para conduzir o processo de contratação com o auditor independente;

c) o mensurador ou o avaliador é aquele contratado por conta e ordem da ANTT que usa os critérios para mensurar ou avaliar o objeto, resultando na informação do objeto, podendo ser representado por um grupo de especialistas ou verificador independente para apoiar no cumprimento de suas obrigações de preparação do cálculo de indenização bem como elaborar estudos técnicos específicos, conforme sejam necessários à conclusão do processo de relicitação; e

d) os usuários previstos são aqueles que tomam decisões com base na informação do objeto. Os usuários previstos são indivíduos, organizações ou grupo de indivíduos e organizações que o auditor espera que tenham acesso ao relatório de asseguaração. No caso do processo de relicitação, os usuários previstos podem ser a própria entidade concessionária, em relação à compilação das informações e apuração do cálculo dos valores de indenização preparado pela ANTT, os acionistas das concessionárias envolvidas, bem como outros entes públicos ou autarquias que venham a participar do processo de relicitação juntamente com a agência reguladora.

Planejamento

15. De acordo com o item 40 da NBC TO 3000, o auditor independente deve planejar o trabalho para que ele seja executado de forma eficaz, incluindo a definição do alcance, da época e da coordenação do trabalho; assim como determinar a natureza, a época e a extensão dos procedimentos planejados que são requeridos de forma a alcançar o seu objetivo.



Materialidade

16. O auditor independente deve levar em consideração a materialidade quando planejar e executar o seu trabalho, inclusive ao determinar a natureza, a época e a extensão dos procedimentos; e avaliar se a informação do objeto está livre de distorções relevantes.

Controles internos

17. O auditor independente deve obter entendimento dos controles internos da entidade concessionária relacionados ao cumprimento das obrigações assumidas no Termo Aditivo, especialmente em relação aos dados e informações apresentados à ANTT e que fundamentam o cálculo da indenização devida pelos bens reversíveis não amortizados.

18. Entender os controles internos sobre a informação do objeto auxilia o auditor independente a identificar os tipos de distorções e fatores que afetam o risco de distorções relevantes na informação do objeto. O auditor independente é requerido a avaliar o desenho dos controles relevantes e a determinar se eles foram implementados mediante a execução de procedimentos além de indagação ao pessoal responsável pela informação do objeto. O julgamento profissional é necessário para determinar quais controles são relevantes às circunstâncias do trabalho e se estes serão testados durante o processo de asseguarção.

Trabalho de especialistas

19. Determinados aspectos dos objetos submetidos aos trabalhos de asseguarção poderão requerer especialização, o que demandará o uso de especialistas (do auditor) com capacidade técnica e experiência, entre outros, em projetos de infraestrutura.

De acordo com o item 52 da NBC TO 3000, citado a seguir, o auditor independente, sempre que aplicável, deve entender a natureza do trabalho do especialista (do auditor) com objetivo de compreender o serviço para o qual o especialista é utilizado na extensão que lhe permita aceitar a responsabilidade pela conclusão em relação às informações sobre o objeto. O auditor independente avalia até que ponto os serviços de especialista (do auditor) devem ser utilizados para formar a sua própria conclusão.

52. Quando o trabalho de especialista for utilizado, o auditor independente deve, também:

a) avaliar se o especialista possui a competência, a capacidade e a objetividade necessárias para os seus propósitos. No caso de especialista externo, a avaliação da objetividade deve incluir indagação sobre interesses e relações que podem criar ameaças para a objetividade desse especialista;

b) obter o suficiente entendimento da área de especialidade do especialista;

c) acordar com o especialista a natureza, o alcance e a extensão do trabalho dele; e

d) avaliar a adequação do trabalho do especialista para os propósitos do auditor independente.

20. Igualmente, a parte responsável pode também utilizar o trabalho de especialista, mensurador ou avaliador da parte responsável que possui conhecimento sobre o objeto ou elementos do objeto avaliado. Na situação em que a informação a ser usada como evidência tenha sido elaborada pelo especialista da parte responsável, o auditor independente deve levar em consideração a significância do trabalho desse especialista para os seus propósitos: (i) avaliar a competência, a capacidade e a objetividade desse especialista; (ii) obter o entendimento do trabalho desse especialista; e

(iii) avaliar a adequação do trabalho desse especialista para servir como evidência.



Considerações de fraude e de atos ilegais

21. A responsabilidade primária pela prevenção e detecção de fraude e de atos ilegais é dos responsáveis pela governança e da administração da entidade concessionária.

Portanto, é importante que a administração, com a supervisão geral dos responsáveis pela governança, enfatize a prevenção de fraude, o que pode reduzir as oportunidades de sua ocorrência, e a dissuasão de fraude, o que pode persuadir os indivíduos a não perpetrar fraude por causa da probabilidade de detecção e punição.

22. Por sua vez, o auditor é responsável por obter segurança razoável de que as informações, como um todo, não contêm distorções relevantes, causadas por fraude ou erro. Devido às limitações inerentes nos trabalhos do auditor, há risco inevitável de que algumas distorções relevantes nas informações possam não ser detectadas, apesar dos procedimentos executados pelos auditores tenham sido devidamente planejados e realizados.

Exigências éticas relevantes

23. O auditor deve cumprir com as exigências éticas relevantes aplicáveis aos trabalhos de asseguarção ou outras exigências profissionais impostas por leis ou regulamentos que contenham requisitos ou exigências similares aplicáveis a esses trabalhos.

Representações formais

24. O auditor deve obter representações formais da administração da entidade concessionária e da ANTT, conforme aplicável, contendo sua responsabilidade em relação a documentos e informações relacionados aos objetos relativos aos trabalhos de asseguarção de acordo com a norma NBC TO 3000, confirmando, entre outros, os seguintes aspectos e responsabilidades:

a) responsabilidade sobre as informações (dados utilizados) nos objetos submetidos ao trabalho de asseguarção, confirmando que eles são preparados sob a responsabilidade da administração da entidade concessionária;

b) responsabilidade sobre a preparação do cálculo de indenização submetido ao trabalho de asseguarção, confirmando que ele é preparado sob a responsabilidade da administração da parte responsável;

c) responsabilidade da confirmação a mensuração ou a avaliação dos objetos submetidos ao trabalho de asseguarção, confirmando que eles são preparados sob a responsabilidade da administração da entidade concessionária;

d) a administração da entidade concessionária responsável deve disponibilizar ao auditor acesso a todas as informações relevantes de que a administração tem conhecimento para a elaboração dessas informações (dados) do objeto, como registros, documentação e outros assuntos, além de informações adicionais que o auditor pode solicitar da administração para fins do serviço proposto e acesso irrestrito a pessoas da administração da concessionária que o auditor determina ser necessário para obter evidência ao trabalho de asseguarção;

e) a responsabilidade primária na prevenção e detecção de erros e fraudes é da administração da parte responsável e da entidade concessionária. Dessa forma, uma estrutura eficaz de controles internos reduz a possibilidade de que esses erros e fraudes venham a ocorrer ou, no mínimo, contribui;

f) conforme requerido pelas normas de asseguarção, indagaremos a administração e outras pessoas da parte responsável sobre aspectos relacionados ao objeto de asseguarção, tais como os critérios para a sua avaliação ou mensuração e a eficácia dos correspondentes controles internos;



g) se as partes apropriadas acreditam que os efeitos das distorções não corrigidas são irrelevantes, individualmente ou em conjunto, à informação do objeto. O resumo de tais itens é normalmente incluído ou anexado à representação escrita;

h) que as partes apropriadas comunicaram ao auditor independente todas as deficiências no controle interno relevantes ao trabalho, que não são claramente triviais ou relevantes, das quais as partes apropriadas estão cientes; e

i) quando a parte responsável for diferente do mensurador ou avaliador, que a parte responsável reconheça a responsabilidade pelo objeto.

25. As normas de asseguaração também estabelecem que o auditor deve obter uma carta de representação da alta administração ou responsáveis pela governança da parte responsável, sobre temas significativos e afirmações básicas em relação ao objeto de asseguaração. Adicionalmente, a administração da parte responsável e/ou da entidade concessionária deve concordar em informar fatos que podem afetar as informações (dados) em relação ao objeto de asseguaração, dos quais tenha tomado conhecimento durante o período entre a data do relatório do auditor e a data de sua utilização/publicação.

26. O auditor independente deve avaliar também se é necessária a obtenção de representação de outras partes apropriadas que venham a ser envolvidas com o objeto de asseguaração quando assim envolvidas pela agência reguladora, notadamente eventual parte contratante e/ou eventual mensurador, avaliador ou verificador independente.

27. Se o auditor independente determinar que é necessário obter uma ou mais representações adicionais para dar suporte a outras evidências relevantes para a informação do objeto, o auditor deve requerer tais representações por escrito.

28. As representações devem estar na forma de carta endereçada ao auditor independente datada o mais próximo possível, mas não depois da data do relatório de asseguaração do auditor, conforme item 59 da NBC TO 3000.

Obtenção de evidência - Consideração de riscos e respostas aos riscos

29. Com base no seu entendimento, o auditor independente deve:

a) identificar e avaliar os riscos de distorção relevante nas informações do objeto, obtidas ao longo da asseguaração, apresentados pela entidade concessionária, bem como nas informações fornecidas pela entidade concessionária que sustentam o cálculo da indenização apresentado pela ANTT; e

b) planejar e executar procedimentos para responder aos riscos avaliados e para obter segurança razoável que dê suporte à sua opinião.

30. Nesse sentido, o auditor deve obter evidência apropriada e suficiente sobre a efetiva operação dos controles relevantes quando:

a) a avaliação de riscos pelo auditor incluir a expectativa de que os controles estejam operando de forma efetiva; ou

b) outros procedimentos, que não sejam testes de controles, não podem, sozinhos, fornecer evidências apropriadas e suficientes.

Orientações específicas para a execução dos trabalhos pelos auditores independentes



31. De forma a orientar os auditores independentes na execução dos trabalhos e emissão dos seus relatórios de acordo com a NBC TO 3000, este comunicado apresenta a seguir a descrição das orientações sugeridas para asseguarção, as quais não são exaustivas, cabendo ao auditor executar sua avaliação de riscos e exercer seu julgamento profissional para determinar a necessidade de executar procedimentos adicionais.

A) DA DEFINIÇÃO DOS BENS REVERSÍVEIS

Visão Geral

32. Esta seção tem o objetivo de orientar os auditores independentes quanto aos procedimentos a serem executados nos trabalhos de asseguarção relacionados à definição de bens reversíveis apresentado pela entidade concessionária, conforme os critérios definidos na Resolução nº 5.860 e eventuais orientações complementares emitidas pela ANTT quanto à definição de bens reversíveis.

Objeto

33. O auditor, na sua asseguarção sobre a compilação das informações e apuração do cálculo de indenização, deve inicialmente assegurar que os bens considerados como reversíveis pela entidade concessionária estão classificados como bens utilizados na prestação de serviços de conservação, manutenção, monitoramento e operação rodoviários, bem como a própria infraestrutura rodoviária sob concessão, conforme definição na Resolução nº 5.860 e as definições dispostas no Termo Aditivo e eventuais orientações complementares emitidas pela ANTT.

Critérios de asseguarção

34. A Resolução nº 5.860 em seu Capítulo II - "Dos Bens Reversíveis" regulamenta os critérios a serem observados na definição dos bens reversíveis que serão incluídos na composição do relatório de bens reversíveis.

35. Conforme o art. 2º, SÃO BENS REVERSÍVEIS os bens utilizados na prestação de serviços de conservação, manutenção, monitoração e operação rodoviários, bem como a própria infraestrutura rodoviária sob concessão, assim considerados:

I - edificações, obras civis e melhorias localizadas no sistema rodoviário;

II - máquinas, veículos e equipamentos;

III - móveis e utensílios;

IV - equipamentos de informática;

V - sistemas, seus softwares e direitos associados, passíveis de transferência imediata, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, alienação, caução, penhor ou gravames de qualquer natureza;

VI - projetos e estudos relacionados a melhorias e ampliação de capacidade do sistema rodoviário, aprovados pela ANTT, conforme disposição contratual e regulatória;

VII - licenças ambientais válidas;

VIII - despesas diretas com desapropriação e remoção de interferências; e



IX - Investimentos em recuperação da rodovia, executados até a data prevista contratualmente, desde que mantidos os parâmetros de desempenho correspondentes ao marco contratual na extinção antecipada do contrato.

36. Os bens de que tratam esse artigo somente serão considerados reversíveis:

I - Se contribuírem para a continuidade da prestação do serviço público, auferindo benefícios econômicos futuros para o sistema rodoviário; e,

II - quanto aos bens contemplados pelos bens II a IV do item 35 acima, se forem de propriedade da concessionária e possuírem prazo de vida útil remanescente, conforme disposto no Anexo III da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, e alterações posteriores.

37. Não são considerados reversíveis os bens utilizados pela concessionária exclusivamente em atividades administrativas, bem como os investimentos realizados na prestação de serviços de conservação e manutenção do sistema rodoviário.

38. São considerados reversíveis e não indenizáveis os bens repassados à concessionária pelo Poder Público, mediante termo de arrolamento ou listagem similar anexa ao contrato de concessão.

39. Os bens a que se refere o parágrafo anterior deixarão de ser reversíveis somente quando tenham sido desfeitos mediante prévia autorização do Poder Concedente.

40. Os bens considerados não reversíveis permanecerão sob o controle da concessionária que deles poderá dispor livremente, imediatamente após a extinção antecipada do contrato de concessão.

Procedimentos requeridos

41. O auditor deve avaliar o desenho dos controles relevantes da entidade concessionária relacionados aos investimentos e definição dos bens e seus respectivos investimentos como reversíveis ou não reversíveis, de acordo com a Resolução nº 5.860 - Seção I, para possibilitar a identificação de riscos de distorções relevantes nas informações e determinar se os controles internos foram implementados de forma apropriada para fornecer uma base para planejar e executar procedimentos de asseguarção relacionados aos bens e seus investimentos. Com base no julgamento do auditor e na avaliação dos controles internos da entidade concessionária, o auditor deve planejar e executar os procedimentos apropriados e suficientes, relacionados aos bens e seus investimentos, incluindo sua definição.

42. O auditor independente deve efetuar procedimentos de asseguarção sobre a composição dos bens definidos como reversíveis para cobrir os seguintes aspectos:

a) classificação - os ativos que compõem os bens reversíveis estão classificados de acordo com o Capítulo II da Resolução nº 5.860, descritas no parágrafo 31 deste documento;

b) integridade - não existem ativos que não tenham sido apropriadamente registrados e considerados no cálculo indenizatório;

c) direitos - os bens reversíveis registrados e considerados no cálculo indenizatório foram adquiridos ou foram objeto de desembolso financeiro por parte da entidade concessionária durante o período de concessão; e

d) para atendimento ao disposto no critério II do item 36 acima, assegurar que todos os bens classificados como reversíveis têm a sua depreciação calculada com base no prazo de vida útil, determinada conforme disposto no Anexo III da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, e alterações posteriores.



43. O auditor poderá fazer uso de trabalhos de especialistas, sempre que julgar necessário, para a avaliação dos bens incluídos no cálculo da indenização.

44. Adicionalmente, o auditor deve, com base em seu julgamento profissional, determinar e realizar os procedimentos de asseguarção, o que inclui, dentre outros procedimentos, o confronto das bases com os saldos contábeis e a utilização de amostragem para obter evidências persuasivas relacionadas com os tópicos mencionados acima.

B) DA IDENTIFICAÇÃO DOS BENS REVERSÍVEIS

Visão Geral

45. Esta seção tem o objetivo de orientar os auditores independentes quanto aos procedimentos a serem executados nos trabalhos de asseguarção relacionados à identificação dos bens reversíveis, conforme os critérios definidos na Resolução nº 5.860 e em eventuais orientações complementares emitidas pela ANTT quanto à identificação dos bens reversíveis.

Objeto

46. O auditor, na sua asseguarção sobre a compilação das informações e apuração do cálculo de indenização, deve também assegurar que os bens considerados como reversíveis pela entidade concessionária contenham o mínimo de informação necessária para sua identificação e que possam subsidiar o cálculo de indenização, conforme definição na Resolução nº 5.860 e as definições dispostas no Termo Aditivo e em eventuais orientações complementares emitidas pela ANTT.

Critérios de asseguarção

47. A Resolução nº 5.860 em seu Capítulo II - "Dos Bens Reversíveis" regulamenta os critérios a serem observados quanto às informações sobre os bens reversíveis da concessão para fins do cálculo da indenização.

48. Conforme art. 3º, para fins de apuração dos valores de indenização eventualmente devidos pelo Poder Concedente, a concessionária deverá apresentar informações sobre os bens reversíveis da concessão, contendo dados referentes:

I - à descrição de cada bem, com indicação do código patrimonial que lhe tenha sido atribuído individualmente, bem como sua alocação por centro de custo;

II - à localização física do bem, com relação aos bens corpóreos;

III - à fundamentação de sua natureza reversível;

IV - à data em que o bem se tornou disponível para uso, ou seja, o momento em que se encontrava no local e nas condições necessárias para funcionar;

V - ao documento fiscal, aos contratos relacionados com a aquisição de mercadorias ou prestação de serviços e respectivos comprovantes de pagamentos; e

VI - à identificação do projeto de engenharia em que o bem foi ativado.

49. No caso específico das edificações e das obras civis, as informações devem ser segregadas, no mínimo em:

I - praças de pedágio;



II - Sistemas de Atendimento ao Usuário (SAUs);

III - delegacias e postos da Polícia Rodoviária Federal;

IV - infraestrutura de trechos e dispositivos rodoviários com todos os sistemas viários associados;

V - bases de suporte operacional;

VI - postos de pesagem veicular; ou

VII - postos de fiscalização da ANTT.

50. Adicionalmente, o detalhamento do valor contábil de cada ativo deverá ser composto pelo valor de aquisição somado aos custos necessários para início de operação, e apresentará cópia das respectivas notas fiscais ou dos comprovantes de pagamento, que deverão discriminar, no mínimo, no que couber:

I - nome e CNPJ do fornecedor contratado/da empresa contratada;

II - número da fatura;

III - data dos eventos; e

IV - valores dos dispêndios.

Procedimentos requeridos

Classificação dos bens reversíveis e composição do custo histórico

51. O auditor deve avaliar o desenho dos controles relevantes da entidade concessionária relacionados aos investimentos e à identificação dos bens reversíveis e seus respectivos investimentos como reversíveis ou não reversíveis, de acordo com a Resolução nº 5.860 - Seção I, para possibilitar a identificação de riscos de distorções relevantes nas informações e determinar se os controles internos foram implementados de forma apropriada para fornecer uma base para planejar e executar procedimentos de asseguarção relacionados aos bens e seus investimentos. Com base no julgamento do auditor e na avaliação dos controles internos da entidade concessionária, o auditor deve planejar e executar os procedimentos apropriados e suficientes, relacionados aos bens e seus investimentos, incluindo sua identificação.

52. O auditor deve obter da concessionária e/ou da ANTT informações detalhadas com relação aos bens reversíveis, incluindo informações mais segregadas caso sejam relacionados a edificações e obras civis, bem como detalhamento dos respectivos valores contábeis de cada ativo compreendido pelo valor de aquisição e os custos necessários para início de operação, incluindo informações suficientes para identificação da documentação suporte aplicável, conforme critérios estabelecidos na resolução.

53. O auditor deve confrontar a composição citada nos itens anteriores, referente aos bens e investimento da data-base de análise, com o respectivo saldo contábil da data-base apresentado nas demonstrações contábeis da concessionária.

54. O auditor deve, por meio de uma amostra dos bens e investimentos descritos na composição citada anteriormente, selecionada com base em seu julgamento profissional, realizar os seguintes procedimentos mencionados a seguir.

55. Para os bens reversíveis, incluindo suas subclassificações:



- a) obter a documentação suporte dos investimentos, como, por exemplo, nota fiscal/fatura, comprovantes de pagamento, folha de pagamento, planilhas gerenciais de rateio de dispêndios etc.;
- b) analisar, com apoio de especialistas, sempre que julgado necessário pelo auditor independente, se os investimentos atendem aos critérios de elegibilidade definidos de acordo com a Resolução nº 5.860 - Seção I;
- c) efetuar inspeção física do bem; e
- d) avaliar se as exceções são consideradas, no seu julgamento, relevantes.

C) DO CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO

Visão Geral

56. A Resolução nº 5.860 regulamenta os procedimentos e a metodologia de cálculo dos valores referentes à indenização por investimentos vinculados a bens reversíveis não amortizados, devidos à entidade concessionária, em caso de extinção antecipada de contratos de concessão de rodovias e se aplica somente aos casos de extinção antecipada por caducidade, relicitação ou falência da entidade concessionária.

Objeto

57. Por fim, após assegurar os aspectos cobertos na seção A e B acima, o auditor deve assegurar que a compilação das informações e apuração do cálculo de indenização preparado pela ANTT, com base nas informações obtidas da entidade concessionária, tenham sido elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de forma consistente com a metodologia descrita na Resolução nº 5.860, eventuais orientações complementares emitidas pela ANTT e, quando aplicável, de acordo com os critérios selecionados para itens específicos da legislação conforme descritos neste CT.

Critérios de asseguarção

58. O art. 4º na Seção I - Da Metodologia, do Capítulo III - Do Cálculo da Indenização, da Resolução nº 5.860 estabelece que os valores da indenização dos bens reversíveis serão calculados pelo custo histórico, considerando a base de ativos contábeis e seus ajustes constantes da Seção II.

59. A Seção II - Do Custo Histórico, do mesmo capítulo, estabelece quais são os ajustes e descontos esperados, passíveis de verificação independente por especialista da parte responsável, bem como quais valores não serão indenizados, conforme detalhado a seguir:

a) ajustes e descontos esperados (art. 6º):

i. tributos que tenham sido recuperados;

ii. despesas financeiras; e

iii. depreciação e amortização ajustadas.

a.1 - Critérios selecionados para atendimento ao item "a"

Para fins da mensuração do cálculo de indenização, os critérios para considerar os ajustes e descontos acima esperados são os a seguir descritos:



no caso de desconto dos tributos que tenham sido recuperados, eventuais créditos tributários recuperáveis serão indenizados caso a entidade concessionária comprove que sua origem se deu em razão de investimentos indenizáveis e que não há possibilidade de sua recuperação, devendo, portanto, serem acrescidos ao valor da indenização;

para fins do desconto de despesas financeiras, serão desconsideradas toda e qualquer despesa financeira previamente capitalizada que não esteja nos limites dos critérios estabelecidos no art. 9º da Resolução nº 5.860; e

com relação aos ajustes de depreciação e amortização, a vida útil dos bens de uma forma geral deve seguir o prazo da concessão, conforme o art. 11 da Resolução nº 5.860, entretanto, para os bens constantes dos incisos II a IV do art. 2º da Resolução nº 5.860 (máquinas, veículos e equipamentos, móveis e utensílios e equipamentos de informática), a vida útil deverá ser aquela estabelecida no Anexo III da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, e alterações posteriores. Caberá, entretanto, regra distinta quando um bem não constar da listagem da Receita Federal, caso em que poderá ser utilizada a vida útil diferente, desde que justificado pela agência reguladora ou seu verificador independente.

b) não serão indenizados valores registrados no ativo referentes a (art. 7º):

I margem de receita de construção;

II adiantamento a fornecedores, por serviços ainda não realizados;

III - bens e direitos que deverão ser cedidos gratuitamente ao Poder Concedente nos termos do contrato de concessão;

IV - despesas sem relação com a construção de ativos do sistema rodoviário ou aquisição de bens elencados no artigo 2º;

V - custos pré-operacionais, salvo aqueles que comprovadamente representem benefício econômico futuro ao sistema rodoviário;

VI - investimentos em bens reversíveis realizados acima das condições equitativas de mercado.

b.1 - Critérios selecionados para atendimento ao item "b"

Para fins da mensuração do cálculo de indenização, os critérios para considerar que as custos pré-operacionais que representem comprovadamente benefício econômico futuro ao sistema rodoviário, e que, conseqüentemente, devem ser indenizados, são os a seguir descritos:

nos casos em que os custos pré-operacionais reversíveis, como projeto de engenharia, desapropriação de terreno, licenciamento ambiental, entre outros, que foram aceitos e utilizados, e tenham valor agregado à concessão, devem ser indenizados conforme os arts. 2º e 7º da Resolução nº 5.860 e, conseqüentemente, incluídos no contexto dos bens reversíveis nas seções A e B anteriores; e

nos casos em que os custos pré-operacionais sejam representados por gastos incorridos antes ou no início da obra, como as despesas com mobilização, instalação de canteiro, administração local, administração da concessionária, seguro, etc., na situação em que as obras às quais estejam relacionadas tais custos não tenham sido concluídas, aproveitadas e utilizadas, sua avaliação seguirá a mesma aplicável para obras em andamento (ver item "c" a seguir), especialmente para comprovar se tais custos representam benefício econômico futuro ao sistema rodoviário e se eventuais custos adicionais devem ser descontados para fins de reparação e/ou de atualização.



Com relação aos critérios para considerar se os investimentos tenham sido eventualmente realizados acima das condições equitativas de mercado, vide critérios selecionados no item "e" abaixo.

c) gastos com as obras em andamento serão indenizados somente se os bens proverem serviços futuros à infraestrutura rodoviária, sendo que eventual custo para reparar deterioração a obras em andamento será descontado do valor indenizável (art. 8º);

c.1 - Critérios selecionados para atendimento ao item "c"

Para fins da mensuração do cálculo de indenização, os critérios para considerar que as obras em andamento proverão serviços futuros e quais os gastos necessários para recuperar eventuais deteriorações são os a seguir descritos:

para confirmar se a obra em andamento proverá serviços futuros à infraestrutura, a agência reguladora ou verificador independente por ela contratada deverão realizar vistoria in loco para determinar a compatibilidade e completude da obra frente ao projeto executivo aceito pela ANTT, bem como identificar patologias e irregularidades em relação à obra;

as obras em andamento que se esperam prover serviços futuros à infraestrutura rodoviária e, conseqüentemente, indenizadas para fins da relicitação, são aquelas que fazem parte do Programa de Exploração da Rodovia (PER), anexado ao contrato de concessão, e cuja obra tenha sido formalmente aprovada pela ANTT; e

nos casos em que as obras em andamento foram consideradas no cálculo de indenização, a agência reguladora e/ou entidade concessionária devem apresentar um estudo técnico elaborado por área especializada da agência reguladora ou por terceiro, com competência, objetividade e capacidade técnica, informando os valores relativos de restauração da obra em andamento para manutenção dos estimados benefícios econômicos futuros, os quais devem ser estimados com base em parâmetros técnicos do PER, de normativos ou de obras similares de entidades públicas aceitas pela ANTT e, em especial, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).

d) os custos de empréstimos relativos a investimentos indenizáveis serão capitalizados, para fins de indenização, até a data prevista contratualmente para disponibilização da infraestrutura à operação, mas limitados à taxa Selic vigente na data do investimento (art. 9º);

e) para bens indenizáveis decorrentes de contratos com partes relacionadas, será realizada avaliação dos termos e condições dos contratos, seus aditivos e de sua execução, e, em sendo caracterizado que houve transferência de recursos em condições não equitativas de mercado, os valores acima das condições equitativas de mercado não serão considerados para indenização (art. 10);

e.1 - Critérios selecionados para atendimento ao item "e"

Para fins da mensuração do cálculo de indenização, os critérios para considerar se as transações com partes relacionadas foram realizadas em condições equitativas de mercado e, portanto, sua contratação aceita pela agência reguladora, são os a seguir descritos:

qualquer contratação com parte relacionada deve contemplar um conjunto de documentos específicos que podem incluir: (i) regras de compliance e governança; (ii) contrato particular e termo de referência; (iii) orçamento analítico e planilha de quantidade e preço; (iv) projetos executivos de obras aceitos; e (v) medições de pagamento e notas fiscais;

a agência reguladora ou verificador independente por ela contratada deverão avaliar os documentos acima mencionados e elaborar estudo técnico em relação à avaliação dos orçamentos e o nível de aderência dos contratos firmados com partes relacionadas com as condições e governança previstas no contrato de concessão, identificando os desvios e não conformidades; e



a avaliação de adequação e aderência dos orçamentos nesses contratos mencionada acima deverá considerar preços compatíveis de mercado ou publicados em sistemas oficiais de custos referenciais de órgãos públicos aceitos pela ANTT, como, por exemplo, tabelas referenciais do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO) do DNIT ou tabelas referenciais do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices (SINAPI) da Caixa Econômica Federal, entre outros, assim como a aplicação de metodologia aceita para precificações dos custos diretos e indiretos, como, por exemplo, o Manual de Custos de Infraestrutura de Transportes do DNIT.

f) para a depreciação ou amortização devem ser aplicadas taxas de forma linear, considerando o prazo entre o momento em que o ativo estiver disponível para uso e a sua vida útil, sendo que o caso da infraestrutura física do trecho rodoviário, a vida útil considerará o prazo final da concessão pelo advento do seu termo definido em contrato (art. 11). O mês final utilizado para aplicação das taxas de depreciação ou amortização utilizadas nos cálculos dos valores dos investimentos não depreciados ou amortizados será o mês de extinção antecipada do contrato de concessão (art. 5º); e

g) os valores dos bens indenizáveis serão reajustados pelo IPCA, a partir da data em que o ativo estiver disponível para uso, até a data da extinção antecipada do contrato de concessão (art. 12).

60. Certos aspectos considerados nos critérios específicos acima selecionados podem ter definições e critérios mais detalhados estabelecidos pelo arcabouço de normas e de resoluções existentes no ambiente regulatório aplicável ao sistema rodoviário e deverão ser devidamente considerados pela agência reguladora e/ou verificador independente no processo de mensuração do cálculo de indenização, especialmente as resoluções e portarias a seguir:

a) Resolução ANTT nº 1.187/2005, que trata dos procedimentos de execução de obras e serviços pelas concessionárias nas rodovias federais reguladas;

b) Resolução ANTT nº 3.651/2011, que trata da metodologia de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de rodovias federais concedidas, em decorrência de novas obras e serviços;

c) Resolução ANTT nº 5.926/2021, que trata de aspectos relacionados à apuração de haveres e deveres e das indenizações devido aos danos causados sobre a infraestrutura do sistema rodoviária;

d) Portaria SUROD/ANTT nº 378/2021, que disciplina a solicitação, a apresentação e a apreciação de certificado de inspeção acreditada de projetos executivos no âmbito da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD) da ANTT;

e) Portaria SUNIF/ANTT nº 28/2019, que estabelece as diretrizes para elaboração de estudos e projetos de rodovias no âmbito da Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária (SUNIF) da ANTT; entre outras.

Procedimentos requeridos

61. Para fins dos procedimentos mencionados nos itens 62 a 88 a seguir, o auditor deve determinar uma amostra com base na materialidade consolidada do total de investimentos realizados (reversíveis e não reversíveis, indenizáveis e não indenizáveis). Caso existam subclassificações definidas na Resolução nº 5.860 para as quais a metodologia de seleção do auditor não resulte na seleção de pelo menos um bem/investimento para testes em sua amostra, o auditor deve incluir adicionalmente à amostra pelo menos um item para cada uma dessas subclassificações.

Descontos - Tributos recuperáveis

62. Para a análise dos tributos recuperáveis, o auditor deve aplicar, os seguintes procedimentos:



- a) obter o relatório auxiliar dos tributos recuperáveis emitido pela entidade concessionária;
- b) inspecionar a documentação suporte, contábil, gerencial e fiscal, dos tributos recuperáveis que permitam verificar o registro contábil, a memória de cálculo dos impostos, a projeção de aproveitamento futuro dos créditos, assim como o suporte das obrigações acessórias, tais como: EFD contribuições e recibo de entrega, DCTF Declaração de Débitos e Créditos Tributos Federais, DARF e comprovantes de recolhimento, regimes especiais (se houver), Sped Fiscal e recibo de entrega, relatório gerencial de itens e serviços, razão contábil analítico das contas de despesas, incentivos fiscais (se houver), incentivos e benefícios fiscais, reduções de alíquota, créditos presumidos, alíquota 0 (zero) etc. contemplando as premissas, se há algum tema que está sendo discutido judicialmente para o PIS/COFINS e qual a natureza, quais as principais autuações para o PIS e a COFINS e qual o teor da autuação e o status;
- c) confrontar o resultado do item (a) acima com o saldo de tributos recuperáveis calculados pela entidade concessionária;
- d) confrontar o saldo de tributos recuperáveis do item (c) acima com o saldo contábil com o objetivo de assegurar a existência da escrituração contábil/fiscal correspondente; e
- e) avaliar se as exceções são consideradas, no seu julgamento, relevantes.

Ajustes - Créditos tributários não recuperáveis

63. Para a análise dos créditos tributários não recuperáveis sobre os bens reversíveis, o auditor deve aplicar os seguintes procedimentos, com o apoio de especialistas, sempre que julgado necessário:

- a) inspecionar a documentação suporte, contábil, gerencial e fiscal, dos créditos tributários recuperáveis que permitam verificar o registro contábil, a memória de cálculo dos impostos, assim como o suporte das obrigações acessórias, tais como: EFD contribuições e recibo de entrega, DCTF Declaração de Débitos e Créditos Tributos Federais, DARF e comprovantes de recolhimento, regimes especiais (se houver), Sped Fiscal e recibo de entrega, relatório gerencial de itens e serviços, razão contábil analítico das contas de despesas, incentivos fiscais (se houver), incentivos e benefícios fiscais, reduções de alíquota, créditos presumidos, alíquota 0 (zero) etc., contemplando as premissas, se há algum tema que está sendo discutido judicialmente para o PIS/COFINS e qual a natureza, quais as principais autuações para o PIS e a COFINS e qual o teor da autuação e o status;
- b) confrontar os resultados obtidos no item (a) acima com o saldo dos créditos tributários não recuperáveis aos bens reversíveis calculados pela entidade concessionária;
- c) verificar se o cálculo atende aos critérios estabelecidos no item 59 acima; e
- d) avaliar se as exceções são consideradas, no seu julgamento, relevantes.

64. Este comunicado não se aplica ao exame e/ou assecuração das projeções que sustentam o aproveitamento futuro dos créditos tributários e tampouco sobre as perspectivas futuras da administração, dado que o auditor está assegurando apenas sua fonte e suporte nos registros aplicáveis.

Descontos - Margem de receita de construção

65. Para a margem de construção, o auditor deve aplicar os seguintes procedimentos:

- a) obter o relatório auxiliar da margem de construção vinculado a listagens de bens reversíveis, emitido pela entidade concessionária;
- b) obter memória de cálculo utilizada para contabilização dos valores;



c) confrontar o saldo do relatório auxiliar da margem de construção com o saldo contábil, com o objetivo de assegurar a existência da escrituração contábil correspondente, e confrontar com o relatório de cálculo da indenização; e

d) determinar uma amostra, conforme item 61 acima, a partir da base considerada no cálculo de indenização e obter documentação suporte que permita analisar a existência e precisão das informações registradas e formalização do contrato de fornecimento determinando as obrigações das partes envolvidas e se os critérios determinados pela ANTT foram atendidos; e

e) avaliar se as exceções são consideradas, no seu julgamento, relevantes.

66. Este comunicado não se aplica ao exame e/ou à asseguaração das projeções que originaram a margem de construção nem tampouco sobre as perspectivas futuras da administração, dado que o auditor está assegurando apenas sua fonte e suporte nos registros aplicáveis.

Descontos - Adiantamento a fornecedores por serviços não realizados

67. Para adiantamento a fornecedores, o auditor deve aplicar os seguintes procedimentos:

a) obter relatório auxiliar utilizado para contabilização dos valores;

b) confrontar o saldo do relatório auxiliar com o saldo contábil, com o objetivo de assegurar a existência da escrituração contábil correspondente, e confrontar com o relatório de cálculo da indenização; e

c) determinar uma amostra, conforme item 61 acima, a partir da base considerada no cálculo de indenização e obter documentação suporte que permita analisar a existência e precisão das informações registradas e formalização do contrato de fornecimento determinando as obrigações das partes envolvidas; e

d) avaliar se as exceções são consideradas, no seu julgamento, relevantes.

68. Vale ressaltar que se entende como "adiantamentos a fornecedores" os adiantamentos realizados para aquisição de estruturas ainda não construídas e/ou em andamento.

Descontos - Bens e direitos a serem cedidos gratuitamente

69. Para bens e direitos a serem cedidos gratuitamente ao Poder Concedente nos termos do contrato de concessão, o auditor deve aplicar os seguintes procedimentos:

a) obter relatório auxiliar com a listagem analítica e valores dos bens;

b) confrontar o saldo do relatório auxiliar com o saldo contábil, com o objetivo de assegurar a existência da escrituração contábil correspondente, e confrontar com a relação de itens constantes nos termos de arrolamento de cada contrato, bem como eventuais autorizações da ANTT para desfazimento de bens;

c) determinar uma amostra, conforme item 61 acima, a partir da base considerada no cálculo de indenização e obter documentação suporte que permita analisar a existência e precisão das informações registradas, e de acordo com o termo de arrolamento ou listagem similar anexa ao contrato de concessão e que se enquadram como bens e direitos a serem cedidos gratuitamente; e

d) avaliar se as exceções são consideradas, no seu julgamento, relevantes.

Descontos - Despesas sem relação com a construção de ativos ou aquisição de bens

70. Para despesas sem relação com a construção de ativos do sistema rodoviário ou aquisição de bens elencados no artigo 2º da Resolução nº 5.860, o auditor deve aplicar os seguintes procedimentos:

- a) obter relatório auxiliar utilizado para contabilização dos valores;
- b) confrontar o saldo do relatório auxiliar com o saldo informado sobre as despesas sem relação com a construção de ativos ou aquisição de bens, com o objetivo de assegurar a integridade da base;
- c) determinar uma amostra, conforme item 61 acima, a partir da base com a relação de despesas sem relação com a construção de ativos ou aquisição de bens e obter documentação suporte que permita analisar a existência e precisão das informações registradas, verificando se as despesas selecionadas estão de acordo com o art. 2º da Resolução nº 5.860; e
- d) avaliar se as exceções são consideradas, no seu julgamento, relevantes.

Descontos e Ajustes - Custos pré-operacionais

71. Para os custos pré-operacionais, que sejam considerados como desconto por eventualmente não representarem benefício econômico futuro ao sistema rodoviário, o auditor deve aplicar os seguintes procedimentos:

- a) obter relatório auxiliar utilizado para contabilização dos valores de custos pré-operacionais considerados como descontos;
- b) confrontar o saldo do relatório auxiliar com o saldo contábil, com o objetivo de assegurar a existência da escrituração contábil correspondente, e confrontar com o relatório de cálculo da indenização;
- c) determinar uma amostra, conforme item 61 acima, a partir da base considerada no cálculo de indenização, obter da entidade concessionária ou da ANTT documentos comprobatórios, como notas fiscais, comprovantes de pagamento e confrontar nome do fornecedor/da empresa contratada, número da nota fiscal/fatura, data do evento e valor do custo, verificando se os custos foram adequadamente considerados como descontos conforme os critérios do inciso V do art. 7º da Resolução nº 5.860, especialmente com relação a tais custos não proverem benefício futuro ao sistema rodoviário; e
- d) avaliar se as exceções são consideradas, no seu julgamento, relevantes.

72. Nas situações em que tais custos pré-operacionais estejam associados a obras em andamento e representem comprovadamente benefício econômico futuro ao sistema rodoviário, e que, conseqüentemente, sejam ajustados no cálculo e incluídos como parte do valor de indenização, o auditor deve incluir tais gastos no contexto dos procedimentos aplicado aos ajustes de gastos com obras em andamento abaixo.

Ajustes e Descontos - Gastos com obras em andamento

73. Para gastos com obras em andamento que sejam considerados como ajuste ao cálculo de indenização por eventualmente representarem benefício econômico futuro ao sistema rodoviário, o auditor deve aplicar os seguintes procedimentos:

- a) obter relatório auxiliar utilizado para contabilização dos valores de gastos com obras em andamento considerados como ajuste;
- b) confrontar o saldo do relatório auxiliar com o saldo contábil, com o objetivo de assegurar a existência da escrituração contábil correspondente, e confrontar com o relatório de cálculo da indenização;



c) determinar uma amostra, conforme item 61 acima, a partir da base considerada no cálculo de indenização e obter documentação suporte que permita: (i) analisar a existência e precisão das informações registradas; (ii) analisar se a obra à qual tal gasto se refere está prevista no PER constante do contrato de concessão ou aditivos posteriores, e, conforme aplicável; (iii) confirmar se a mesma obra obteve a devida aprovação pela ANTT por meio do Termo de Aprovação de Projeto Executivo; e (iv) obter confirmação da vistoria in loco realizada pela agência reguladora ou seu verificador independente determinando compatibilidade e completeza da obra;

d) para a mesma amostra, caso a obra já tenha sido concluída até a finalização dos trabalhos de asseguarção, confirmar se tal obra foi subsequentemente, conforme aplicável, (i) aceita pela ANTT por meio do Termo de Recebimento de Obras ou (ii) apresentada à agência como projeto As Built; e

e) avaliar se as exceções são consideradas, no seu julgamento, relevantes.

74. Nos casos em que haja desconto de eventual custo para reparar deterioração sobre as obras em andamento analisadas na amostra acima, o auditor deve também:

a) obter o estudo técnico elaborado por área especializada da agência reguladora ou por terceiro, informando os valores relativos de restauração da obra em andamento;

b) confrontar os valores determinados no estudo técnico com os valores sendo descontados dos gastos com obras em andamento no relatório de cálculo da indenização; e

c) avaliar se as exceções são consideradas, no seu julgamento, relevantes.

Descontos - Despesas Financeiras

75. Para as despesas financeiras que tenham sido capitalizadas e consideradas como desconto ao cálculo de indenização, o auditor deve aplicar os seguintes procedimentos:

a) obter memória de cálculo utilizada para contabilização dos valores de juros e encargos financeiros capitalizados;

b) confrontar o saldo da memória de cálculo com o saldo contábil, com o objetivo de assegurar a existência da escrituração contábil correspondente, e confrontar com o relatório de cálculo da indenização;

c) determinar uma amostra conforme item 61 acima, a partir da base considerada no cálculo de indenização e obter documentação suporte que permita analisar a existência e precisão das informações registradas e formalização do contrato de empréstimo; e

d) avaliar se as exceções são consideradas, no seu julgamento, relevantes.

Ajustes - Juros e Encargos Financeiros Capitalizados, limitados à Selic

76. Para juros e encargos financeiros capitalizados considerados como ajuste ao cálculo de indenização, o auditor deve aplicar os seguintes procedimentos:

a) obter memória de cálculo utilizada para contabilização dos valores de juros e encargos financeiros capitalizados;

b) confrontar o saldo da memória de cálculo com o saldo contábil, com o objetivo de assegurar a existência da escrituração contábil correspondente, e confrontar com o relatório de cálculo da indenização;



c) obter a conciliação entre os custos de financiamento registrados no saldo contábil e os custos considerados para fins de cálculo da indenização. Para os itens que apresentarem divergências, verificar se a base do cálculo atende aos critérios estabelecidos na Resolução nº 5.860;

d) determinar uma amostra conforme item 61 acima, a partir da base considerada no cálculo de indenização e obter documentação suporte que permita analisar: (i) a existência e a precisão das informações registradas e a formalização do contrato de empréstimo; e (ii) o cumprimento dos critérios estabelecidos no art. 9º da Resolução nº 5.860, com destaque ao limite da taxa Selic e datas de início de fim dos juros capitalizados; e

e) avaliar se as exceções são consideradas, no seu julgamento, relevantes.

Descontos - Avaliação dos termos e condições dos contratos com partes relacionadas

77. O auditor deve confirmar o entendimento sobre a definição de partes relacionadas com a administração da entidade concessionária e a extensão dos seus níveis de relacionamento para fins dos procedimentos a seguir, tomando por base os conceitos existentes no contrato original de concessão entre ANTT e entidade concessionária, bem como obter representação específica e formal da entidade concessionária com a lista de suas partes relacionadas. Espera-se que tais conceitos estejam substancialmente alinhados com a definição existente nas normas contábeis brasileiras em vigor relacionadas a esse tema.

78. O auditor deve avaliar o desenho dos controles relevantes da entidade concessionária relativo à contratação de partes relacionadas para identificar riscos de distorções relevantes nas informações repassadas à ANTT e determinar se os controles internos foram implementados de forma apropriada. Com base no julgamento do auditor e na avaliação dos controles internos da entidade concessionária, o auditor deve planejar e executar os procedimentos apropriados e suficientes, relativos às informações de partes relacionadas.

79. Para fins de atendimento que trata da avaliação dos termos e das condições dos contratos com partes relacionadas e, quando em condições não equitativas de mercado, o consequente desconto de valores acima de condições equitativas, o auditor deve confirmar se a entidade concessionária celebrou contratos com partes relacionadas e efetuar os seguintes procedimentos:

a) obter a composição analítica dos contratos celebrados com partes relacionadas, incluindo procedimentos de validação da integridade da base, analisando se todas as partes relacionadas identificadas nas movimentações contábeis foram consideradas na composição analítica;

b) determinar uma amostra conforme item 61 acima, com base na composição analítica dos contratos celebrados com partes relacionadas e obter respectivos contratos, termos aditivos e documentação suporte que permita analisar: (i) se a contratação da parte relacionada foi aprovada pelos membros da administração; (ii) se a contratação da parte relacionada foi aprovada pelos acionistas minoritários, se assim prevista no contrato de concessão; e (iii) se foram cumpridas todas as disposições de eventual acordo de acionistas firmado;

c) adicionalmente, para a mesma amostra, obter e analisar o estudo técnico elaborado pela agência reguladora ou por seu verificador independente, para confirmar a existência de documentação aplicável e a aderência dos preços contratados com referências de mercado;

d) confrontar os valores de desvios e não conformidades determinadas no estudo técnico com os valores sendo descontados no relatório de cálculo da indenização para os investimentos realizados por meio de contratos com partes relacionadas; e

e) avaliar se as exceções são consideradas, no seu julgamento, relevantes.



Descontos - Depreciação e amortização dos bens

80. O auditor deve efetuar teste de recálculo da depreciação e amortização acumuladas, considerando o período incorrido desde a data em que o bem se encontrava disponível para uso até extinção antecipada do contrato de concessão por meio da assinatura do aditivo contratual de relicitação, conforme critérios estabelecidos no art. 5º da Resolução nº 5.860.

81. Para tanto, o auditor deve considerar uma amostra de bens conforme o nível de segurança desejado e de evidência substantiva planejada. Alternativamente, o auditor pode utilizar-se de técnicas de auditoria assistida por computador (TAACs) para efetuar o teste sobre a totalidade dos bens.

82. Ao realizar o teste, o auditor deve avaliar:

a) se a vida útil considerada pela ANTT é apropriada no contexto dos critérios estabelecidos no art. 11 da Resolução nº 5.860;

b) a adequação da data em que o bem se encontrava disponível para uso, pela verificação de documentação suporte que evidencie o início da operação do bem após sua construção e/ou aquisição; e

c) a adequação da data de cessação da depreciação ou amortização, conforme início do processo de relicitação em si, por meio de documentação suporte que evidencie tais fatos.

83. Para fins dos ativos relacionados à infraestrutura física do trecho rodoviário, o auditor deve considerar a vida útil com base no prazo final da concessão pelo advento do termo definido em contrato.

84. Este comunicado não se aplica ao exame de eventuais projeções que possam ter sido originalmente consideradas na determinação da vida útil de certos ativos e tampouco sobre as perspectivas futuras da administração.

85. A avaliação de vidas úteis no nível da classe do ativo, em vez de no nível do ativo individual, geralmente é apropriada apenas quando a entidade concessionária possui um pequeno número de classes de ativos com uma única vida útil atribuída a cada uma das classes e teste apropriado da classificação de ativos seja realizado.

Ajustes - Atualização monetária

86. O auditor deve efetuar teste de recálculo da correção dos valores dos bens indenizáveis considerando o ajuste do custo pela variação relativa do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) desde a data em que o bem se encontrava disponível para uso até a data de extinção antecipada do contrato de concessão, conforme critério estabelecido no art. 12 da Resolução nº 5.860.

87. Para tanto, o auditor deve considerar uma amostra de bens conforme o nível de segurança desejado e de evidência substantiva planejada. Alternativamente, fica a critério do auditor determinar o método mais apropriado para realização dos testes, podendo ser utilizado, entre outras, a técnica de auditoria assistida por computador (TAACs) para efetuar o teste sobre a totalidade dos bens.

88. Ao realizar o teste, o auditor deve avaliar:

a) a adequação dos índices utilizados pela ANTT, em conformidade com índices publicados por órgão competente;

b) a adequação da data em que o bem se encontrava disponível para uso, pela verificação de documentação suporte que evidencie o início da operação do bem após sua construção e/ou aquisição; e

c) a razoabilidade da data estimada de extinção antecipada do contrato de concessão, caso ainda não tenha sido oficialmente determinada a conclusão do processo de relicitação.

OUTRAS COMUNICAÇÕES

89. O auditor deve considerar se, em conformidade com os termos da contratação e outras circunstâncias do trabalho, algum assunto que chegou ao seu conhecimento deve ser comunicado às partes responsáveis, incluindo eventuais exceções identificadas como resultado dos procedimentos executados durante o processo de asseguarção.

FORMAÇÃO DA OPINIÃO DOS AUDITORES INDEPENDENTES

90. O auditor independente deve expressar uma opinião sem modificação quando ele concluir que, com base nos procedimentos executados e nas evidências obtidas, as informações contidas nas informações fornecidas pela entidade concessionária que sustentam e apuração do cálculo de indenização pela ANTT foram compiladas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com os requisitos dos respectivos Termos Aditivos, assim como a metodologia e critérios definidos na Resolução nº 5.860, eventuais orientações complementares emitidas pela ANTT relacionadas ao processo de relicitação, e, quando aplicável, de acordo com os critérios selecionados para itens específicos da legislação conforme descritos neste CT, em atendimento à Lei nº 13.448/2017 e ao Decreto nº 9.957.

91. O auditor independente deve expressar uma opinião com modificação nas seguintes circunstâncias, quando no seu julgamento profissional:

a) existir uma limitação no alcance e o efeito desse assunto seja relevante. Em tais casos, o auditor deve expressar uma opinião com ressalva se os possíveis efeitos forem relevantes ou se abster de apresentar uma opinião se os possíveis efeitos forem relevantes e generalizados; ou

b) a informação do objeto estiver distorcida de forma relevante. Em tais casos, o auditor deve expressar uma opinião com ressalvas se os efeitos forem relevantes ou uma opinião adversa, se os efeitos forem relevantes e generalizados.

92. Com o objetivo de manter a consistência por parte dos auditores independentes na emissão dos relatórios, este comunicado contém o modelo de relatório de asseguarção razoável para o objeto de asseguarção. O exemplo de relatório é apenas uma orientação e não contempla eventuais modificações que possam ser necessárias em circunstâncias específicas, nos termos previstos na NBC TO 3000.

A -Modelo de relatório de asseguarção razoável sobre a compilação das informações e apuração do cálculo da indenização.

RESTRIÇÃO AO USO E DISTRIBUIÇÃO DO RELATÓRIO

93. Dadas as circunstâncias desse trabalho de propósito específico ao processo de relicitação, o auditor independente deve considerar apropriado indicar que o relatório de asseguarção é direcionado apenas aos usuários previstos nos termos da legislação aplicável e que a sua responsabilidade jurídica é devida em relação às partes apropriadas, quais sejam, a ANTT, partes contratantes que não sejam a própria ANTT e a entidade concessionária.

VIGÊNCIA

94. Este comunicado entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às relicitações iniciadas após essa data.

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR
Presidente do Conselho



2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

PORTARIA IBGE Nº PR-3.746, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 25.11.2022)

Competência: Art. 23 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 11.177, de 18 de agosto de 2022.

Fundamento Legal: Decreto nº 3.266, de 29 de novembro de 1999.

A PRESIDENTE em exercício DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, do Decreto nº 3.266/1999,

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar a Tábua Completa de Mortalidade - ambos os sexos - 2021, conforme quadro em anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARISE MARIA FERREIRA

ANEXO

BRASIL: Tábua Completa de Mortalidade Ambos os sexos - 2021

Idades Exatas (X)	Probabilidades de Morte Entre Duas Idades Exatas Q (X,N) (Por Mil)	Óbitos D(X,N)	l (X)	L(X,N)	T(X)	Expectativa de Vida à Idade X E(X)
0	11,203	1120	100000	98968	7702721	77,0
1	0,782	77	98880	98841	7603753	76,9
2	0,497	49	98802	98778	7504912	76,0
3	0,375	37	98753	98735	7406134	75,0
4	0,306	30	98716	98701	7307399	74,0
5	0,261	26	98686	98673	7208698	73,0
6	0,232	23	98660	98649	7110025	72,1
7	0,212	21	98637	98627	7011376	71,1
8	0,200	20	98617	98607	6912749	70,1
9	0,196	19	98597	98587	6814142	69,1
10	0,200	20	98578	98568	6715555	68,1
11	0,216	21	98558	98547	6616987	67,1
12	0,247	24	98537	98524	6518440	66,2
13	0,300	30	98512	98497	6419916	65,2
14	0,385	38	98483	98464	6321418	64,2
15	0,653	64	98445	98413	6222955	63,2
16	0,814	80	98380	98340	6124542	62,3
17	0,957	94	98300	98253	6026202	61,3
18	1,069	105	98206	98154	5927949	60,4
19	1,155	113	98101	98045	5829795	59,4
20	1,239	121	97988	97927	5731751	58,5
21	1,323	129	97866	97802	5633823	57,6
22	1,380	135	97737	97670	5536022	56,6
23	1,403	137	97602	97534	5438352	55,7
24	1,401	137	97465	97397	5340818	54,8



25	1,389	135	97329	97261	5243421	53,9
26	1,380	134	97194	97126	5146160	52,9
27	1,383	134	97059	96992	5049034	52,0
28	1,404	136	96925	96857	4952041	51,1
29	1,440	139	96789	96719	4855184	50,2
30	1,482	143	96650	96578	4758465	49,2
31	1,524	147	96507	96433	4661886	48,3
32	1,573	152	96359	96284	4565453	47,4
33	1,627	157	96208	96130	4469170	46,5
34	1,688	162	96051	95970	4373040	45,5
35	1,760	169	95889	95805	4277070	44,6
36	1,843	176	95721	95632	4181265	43,7
37	1,936	185	95544	95452	4085632	42,8
38	2,042	195	95359	95262	3990181	41,8
39	2,160	206	95164	95062	3894919	40,9
40	2,292	218	94959	94850	3799857	40,0
41	2,440	231	94741	94626	3705007	39,1
42	2,611	247	94510	94387	3610382	38,2
43	2,809	265	94263	94131	3515995	37,3
44	3,031	285	93999	93856	3421864	36,4
45	3,274	307	93714	93560	3328008	35,5
46	3,535	330	93407	93242	3234448	34,6
47	3,815	355	93077	92899	3141206	33,7
48	4,112	381	92722	92531	3048307	32,9
49	4,428	409	92340	92136	2955776	32,0
50	4,769	438	91931	91712	2863640	31,1
51	5,137	470	91493	91258	2771928	30,3
52	5,529	503	91023	90771	2680670	29,5
53	5,946	538	90520	90251	2589898	28,6
54	6,392	575	89981	89694	2499648	27,8
55	6,875	615	89406	89099	2409954	27,0
56	7,398	657	88792	88463	2320855	26,1
57	7,954	701	88135	87784	2232392	25,3
58	8,542	747	87434	87060	2144608	24,5
59	9,173	795	86687	86289	2057547	23,7
60	9,860	847	85892	85468	1971258	23,0
61	10,615	903	85045	84593	1885790	22,2
62	11,448	963	84142	83660	1801197	21,4
63	12,369	1029	83179	82664	1717536	20,6
64	13,386	1100	82150	81600	1634872	19,9
65	14,483	1174	81050	80463	1553272	19,2
66	15,685	1253	79876	79250	1472809	18,4
67	17,046	1340	78624	77953	1393559	17,7
68	18,597	1437	77283	76565	1315605	17,0
69	20,332	1542	75846	75075	1239040	16,3
70	22,207	1650	74304	73479	1163965	15,7
71	24,222	1760	72654	71774	1090486	15,0
72	26,434	1874	70894	69957	1018712	14,4
73	28,871	1993	69020	68024	948755	13,7
74	31,535	2114	67027	65971	880731	13,1
75	34,393	2233	64914	63797	814761	12,6
76	37,467	2348	62681	61507	750963	12,0
77	40,834	2464	60333	59101	689456	11,4
78	44,544	2578	57869	56580	630355	10,9
79	48,607	2688	55291	53948	573775	10,4
80 ou mais	1000,000	52604	52604	519828	519828	9,9

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas (DPE),
Coordenação de População e Indicadores Sociais (COPIS).

Notas:

N = 1

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu,
Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos,
Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires,
Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul,
São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



$Q(X, N)$ = Probabilidades de morte entre as idades exatas X e $X+N$.

$l(X)$ = Número de sobreviventes à idade exata X .

$D(X, N)$ = Número de óbitos ocorridos entre as idades X e $X+N$.

$L(X, N)$ = Número de pessoas-anos vividos entre as idades X e $X+N$.

$T(X)$ = Número de pessoas-anos vividos a partir da idade X .

$E(X)$ = Expectativa de vida à idade X .

2.02 SIMPLES NACIONAL

PORTARIA CGSN Nº 039, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 29.11.2022 - Edição Extra)

Divulga o sublimite de receita bruta acumulada auferida, aplicável no ano-calendário 2023.

O PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, no uso das competências que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 163, de 21 de janeiro de 2022, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 11 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria divulga a opção feita pelos Estados e pelo Distrito Federal pela aplicação, no ano-calendário 2023, de sublimite de receita bruta acumulada auferida, para efeito de recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) devidos pelos estabelecimentos optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), localizados em seus respectivos territórios.

Art. 2º Vigorará o sublimite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) para os Estados e o Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 9º da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

2.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

RESOLUÇÃO CMN Nº 5.046, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 28.11.2022)

Dispõe sobre a organização e o funcionamento de bancos de investimento.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 24 de novembro de 2022, com base nos arts. 4º, incisos VI, VIII e XIII, da referida Lei, e 29 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965,

RESOLVEU:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a organização e o funcionamento de bancos de investimento, instituições financeiras de natureza privada, especializadas em operações de participação societária de caráter temporário, de financiamento da atividade produtiva para suprimento de capital fixo e de giro e de administração de recursos de terceiros.



Art. 2º Os bancos de investimento devem ser constituídos sob a forma de sociedade anônima, constando obrigatoriamente em sua denominação social a expressão "Banco de Investimento".

Art. 3º É facultado aos bancos de investimento, além da realização das atividades inerentes à consecução de seus objetivos:

I - praticar operações de compra e venda, por conta própria ou de terceiros, de metais preciosos, no mercado físico, e de quaisquer títulos e valores mobiliários, nos mercados financeiros e de capitais;

II - operar em bolsas de mercadorias e de futuros, bem como em mercados de balcão organizados, por conta própria e de terceiros;

III - operar em todas as modalidades de concessão de crédito para financiamento de capital fixo e de giro;

IV - participar do processo de emissão, subscrição para revenda e distribuição de títulos e valores mobiliários;

V - operar em câmbio, conforme regulamentação específica do Banco Central do Brasil;

VI - coordenar processos de reorganização e reestruturação de sociedades e conglomerados, financeiros ou não, mediante prestação de serviços de consultoria, participação societária e/ou concessão de financiamentos ou empréstimos; e

VII - realizar outras operações permitidas pela legislação ou regulamentação específica.

Art. 4º Os bancos de investimento podem empregar em suas atividades, além de recursos próprios, os provenientes de:

I - depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificado;

II - recursos oriundos do exterior, inclusive por meio de repasses interbancários;

III - repasse de recursos oficiais;

IV - depósitos interfinanceiros; e

V - outras formas de captação permitidas pela legislação ou regulamentação específica.

Art. 5º É admitido aos bancos de investimento manter contas de depósitos sem remuneração, não movimentáveis por cheque, cujos recursos sejam destinados à realização de operações ou à contratação de serviços relacionados a seu objeto social.

Art. 6º Os bancos de investimento devem observar permanentemente limites mínimos de capital social integralizado e de patrimônio líquido de R\$12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil reais).

Parágrafo único. Para os bancos de investimento que operarem no mercado de câmbio devem ser adicionados R\$6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) aos valores de capital estabelecidos no caput.

Art. 7º Ficam revogados:

I - o inciso II do caput do art. 1º do Regulamento Anexo II da Resolução nº 2.099, de 17 de agosto de 1994; e

II - a Resolução nº 2.624, de 29 de julho de 1999.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO CMN Nº 5.047, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 28.11.2022)

Dispõe sobre a constituição e o funcionamento dos bancos de desenvolvimento.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 24 de novembro de 2022, com base no art. 4º, inciso VIII, da referida Lei,

RESOLVEU:

CAPÍTULO I **DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Esta Resolução disciplina a constituição e o funcionamento dos bancos de desenvolvimento.

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução não se aplica a instituição financeira controlada pela União, criada ou cuja criação tenha sido autorizada por lei específica.

CAPÍTULO II **DA CONSTITUIÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO**

Art. 2º Os bancos de desenvolvimento são instituições financeiras públicas criadas e controladas por unidade da Federação, constituídas sob a forma de sociedade anônima, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 1º Na denominação das instituições mencionadas no caput, deve constar a expressão "Banco de Desenvolvimento", seguida do nome da unidade da Federação que detiver seu controle acionário, sendo vedado o uso de denominação ou nome fantasia que contenha termos característicos das demais instituições do Sistema Financeiro Nacional ou de expressões similares, em vernáculo ou em idioma estrangeiro.

§ 2º O banco de desenvolvimento deve ter sua sede na Capital da unidade da Federação que detiver seu controle acionário.

Art. 3º O funcionamento dos bancos de desenvolvimento depende de autorização do Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO III **DOS LIMITES MÍNIMOS DE CAPITAL E DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

Art. 4º Os bancos de desenvolvimento devem observar permanentemente os limites mínimos de capital social integralizado e de patrimônio líquido de R\$12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil reais).

Parágrafo único. Para os bancos de desenvolvimento que operarem no mercado de câmbio devem ser adicionados R\$6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) aos valores de capital social integralizado e patrimônio líquido estabelecidos no caput.

CAPÍTULO IV DO OBJETIVO

Art. 5º O objetivo precípua dos bancos de desenvolvimento deve ser proporcionar o suprimento oportuno e adequado dos recursos necessários ao financiamento, no médio e longo prazos, de programas e projetos que visem a promover o desenvolvimento econômico e social das respectivas unidades da Federação que detiverem seu controle acionário, cabendo-lhes apoiar prioritariamente o setor privado.

Parágrafo único. Excepcionalmente, quando o empreendimento visar a benefícios de interesse comum, os bancos de desenvolvimento podem prestar assistência a programas e projetos desenvolvidos em unidade da Federação limítrofe à sua área de atuação.

Art. 6º Para atender a seu objetivo, os bancos de desenvolvimento podem apoiar iniciativas que visem a:

I - ampliar a capacidade produtiva da economia, mediante implantação, expansão e/ou realocação de empreendimentos;

II - incentivar a melhoria da produtividade, por meio de reorganização, racionalização, modernização de empresas e formação de estoques, em níveis técnicos adequados, de matérias-primas e de produtos finais, ou por meio da formação de empresas de comercialização integrada;

III - promover a organização de setores da economia regional e o saneamento de empresas por meio de incorporação, fusão, associação, assunção de controle acionário e de acervo e/ou liquidação ou consolidação de passivo ou ativo onerosos;

IV - fomentar a produção rural por meio de projetos integrados de investimentos destinados à formação de capital fixo ou semifixo; ou

V - promover a incorporação e o desenvolvimento de tecnologia de produção, o aperfeiçoamento gerencial, a formação e o aprimoramento de pessoal técnico, podendo, para esse fim, fomentar programas de assistência técnica, preferencialmente por meio de empresas e entidades especializadas.

Parágrafo único. No caso dos empreendimentos de que trata o inciso IV, o financiamento do custeio, conforme definido na legislação que disciplina o crédito rural, pode ser realizado diretamente pelo banco de desenvolvimento ou por meio de outras instituições financeiras autorizadas a realizar esse tipo de atividade.

CAPÍTULO V DAS OPERAÇÕES E ATIVIDADES

Art. 7º Os bancos de desenvolvimento somente podem operar com:

I - pessoas naturais residentes e domiciliadas no País, desde que os recursos concedidos sejam vinculados à execução de projeto aprovado pela própria instituição, à integralização de capital social ou à aquisição do controle acionário de sociedades empresárias cujas atividades tenham importância para a economia estadual ou regional;

II - pessoas jurídicas de direito privado sediadas no País, observado o disposto nos arts. 33 a 35 do Decreto nº 55.762, de 17 de fevereiro de 1965; e

III - pessoas jurídicas de direito público ou entidade direta ou indiretamente por elas controladas.

Parágrafo único. As operações previstas no inciso I do caput podem ser realizadas isoladamente ou em conjunto com outras operações contratadas diretamente com a respectiva sociedade.



Art. 8º Os bancos de desenvolvimento podem realizar as seguintes operações e atividades, desde que compatíveis com o seu objetivo, observada a legislação e a regulamentação específica aplicável a cada caso:

I - empréstimos e financiamentos;

II - operações de arrendamento mercantil, inclusive com recursos provenientes de instituições públicas federais de desenvolvimento;

III - prestação de garantias;

IV - subscrição de ações ou debêntures para revenda no mercado;

V - garantia de subscrição;

VI - participação no capital social de sociedades empresárias;

VII - integralização de cotas de fundos que tenham participação da União, constituídos com o objetivo de garantir o risco de operações de crédito, nos termos dos arts. 7º a 13 da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009; e

VIII - outras operações e atividades admitidas na legislação e na regulamentação.

§ 1º A participação referida no inciso VI deste artigo deve ter caráter transitório e minoritário.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, considera-se transitório o período necessário à maturação do investimento ou recuperação financeira da empresa, estipulado de acordo com as conclusões da análise de viabilidade econômica do projeto ou plano de assistência financeira realizada pelo banco de desenvolvimento.

§ 3º Os bancos de desenvolvimento podem subscrever, adquirir ou receber ações ou cotas que resultem na descaracterização de participação minoritária de que trata o § 1º em decorrência:

I - do exercício de direitos relativos:

a) à conversão em ações de debêntures conversíveis em ações;

b) à preferência na subscrição; e

c) ao recebimento de bonificações em títulos; e

II - da liquidação de empréstimo de difícil ou duvidosa solução.

§ 4º Nos casos referidos no § 3º, os bancos de desenvolvimento devem vender, no prazo de até um ano de sua subscrição, aquisição ou recebimento, as ações ou cotas que resultem na descaracterização de participação minoritária de que trata o § 1º.

§ 5º Na hipótese de as condições do mercado se mostrarem desfavoráveis até trinta dias antes do vencimento do prazo para venda de ações ou cotas estipulado no § 4º, a ocorrência deve ser justificada ao Banco Central do Brasil.

Art. 9º É vedado aos bancos de desenvolvimento:

I - operar em aceites de títulos cambiários para colocação no mercado de capitais;



II - constituir, administrar e gerir fundos de investimentos;

III - financiar loteamento de terrenos e construção de imóveis para revenda ou incorporação, salvo as operações relativas à implantação de distritos industriais; e

IV - adquirir imóveis não destinados a uso próprio, exceto nas hipóteses admitidas pela legislação e pela regulamentação.

CAPÍTULO VI DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 10. Os bancos de desenvolvimento podem empregar em suas atividades, observada a legislação e a regulamentação específica aplicável a cada caso, além de recursos próprios, os provenientes de:

I - depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificado;

II - empréstimos e financiamentos obtidos no País e no exterior;

III - operações de crédito ou aportes do setor público federal, estadual ou municipal;

IV - emissão ou negociação de cédulas hipotecárias e de cédulas de crédito imobiliário;

V - negociação de títulos, cédulas e certificados do agronegócio;

VI - emissão de letras de crédito do agronegócio;

VII - emissão de letras financeiras;

VIII - negociação de certificados de cédulas de crédito bancário; e

IX - outras formas de captação admitidas pela legislação e pela regulamentação.

Art. 11. A captação de recursos por meio de depósitos a prazo deve ser realizada a taxas de mercado, com prazo de vencimento igual ou superior a 360 dias.

Art. 12. Os bancos de desenvolvimento emissores de letras financeiras devem atender às seguintes condições:

I - constituição de comitê de auditoria nos termos da regulamentação em vigor; e

II - o saldo das letras financeiras emitidas, somado ao saldo dos depósitos a prazo captados, não deve ser superior a 50% (cinquenta por cento) do valor do patrimônio líquido da instituição.

Parágrafo único. O descumprimento das condições mencionadas no caput implica suspensão de novas emissões de letras financeiras pela instituição emissora.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Os bancos de desenvolvimento não podem manter agências.

Parágrafo único. Os bancos de desenvolvimento podem celebrar convênio com instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil para realização de operações compatíveis com seus objetivos.



Art. 14. O Banco Central do Brasil adotará, nos termos de suas competências legais, as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 15. Ficam revogados:

I - a Resolução nº 394, de 3 de novembro de 1976;

II - o item VIII da Resolução nº 1.559, de 22 de dezembro de 1988;

III - a Resolução nº 2.152, de 27 de abril de 1995;

IV - a Resolução nº 3.593, de 31 de julho de 2008;

V - a Resolução nº 3.756, de 1º de julho de 2009;

VI - o art. 3º da Resolução nº 3.834, de 28 de janeiro de 2010; e

VII - a Resolução nº 4.143, de 27 de setembro de 2012.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO CMN Nº 5.050, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 28.11.2022)

Dispõe sobre a organização e o funcionamento de sociedade de crédito direto e de sociedade de empréstimo entre pessoas e disciplina a realização de operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas por meio de plataforma eletrônica.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 24 de novembro de 2022, com base no art. 4º, incisos VI e VIII, da referida Lei,

RESOLVEU:

CAPÍTULO I **DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a organização e o funcionamento de sociedade de crédito direto e de sociedade de empréstimo entre pessoas e disciplina a realização de operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas por meio de plataforma eletrônica.

CAPÍTULO II **DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - instrumento representativo do crédito: contrato ou título de crédito que representa a dívida referente à operação de empréstimo e de financiamento entre pessoas por meio de plataforma eletrônica; e

II - plataforma eletrônica: sistema eletrônico que conecta credores e devedores por meio de sítio na internet ou de aplicativo.

CAPÍTULO III DA SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO

Seção I

Da Constituição, da Autorização para Funcionamento e do Capital Social Mínimo

Art. 3º As sociedades de crédito direto são instituições financeiras, devendo ser constituídas sob a forma de sociedade anônima.

Art. 4º Na denominação das instituições mencionadas no art. 3º deve constar a expressão "Sociedade de Crédito Direto", sendo vedado o uso de denominação ou nome fantasia que contenha termos característicos das demais instituições do Sistema Financeiro Nacional ou de expressões similares, em vernáculo ou em idioma estrangeiro.

Art. 5º O funcionamento das sociedades de crédito direto depende de autorização do Banco Central do Brasil, na forma da regulamentação específica.

Art. 6º As sociedades de crédito direto devem observar permanentemente o limite mínimo de capital social integralizado e de patrimônio líquido de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Seção II

Do Objeto das Sociedades de Crédito Direto

Art. 7º As sociedades de crédito direto têm por objeto a realização de operações de empréstimo, de financiamento e de aquisição de direitos creditórios exclusivamente por meio de plataforma eletrônica, com utilização de recursos financeiros que tenham como origem capital próprio ou os recursos de que trata o inciso II do art. 8º.

Parágrafo único. Além de realizar as operações mencionadas no caput, as sociedades de crédito direto podem prestar apenas os seguintes serviços, observada a regulamentação em vigor:

I - análise de crédito para terceiros;

II - cobrança de crédito de terceiros;

III - atuação, por meio de plataforma eletrônica, como representante de seguros na distribuição de seguro relacionado com as operações mencionadas no caput, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP);

IV - emissão de moeda eletrônica;

V - emissão de instrumento de pagamento pós-pago; e

VI - atuação como iniciadora de transação de pagamento.

Art. 8º As sociedades de crédito direto podem financiar as operações de que trata o art. 7º, exclusivamente, por meio da:

I - realização da venda ou da cessão dos créditos relativos a essas mesmas operações apenas para:

a) instituições financeiras;



b) fundos de investimento cujas cotas sejam destinadas exclusivamente a investidores qualificados, conforme definição da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários;

c) companhias securitizadoras que distribuam os ativos securitizados exclusivamente a investidores qualificados, conforme definição da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários; ou

II - obtenção de recursos para concessão de créditos, em conformidade com seu objeto social, em operações de repasses e de empréstimos originários do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Art. 9º As sociedades de crédito direto devem selecionar potenciais clientes com base em critérios consistentes, verificáveis e transparentes, contemplando aspectos relevantes para avaliação do risco de crédito, como:

I - situação econômico-financeira;

II - grau de endividamento;

III - capacidade de geração de resultados ou de fluxos de caixa;

IV - pontualidade e atrasos nos pagamentos;

V - setor de atividade econômica; e

VI - limite de crédito.

Seção III Das Vedações

Art. 10. É vedado às sociedades de crédito direto:

I - captar recursos do público, exceto mediante emissão de ações; e

II - participar do capital de instituições financeiras.

CAPÍTULO IV DA SOCIEDADE DE EMPRÉSTIMO ENTRE PESSOAS

Seção I Da Constituição, da Autorização para Funcionamento e do Capital Social Mínimo

Art. 11. As sociedades de empréstimo entre pessoas são instituições financeiras, devendo ser constituídas sob a forma de sociedade anônima.

Art. 12. Na denominação das instituições mencionadas no art. 11 deve constar a expressão "Sociedade de Empréstimo entre Pessoas", sendo vedado o uso de denominação ou nome fantasia que contenha termos característicos das demais instituições do Sistema Financeiro Nacional ou de expressões similares, em vernáculo ou em idioma estrangeiro.

Art. 13. O funcionamento das sociedades de empréstimo entre pessoas depende de autorização do Banco Central do Brasil, na forma da regulamentação específica.

Art. 14. As sociedades de empréstimo entre pessoas devem observar permanentemente o limite mínimo de capital social integralizado e de patrimônio líquido de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).



Seção II

Do Objeto da Sociedade de Empréstimo entre Pessoas

Art. 15. As sociedades de empréstimo entre pessoas têm por objeto a realização de operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas exclusivamente por meio de plataforma eletrônica.

Parágrafo único. Além de realizar as operações mencionadas no caput, as sociedades de empréstimo entre pessoas podem prestar apenas os seguintes serviços, observada a regulamentação em vigor:

I - análise de crédito para clientes e para terceiros;

II - cobrança de crédito de clientes e de terceiros;

III - atuação, por meio de plataforma eletrônica, como representante de seguros na distribuição de seguro relacionado com as operações mencionadas no caput, nos termos da regulamentação do CNSP;

IV - emissão de moeda eletrônica; e

V - atuação como iniciadora de transação de pagamento.

Seção III

Das Operações de Empréstimo e de Financiamento entre Pessoas por meio de Plataforma Eletrônica

Art. 16. As operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas por meio de plataforma eletrônica são operações de intermediação financeira em que recursos financeiros coletados dos credores são direcionados aos devedores, após negociação em plataforma eletrônica, nos termos desta Resolução.

§ 1º Os credores de que trata o caput somente podem ser:

I - pessoas naturais;

II - instituições financeiras;

III - fundos de investimento cujas cotas sejam destinadas exclusivamente a investidores qualificados, conforme definição da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários;

IV - companhias securitizadoras que distribuam os ativos securitizados exclusivamente a investidores qualificados, conforme definição da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários; ou

V - pessoas jurídicas não financeiras, exceto companhias securitizadoras que não se enquadrem na hipótese do inciso IV.

§ 2º Os devedores das operações de que trata o caput somente podem ser pessoas naturais ou jurídicas, residentes e domiciliadas no Brasil.

Art. 17. As operações de que trata o art. 16 somente podem ser realizadas por sociedades de empréstimo entre pessoas.

Art. 18. As operações de que trata o art. 16 devem ser realizadas sem retenção de risco de crédito, direta ou indiretamente, por parte das sociedades de empréstimos entre pessoas e de empresas controladas ou coligadas.



Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à aquisição direta ou indireta, por parte da sociedade de empréstimo entre pessoas e de empresas controladas ou coligadas, de cotas subordinadas de fundos de investimento em direitos creditórios que invistam exclusivamente em direitos creditórios derivados das operações realizadas pela própria sociedade de empréstimo entre pessoas, desde que essa aquisição:

I - represente, no máximo, 5% (cinco por cento) do patrimônio do fundo; e

II - não configure assunção ou retenção substancial de riscos e benefícios, nos termos da regulamentação em vigor.

Art. 19. Na realização das operações de que trata o art. 16, devem ser observados, sucessivamente, os seguintes procedimentos:

I - manifestação inequívoca de vontade dos potenciais credores e devedores, em plataforma eletrônica, de contratarem a operação de empréstimo e de financiamento;

II - disponibilização dos recursos à sociedade de empréstimo entre pessoas pelos credores;

III - emissão ou celebração, com os devedores, do instrumento representativo do crédito;

IV - emissão ou celebração, com os credores, de instrumento vinculado ao instrumento mencionado no inciso III; e

V - transferência dos recursos aos devedores pela sociedade de empréstimo entre pessoas.

§ 1º Os instrumentos previstos nos incisos III e IV do caput serão:

I - emitidos pela sociedade de empréstimo entre pessoas ou em favor desta; ou

II - celebrados tendo a sociedade de empréstimo entre pessoas como parte.

§ 2º Os instrumentos previstos nos incisos III e IV do caput devem conter cláusulas que assegurem o cumprimento do disposto no art. 18.

§ 3º As operações de que trata o art. 16 devem ser consideradas constituídas somente após o cumprimento dos procedimentos previstos neste artigo.

Art. 20. Os instrumentos previstos nos incisos III e IV do caput do art. 19 devem conter cláusulas prevendo, no mínimo:

I - as condições da operação de empréstimo e de financiamento contratada, inclusive a taxa de retorno esperada pactuada com o credor;

II - os deveres e os direitos dos credores, dos devedores e da sociedade de empréstimo entre pessoas;

III - a indicação de que a sociedade de empréstimo entre pessoas não se coobriga e não presta qualquer tipo de garantia na operação;

IV - a vinculação entre os recursos disponibilizados pelos credores à sociedade de empréstimo entre pessoas e a correspondente operação de crédito com o devedor;

V - a subordinação da exigibilidade dos recursos disponibilizados pelos credores à sociedade de empréstimo entre pessoas ao fluxo de pagamento da correspondente operação de crédito;



VI - as informações sobre as eventuais garantias prestadas;

VII - as condições de transferência de recursos aos credores;

VIII - a condição de que a eficácia do instrumento está vinculada à transferência de recursos aos devedores; e

IX - a manifestação de ciência dos credores em relação aos riscos da operação de empréstimo e de financiamento.

Parágrafo único. As condições de transferência de recursos mencionadas no inciso VII do caput devem ser formuladas com base em critérios transparentes que preservem a igualdade de direitos entre os credores.

Art. 21. Os recursos financeiros relativos às operações de que trata o art. 16 devem ser transferidos pela sociedade de empréstimo entre pessoas:

I - em até cinco dias úteis, aos devedores, após a disponibilização dos recursos pelos credores; e

II - em até um dia útil, aos credores, após o pagamento de cada parcela da operação pelos devedores, inclusive na hipótese de pagamento antecipado.

§ 1º Os recursos de que trata o caput devem ser segregados dos recursos próprios da sociedade de empréstimo entre pessoas.

§ 2º Os recursos disponibilizados devem ser devolvidos aos credores em até um dia útil após o prazo de que trata o inciso I do caput, caso a operação de empréstimo e de financiamento não se constitua na forma do art. 19.

§ 3º Na hipótese em que as operações de que trata o art. 16 tenham como credores fundos de investimento ou companhias securitizadoras mencionados nos incisos III e IV do § 1º daquele artigo, a transferência de recursos financeiros de que trata o inciso II do caput poderá ser realizada diretamente pelos devedores aos credores, sem trâmite pela sociedade de empréstimo entre pessoas.

§ 4º O disposto no § 3º não exime a sociedade de empréstimo entre pessoas do monitoramento das operações realizadas, conforme determinado no art. 32 desta Resolução.

Seção IV Das Vedações

Art. 22. É vedado à sociedade de empréstimo entre pessoas:

I - realizar operações de empréstimo e de financiamento com recursos próprios;

II - participar do capital social de instituições financeiras;

III - coobrigar-se ou prestar qualquer tipo de garantia nas operações de empréstimo e de financiamento, exceto na hipótese do art. 18, parágrafo único;

IV - remunerar ou utilizar em seu benefício os recursos relativos às operações de empréstimo e de financiamento;

V - transferir recursos aos devedores antes de sua disponibilização pelos credores;



VI - transferir recursos aos credores antes do pagamento pelos devedores;

VII - manter recursos dos credores e dos devedores em conta de sua titularidade não vinculados às operações de empréstimo e de financiamento de que trata o art. 16; e

VIII - vincular o adimplemento da operação de crédito a esforço de terceiros ou do devedor, na qualidade de empreendedor.

Art. 23. Os recursos financeiros e os instrumentos representativos do crédito vinculados às operações de empréstimo e de financiamento não podem ser utilizados, direta ou indiretamente, para garantir o pagamento de dívidas ou de obrigações da sociedade de empréstimo entre pessoas.

Seção V Dos Limites

Art. 24. O credor da operação de empréstimo e de financiamento de que trata o art. 16 não pode contratar com um mesmo devedor, na mesma sociedade de empréstimo entre pessoas, operações cujo somatório dos saldos devedores ultrapasse R\$15.000,00 (quinze mil reais).

§ 1º Além do limite de que trata o caput, a sociedade de empréstimo entre pessoas pode estabelecer outros limites para os credores e para os devedores, referentes às operações de empréstimo e de financiamento.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos credores que sejam investidores qualificados, conforme definição da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

Seção VI Da Prestação de Informações

Art. 25. A sociedade de empréstimo entre pessoas deve prestar informações a seus clientes e usuários sobre a natureza e a complexidade das operações contratadas e dos serviços ofertados, em linguagem clara e objetiva, de forma a permitir ampla compreensão sobre o fluxo de recursos financeiros e os riscos incorridos.

Parágrafo único. As informações mencionadas no caput devem:

I - ser divulgadas e mantidas atualizadas em local visível e em formato legível no sítio da instituição na internet, acessível na página inicial, bem como nos outros canais de acesso à plataforma eletrônica;

II - constar dos contratos, materiais de propaganda e de publicidade e demais documentos que se destinem aos clientes e aos usuários; e

III - incluir advertência, com destaque, de que as operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas configuram investimento de risco, sem garantia do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

Art. 26. A sociedade de empréstimo entre pessoas deve informar aos potenciais credores os fatores dos quais depende a taxa de retorno esperada, divulgando, no mínimo:

I - os fluxos de pagamentos previstos;

II - a taxa de juros pactuada com os devedores;

III - os tributos;



IV - as tarifas;

V - os seguros; e

VI - outras despesas.

Parágrafo único. Além do disposto no caput, a sociedade de empréstimo entre pessoas deve informar aos potenciais credores que a taxa de retorno esperada depende também de perdas derivadas de eventual inadimplência do devedor.

Art. 27. A sociedade de empréstimo entre pessoas deve divulgar mensalmente a inadimplência média, por classificação de risco, das operações de empréstimo e de financiamento de que trata o art. 16 relativas aos últimos doze meses.

Art. 28. A sociedade de empréstimo entre pessoas deve realizar análise do perfil dos potenciais credores, de modo a verificar se eles atendem ao perfil de risco das operações de que trata o art. 16.

Seção VII Disposições Adicionais

Art. 29. A sociedade de empréstimo entre pessoas deve utilizar modelo de análise de crédito capaz de fornecer aos potenciais credores indicadores que reflitam de forma imparcial o risco dos potenciais devedores e das operações de empréstimo e de financiamento.

Art. 30. Para a realização das operações de empréstimo e de financiamento de que trata o art. 16, a sociedade de empréstimo entre pessoas deve selecionar potenciais devedores com base em critérios consistentes, verificáveis e transparentes, contemplando aspectos relevantes para avaliação do risco de crédito, como:

I - situação econômico-financeira;

II - grau de endividamento;

III - capacidade de geração de resultados ou de fluxos de caixa;

IV - pontualidade e atrasos nos pagamentos;

V - setor de atividade econômica; e

VI - limite de crédito.

Art. 31. É facultada a cobrança de tarifas referentes à realização da operação de empréstimo e de financiamento de que trata o art. 16 e à prestação dos serviços mencionados no art. 15, parágrafo único, desde que previstas no contrato celebrado entre a sociedade de empréstimo entre pessoas e seus clientes e usuários.

Parágrafo único. A sociedade de empréstimo entre pessoas deve adotar política de tarifas condizente com a viabilidade econômica das operações de empréstimo e de financiamento, de forma a propiciar a convergência dos interesses próprios e dos seus clientes.

Art. 32. A sociedade de empréstimo entre pessoas deve monitorar as operações de que trata o art. 16 e prestar informações aos credores e aos devedores referentes a essas operações.

Parágrafo único. O monitoramento de que trata o caput deve ser:



I - realizado por meio do registro e do controle, em contas específicas e de forma individualizada, dos fluxos de recursos entre credores e devedores e dos eventuais inadimplementos parciais ou totais; e

II - mantido até a liquidação final da operação.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. O Banco Central do Brasil adotará, no âmbito de suas atribuições legais, as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 34. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Resolução nº 4.656, de 26 de abril de 2018:

a) os arts. 1º a 26; e

b) os arts. 47 e 48; e

II - a Resolução nº 4.792, de 26 de março de 2020.

Art. 35. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO CMN Nº 5.051, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 28.11.2022)

Dispõe sobre a organização e o funcionamento de cooperativas de crédito.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 24 de novembro de 2022, com base no art. 4º, incisos VIII, XI e XIII, da referida Lei, e na Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009,

RESOLVEU:

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a organização e o funcionamento de cooperativas de crédito.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se cooperativas de crédito a cooperativa singular de crédito, a cooperativa central de crédito e a confederação de crédito constituída por cooperativas centrais de crédito.

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO DA COOPERATIVA SINGULAR DE CRÉDITO

Art. 2º A cooperativa singular de crédito se classifica em uma das seguintes categorias, de acordo com as operações e atividades praticadas:



I - cooperativa de crédito plena: quando autorizada a realizar as operações e atividades previstas nos incisos I a XI do art. 3º;

II - cooperativa de crédito clássica: quando autorizada a realizar as operações e atividades previstas nos incisos I a XI do art. 3º, observado o disposto no art. 5º; e

III - cooperativa de crédito de capital e empréstimo: quando autorizada a realizar as operações e atividades previstas nos incisos II a VIII, na alínea "b" do inciso IX e nos incisos X e XI do art. 3º, observado o disposto no art. 5º.

CAPÍTULO III DAS OPERAÇÕES E ATIVIDADES

Art. 3º A cooperativa de crédito pode realizar as seguintes operações e atividades, além de outras estabelecidas na regulamentação em vigor:

I - captar, exclusivamente de associados, recursos e depósitos sem emissão de certificado, ressalvada a captação de recursos de Municípios onde possua dependência instalada;

II - conceder créditos e prestar garantias a associados, inclusive em operações realizadas ao amparo da regulamentação do crédito rural em favor de associados produtores rurais;

III - aplicar recursos no mercado financeiro, inclusive em depósitos à vista e depósitos interfinanceiros, observadas as restrições legais e regulamentares específicas de cada aplicação;

IV - obter empréstimos e repasses de instituições financeiras nacionais ou estrangeiras, inclusive por meio de depósitos interfinanceiros;

V - obter assistência e suporte financeiro do fundo garantidor, constituído por cooperativas de crédito, de associação obrigatória por regulamentação específica emanada do Conselho Monetário Nacional;

VI - aplicar e obter recursos das cooperativas centrais de crédito ou das confederações de crédito às quais estejam filiadas, ou de outros fundos garantidores por elas constituídos;

VII - receber repasses de instituições oficiais ou de fundos públicos;

VIII - receber de pessoas jurídicas, em caráter eventual, recursos isentos de remuneração ou a taxas favorecidas, na forma de doações, empréstimos ou repasses;

IX - prestar serviço de pagamento nas seguintes modalidades, exclusivamente aos seus associados:

a) emissor de moeda eletrônica; e

b) emissor de instrumento de pagamento pós-pago;

X - proceder à contratação de serviços com o objetivo de viabilizar a compensação de cheques e as transferências de recursos no sistema financeiro, de prover necessidades de funcionamento da instituição ou de complementar os serviços prestados pela cooperativa aos associados;

XI - prestar os seguintes serviços, visando ao atendimento a associados e a não associados:

a) cobrança, custódia e serviços de recebimentos e pagamentos por conta de terceiros a pessoas físicas e entidades de qualquer natureza, inclusive a entidades integrantes do poder público;



- b) correspondente no País, nos termos da regulamentação específica;
- c) colocação de produtos e serviços oferecidos por bancos cooperativos, inclusive os relativos a operações de câmbio, bem como por demais entidades controladas por instituições integrantes do sistema cooperativo a que pertença, em nome e por conta da entidade contratante, observada a regulamentação específica;
- d) distribuição de recursos de financiamento do crédito rural e outros sujeitos a legislação ou regulamentação específicas, ou envolvendo equalização de taxas de juros pelo Tesouro Nacional, compreendendo formalização, concessão e liquidação de operações de crédito celebradas com os tomadores finais dos recursos, em operações realizadas em nome e por conta da instituição contratante;
- e) distribuição de cotas de fundos de investimento administrados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, observada a regulamentação específica editada pela Comissão de Valores Mobiliários; e
- f) serviços de pagamento nas modalidades de credenciador e de iniciador de transação de pagamento; e

XII - prestar, no caso de cooperativa central de crédito e de confederação de crédito:

- a) a cooperativas filiadas ou não, serviços de caráter técnico, inclusive os referentes às atribuições tratadas no Capítulo VII desta Resolução;
- b) a cooperativas filiadas, serviço de administração de recursos de terceiros, na realização de aplicações por conta e ordem da cooperativa titular dos recursos, observadas a legislação e as normas aplicáveis a essa atividade; e
- c) a cooperativas filiadas, serviço de aplicação centralizada de recursos, subordinado a política própria, aprovada pelo conselho de administração, contendo diretrizes relativas à captação, aplicação e remuneração dos recursos transferidos pelas filiadas, observada, na remuneração, proporcionalidade em relação à participação de cada filiada no montante total aplicado.

§ 1º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se Município o ente federado municipal, seus órgãos ou entidades e empresas por ele controladas.

§ 2º Os contratos celebrados com vistas à prestação dos serviços referidos nas alíneas "c" e "d" do inciso XI do caput devem conter cláusulas estabelecendo:

I - assunção de responsabilidade, para todos os efeitos legais, por parte da instituição financeira contratante, pelos serviços prestados em seu nome e por sua conta pela cooperativa de crédito contratada;

II - adoção, pela contratada, de manual de operações, atendimento e controle definido pela contratante e previsão de realização de inspeções operacionais por parte dessa última;

III - manutenção, por ambas as partes, de controles segregados das operações realizadas sob contrato, imediatamente verificáveis pela fiscalização dos órgãos competentes;

IV - realização de acertos financeiros entre as partes, no máximo, a cada dois dias úteis;

V - vedação ao substabelecimento; e



VI - divulgação pela contratada, em local e forma visível ao público usuário, de sua condição de prestadora de serviços à instituição contratante, em relação aos produtos e serviços oferecidos em nome dessa última.

§ 3º A prestação dos serviços de pagamento previstos na alínea "f" do inciso XI do caput a não associados deve ser autorizada pela assembleia geral e constar no estatuto social da cooperativa de crédito.

§ 4º A cooperativa de crédito deve manter à disposição do Banco Central do Brasil os contratos firmados com terceiros para a prestação dos serviços de que trata o inciso XI do caput, pelo prazo de cinco anos, contado a partir do término da vigência do contrato.

Art. 4º A captação de recursos dos Municípios somente pode ser realizada por meio de depósitos à vista ou depósitos a prazo sem emissão de certificado.

Art. 5º A cooperativa de crédito clássica e a cooperativa de capital e empréstimo, independentemente do segmento prudencial a que pertençam, somente podem realizar operações que atendam aos requisitos que caracterizam perfil de risco simplificado, nos termos da regulação prudencial que dispõe sobre a metodologia facultativa simplificada para apuração do requerimento mínimo de Patrimônio de Referência Simplificado (PRS5).

CAPÍTULO IV DOS REQUISITOS PRUDENCIAIS APLICÁVEIS À CAPTAÇÃO DE RECURSOS DE MUNICÍPIOS

Art. 6º O valor correspondente ao saldo total, apurado ao final de cada dia, dos recursos captados de cada Município que exceder o limite da cobertura assegurada por fundo garantidor constituído por cooperativas de crédito, de associação obrigatória por regulamentação específica emanada do Conselho Monetário Nacional, deve estar aplicado em títulos públicos federais livres, admitidos à negociação nas operações compromissadas realizadas com o Banco Central do Brasil.

§ 1º Os títulos públicos federais de que trata o caput devem estar custodiados na conta de custódia normal própria da cooperativa de crédito no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

§ 2º O valor de que trata o caput não pode ser objeto de aval, garantia, ou qualquer outro gravame pela cooperativa de crédito.

§ 3º É facultada a aplicação centralizada dos recursos de que trata o caput, desde que a cooperativa central de crédito responsável pela centralização possua política específica para prestação desse serviço.

§ 4º A cooperativa central de crédito responsável pela centralização prevista no § 3º deve manter controles internos capazes de identificar o cumprimento do disposto no caput pelas cooperativas de crédito filiadas.

Art. 7º A captação de recursos de cada Município por cooperativa de crédito é condicionada:

I - à aprovação pela assembleia geral; e

II - ao cumprimento dos requerimentos mínimos de capital e limites regulamentares.

§ 1º A decisão da assembleia geral de que trata o inciso I do caput deve ser documentada em ata e mantida à disposição do Banco Central do Brasil por, no mínimo, cinco anos após a data de encerramento do relacionamento com o respectivo Município.



§ 2º A ata mencionada no § 1º deve identificar nominalmente cada Município e a respectiva deliberação da assembleia geral.

§ 3º No caso de incorporação, fusão ou desmembramento de ente federado municipal com o qual já tenha efetuado captação de recursos, a cooperativa de crédito deve assegurar o cumprimento do disposto no inciso I do caput.

Art. 8º É vedada à cooperativa de crédito captar recursos de Município cujo prefeito, vice-prefeito ou secretário municipal seja diretor ou membro de seu conselho de administração.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto no caput deve ser documentado pela cooperativa de crédito em declaração anual mantida à disposição do Banco Central do Brasil por, no mínimo, cinco anos, após a data de encerramento do relacionamento com o Município.

Art. 9º A cooperativa de crédito que captar recursos de Municípios deve indicar diretor responsável pela observância do disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO V DO CAPITAL E DO PATRIMÔNIO

Art. 10. A cooperativa de crédito deve observar os seguintes limites mínimos, em relação ao capital social integralizado e ao Patrimônio Líquido:

I - cooperativa central de crédito e confederação de crédito: integralização inicial de capital social de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) e Patrimônio Líquido de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - cooperativa de crédito de capital social e empréstimo: integralização inicial de capital social de R\$10.000,00 (dez mil reais) e Patrimônio Líquido de R\$100.000,00 (cem mil reais);

III - cooperativa de crédito clássica, filiada a cooperativa central de crédito: integralização inicial de capital social de R\$10.000,00 (dez mil reais) e Patrimônio Líquido de R\$300.000,00 (trezentos mil reais);

IV - cooperativa de crédito clássica, não filiada a cooperativa central de crédito: integralização inicial de capital social de R\$20.000,00 (vinte mil reais) e Patrimônio Líquido de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais);

V - cooperativa de crédito plena, filiada a cooperativa central de crédito: integralização inicial de capital social de R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) e Patrimônio Líquido de R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais); e

VI - cooperativa de crédito plena, não filiada a cooperativa central de crédito: integralização inicial de capital social de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e Patrimônio Líquido de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 1º O capital social da cooperativa de crédito deve ser integralizado exclusivamente em moeda corrente.

§ 2º Os limites de Patrimônio Líquido de que trata o caput devem ser observados a partir do quinto ano contado da data de autorização para funcionamento da cooperativa de crédito, sendo que, até o terceiro ano, o Patrimônio Líquido deve representar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos respectivos limites.

Art. 11. Para efeito de verificação do atendimento dos limites mínimos de capital social integralizado e de patrimônio líquido, devem ser deduzidos os valores correspondentes ao patrimônio líquido mínimo fixado

para as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil das quais participe, ajustados proporcionalmente ao nível de cada participação.

Art. 12. São vedados à cooperativa de crédito:

I - a integralização de quotas-partes mediante a concessão de crédito ou retenção de parte do seu valor, bem como a concessão de garantia ou assunção de coobrigação em operação de crédito com essas finalidades, exceto quando realizada mediante a concessão de crédito com recursos oriundos de programas oficiais para capitalização de cooperativas de crédito;

II - o rateio de perdas de exercícios anteriores mediante concessão de crédito ou retenção de parte do seu valor, bem como concessão de garantia ou assunção de coobrigação em operação de crédito com essas finalidades; e

III - a adoção de capital rotativo, assim caracterizado o registro, em contas de patrimônio líquido, de recursos captados em condições semelhantes às de depósitos à vista ou a prazo.

Parágrafo único. O estatuto social pode estabelecer regras relativas a resgates eventuais de quotas de capital, quando de iniciativa do associado, desde que preservado, além do número mínimo de quotas, o cumprimento dos limites estabelecidos pela regulamentação em vigor e a integridade e inexigibilidade do capital social e do patrimônio líquido, cujos recursos devem permanecer por prazo suficiente para refletir a estabilidade inerente à sua natureza de capital fixo da instituição.

CAPÍTULO VI DA GOVERNANÇA CORPORATIVA

Art. 13. A cooperativa de crédito deve implementar política de governança corporativa aprovada pela assembleia geral, que contemple:

I - os aspectos de representatividade e participação, direção estratégica, gestão executiva e fiscalização e controle; e

II - a aplicação dos princípios de segregação de funções na administração, remuneração dos membros dos órgãos estatutários, transparência, equidade, ética, educação cooperativista, responsabilidade corporativa e prestação de contas.

Art. 14. As cooperativas de crédito devem ter conselho de administração, composto de associados eleitos pela assembleia geral, e diretoria executiva a ele subordinada.

§ 1º Fica facultada a constituição do conselho de administração pela cooperativa de crédito clássica que detiver média dos ativos totais, nos três últimos exercícios sociais, inferior a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e pela cooperativa de crédito de capital e empréstimo.

§ 2º O conselho de administração deverá ser renovado em, pelo menos, 1/3 (um terço) de seus membros a cada eleição.

§ 3º Os membros da diretoria executiva devem ser eleitos pelo conselho de administração entre pessoas naturais, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, sendo vedado o exercício simultâneo de cargos no conselho de administração e na diretoria executiva.

Art. 15. Compete ao conselho de administração, como órgão de deliberação colegiada, entre outras funções estratégicas:

I - fixar a orientação geral dos negócios da cooperativa de crédito;



II - eleger e destituir os diretores e fixar-lhes as atribuições, observadas as disposições contidas no estatuto social;

III - fiscalizar a gestão dos diretores;

IV - examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da cooperativa de crédito;

V - solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

VI - convocar a assembleia geral;

VII - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria;

VIII - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o estatuto social assim o exigir;

IX - autorizar, se o estatuto social não dispuser em contrário, a alienação de bens do ativo não circulante e a constituição de ônus reais; e

X - escolher e destituir os auditores independentes.

Parágrafo único. Caso a cooperativa de crédito não possua conselho de administração, as funções previstas nos incisos I, VI, IX e X do caput serão desempenhadas pela diretoria executiva, se não houver disposição em contrário no estatuto social.

Art. 16. O estatuto social da cooperativa de crédito deve estabelecer:

I - o número de integrantes do conselho de administração, ou o máximo e o mínimo permitidos;

II - o número de diretores, ou o máximo e o mínimo permitidos;

III - o modo de eleição e destituição dos diretores;

IV - o prazo de mandato dos diretores, que não será superior a quatro anos, permitida a reeleição;

V - as atribuições e poderes de cada diretor; e

VI - o modo de tomada de decisões.

Art. 17. Compete ao conselho fiscal, quando constituído, entre outras atribuições estabelecidas no estatuto social:

I - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II - opinar sobre as propostas dos órgãos de administração a serem submetidas à assembleia geral relativas à incorporação, à fusão ou ao desmembramento da cooperativa;

III - analisar as demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela cooperativa de crédito;

IV - opinar sobre a regularidade das contas da administração e as demonstrações financeiras do exercício social, elaborando o respectivo parecer, que conterà, se for o caso, os votos dissidentes;



V - convocar os auditores internos, os auditores cooperativos e os auditores independentes, sempre que preciso, para prestar informações necessárias ao desempenho de suas respectivas funções;

VI - convocar assembleia geral, por deliberação da maioria de seus membros, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes; e

VII - comunicar, por meio de qualquer de seus membros, aos órgãos de administração, à assembleia geral e ao Banco Central do Brasil, os erros materiais, fraudes ou crimes de que tomarem ciência, bem como a negativa da administração em fornecer-lhes informação ou documento.

Parágrafo único. O conselho fiscal deverá ser renovado em, pelo menos, um membro efetivo a cada eleição.

CAPÍTULO VII

DAS ATRIBUIÇÕES ESPECIAIS DA COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO E DA CONFEDERAÇÃO DE CRÉDITO CONSTITUÍDA POR COOPERATIVAS CENTRAIS DE CRÉDITO

Art. 18. A cooperativa central de crédito deve prever, em seu estatuto social e normas operacionais, dispositivos que possibilitem prevenir e corrigir situações que possam configurar infrações a normas legais ou regulamentares ou acarretar risco para a solidez das cooperativas filiadas e do sistema cooperativo.

Parágrafo único. As atribuições da cooperativa central de crédito em relação às cooperativas singulares de crédito filiadas e as correspondentes obrigações de que trata este Capítulo podem ser delegadas total ou parcialmente à confederação de crédito, mediante disposições nos respectivos estatutos sociais que espelhem a distribuição de atividades e correspondentes responsabilidades perante o Banco Central do Brasil.

Art. 19. A confederação de crédito pode incumbir-se, em relação a suas próprias filiadas, das atribuições e correspondentes obrigações de que trata este Capítulo, mediante disposições específicas nos estatutos sociais das entidades envolvidas.

Art. 20. A confederação de crédito ou, na sua ausência, a cooperativa central de crédito, deve estabelecer diretrizes de atuação sistêmica com vistas à observância dos princípios da eficiência, da economicidade, da utilidade e dos princípios cooperativistas.

Art. 21. Para o cumprimento das atribuições de que trata este Capítulo, a cooperativa central de crédito, ou a confederação de crédito, deve desempenhar as seguintes funções, com relação às cooperativas filiadas, conforme as disposições estatutárias adotadas em função dos arts. 18 e 19:

I - supervisionar o funcionamento, verificando o cumprimento da legislação e regulamentação em vigor e das normas próprias do sistema cooperativo;

II - adotar medidas para assegurar o cumprimento das normas em vigor referentes à implementação de sistemas de controles internos e à certificação de empregados;

III - promover a formação e a capacitação permanente dos membros de órgãos estatutários, gerentes e associados, bem como dos integrantes da equipe técnica da cooperativa central de crédito e da confederação de crédito; e

IV - recomendar e adotar medidas visando ao restabelecimento da normalidade do funcionamento, em face de situações de inobservância da regulamentação aplicável ou que acarretem risco imediato ou futuro.



§ 1º As funções definidas nos incisos do caput devem ser exercidas conjuntamente pela respectiva confederação de crédito, na hipótese de exercício da faculdade prevista no parágrafo único do art. 18.

§ 2º O Banco Central do Brasil poderá estabelecer funções complementares ou ações específicas para a cooperativa central de crédito e para a confederação de crédito, tendo em vista o desempenho de suas atribuições legais referentes à autorização e à fiscalização das cooperativas de crédito.

Art. 22. A cooperativa central de crédito ou a confederação de crédito deve, conforme o caso, comunicar ao Banco Central do Brasil:

I - os requisitos e critérios adotados para a admissão e desfiliação de cooperativas, abordando a estratégia de viabilização da admissão de cooperativas recém-constituídas que ainda não atendam a possíveis requisitos relativos a porte patrimonial e estrutura organizacional, para o provimento dos serviços tratados neste Capítulo;

II - as irregularidades ou situações de exposição anormal a riscos, identificadas em decorrência do desempenho das atribuições de que trata este Capítulo, inclusive medidas tomadas ou recomendadas e eventuais obstáculos para sua implementação, destacando as ocorrências que indiquem possibilidade de futuro desligamento;

III - o indeferimento de pedido de admissão de cooperativa de crédito, abordando as razões que levaram a essa decisão; e

IV - a deliberação de admissão de cooperativa de crédito, com apresentação de relatório de auditoria independente realizada nos três meses anteriores à data da comunicação.

Art. 23. A cooperativa central de crédito deve designar diretor responsável perante o Banco Central do Brasil pelas atividades tratadas neste Capítulo, assim como a confederação de crédito, no caso de exercer a faculdade prevista no parágrafo único do art. 18.

Art. 24. Constatado o não atendimento de qualquer disposição deste Capítulo, por parte de cooperativa central de crédito ou de confederação de crédito, conforme o caso, o Banco Central do Brasil, no desempenho de suas atribuições de fiscalização, pode adotar as seguintes medidas:

I - exigir plano de adequação, inclusive quanto à formação e capacitação de equipe técnica própria, à implantação de novos procedimentos de supervisão e controle e medidas afins;

II - aplicar às cooperativas singulares de crédito integrantes do sistema cooperativo os limites operacionais e outros requisitos exigidos para cooperativa singular de crédito não filiada à cooperativa central de crédito, mediante estabelecimento de cronograma de adequação; e

III - determinar a suspensão da admissão de novas cooperativas até que sejam sanadas as irregularidades.

Art. 25. O Banco Central do Brasil, tendo em vista o cumprimento das disposições deste Capítulo, poderá estabelecer requisitos em relação a:

I - frequências, padrões, procedimentos e outros aspectos a serem adotados para supervisão, avaliação, elaboração de relatórios e envio de comunicações à referida autarquia, inclusive definição de procedimentos específicos com relação a determinadas cooperativas de crédito filiadas; e

II - prazos de adequação aos requisitos estabelecidos, bem como outras condições operacionais julgadas necessárias à observância das presentes disposições.



CAPÍTULO VIII DA DESFILIAÇÃO DE COOPERATIVA SINGULAR DE CRÉDITO DE COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO

Art. 26. A cooperativa singular de crédito que pretender desfiliar-se de cooperativa central de crédito deve apresentar ao Banco Central do Brasil, previamente ao ato de desfiliação:

I - relatório informando a motivação para a desfiliação; e

II - no caso de cooperativa singular de crédito que tenha constituído conselho fiscal, parecer do referido conselho sobre o relatório de que trata o inciso I.

§ 1º Caso a cooperativa singular de crédito pretenda desfiliar-se da cooperativa central de crédito para se tornar independente, o relatório de que trata o inciso I do caput deve informar também os meios pelos quais serão supridos os serviços e produtos fornecidos pela cooperativa central de crédito, incluindo políticas e procedimentos, sistemas operacionais e canais de acesso ao sistema financeiro.

§ 2º Na deliberação sobre a decisão de que trata o caput não será admitida a representação por delegados.

§ 3º A cooperativa singular de crédito deve manter a documentação pertinente à deliberação de desfiliação da cooperativa central de crédito à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo de cinco anos.

Art. 27. A cooperativa central de crédito da qual a cooperativa singular de crédito pretende desfiliar-se deve encaminhar ao Banco Central do Brasil avaliação da situação da filiada, abordando eventuais deficiências e irregularidades existentes e perspectivas após a desfiliação.

Art. 28. No caso de desfiliação de cooperativa singular de crédito por iniciativa da cooperativa central de crédito, esta deve encaminhar ao Banco Central do Brasil, previamente à adoção da medida, relatório circunstanciado informando:

I - a infração legal ou estatutária, ou fato especial previsto no seu estatuto social, que justifique a desfiliação; e

II - avaliação da situação da cooperativa de crédito filiada, abordando as deficiências e irregularidades apuradas e perspectivas após a desfiliação.

CAPÍTULO IX DA DESFILIAÇÃO DE COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DE CONFEDERAÇÃO

Art. 29. A cooperativa central de crédito que pretender desfiliar-se de confederação de crédito ou de confederação de serviços deve apresentar ao Banco Central do Brasil, previamente ao ato de desfiliação:

I - relatório informando a motivação para a desfiliação, os meios pelos quais serão supridos os serviços e produtos fornecidos pela confederação, incluindo políticas e procedimentos, sistemas operacionais e canais de acesso ao sistema financeiro;

II - ata da assembleia geral convocada exclusivamente para esse fim; e

III - no caso de cooperativa central de crédito que tenha constituído conselho fiscal, parecer do referido conselho sobre o relatório de que trata o inciso I.



Art. 30. A confederação de crédito da qual a cooperativa central de crédito pretende desfiliar-se deve encaminhar ao Banco Central do Brasil avaliação da situação da filiada, assim como do conjunto de cooperativas de crédito singulares a ela filiadas, abordando eventuais deficiências e irregularidades existentes e perspectivas após a desfiliação.

Art. 31. No caso de desfiliação de cooperativa central de crédito por iniciativa da confederação de crédito, esta deve encaminhar ao Banco Central do Brasil, previamente à adoção da medida, relatório circunstanciado informando:

I - a infração legal ou estatutária, ou fato especial previsto no seu estatuto social, que justifique a desfiliação; e

II - avaliação da situação da cooperativa central de crédito filiada, abordando as deficiências e irregularidades apuradas e perspectivas após a desfiliação.

CAPÍTULO X DA AUDITORIA INDEPENDENTE DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO

Art. 32. Os serviços de auditoria independente das demonstrações financeiras das cooperativas de crédito podem ser prestados por:

I - auditor independente, conforme definido na regulamentação específica; ou

II - entidade de auditoria cooperativa credenciada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 33. Aplicam-se à realização de auditoria independente pela entidade de auditoria cooperativa, as seguintes disposições:

I - não é necessário o registro da entidade de auditoria cooperativa na Comissão de Valores Mobiliários;

II - não representa impedimento à realização da auditoria a existência de vínculo societário entre a entidade de auditoria cooperativa e a cooperativa auditada;

III - não se aplica o limite do percentual de faturamento anual previsto na regulamentação que dispõe sobre a prestação de serviços de auditoria independente para as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e

IV - não deve haver vinculação entre membro de órgão estatutário, empregado ou prestador de serviço da cooperativa auditada e a entidade de auditoria.

§ 1º O responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos da auditoria de que trata o caput devem ser substituídos com a mesma periodicidade e condições estabelecidas na regulamentação que dispõe sobre a prestação de serviços de auditoria independente para as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º É vedada a participação de associado de cooperativa singular de crédito nos trabalhos da auditoria de que trata o caput realizados na respectiva cooperativa.

§ 3º Caso seja observado qualquer fato que implique suspeição quanto à independência da entidade de auditoria cooperativa na realização do serviço de auditoria de demonstrações financeiras, o Banco Central do Brasil poderá determinar a revisão dessa auditoria por outra entidade que não possua vínculo societário com o sistema cooperativo auditado.



§ 4º Adotada a providência prevista no § 3º, se o problema persistir, o Banco Central do Brasil poderá determinar que a entidade de auditoria cooperativa se abstenha de realizar auditoria de demonstrações financeiras das cooperativas com as quais apresente vínculo societário direto.

Art. 34. Constatada a inobservância de requisito estabelecido nos arts. 32 e 33, os serviços de auditoria serão considerados sem efeito para fins do atendimento às normas emanadas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil.

Art. 35. Os relatórios resultantes dos serviços de auditoria independente devem ser mantidos à disposição dos associados que os demandarem.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. O estatuto social deve estabelecer a área de atuação da cooperativa de crédito, composta pela área de ação e área de admissão de associados, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 130, de 2009.

Art. 37. Respeitada a legislação, a cooperativa de crédito somente pode participar do capital de:

I - cooperativa central de crédito, no caso de cooperativa singular de crédito, e de confederação de crédito, no caso de cooperativa central de crédito;

II - instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil controladas por cooperativas de crédito, observada a regulamentação específica;

III - cooperativas ou sociedades controladas por cooperativa central de crédito ou por confederação de crédito que atuem majoritariamente na prestação de serviços e fornecimento de bens a instituições do setor cooperativista de crédito, desde que necessários ao seu funcionamento ou complementares aos serviços e produtos oferecidos aos associados; e

IV - entidades de representação institucional, de cooperação técnica ou de fins educacionais.

§ 1º As participações societárias previstas nos incisos do caput não dependem de autorização do Banco Central do Brasil.

§ 2º As participações societárias de que tratam os incisos I e II do caput não devem ser computadas para efeito de observância do limite máximo para aplicação de recursos no Ativo Permanente estabelecido na regulamentação específica.

§ 3º A cooperativa de crédito deve comunicar a constituição da entidade não financeira, prevista no inciso III do caput, ao Banco Central do Brasil, nos termos da legislação em vigor, mantendo à sua disposição os respectivos estatutos ou contrato social, podendo o Banco Central do Brasil requerer as alterações julgadas necessárias em vista do desempenho de suas atribuições legais.

§ 4º A cooperativa de crédito, sempre que solicitada pelo Banco Central do Brasil, deve fornecer quaisquer documentos ou informações sobre a entidade não financeira de cujo capital participe direta ou indiretamente.

Art. 38. É vedado aos membros de órgãos estatutários e aos ocupantes de funções de gerência em cooperativa de crédito:

I - participar da administração de outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;



II - deter 5% (cinco por cento) ou mais do capital de outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto cooperativas de crédito; e

III - participar do capital de sociedades de fomento mercantil.

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso I do caput não se aplica:

I - aos membros dos conselhos de administração que não ocupem os cargos de presidente e vice-presidente desse conselho e aos membros do conselho fiscal, em ambos os casos, com relação às cooperativas de crédito integrantes do mesmo sistema; e

II - à participação em órgãos estatutários de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelas referidas cooperativas, desde que não assumidas funções executivas nessas controladas.

Art. 39. A cooperativa singular de crédito deve manter em seu sítio na internet e em suas dependências, em local acessível e visível, os direitos e deveres dos associados, bem como informação sobre a forma de distribuição das sobras e de rateio das perdas.

Art. 40. As cooperativas de crédito podem realizar a assembleia geral ordinária para apreciação das demonstrações financeiras de encerramento de exercício somente depois de, no mínimo, dez dias da data da divulgação dessas demonstrações, acompanhadas do respectivo relatório de auditoria.

Art. 41. A implementação de plano para a solução da situação que ensejou a adoção de medidas prudenciais preventivas, com o objetivo de assegurar a solidez, a estabilidade e o regular funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da regulamentação específica, deverá ser objeto de acompanhamento por parte de cooperativa central de crédito ou de confederação de crédito.

Parágrafo único. A cooperativa central de crédito ou confederação de crédito deverá encaminhar relatórios ao Banco Central do Brasil com a frequência por ele determinada.

Art. 42. A cooperativa singular de crédito não filiada à cooperativa central de crédito pode contratar serviços de cooperativa central de crédito ou de confederação de crédito visando à implementação de sistemas de controles internos exigidos pelas disposições regulamentares em vigor.

Art. 43. O Banco Central do Brasil, no exercício de suas atribuições de fiscalização, caso constate deficiências na estrutura de controles internos e de gerenciamento de riscos ou insuficiência na estrutura física e tecnológica utilizadas na operação, gerenciamento e colocação de produtos pela cooperativa singular de crédito, pode determinar a suspensão da admissão de novos associados, enquanto não sanadas as deficiências.

Parágrafo único. A suspensão da admissão de novos associados referida no caput poderá se dar também com fundamento nas informações encaminhadas ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 26 a 28, no caso de desfiliação de cooperativa singular de crédito da respectiva cooperativa central de crédito.

Art. 44. É vedada a instalação de agência pelas cooperativas de crédito.

Art. 45. As cooperativas de crédito devem observar a regulamentação que disciplina os processos de autorização relacionados ao seu funcionamento.

Art. 46. As infrações aos dispositivos da legislação e desta Resolução, bem como a prática de atos contrários aos princípios cooperativistas, sujeitam os diretores e os membros de conselhos de administração, fiscal e semelhantes de cooperativas de crédito às penalidades previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação em vigor.

**CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 47. Ficam revogados:

I - o art. 6º da Resolução nº 2.099, de 17 de agosto de 1994;

II - os seguintes dispositivos da Resolução nº 4.434, de 5 de agosto de 2015:

a) o art. 1º;

b) o art. 13;

c) os arts. 15 a 22;

d) os arts. 26 a 46;

e) os arts. 52 a 63; e

f) o art. 67; e

III - os arts. 1º ao 9º da Resolução nº 4.659, de 26 de abril de 2018.

Art. 48. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO

Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO CMN Nº 5.052, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 28.11.2022)

Dispõe sobre o funcionamento das associações de poupança e empréstimo.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 24 de novembro de 2022, com base nos arts. 1º do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, 7º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, e 1º, §§ 4º e 5º, 17, 28 e 29, inciso III, da Lei nº 6.855, de 18 de novembro de 1980,

RESOLVEU:

**CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o funcionamento das associações de poupança e empréstimo.

Parágrafo único. Ressalvadas as disposições legais e regulamentares específicas, o disposto nesta Resolução se aplica à Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX.

**CAPÍTULO II
DO FUNCIONAMENTO**

Art. 2º O funcionamento das associações de poupança e empréstimo depende de autorização do Banco Central do Brasil.



Art. 3º Na denominação das entidades de que trata esta Resolução, deve constar a expressão "Associação de Poupança e Empréstimo", sendo vedado o uso de denominação ou nome fantasia que contenha termos característicos das demais instituições do Sistema Financeiro Nacional ou de expressões similares em vernáculo ou em idioma estrangeiro.

CAPÍTULO III DOS LIMITES MÍNIMOS DE CAPITAL E PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 4º As associações de poupança e empréstimo devem observar permanentemente o limite mínimo de capital social integralizado e patrimônio líquido de R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais).

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS SOCIAIS

Seção I Disposições Gerais

Art. 5º Os órgãos estatutários das associações de poupança e empréstimo, além dos determinados em regulamentação específica, são os seguintes:

I - assembleia geral;

II - conselho de administração; e

III - diretoria.

Art. 6º Os cargos no conselho de administração e na diretoria da associação de poupança e empréstimo não podem ser ocupados por pessoa que exerça, na própria associação ou em outras entidades, atividades que possam implicar conflito de interesses ou deficiência de segregação de funções.

Seção II Da Assembleia Geral

Art. 7º A assembleia geral é o órgão soberano, com poderes para deliberar sobre todas as matérias e negócios relativos à associação de poupança e empréstimo, observado o disposto na legislação em vigor e nesta Resolução.

Art. 8º A assembleia geral se reunirá de forma ordinária ou extraordinária e será convocada:

I - pelo conselho de administração;

II - pela diretoria; ou

III - por iniciativa de pelo menos 20% (vinte por cento) dos associados.

Art. 9º Além das atribuições gerais estabelecidas no estatuto, compete privativamente à assembleia geral:

I - eleger e destituir os membros do conselho de administração;

II - prover os cargos do conselho de administração, nas hipóteses de vacância;

III - tomar, semestralmente, as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras, o relatório da administração e o parecer dos auditores independentes;



IV - alterar o estatuto; e

V - definir a participação da administração nos resultados, observado o disposto no art. 23.

Parágrafo único. Compete privativamente à assembleia geral da POUPEX deliberar sobre os assuntos previstos nos incisos III e V do caput, bem como sobre o montante do resultado líquido a ser distribuído, nos termos do art. 24, § 1º.

Art. 10. As assembleias gerais ordinárias se reunirão, semestralmente, até 30 de março e até 30 de setembro, para os fins previstos nos incisos III e V e no parágrafo único do art. 9º, bem como para decidir sobre assuntos de ordem geral.

Parágrafo único. Poderão ser realizadas assembleias gerais extraordinárias a qualquer tempo, sempre que devidamente convocadas, para deliberar sobre matéria específica.

Art. 11. As assembleias gerais devem ser instaladas com a presença de associados que representem pelo menos a metade do número total de votos, em primeira convocação, e com qualquer número de associados presentes, em segunda convocação.

§ 1º As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, considerados apenas os votos válidos.

§ 2º Observadas as disposições legais em vigor, o associado poderá ser representado nas assembleias por procurador habilitado.

§ 3º Os membros do conselho de administração e da diretoria não poderão, pessoalmente ou na qualidade de procuradores de associados, participar da votação das matérias de que tratam os incisos III e V e o parágrafo único do art. 9º.

§ 4º As assembleias poderão ocorrer de modo parcial ou exclusivamente digital, na forma a ser definida em estatuto.

Art. 12. O edital de convocação da assembleia geral deve ser publicado no sítio da associação de poupança e empréstimo na internet, observadas as demais disposições legais e regulamentares em vigor.

§ 1º O edital de convocação deve ser divulgado com, no mínimo, vinte dias de antecedência da data de realização da assembleia.

§ 2º O edital de convocação deve indicar o sítio na internet em que o associado pode acessar os documentos e todas as informações pertinentes às propostas a serem submetidas à apreciação da assembleia, incluindo, no caso das assembleias ordinárias, os relativos às matérias de que trata o art. 9º, inciso III.

§ 3º A ata contendo as deliberações da assembleia geral também deve ser publicada no sítio da associação de poupança e empréstimo na internet.

Art. 13. Observadas as disposições legais e regulamentares em vigor, os estatutos das associações de poupança e empréstimo disporão supletivamente sobre as normas de funcionamento da assembleia geral.

Seção III Do Conselho de Administração



Art. 14. O conselho de administração da associação de poupança e empréstimo será composto por no mínimo três membros, com prazo de mandato determinado não superior a quatro anos, permitida a reeleição.

Art. 15. Ao conselho de administração da associação de poupança e empréstimo compete:

I - estabelecer diretrizes para o funcionamento da entidade;

II - eleger e destituir os membros da diretoria e fixar sua remuneração;

III - aprovar semestralmente o orçamento da entidade e estabelecer as regras para o seu cumprimento, inclusive no que se referir aos fundos de reserva e de emergência;

IV - resolver sobre os casos omissos no estatuto, ad referendum da assembleia geral;

V - aprovar os quadros e níveis salariais dos empregados da entidade, bem como fixar seus direitos e deveres;

VI - regulamentar as operações e serviços, podendo estabelecer alçadas, inclusive para si próprio;

VII - supervisionar e fiscalizar a ação da diretoria;

VIII - prestar, semestralmente, contas à assembleia geral, apresentando o relatório da administração, as demonstrações financeiras e o parecer dos auditores independentes;

IX - decidir sobre a contratação e dispensa de auditores independentes; e

X - escolher, entre os associados, membros substitutos do conselho de administração nos casos de vacância do cargo.

§ 1º O conselho de administração reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário, e deliberará por maioria simples de votos, com a presença de no mínimo dois terços de seus membros, cabendo ao presidente, além de voto como conselheiro, o voto de desempate.

§ 2º Os membros substitutos de que trata o inciso X do caput permanecerão nas funções até a próxima assembleia geral.

Seção IV Da Diretoria

Art. 16. A diretoria será integrada por dois ou mais diretores, associados ou não, com prazo de mandato determinado não superior a quatro anos, permitida a reeleição.

Parágrafo único. O estatuto deverá fixar, entre outros pontos:

I - as atribuições da diretoria;

II - o modo de funcionamento da diretoria;

III - o diretor ou os diretores com poderes para representar a associação de poupança e empréstimo, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele; e

IV - a maneira pela qual se dará a substituição dos diretores, temporária ou definitiva.



CAPÍTULO V DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 17. As associações de poupança e empréstimo podem empregar em suas atividades, além de recursos próprios, os provenientes de:

I - captação de depósitos de poupança;

II - captação de depósitos interfinanceiros, inclusive imobiliários;

III - emissão de:

a) letras hipotecárias;

b) letras de crédito imobiliário;

c) letras imobiliárias garantidas; e

d) cédulas de crédito imobiliário;

IV - empréstimos e financiamentos contratados no País ou no exterior; e

V - outras formas de captação de recursos expressamente admitidas na legislação ou na regulamentação específica.

CAPÍTULO VI DAS APLICAÇÕES

Art. 18. Observado o disposto no art. 19, as associações de poupança e empréstimo somente podem realizar operações de crédito com:

I - seus associados;

II - outras pessoas naturais não associadas e pessoas jurídicas, desde que as operações realizadas com essas pessoas tenham por objetivo financiar a construção ou a produção de imóveis residenciais prioritariamente para os associados da entidade.

Art. 19. As associações de poupança e empréstimo podem realizar as seguintes operações:

I - financiamento para aquisição de imóvel residencial, novo, usado ou em construção;

II - financiamento a pessoa natural para construção de imóvel residencial, podendo incluir a aquisição do terreno;

III - financiamento para reforma ou ampliação de imóvel residencial;

IV - financiamento para produção de imóveis residenciais;

V - financiamento para aquisição de material para a construção, ampliação ou reforma de imóvel residencial em terreno de propriedade do pretendente ao financiamento ou cuja posse seja por este detida;



VI - empréstimos a pessoa natural, condomínio e cooperativa, desde que vinculados a operação imobiliária;

VII - aplicações no mercado financeiro, inclusive em depósitos à vista, depósitos interfinanceiros e depósitos interfinanceiros imobiliários, observadas as restrições legais e regulamentares específicas de cada aplicação; e

VIII - aplicações em derivativos exclusivamente para proteção de posições próprias.

Parágrafo único. Para fins de atendimento do direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança pelas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), admite-se a realização de outras modalidades de financiamento imobiliário previstas na regulamentação específica.

CAPÍTULO VII DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES AOS ASSOCIADOS

Art. 20. As associações de poupança e empréstimo devem prestar aos seus associados informações relativas a direitos e deveres, responsabilidades, custos ou ônus, penalidades e eventuais riscos relacionados à associação.

Parágrafo único. As informações de que trata o caput devem:

I - estar disponíveis, em local visível e formato legível, nas dependências e no sítio na internet da associação de poupança e empréstimo e, quando for o caso, das instituições de que trata o art. 26; e

II - ser prestadas individualmente aos associados, por meio físico ou eletrônico, previamente à realização do depósito inicial na associação, à realização das assembleias de associados e sempre que houver alterações nas informações de que trata o caput.

CAPÍTULO VIII DAS RESERVAS, DA PARTICIPAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO NOS RESULTADOS E DA DISTRIBUIÇÃO DO RESULTADO LÍQUIDO

Seção I Das reservas

Art. 21. As associações de poupança e empréstimo devem manter fundos de reserva e de emergência, a título de reserva legal, que têm como finalidade exclusiva a absorção de perdas e a manutenção da sua continuidade operacional.

§ 1º O saldo dos fundos de reserva e de emergência deve ser suficiente para o atendimento da regulamentação referente aos requerimentos mínimos de Patrimônio de Referência (PR), de Nível I e de Capital Principal e ao Adicional de Capital Principal (ACP) da associação de poupança e empréstimo, podendo o estatuto, para cada fundo:

I - estabelecer limite máximo; e

II - fixar os critérios para determinar a parcela do resultado do exercício que será destinada à sua constituição.

§ 2º Os valores registrados nos fundos de reserva e de emergência somente podem ser distribuídos em caso de dissolução da associação de poupança e empréstimo e depois de satisfeitos todos os compromissos sociais.



§ 3º Em caso de insuficiência dos fundos de reserva e de emergência, o resultado do exercício deve ser aplicado, antes de qualquer outra destinação ou dedução, na constituição e na recomposição desses fundos, sendo vedado o pagamento de participação e de dividendos enquanto não observado o disposto no § 1º.

Art. 22. A POUPEX pode constituir reservas estatutárias desde que seu estatuto, para cada uma:

I - indique, de modo preciso e completo, a finalidade da reserva estatutária, que não poderá se confundir com aquelas estabelecidas para os fundos de reserva e de emergência;

II - fixe os critérios para determinar a parcela do resultado líquido não distribuído que será destinada à constituição da reserva estatutária; e

III - estabeleça o limite máximo da reserva estatutária.

Parágrafo único. As reservas estatutárias somente podem ser utilizadas para a finalidade estabelecida no estatuto, admitindo-se sua utilização para a absorção de perdas apenas na hipótese de insuficiência dos fundos de reserva e de emergência.

Seção II

Da participação da administração nos resultados

Art. 23. A participação da administração nos resultados fica limitada a 20% (vinte por cento) do resultado do exercício que remanescer após deduzidos os montantes destinados à constituição ou à recomposição dos fundos de reserva e de emergência, observado o disposto no § 3º do art. 21.

Parágrafo único. No caso da POUPEX, a administração a que se refere o caput corresponde à entidade responsável por sua gestão, definida no art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.855, de 18 de novembro de 1980.

Seção III

Da distribuição do resultado líquido

Art. 24. O resultado líquido das associações de poupança e empréstimo deverá ser integralmente distribuído aos associados como pagamento de dividendos.

§ 1º A POUPEX poderá distribuir o seu resultado líquido parcialmente, conforme deliberação da assembleia geral ordinária.

§ 2º O resultado líquido da associação de poupança e empréstimo corresponde ao resultado do exercício que remanescer após deduzidos os montantes destinados à constituição ou à recomposição dos fundos de reserva e de emergência e ao pagamento da participação da administração.

§ 3º Os dividendos, a serem pagos à conta do resultado líquido, destinam-se exclusivamente aos associados detentores de saldos positivos de depósitos de poupança na data de apuração do balanço.

§ 4º O dividendo que caberá ao associado será apurado de acordo com a seguinte metodologia:

$$DIV_i = \frac{(RLD \times SMD_i)}{TSMD}, \text{ em que:}$$

I - DIV i corresponde ao valor em reais a ser pago, como dividendo, para o i-ésimo associado da associação de poupança e empréstimo, desprezando-se do resultado os algarismos a partir da terceira casa decimal, sem arredondamento;



II - RLD corresponde ao resultado líquido, em reais, a ser distribuído aos associados da associação de poupança e empréstimo;

III - SMD i corresponde ao saldo médio diário, em reais, dos depósitos de poupança detidos pelo i-ésimo associado nos seis meses encerrados na data de apuração do balanço, considerados todos os dias úteis do período, inclusive os dias em que o saldo do depósito de poupança for nulo; e

IV - TSMD corresponde ao somatório dos saldos médios diários, em reais, calculados conforme inciso III, para todos os associados de que trata o § 3º.

§ 5º Caso a soma dos dividendos pagos aos associados seja inferior ao RLD, a diferença deverá ser incorporada ao fundo de reserva ou ao fundo de emergência.

§ 6º Os dividendos deverão ser integralmente pagos em até sessenta dias após o pagamento da participação da administração, preferencialmente por meio de crédito nas contas de depósitos de poupança dos associados.

Art. 25. O resultado líquido não distribuído pela POUPEX deverá ser incorporado aos fundos de reserva e de emergência ou às reservas estatutárias, caso existentes, observados os critérios estabelecidos em estatuto e os termos desta Resolução.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. As associações de poupança e empréstimo poderão celebrar convênio com instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil para fins de captação e gestão de depósitos de poupança.

§ 1º O convênio de que trata o caput não desobriga as associações de poupança e empréstimo quanto ao atendimento da legislação e da regulamentação em vigor relacionadas aos serviços prestados pela instituição conveniada.

§ 2º A regulamentação relativa à contratação de correspondentes no País não se aplica ao convênio de que trata o caput.

Art. 27. É vedada às associações de poupança e empréstimo a aquisição de bens imóveis não destinados ao próprio uso, exceto os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução ou quando a aquisição for expressamente autorizada pelo Banco Central do Brasil, observada a regulamentação específica.

Art. 28. Aplicam-se às associações de poupança e empréstimo a legislação e a regulamentação que dispõem sobre a realização de operações de crédito com partes relacionadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Para fins de atendimento à regulamentação a que se refere o caput, devem ser deduzidos do patrimônio líquido ajustado das associações de poupança e empréstimo os depósitos de poupança dos associados, sem prejuízo de outras deduções regulamentares.

Art. 29. Aplica-se às associações de poupança e empréstimo, observados os seus objetivos fundamentais e as disposições desta Resolução, a regulamentação incidente sobre as instituições financeiras.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS



Art. 30. A POUPEX poderá realocar o saldo das reservas estatutárias já existentes para a constituição dos fundos de reserva e de emergência ou de novas reservas estatutárias até 31 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. Caso as reservas estatutárias existentes não observem o disposto no art. 22, inclusive quanto à finalidade, deve ser promovida a realocação integral dos seus saldos para a constituição dos fundos de reserva e de emergência ou, se for o caso, das novas reservas estatutárias instituídas nos termos desta Resolução.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. O Banco Central do Brasil adotará, nos termos de suas competências legais, as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 32. Ficam revogadas:

I - a Resolução BNH nº 199, de 1º de novembro de 1983, do Banco Nacional da Habitação;

II - a Resolução da Diretoria nº 50, de 4 de setembro de 1985, do Banco Nacional da Habitação; e

III - a Resolução nº 1.499, de 27 de julho de 1988.

Art. 33. Esta Resolução entra em vigor em 1º de junho de 2023.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO CVM Nº 173, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022 – (DOU de 01/12/2022)

Altera as Resoluções CVM nº 80, de 29 de março de 2022, CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, e CVM nº 161, de 13 de julho de 2022.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento no disposto nos arts. 8º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, APROVOU a seguinte Resolução:

Art. 1º - A Resolução CVM nº 80, de 29 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 -

.....

§ 2º..... -

I - na data do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, sem prejuízo do disposto no § 5º;

.....



§ 5º - No caso de oferta pública de distribuição de valores mobiliários destinada exclusivamente a investidores profissionais que utilize o rito de registro automático, nos termos da regulamentação específica, fica dispensada a reentrega do formulário de referência prevista no inciso I do § 2º deste artigo." (NR)

Art. 2º - A Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º -

.....

XVI - pessoas vinculadas: controladores, diretos ou indiretos, ou administradores dos participantes do consórcio de distribuição, do emissor, do ofertante, bem como seus cônjuges ou companheiros, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º grau, sociedades por eles controladas direta ou indiretamente e, quando atuando na emissão ou distribuição, as demais pessoas consideradas vinculadas na regulamentação da CVM que dispõe sobre normas e procedimentos a serem observados nas operações realizadas com valores mobiliários em mercados regulamentados;

..... " (NR)

"Art. 26 -

.....

IX - de debêntures não conversíveis emitidas pelas sociedades previstas no art. 2º, *caput* e §§ 1ºA e 1º-B da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, relacionadas à captação de recursos com vistas a implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal, de acordo com os requisitos da referida Lei, destinada exclusivamente a investidores qualificados ("debêntures incentivadas emitidas por SPE") ;

..... " (NR)

"Art. 54 -

§ 1º..... -

.....

IV - aplica-se também:

a) aos emissores, caso estes não sejam ofertantes, após terem sido solicitados, pelo ofertante ou por aqueles que com estes estejam trabalhando ou os assessorando de qualquer forma, a fornecer informações e documentos necessários para elaboração dos documentos da oferta, nos termos do art. 17, § 4º;



b) aos administradores dos ofertantes, das instituições participantes do consórcio de distribuição, e, no caso da alínea "a" deste inciso, dos emissores; e

c) aos empregados, contratados e colaboradores que estejam trabalhando ou assessorando de qualquer forma, em relação à realização da oferta, o ofertante, as instituições participantes do consórcio de distribuição, e, no caso da alínea "a" deste inciso, os emissores.

....." (NR)

"Art. 82 - O coordenador líder, os demais coordenadores e as demais instituições participantes do consórcio de distribuição devem zelar para que as informações divulgadas e a alocação da oferta não privilegiem pessoas vinculadas, em detrimento de pessoas não vinculadas." (NR)

Art. 3º - A Resolução CVM nº 161, de 13 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 -

.....

VII - zelar para que as informações divulgadas e a alocação da oferta não privilegiem pessoas vinculadas, em detrimento de pessoas não vinculadas." (NR)

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor em 2 de janeiro de 2023.

JOÃO PEDRO BARROSO DO NASCIMENTO

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.117, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 28.11.2022)

Altera as Instruções Normativas RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010, nº 1.082, de 8 de novembro de 2010, e nº 1.385, de 15 de agosto de 2013, que dispõe sobre controles aduaneiros.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 14 e 19 da Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

.....



X - valores em espécie em montante superior a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em outra moeda.

....." (NR)

"Art. 51. A Coana poderá, no âmbito de sua competência, editar ato normativo com orientações e procedimentos complementares para aplicação do disposto nesta Instrução Normativa." (NR)

Art. 2° O preâmbulo da Instrução Normativa RFB nº 1.082, de 8 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 14 da Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, nos arts. 36 a 40 do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, e no art. 779 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro," (NR)

Art. 3° A Instrução Normativa RFB nº 1.082, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1° Esta Instrução Normativa dispõe sobre o controle aduaneiro das seguintes operações, efetuadas pelo Banco Central do Brasil (BCB) ou por instituições autorizadas, e com transporte realizado por empresas habilitadas:

I - de entrada e de saída de ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial; e

II - de entrada e de saída de moeda em espécie em montante superior a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em outras moedas, nos termos do inciso II do § 1° do art. 14 da Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021.

....." (NR)

"Art. 2°

.....

II - transportador internacional, a pessoa jurídica que efetua o transporte internacional de moedas em espécie e de ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial, procedentes do exterior ou a ele destinados;

III - transportador doméstico, a pessoa jurídica autorizada pela Polícia Federal (PF) a exercer a atividade de transporte de moedas em espécie e de ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial, e que o realiza apenas no trecho doméstico, do local indicado pelo declarante até a unidade da RFB onde se realiza o despacho ou vice-versa;

IV - unidade de despacho, a unidade da RFB que jurisdiciona o porto, o aeroporto ou o ponto de fronteira alfandegado onde será efetuada a entrada ou a saída de moedas em espécie ou de ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial procedentes do exterior ou a ele destinados;

V - trânsito para verificação física, o transporte de moeda em espécie ou de ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial da unidade da RFB de entrada ou de saída até o local designado pelo declarante nos termos do § 1° do art. 13, onde será realizada a verificação física;



VI - trânsito para conclusão de despacho, o transporte de moedas em espécie ou de ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial do local de realização da verificação física designado pelo declarante nos termos do § 1º do art. 13, até a unidade da RFB de saída; e

....." (NR)

"Art. 3º

.....

§ 2º No caso de e-DMOV de saída, é condição para a sua solicitação a presença dos volumes contendo as moedas em espécie ou o ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial destinados ao exterior, devidamente lacrados, no local indicado no § 1º do art. 13." (NR)

"Art. 4º

I - para moedas em espécie:

....." (NR)

"Art. 8º

§ 1º O registro da e-DMOV caracteriza o início do despacho e o fim da espontaneidade do declarante relativamente às informações prestadas, e permite a movimentação física internacional de moedas em espécie ou de ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial.

....." (NR)

"Art. 9º

I - na hipótese de entrada, a chegada das moedas em espécie ou do ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial proveniente do exterior ao recinto ou local alfandegado;

.....

IV - a autorização da PF para o transportador doméstico referido no inciso III do caput do art. 2º; e

V - a autorização dos órgãos competentes para o transportador internacional referido no inciso II do caput do art. 2º." (NR)

"Art. 10.

.....

II - canal vermelho, pelo qual a e-DMOV somente será desembaraçada depois da verificação física das moedas em espécie ou do ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial.

....." (NR)

"Art. 11. O chefe da unidade de despacho agendará a verificação física, quando necessária, bem como designará o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal, inclusive nos casos em que a área de jurisdição da verificação física seja diferente da jurisdição da unidade de despacho.



.....
§ 3º O procedimento fiscal referido no caput inclui a verificação dos elementos de segurança e a verificação física."(NR)

"Art. 12. A verificação dos elementos de segurança será realizada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ou Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, sob sua supervisão, e consiste, em relação ao declarado na e-DMOV:"(NR)

"Art. 13. A verificação física será realizada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ou Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, sob sua supervisão, e consiste na contagem e verificação da exatidão das moedas em espécie ou do ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial em relação às informações prestadas na e-DMOV.

.....
§ 2º O local referido no § 1º deverá possuir instalações físicas adequadas para garantir a segurança da atividade de contagem das moedas em espécie e do ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial, bem como os seguintes equipamentos:

....." (NR)

"Art. 14.

§ 1º Os representantes do declarante e do transportador doméstico deverão comparecer ao local em que se encontrem as moedas em espécie ou o ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial a serem verificados, na data e hora previstas.

.....
§ 4º Na hipótese de e-DMOV de entrada, se o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ou Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, sob sua supervisão, constatar a não-integridade dos volumes e dos lacres ou irregularidade por meio de equipamento de inspeção não-invasiva, será obrigatória a presença do representante do transportador internacional." (NR)

"Art. 15. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ou Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, sob sua supervisão, ao realizar a verificação registrará na e-DMOV, conforme o caso:

.....
§ 2º O RVFV e o RVES somente poderão ser alterados pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ou Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, sob sua supervisão, que os registrou." (NR)

"Art. 16. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ou Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, sob sua supervisão, informará o número dos lacres da RFB aplicados aos volumes, para autorizar o transportador doméstico a iniciar trânsito aduaneiro para verificação física ou trânsito aduaneiro para conclusão de despacho.

§ 1º Haverá verificação de integridade dos volumes e lacres após a chegada ao destino de moedas em espécie ou de ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial em trânsito.

....." (NR)



"Art. 17. Depois da chegada das moedas em espécie ou do ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial provenientes de trânsito para conclusão de despacho, a e-DMOV será bloqueada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso sejam constatados:

I - indício de violação de volumes;

II - divergência na verificação de elementos de segurança; ou

III - outras irregularidades." (NR)

"Art. 18. O desembaraço aduaneiro de moedas em espécie ou de ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial, para entrada no País, dependerá do registro prévio do:

....." (NR)

"Art. 19. O desembaraço aduaneiro de moedas em espécie ou de ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial, para saída do País, dependerá do registro prévio do:

....." (NR)

"Art. 20. São consideradas divergências impeditivas ao desembaraço para entrada ou saída de moedas em espécie ou de ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial:

....." (NR)

"Art. 21. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal deverá, em caso de apuração de diferenças quantitativas ou irregularidades, adotar os seguintes procedimentos, para:

I - moeda em espécie:

a) aplicação da penalidade prevista no § 3º do art. 14 da Lei nº 14.286, de 2021, no valor excedente ao declarado na e-DMOV; e

....." (NR)

"Art. 22. Deverá averbar diretamente na e-DMOV o recebimento de moedas em espécie ou de ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial, quando autorizado:

.....

II - o transportador doméstico ou o declarante, na hipótese de entrada de moedas em espécie ou de ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial no País:

.....

Parágrafo único. No caso de entrada por via aérea, o responsável pelo recinto ou local alfandegado somente permitirá a saída do veículo transportador doméstico portando moedas em espécie ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial proveniente do exterior após comprovar a averbação do recebimento mediante consulta ao Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex)." (NR)

"Art. 23. Na saída por via aérea ou aquaviária, o transportador internacional deverá registrar na e-DMOV os dados pertinentes ao embarque de moeda em espécie ou de ouro como ativo financeiro ou



instrumento cambial destinado ao exterior, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo máximo de 2 (dois) dias, contado da data da realização do embarque.

....." (NR)

"Art. 25.

I - indícios de cometimento de infração cuja comprovação requeira a retenção da totalidade de moedas em espécie ou de ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial; ou

....." (NR)

"Art. 27.

I - após o desembaraço, ficar comprovado que as moedas em espécie ou o ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial declarados não ingressaram no País ou saíram dele; ou

II - for registrada, equivocadamente, mais de uma e-DMOV para a mesma movimentação de moedas em espécie ou de ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial.

....." (NR)

"Art. 32. No caso de entrada de moedas em espécie ou de ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial no País por via aérea, será preferencialmente atribuído o tratamento de "carga não destinada a armazenamento" no Siscomex, nos termos da norma específica." (NR)

"Art. 32-A. A Coana poderá editar ato normativo com orientações e procedimentos complementares para aplicação do disposto nesta Instrução Normativa." (NR)

Art. 4º Os Anexos I e II da Instrução Normativa RFB nº 1.082, de 2010, ficam substituídos, respectivamente, pelos Anexos I e II desta Instrução Normativa.

Art. 5º A Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 15 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º O viajante que ingressar no País ou dele sair com recursos em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, em montante superior a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, também deverá declará-los para a RFB mediante registro da e-DBV." (NR)

"Art. 9º

.....

§ 5º Fica dispensada a apresentação do documento comprobatório a que se refere o inciso I do § 2º para a verificação da exatidão de moeda em espécie no valor de até US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em outras moedas, em conformidade com o disposto no art. 19 da Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021." (NR)

"Art. 11. A inobservância do disposto nos arts. 7º ao 9º acarretará, além das sanções penais previstas na legislação específica, a perda do valor excedente, nos termos do art. 14 da Lei nº 14.286, de 2021, e dos arts. 777 a 780 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro." (NR)



Art. 6º Fica revogado o inciso II do caput do art. 21 da Instrução Normativa RFB nº 1.082, de 8 de novembro de 2010.

Art. 7º Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 30 de dezembro de 2022.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

ANEXO I

(Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.082, de 8 de novembro de 2010.)

INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS PELO DECLARANTE PARA FORMULAÇÃO DA Declaração Eletrônica de Movimentação Física Internacional de Valores (E-DMOV)

1 - Via de transporte:

Via utilizada no transporte internacional dos valores: aérea ou outras vias (aquaviária, rodoviária ou ferroviária).

2 - Tipo da declaração:

Indicação de entrada no País ou saída do País.

3 - Instituição autorizada:

Dados do declarante, da instituição autorizada a operar em câmbio no País ou a realizar operações de importação e exportação de ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial e do responsável pela movimentação física de valores.

4 - Remetente:

Pessoa remetente dos valores, caso não seja o próprio declarante ou o interveniente no exterior.

5 - Beneficiário:

Pessoa destinatária dos valores, que pode ser o próprio declarante ou o interveniente no exterior.

6 - Interveniente no exterior:

Instituição, no exterior, remetente ou destinatária dos valores.

7 - País de procedência ou destino:

País estrangeiro originário ou destinatário do transporte de valores, de acordo com tabela "Países", administrada pelo Banco Central do Brasil (BCB).

8 - Tipo do ativo:

Indicação do tipo do valor transportado: moeda ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial.

9 - Composição da moeda:

Detalhamento dos valores em moeda.



9.1 - Moeda:

Moeda transportada, conforme tabela "Moedas", administrada pelo BCB.

9.2 - Valor na moeda:

Valores transportados na moeda negociada.

9.3 - Tipo da moeda:

Tipo da moeda transportada: espécie.

9.4 - Peso bruto total:

Peso dos valores, em quilogramas, já acondicionados para transporte. Valor total constante no conhecimento de transporte.

10 - Composição do ouro como ativo financeiro:

Detalhamento dos valores em ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial.

10.1 - Quantidade:

Quantidade, em unidades, do ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial transportado.

10.2 - Unidade do ouro:

Tipo de unidade transportada: lingote ou outros.

10.3 - Outras unidades do ouro:

Especificação da unidade do ouro, caso tenha sido selecionada a opção "outros", no item 10.2.

10.4 - Peso da unidade:

Peso de cada unidade transportada.

10.5 - Unidade de peso:

Unidade de peso: grama, onça ou quilograma.

10.6 - Teor de pureza:

Teor de pureza do ouro, em porcentagem.

10.7 - Outro teor de pureza:

Especificação do teor de pureza, caso tenha sido selecionada a opção "outros", no item 10.6.

10.8 - Descrição adicional do ativo:

Descrição do ouro, quando selecionada a opção "não identificado", no item 10.6.



11 - Números dos lacres aplicados aos volumes:

Identificação dos lacres aplicados aos volumes na origem do transporte.

12 - Empresa de transporte de valores:

Dados relativos ao transporte nacional dos valores.

12.1 - Empresa de transporte nacional de valores:

Dados da empresa de transporte de valores que realizará o trecho terrestre doméstico.

12.2 - Unidade da federação (UF):

Indicação da UF de entrada (tipo de declaração: entrada) ou de origem do transporte (tipo de declaração: saída).

12.3 - Empresa de transporte internacional de valores:

Dados da empresa que realizará o transporte dos valores no trecho internacional.

13 - Informações do conhecimento de transporte:

Dados do conhecimento de transporte emitido pelo transportador internacional.

14 - Conhecimento de transporte digitalizado:

Arquivo, de acordo com especificações indicadas no sistema, contendo imagem digitalizada do conhecimento de transporte internacional.

15 - Packing list digitalizado:

Arquivo, de acordo com especificações indicadas no sistema, contendo imagem digitalizada do packing list.

16 - Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) digitalizado do pagamento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) incidente sobre a operação de importação de ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial:

Arquivo, de acordo com as especificações indicadas no sistema, contendo imagem digitalizada do DARF.

17 - Contrato de câmbio referente ao fechamento do câmbio da operação de importação e exportação de ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial:

Arquivo, de acordo com as especificações indicadas no sistema, contendo imagem digitalizada do contrato de câmbio.

18 - Nota fiscal de aquisição de ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial:

Arquivo, de acordo com as especificações indicadas no sistema, contendo imagem digitalizada da nota fiscal.



19 - Nota fiscal de venda de ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial:

Arquivo, de acordo com as especificações indicadas no sistema, contendo imagem digitalizada da nota fiscal.

20 - Número do voo ou prefixo da aeronave:

Dados do voo, no caso de via de transporte aérea.

21 - Data do voo:

Data prevista para o voo, no caso de via de transporte aérea.

22 - Local de embarque/desembarque:

Dados do local de embarque ou desembarque, no Brasil, dos valores destinados ao exterior ou dele procedentes, no caso de vias de transporte aérea ou aquaviária.

23 - Local de transposição de fronteira:

Dados do local por onde será feita a transposição de fronteira, no caso de valores transportados por via rodoviária ou ferroviária.

24 - Local para realizar verificação física dos valores:

Endereço do local onde poderá ser realizada a verificação física dos valores.

ANEXO II

(Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.082, de 8 de novembro de 2010)
FORMULÁRIO DE DECLARAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FÍSICA INTERNACIONAL DE VALORES
(DMOV)



 MINISTÉRIO DA ECONOMIA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	FORMULÁRIO DE DECLARAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FÍSICA INTERNACIONAL DE VALORES (DMOV)	
	SÉRIE ÚNICA	NÚMERO

VIA

DATA

__/__/__

____ ENTRADA NO PAÍS		____ SAÍDA DO PAÍS	
SOLICITANTE (CPF/NOME)			
INSTITUIÇÃO AUTORIZADA (CNPJ/RAZÃO SOCIAL)		PAÍS DE PROCEDÊNCIA/DESTINO	
REMETENTE (OPCIONAL)		BENEFICIÁRIO	
INTERVENIENTE NO EXTERIOR			
TIPO DE ATIVO			
____ MOEDA		____ OURO	
COMPOSIÇÃO DE MOEDAS			
MOEDA (CODIGO/DESCRIÇÃO)	VALOR	TAXA DE CÂMBIO	VALOR (R\$)
			__ ESPÉCIE

COMPOSIÇÃO DE OURO ATIVO FINANCEIRO/INSTRUMENTO CAMBIAL					
QUANTIDADE	UNIDADE DO OURO	PESO DA UNIDADE	UNIDADE DO PESO	TEOR DE PUREZA	
	____ LINGOTE		____ g	____ 99,9%	____ NÃO IDENTIFICADO (ESPECIFICAR)
			____ kg	____ 99,99%	
			____ onça	____ 99,5%	
	____ OUTROS (ESPECIFICAR)				____ OUTROS (ESPECIFICAR)
	____ LINGOTE		____ g	____ 99,9%	____ NÃO IDENTIFICADO (ESPECIFICAR)
			____ kg	____ 99,99%	
			____ onça	____ 99,5%	
	____ OUTROS (ESPECIFICAR)				____ OUTROS (ESPECIFICAR)
	____ LINGOTE		____ g	____ 99,9%	____ NÃO IDENTIFICADO (ESPECIFICAR)
			____ kg	____ 99,99%	
			____ onça	____ 99,5%	
	____ OUTROS (ESPECIFICAR)				____ OUTROS (ESPECIFICAR)



NÚMERO DO CONHECIMENTO AÉREO	NÚMERO DO VOO OU PREFIXO DA AERONAVE	DATA DO VOO (PREVISÃO)
VIA RODOVIÁRIA		
NÚMERO DO CRT	NÚMERO DO MIC-DTA (OPCIONAL)	
VIA FERROVIÁRIA		
NÚMERO DO CFT	NÚMERO DO TIF-DTA	
VIA AQUAVIÁRIA		
NÚMERO DO CE-MERCANTE		
LOCAL DE EMBARQUE/DESEMBARQUE/TRANSPosição DE FRONTEIRA		
UNIDADE LOCAL		
LOCAL PARA REALIZAÇÃO DE CONFERÊNCIA FÍSICA DE VALORES		
LOGRADOURO		NÚMERO
COMPLEMENTO (OPCIONAL)		
BAIRRO		CIDADE
CEP	ESTADO	CPF DO RESPONSÁVEL
NOME DO RESPONSÁVEL		TELEFONE
EMAIL		
OBSERVAÇÕES (OPCIONAL)		

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.118, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022 - (DOU de 02.12.2022)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.114, de 28 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores Internacionais (Derc).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 11 do Decreto-Lei Nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, no art. 16 da Lei Nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 57 da Medida Provisória Nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, no § 4º do art. 5º do Decreto nº 5.151, de 22 de julho de 2004, e nos arts. 972 e 974 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.114, de 28 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



"Art. 4º A Derc deverá ser apresentada até o último dia útil do mês de fevereiro, em relação ao ano-calendário imediatamente anterior, por meio do Programa Receitanet, disponível na Internet, no endereço eletrônico a que se refere o § 2º do art. 3º.

....." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor no 1º (primeiro) dia do mês subseqüente ao da publicação.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 113, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022 – (DOU de 28/11/2022)

Dispõe sobre o leiaute do Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (PGD Dirf 2023)

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do art. 121 e inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.990, de 18 de novembro de 2020, declara:

Art. 1º - Fica aprovado o leiaute aplicável aos campos, registros e arquivos da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf 2023) para apresentação das informações relativas aos anos calendário de 2022, situação normal, e 2023, nos casos de situação especial.

Art. 2º - Para o preenchimento ou importação de dados pelo PGD Dirf 2023 deverá ser observado o leiaute do arquivo constante do Anexo Único deste Ato Declaratório.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO EDUARDO NUNES VERÇOSA

ANEXO ÚNICO



LEIAUTE DO ARQUIVO

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – Dirf

1. Regras gerais:

Esta seção apresenta as regras que devem ser respeitadas em todos os arquivos gerados, quando não excepcionadas por regra específica referente a um dado registro e explicitada em suas observações.

Nº	Regra de preenchimento	Descrição
1	Formato dos campos	ALFANUMÉRICO (C): representados por "C" - todos os caracteres, excetuados o caractere " " (pipe ou barra vertical). NUMÉRICO (N): representados por "N" - pode conter apenas os valores de zero a nove.
2	Campos numéricos (D) cujo conteúdo representa data	Devem ser informados conforme o padrão ano, mês e dia (AAAAMMDD), excluindo-se quaisquer caracteres de separação (tais como ".", "/", "-", etc.);
3	Campos numéricos com número de inscrição ou códigos de receita	Os campos numéricos com número de inscrição (CNPJ e CPF) ou códigos de receita deverão ser informados com todos os dígitos, inclusive os zeros à esquerda; As máscaras (caracteres especiais de formatação, tais como ".", "/", "-", etc.) não devem ser informadas.
4	Campos numéricos referentes a valores	Devem ser informados com até 13 posições, representando 11 posições inteiras e 2 decimais; Os zeros não significativos não devem ser informados; Os caracteres "." (ponto) e "," (vírgula) não devem ser informados; Todos os valores monetários devem estar expressos em reais.
5	Campos alfanuméricos com números ou códigos de identificação	Os campos com conteúdo alfanumérico nos quais se faz necessário registrar números ou códigos de identificação (Exemplo: Número de Identificação Fiscal – N IF) deverão seguir a regra de formação e tamanho definidos pelo respectivo órgão regulador; As máscaras (caracteres especiais de formatação, tais como ".", "/", "-", etc.) não devem ser informadas.
6	Formação dos campos	Ao final de cada campo (inclusive o último de cada registro) deve ser inserido o caractere delimitador " " (pipe ou barra vertical: caractere 124 da Tabela ASCII); O caractere delimitador " " (barra vertical) não deve ser incluído como parte integrante do conteúdo de quaisquer campos numéricos, datas ou alfanuméricos; Na ausência de informação, o campo vazio (campo sem conteúdo, nulo e com valor zero) deverá ser iniciado com o caractere " " (barra vertical) e imediatamente encerrado com o mesmo caractere " " (barra vertical) delimitador de campo.
7	Formação dos registros	Cada registro deve necessariamente ocupar apenas uma linha no arquivo.
8	Preenchimento dos campos	Preenchimento fixo: o campo deve ser preenchido com o tamanho exato. Preenchimento variável: o campo pode ter variação de tamanho de preenchimento.
9	Campo numérico referente a quantidade de meses	Deve ser informado com até 4 posições, representando 3 posições inteiras e 1 decimal; Os zeros não significativos não devem ser informados; Os caracteres "." (ponto) e "," (vírgula) não devem ser informados.



2. Estrutura de arquivo

2.1 Estrutura completa de uma declaração de Pessoa Física

Dirf – Declaração do imposto sobre a renda retido na fonte

RESPO – Responsável pelo preenchimento

DÉCPF – Declarante pessoa física

IDREC – Identificação do código de receita

BPFDEC – Beneficiário pessoa física do declarante

RTRT – Rendimentos Tributáveis – Rendimento Tributável

RTPO – Rendimentos Tributáveis – Dedução – Previdência Oficial

RTDP – Rendimentos Tributáveis – Dedução – Dependentes

RTIRF – Rendimentos Tributáveis – Imposto sobre a Renda Retido na Fonte

CIAC – Compensação de Imposto por Decisão Judicial – Ano-calendário

CIAA – Compensação de Imposto por Decisão Judicial – Anos Anteriores

ESRT – Tributação com Exigibilidade Suspensa – Rendimento Tributável

ESPO – Tributação com Exigibilidade Suspensa – Dedução – Previdência Oficial

ESDP – Tributação com Exigibilidade Suspensa – Dedução – Dependentes

ESIR – Tributação com Exigibilidade Suspensa – Imposto sobre a Renda na Fonte

ESDI – Tributação com Exigibilidade Suspensa – Depósito Judicial

INFPC – Informações de Previdência Complementar

RTPP – Rendimentos Tributáveis – Dedução – Previdência Privada

RTFA – Rendimentos Tributáveis – Dedução – FAPI

ESPP – Tributação com Exigibilidade Suspensa – Dedução – Previdência Privada

ESFA – Tributação com Exigibilidade Suspensa – Dedução – FAPI

INFPA – Informações do beneficiário da pensão alimentícia

RTPA – Rendimentos Tributáveis – Dedução – Pensão Alimentícia

ESPA – Tributação com Exigibilidade Suspensa – Dedução – Pensão Alimentícia

RIDAC – Rendimentos Isentos – Diária e Ajuda de Custo

RIIRP – Rendimentos Isentos – Indenizações por Rescisão de Contrato de Trabalho, inclusive a título de PDV

RIAP – Rendimentos Isentos – Abono Pecuniário

RIP65 – Rendimentos Isentos – Parcela Isenta de Aposentadoria (65 anos ou mais)

RJMRE – Rendimentos Isentos Anuais – Juros de mora recebidos, devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função



- RIO – Rendimentos Isentos Anuais – Outros
- BPJDEC – Beneficiário pessoa jurídica do declarante
 - RTRT – Rendimentos Tributáveis – Rendimento Tributável
 - RTIRF – Rendimentos Tributáveis – Imposto sobre a Renda Retido na Fonte
- RRA – Rendimentos recebidos acumuladamente
 - IDREC – Identificação do código de receita
 - BPFRA – Beneficiário pessoa física do rendimento recebido acumuladamente
 - RTRT – Rendimentos Tributáveis – Rendimento Tributável
 - RTPO – Rendimentos Tributáveis – Dedução – Previdência Oficial
 - RTIRF – Rendimentos Tributáveis – Imposto sobre a Renda Retido na Fonte
 - DAJUD – Despesa com ação judicial
 - QTMESES – Quantidade de meses
 - RJMRE – Rendimentos Isentos Anuais – Juros de mora recebidos, devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função
 - INFPA – Informações do beneficiário da pensão alimentícia
 - RTPA – Rendimentos Tributáveis – Dedução – Pensão Alimentícia
- SCP – Informações da sociedade em conta de participação
 - BPFSCP – Beneficiário pessoa física da sociedade em conta de participação
 - RISCP – Lucros e dividendos pagos ao sócio da sociedade em conta de participação
 - BPJSCP – Beneficiário pessoa jurídica da sociedade em conta de participação
 - RISCP – Lucros e dividendos pagos ao sócio da sociedade em conta de participação
- PSE – Plano privado de assistência à saúde – coletivo empresarial
 - OPSE – Operadora de plano privado de assistência à saúde – coletivo empresarial
 - TPSE – Titular de plano privado de assistência à saúde – coletivo empresarial
 - RTPSE – Reembolso do titular do plano de assistência à saúde – coletivo empresarial
 - DTPSE – Dependente do titular de plano privado de assistência à saúde – coletivo empresarial
 - RDTPSE – Reembolso do dependente do titular do plano de assistência à saúde – coletivo empresarial
- RPDE – Rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior
 - BRPDE – Beneficiário dos rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior
 - VRPDE – Valores de rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior
- INF – Informações complementares para o comprovante de rendimentos
- FIMDirf – Término da declaração

2.2 Estrutura completa de uma declaração de Pessoa Jurídica



Dirf – Declaração do imposto sobre a renda retido na fonte

RESPO – Responsável pelo preenchimento

DÉCPI – Declarante pessoa jurídica

IDREC – Identificação do código de receita

BPFDEC – Beneficiário pessoa física do declarante

RTRT – Rendimentos Tributáveis – Rendimento Tributável

RTPO – Rendimentos Tributáveis – Dedução – Previdência Oficial

RTDP – Rendimentos Tributáveis – Dedução – Dependentes

RTIRF – Rendimentos Tributáveis – Imposto sobre a Renda Retido na Fonte

CIAC – Compensação de Imposto por Decisão Judicial – Ano-calendário

CIAA – Compensação de Imposto por Decisão Judicial – Anos Anteriores

ESRT – Tributação com Exigibilidade Suspensa – Rendimento Tributável

ESPO – Tributação com Exigibilidade Suspensa – Dedução – Previdência Oficial

ESOP – Tributação com Exigibilidade Suspensa – Dedução – Dependentes

ESIR – Tributação com Exigibilidade Suspensa – Imposto sobre a Renda na Fonte

ESOI – Tributação com Exigibilidade Suspensa – Depósito Judicial

INFPC – Informações de Previdência Complementar

RTPP – Rendimentos Tributáveis – Dedução – Previdência Privada

RTFA – Rendimentos Tributáveis – Dedução – FAPI

RTSP – Rendimentos Tributáveis – Dedução – Fundo de Previdência do Servidor Público

RTEP – Rendimentos Tributáveis – Dedução – Contribuição do ente público patrocinador

ESPP – Tributação com Exigibilidade Suspensa – Dedução – Previdência Privada

ESFA – Tributação com Exigibilidade Suspensa – Dedução – FAPI

ESSP – Tributação com Exigibilidade Suspensa – Dedução – Fundo de Previdência do Servidor Público

ESEP – Tributação com Exigibilidade Suspensa – Dedução – Contribuição do ente público patrocinador

INFPA – Informações do beneficiário da pensão alimentícia

RTPA – Rendimentos Tributáveis – Dedução – Pensão Alimentícia

ESPA – Tributação com Exigibilidade Suspensa – Dedução – Pensão



Alimentícia

RIDAC – Rendimentos Isentos – Diária e Ajuda de Custo

RIRP – Rendimentos Isentos – Indenizações por Rescisão de Contrato de Trabalho, inclusive a título de PDV

RIAP – Rendimentos Isentos – Abono Pecuniário

RIMOG – Rendimentos Isentos – Pensão, Aposentadoria ou Reforma por Moléstia Grave

RIP65 – Rendimentos Isentos – Parcela Isenta de Aposentadoria (65 anos ou mais)

RIBMR – Rendimentos Isentos – Bolsa de Estudo Recebida por Médico-residente

RICAP – Rendimentos Isentos – Complementação de aposentadoria de previdência complementar correspondente às contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995

RIRPC – Rendimentos Isentos – Resgate de previdência complementar por portador de moléstia grave

RIL96 – Rendimentos Isentos Anuais – Lucros e dividendos pagos a partir de 1996

RIPTS – Rendimentos Isentos Anuais – Valores pagos a titular ou sócio ou empresa de pequeno porte, exceto pró-labore e aluguéis

RIJMR – Rendimentos Isentos Anuais – Juros de mora recebidos, devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função

RIO – Rendimentos Isentos Anuais – Outros

BPJDEC – Beneficiário pessoa jurídica do declarante

RTRT – Rendimentos Tributáveis – Rendimento Tributável

RTIRF – Rendimentos Tributáveis – Imposto sobre a Renda Retido na Fonte

VPEIM – Valores pagos às entidades imunes ou isentas – IN RFB 1.234/2012

RIMUN – Rendimentos Imunes – art. 4º, inciso III

RISEN – Rendimentos Isentos – art. 4º, inciso IV

FCI – Fundo ou clube de investimento

IDREC – Identificação do código de receita

BPFFCI – Beneficiário pessoa física do fundo ou clube de investimento

RTRT – Rendimentos Tributáveis – Rendimento Tributável

RTIRF – Rendimentos Tributáveis – Imposto sobre a Renda Retido na Fonte

CIAC – Compensação de Imposto por Decisão Judicial –



Ano-calendário

CIAA – Compensação de Imposto por Decisão Judicial – Anos Anteriores

ESRT – Tributação com Exigibilidade Suspensa – Rendimento Tributável

ESIR – Tributação com Exigibilidade Suspensa – Imposto sobre a Renda na Fonte

ESDI – Tributação com Exigibilidade Suspensa – Depósito Judicial

RIP65 – Rendimentos Isentos – Parcela Isenta de Aposentadoria (65 anos ou mais)

RIMOG – Rendimentos Isentos – Pensão, Aposentadoria ou Reforma por Moléstia Grave

RICAP – Rendimentos Isentos – Complementação de aposentadoria de previdência complementar correspondente às contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995

RIO – Rendimentos Isentos Anuais – Outros

BPIJFCI – Beneficiário pessoa jurídica do fundo ou clube de investimento

RTRT – Rendimentos Tributáveis – Rendimento Tributável

RTIRF – Rendimentos Tributáveis – Imposto sobre a Renda Retido na Fonte

PROC – Processo da justiça do trabalho/federal/estadual/Distrito Federal

IDREC – Identificação do código de receita

BPFPROC – Beneficiário pessoa física do processo da justiça do trabalho/federal/estadual/Distrito Federal

RTRT – Rendimentos Tributáveis – Rendimento Tributável

RTPO – Rendimentos Tributáveis – Dedução – Previdência Oficial

RTDP – Rendimentos Tributáveis – Dedução – Dependentes

RTIRF – Rendimentos Tributáveis – Imposto sobre a Renda Retido na Fonte

CIAC – Compensação de Imposto por Decisão Judicial – Ano-calendário

CIAA – Compensação de Imposto por Decisão Judicial – Anos Anteriores

ESRT – Tributação com Exigibilidade Suspensa – Rendimento Tributável

ESPO – Tributação com Exigibilidade Suspensa – Dedução – Previdência Oficial

ESDP – Tributação com Exigibilidade Suspensa – Dedução – Dependentes



	ESIR – Tributação com Exigibilidade Suspensa – Imposto sobre a Renda na Fonte
	ESDJ – Tributação com Exigibilidade Suspensa – Depósito Judicial
RTPP – Rendimentos Tributáveis – Dedução – Previdência Privada	
RTFA – Rendimentos Tributáveis – Dedução – FAPI	
RTSP – Rendimentos Tributáveis – Dedução – Fundo de Previdência do Servidor Público	
ESPP – Tributação com Exigibilidade Suspensa – Dedução – Previdência Privada	
ESFA – Tributação com Exigibilidade Suspensa – Dedução – FAPI	
ESSP – Tributação com Exigibilidade Suspensa – Dedução – Fundo de Previdência do Servidor Público	
RTPA – Rendimentos Tributáveis – Dedução – Pensão Alimentícia	
	ESPA – Tributação com Exigibilidade Suspensa – Dedução – Pensão Alimentícia
	RIMDG – Rendimentos Isentos – Pensão, Aposentadoria ou Reforma por Moléstia Grave
	RJMRE – Rendimentos Isentos Anuais – Juros de mora recebidos, devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função
	RIRSR – Rendimentos pagos sem retenção do IR na fonte – Lei nº 10.833/2003
BPIPROC – Beneficiário pessoa jurídica do processo da justiça do trabalho/federal/estadual/Distrito Federal	
RTRT – Rendimentos Tributáveis – Rendimento Tributável	
	RTIRF – Rendimentos Tributáveis – Imposto sobre a Renda Retido na Fonte
	RIRSR – Rendimentos pagos sem retenção do IR na fonte – Lei nº 10.833/2003
RRA – Rendimentos recebidos acumuladamente	
IDREC – Identificação do código de receita	
BPIFRRA – Beneficiário pessoa física do rendimento recebido acumuladamente	
RTRT – Rendimentos Tributáveis – Rendimento Tributável	
	RTPO – Rendimentos Tributáveis – Dedução – Previdência Oficial
	INIPA – Informações do beneficiário da pensão alimentícia
RTPA – Rendimentos Tributáveis – Dedução – Pensão Alimentícia	
RTIRF – Rendimentos Tributáveis – Imposto sobre a Renda Retido na Fonte	
	RIMDG – Rendimentos Isentos – Pensão, Aposentadoria ou Reforma por Moléstia Grave
	RIP65 – Rendimentos Isentos – Parcela Isenta de



Aposentadoria (65 anos ou mais)

RJIMRE – Rendimentos Isentos Anuais – Juros de mora recebidos, devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função

DAJUD – Despesa com ação judicial

QTMESES – Quantidade de meses

SCP – Informações da sociedade em conta de participação

BPFSCP – Beneficiário pessoa física da sociedade em conta de participação

RISCP – Lucros e dividendos pagos ao sócio da sociedade em conta de participação

BPJSCP – Beneficiário pessoa jurídica da sociedade em conta de participação

RISCP – Lucros e dividendos pagos ao sócio da sociedade em conta de participação

PSE – Plano privado de assistência à saúde – coletivo empresarial

OPSE – Operadora de plano privado de assistência à saúde – coletivo empresarial

TPSE – Titular de plano privado de assistência à saúde – coletivo empresarial

RTPSE – Reembolso do titular do plano de assistência à saúde – coletivo empresarial

DTPSE – Dependente do titular de plano privado de assistência à saúde – coletivo empresarial

ROTPSE – Reembolso do dependente do titular do plano de assistência à saúde – coletivo empresarial

RPDE – Rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior

BRPDE – Beneficiário dos rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior

VRPDE – Valores de rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior

INF – Informações complementares para o comprovante de rendimentos

FIMDirf – Término da declaração



3. Leiaute do arquivo

3.1 Registro de identificação da declaração (identificador Dirf)

Regras de validação do registro:

- Registro obrigatório no arquivo;
- Deve ser o primeiro registro no arquivo;
- Ocorre somente uma vez no arquivo.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	4	Dirf	Sim
2	Ano referência	N	Fixo	4	2023	Sim
3	Ano-calendário	N	Fixo	4	2022 ou 2023	Sim
4	Indicador de retificadora	C	Fixo	1	5 – Retificadora N – Original	Sim
5	Número do recibo	N	Fixo	12	-	Não
6	Identificador de estrutura do leiaute	C	Fixo	7	ARNZRX	Sim

Observações:

Ordem	Campo	Descrição
5	Número do recibo	O preenchimento será obrigatório se o campo de ordem 4 igual a "5" e declaração transmitida sem o uso de certificação digital.



3.2 Registro do Responsável pelo preenchimento da declaração (Identificador RESPO)

Regras de validação do registro:	
- Registro obrigatório no arquivo;	
- Deve ser o segundo registro no arquivo;	
- Ocorre somente uma vez no arquivo.	

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	RESPO	Sim
2	CPF	N	Fixo	11	-	Sim

3	Nome	C	Variável	60	-	Sim
4	DDD	N	Fixo	2	-	Sim
5	Telefone	N	Variável	9	-	Sim
6	Ramal	N	Variável	6	-	Não
7	Fax	N	Variável	9	-	Não
8	Correio eletrônico	C	Variável	50	-	Não

Observações:		
Ordem	Campo	Descrição
4	DDD	O primeiro algarismo deve ser diferente de zero.
5	Telefone	Deve ser preenchido com oito ou nove algarismos.
7	Fax	Deve ser preenchido com oito ou nove algarismos.



3.3 Registro de identificação do declarante pessoa física (identificador DECPF)

Regras de validação do registro:

- Registro obrigatório no arquivo para declarante pessoa física;
- Deve ser o terceiro registro no arquivo;
- Ocorre somente uma vez no arquivo;
- Não pode ser informado se existir o registro tipo DECPJ.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	DECPF	Sim
2	CPF	N	Fixo	11	-	Sim
3	Nome	C	Variável	60	-	Sim
4	Indicador de declarante de rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior	C	Fixo	1	S – Pagou rendimentos a residentes ou domiciliados no exterior N – Não pagou rendimentos a residentes ou domiciliados no exterior	Sim
5	Indicador de Titular de Serviços Notariais e de Registros	C	Fixo	1	S – Titular de serviços notariais e de registros N – Não é titular de serviços	Sim

					notariais e de registros	
6	Indicador de plano privado de assistência à saúde – coletivo empresarial	C	Fixo	1	S – Existe pagamento de valor pelo titular/dependente do plano de saúde N – Não existe pagamento de valor pelo titular/dependente do plano de saúde	Sim
7	Indicador de sócio ostensivo responsável por sociedade em conta de participação – SCP	C	Fixo	1	S – Sócio ostensivo N – Não é sócio ostensivo	Sim
8	Indicador de situação especial da declaração	C	Fixo	1	S – Encerramento de espólio/saída definitiva do país N – Não é encerramento de espólio/saída definitiva do país	Sim
9	Data do Evento	D	Fixo	8	-	Não
10	Tipo de Evento	N	Fixo	1	1 – Encerramento de espólio 2 – Saída definitiva do Brasil	Não
11	Indicador de declarante falecido	C	Fixo	1	S – Declarante falecido N – Declarante não falecido	Sim
12	Data do óbito	D	Fixo	8	-	Não
13	Situação do espólio	N	Fixo	1	0 – Sem espólio 1 – Espólio não encerrado	Não
14	CPF do inventariante	N	Fixo	11	-	Não
15	Nome do inventariante	C	Variável	60	-	Não



Observações:		
Ordem	Campo	Descrição
9	Data do Evento	O preenchimento será obrigatório se o campo de ordem 8 igual a "S".
10	Tipo de Evento	O preenchimento será obrigatório se o campo de ordem 8 igual a "S".
11	Indicador de declarante falecido	Deve ser preenchido com "S" se o campo de ordem 8 igual a "S" e campo de ordem 10 igual a 1.
13	Situação do espólio	Permitido somente para as declarações normais Para o encerramento de espólio a declaração será sempre de situação especial; Declarante falecido – indicador igual a SIM Situação 1 – sem espólio - Apresentar declaração normal do ano-calendário; - Informar data do óbito e situação do espólio igual a 0; Observação: não serão aceitas declarações para anos posteriores ao ano da data do óbito sem espólio; Situação 2 – com espólio não encerrado - Apresentar declaração normal do ano-calendário; - Informar data do óbito e situação do espólio igual a 1; Observação: serão aceitas declarações para anos posteriores ao ano da data do óbito até que seja apresentada uma declaração de situação especial – encerramento de espólio; Situação 3 – encerramento de espólio - Apresentar declaração de situação especial do ano-calendário; Observação: os campos 12 a 15 não serão preenchidos;

3.4 Registro de identificação do declarante pessoa jurídica (identificador DECPJ)

Regras de validação do registro:	
- Registro obrigatório no arquivo para declarante pessoa jurídica;	
- Deve ser o terceiro registro no arquivo;	
- Ocorre somente uma vez no arquivo;	
- Não pode ser informado se existir o registro tipo DECPF.	

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	DECPJ	Sim
2	CNPJ	N	Fixo	14	-	Sim
3	Nome empresarial	C	Variável	150	-	Sim
4	Natureza do declarante	N	Fixo	1	0 – Pessoa jurídica de direito privado 1 – Órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal 2 – Órgãos, autarquias e fundações da administração pública estadual, municipal ou do Distrito Federal 3 – Empresa pública ou sociedade de economia mista federal	Sim



					4 – Empresa pública ou sociedade de economia mista estadual, municipal ou do Distrito Federal 8 – Entidade com alteração de natureza jurídica (uso restrito)	
5	CPF responsável perante o CNPJ	N	Fixo	11	-	Sim
6	Indicador de sócio ostensivo responsável por sociedade em conta de participação – SCP	C	Fixo	1	S – Sócio ostensivo N – Não é sócio ostensivo	Sim
7	Indicador de declarante depositário de crédito decorrente de decisão judicial	C	Fixo	1	S – Depositário de crédito decorrente de decisão judicial N – Não é depositário de crédito decorrente de decisão judicial	Sim
8	Indicador de declarante de instituição administradora ou intermediadora de fundo ou clube de investimento	C	Fixo	1	S – Instituição administradora ou intermediadora de fundo ou clube de investimento N – Não é instituição administradora ou intermediadora de fundo ou clube de investimento	Sim
9	Indicador de declarante de rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior	C	Fixo	1	S – Pagou rendimentos a residentes ou domiciliados no exterior N – Não pagou rendimentos a residentes ou domiciliados no exterior	Sim
10	Indicador de plano privado de assistência à saúde – coletivo empresarial	C	Fixo	1	S – Existe pagamento de valor pelo titular/dependente do plano de saúde N – Não existe pagamento de valor pelo titular/dependente do plano de saúde	Sim
11	Indicador de entidade em que a União detém maioria do capital social sujeito a voto, recebe recursos do Tesouro Nacional e está obrigada a registrar a execução orçamentária no Siafi (IN 1.234/2012, art. 4º, incisos III e IV)	C	Fixo	1	S – Existe pagamento de valores a entidades imunes/isentas N – Não existe pagamento de valores a entidades imunes/isentas	Sim
12	Indicador de fundação pública de direito privado instituída pela União, Estados, Municípios ou Distrito Federal	C	Fixo	1	S – Fundação pública de direito privado N – Não é fundação pública de direito privado	Sim
13	Indicador de situação especial da declaração	C	Fixo	1	S – Declaração de situação especial	Sim



					N – Não é declaração de situação especial	
14	Data do evento	D	Fixo	8	-	Não

Observações:		
Ordem	Campo	Descrição
4	Natureza do declarante	Relativamente à natureza do declarante 8 – Entidade com alteração de natureza jurídica (uso restrito), esclarecemos: 1. Para declarante que alterou sua natureza jurídica em relação ao ano-calendário e que implique mudança da natureza do declarante na ficha Informações da Dirf; 2. Para declarante que mudou sua natureza jurídica de órgão público para privado, ou vice-versa. Aplica-se ainda para mudanças entre as esferas governamentais da federação. Por exemplo: órgão público ou pessoa jurídica de direito privado estadual ou municipal que passou a ser federal, ou vice-versa; 3. A declaração deverá ser entregue na RFB.
11	Indicador de entidade em que a União detém maioria do capital social sujeito a voto, recebe recursos do Tesouro Nacional e está obrigada a registrar a execução orçamentária no Siafi (IN 1.234/2012, art. 4º, incisos III e IV)	Indicador com a opção "Sim" permitido somente se campo de ordem 4 – Natureza do declarante, igual a "0", "1", "3" ou "8"
12	Indicador de fundação pública de direito privado instituída pela União, Estados, Municípios ou Distrito Federal	Indicador com a opção "S" permitido somente se campo de ordem 4 – Natureza do declarante, igual a "1", "2" ou "8" Para as demais naturezas do declarante deve ser igual a "N"
14	Data do evento	O preenchimento será obrigatório se o campo de ordem 13 igual a "S".

3.5 Registro de identificação do código de receita (identificador IDREC)

Regras de validação do registro:
- Deve ser apresentado com os códigos de receita em ordem crescente;
- Deve estar associado aos registros do tipo DECF, DECP, FCI, PRODC ou RRA.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	IDREC	Sim
2	Código de receita	N	Fixo	4	De acordo com a tabela de códigos de receitas constante na IN que dispõe sobre a Dirf	Sim



3.6 Registro de beneficiário pessoa física do declarante (identificador BPFDEC)

Regras de validação do registro:

- Serão apresentados todos os CPF em ordem crescente;
- Devem ser apresentados antes dos registros com Identificador BPIDEC, caso exista o registro;
- Deve estar associado a um registro do tipo IDREC.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	6	BPFDEC	Sim
2	CPF	N	Fixo	11	-	Sim
3	Nome	C	Variável	60	-	Sim
4	Data atribuída pelo laudo da moléstia grave	D	Fixo	8	-	Não
5	Indicador de identificação do alimentando	C	Fixo	1	S – Existem informações detalhadas do alimentando N – Não existem informações detalhadas do alimentando	Sim
6	Indicador de identificação da previdência complementar	C	Fixo	1	S – Existem informações detalhadas da previdência complementar N – Não existem informações detalhadas da previdência complementar	Sim

Observações:

Ordem	Campo	Descrição
5	Indicador de identificação do alimentando	Se campo igual a "S" – deverá constar o registro INFFPA seguido do registro de valor (RTPA e/ou ESPA) para cada alimentando. Se campo igual a "N" – não apresentar o registro INFFPA; deverão constar os registros de valores (RTPA e/ou ESPA) com o valor total de pensão alimentícia pago a todos os alimentandos do beneficiário. – As informações detalhadas a que se refere o campo são: CPF, data de nascimento, nome e relação de dependência do alimentando (registro INFFPA).
6	Indicador de identificação da previdência complementar	Se campo igual a "S" – deverá constar o registro INFPC seguido do registro de valor (RTPP, RTFA, RTSP e/ou ESPP, ESFA, ESSP) para cada entidade de previdência complementar do beneficiário. Se campo igual a "N" – não apresentar o registro INFPC; deverão constar apenas os registros de valores mensais (RTPP, RTFA, RTSP e/ou ESPP, ESFA, ESSP) com o total

dos valores de previdência complementar pagos pelo beneficiário.

– As informações detalhadas a que se refere o campo são: CNPJ e Nome empresarial da entidade de previdência complementar (registro INFPC).



3.7 Registro de beneficiário pessoa jurídica do declarante (identificador BPJDEC)

Regras de validação do registro:

- Serão apresentados todos os CNPJ em ordem crescente;
- Devem ser apresentados depois dos registros com identificador BPFDEC, caso exista o registro;
- Deve estar associado a um registro do tipo IDREC.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	6	BPJDEC	Sim
2	CNPJ	N	Fixo	14	-	Sim
3	Nome empresarial	C	Variável	150	-	Sim

3.8 Registro de valores pagos às entidades imunes e isentas (identificador VPEIM)

Regras de validação do registro:

- Serão apresentados todos os CNPJ em ordem crescente;
- Registro permitido somente para declarante pessoa jurídica; e se campo 12 do registro DECPJ igual a "S";

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	VPEIM	Sim
2	CNPJ	N	Fixo	14	-	Sim
3	Nome empresarial	C	Variável	150	-	Sim

3.9 Registro de identificação do fundo ou clube de investimento (identificador FCI)

Regras de validação do registro:



- Serão apresentados todos os CNPJ em ordem crescente;
- Deve estar associado ao registro do tipo DECPJ.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	3	FCI	Sim
2	CNPJ	N	Fixo	14	-	Sim
3	Nome empresarial	C	Variável	150	-	Sim

3.10 Registro do beneficiário pessoa física do fundo ou clube de investimento (identificador BPFCCI)

Regras de validação do registro:

- Serão apresentados todos os CPF em ordem crescente;
- Devem ser apresentados antes dos registros com identificador BPFCCI, caso exista o registro;
- Deve estar associado a um registro do tipo IDREC.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	6	BPFCCI	Sim
2	CPF	N	Fixo	11	-	Sim
3	Nome	C	Variável	60	-	Sim
4	Data atribuída pelo laudo da moléstia grave	D	Fixo	8	-	Não



3.11 Registro do beneficiário pessoa jurídica do fundo ou clube de investimento (identificador BPJFCI)

Regras de validação do registro:

- Serão apresentados todos os CNPJ em ordem crescente;
- Devem ser apresentados depois dos registros com identificador BPF/FCI, caso exista o registro;
- Deve estar associado a um registro do tipo IDREC.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	6	BPJFCI	Sim
2	CNPJ	N	Fixo	14	-	Sim
3	Nome empresarial	C	Variável	150	-	Sim

3.12 Registro de processo da justiça do trabalho/federal/estadual/Distrito Federal (identificador PROC)

Regras de validação do registro:

- Deve estar classificado em ordem crescente por:
 - Tipo de justiça;
 - Número do processo;
- Deve estar associado ao registro do tipo DECPJ.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	4	PROC	Sim
2	Indicador de Justiça	N	Fixo	1	1 – Justiça federal 2 – Justiça do trabalho 3 – Justiça estadual/Distrito Federal	Sim
3	Número do processo	C	Variável	20	-	Sim
4	Indicador de tipo de advogado/escritório de advocacia	N	Fixo	1	1 – Pessoa física 2 – Pessoa jurídica	Não
5	CPF do advogado/ CNPJ do escritório de advocacia	N	Variável	14	CPF com 11 dígitos CNPJ com 14 dígitos	Não
6	Nome do advogado/ Nome empresarial do escritório de advocacia	C	Variável	150	Nome da pessoa física até 60 posições Nome empresarial da pessoa jurídica até 150 posições	Não
7	Valor pago para o advogado	N	Variável	13	Valor pago para o advogado	Não

3.13 Registro de beneficiário pessoa física do processo da justiça do trabalho/federal/estadual/Distrito Federal (identificador BPF-PROC)



Regras de validação do registro:

- Serão apresentados todos os CPF em ordem crescente;
- Devem ser apresentados antes dos registros com identificador BPIPROC, caso exista o registro;
- Deve estar associado a um registro do tipo IDREC.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	7	BPIPROC	Sim
2	CPF	N	Fixo	11	-	Sim
3	Nome	C	Variável	60	-	Sim
4	Data atribuída pelo laudo da moléstia grave	D	Fixo	8	-	Não

3.14 Registro de beneficiário pessoa jurídica do processo da justiça do trabalho/federal/estadual/Distrito Federal (Identificador BPIPROC)

Regras de validação do registro:

- Serão apresentados todos os CNPJ em ordem crescente;
- Devem ser apresentados depois dos registros com identificador BPIPROC, caso exista o registro;
- Deve estar associado a um registro do tipo IDREC.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	7	BPIPROC	Sim
2	CNPJ	N	Fixo	14	-	Sim
3	Nome empresarial	C	Variável	150	-	Sim



3.15 Registro de rendimentos recebidos acumuladamente (identificador RRA)

Regras de validação do registro:

- Deve estar classificado em ordem crescente por:

- Identificador de rendimento recebido acumuladamente;

- Número do processo/requerimento.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	3	RRA	Sim
2	Identificador de rendimento recebido acumuladamente	N	Fixo	1	1 – Pago pelo declarante 2 – Pago pela justiça	Sim
3	Número do processo/requerimento	C	Variável	20	-	Não
4	Indicador de tipo de advogado/escritório de advocacia	N	Fixo	1	1 – Pessoa física 2 – Pessoa jurídica	Não
5	CPF do advogado/CNPJ do escritório de advocacia	N	Variável	14	CPF com 11 dígitos CNPJ com 14 dígitos	Não
6	Nome do advogado/Nome empresarial do escritório de advocacia	C	Variável	150	Nome da pessoa física com até 60 posições Nome empresarial da pessoa jurídica com até 150 posições	Não
7	Valor pago para o advogado	N	Variável	13	Valor pago para o advogado	Não

Observações:

Ordem	Campo	Descrição
3	Número do processo/requerimento	O preenchimento será obrigatório se o campo de ordem 2 igual a 2.

3.16 Registro de beneficiário pessoa física dos rendimentos recebidos acumuladamente (identificador BPFRRRA)

Regras de validação do registro:

- Deve estar classificado em ordem crescente por:

- CPF;
- Natureza do RRA;

- Deve estar associado ao registro do tipo IDREC.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
-------	-------	---------	---------------	---------	-----------------	-------------



1	Identificador de registro	C	Fixo	6	BPFRRRA	Sim
2	CPF	N	Fixo	11	-	Sim
3	Nome	C	Variável	60	-	Sim
4	Natureza do RRA	C	Variável	50	-	Não
5	Data atribuída pelo laudo da moléstia grave	D	Fixo	8	-	Não
6	Indicador de identificação do alimentando	C	Fixo	1	S – Existem informações detalhadas do alimentando N – Não existem informações detalhadas do alimentando	Sim

Observações:		
Ordem	Campo	Descrição
6	Indicador de identificação do alimentando	<p>1. O campo só poderá ser igual a "S" se o campo 2 do registro RRA igual a "1" (Pago pelo declarante);</p> <p>2. Se campo igual a "S" – deverá constar o registro INPPA e RTPA para cada alimentando;</p> <p>3. Se campo igual a "N" – não apresentar o registro INPPA; deverá constar o registro RTPA com o valor de pensão alimentícia pago a todos os alimentandos do beneficiário;</p> <p>4. As informações detalhadas a que se refere o campo são: CPF, Data de nascimento e Nome do alimentando (registro INPPA).</p>

3.17 Registro de identificação de Previdência Complementar (identificador INFPC)

Regras de validação do registro:	
-	Registro permitido somente se campo 6 do registro BPFDEC (Indicador de identificação da previdência complementar) igual a "S";
-	Serão apresentados todos os CNPJ em ordem crescente;
-	Deve estar associado ao registro do tipo BPFDEC;
-	Deve constar um registro INFPC para cada CNPJ de entidade de previdência complementar.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	INFPC	Sim
2	CNPJ	N	Fixo	14	-	Sim
3	Nome empresarial	C	Variável	150	-	Sim

--	--	--	--	--	--	--



3.18 Registro de informações do beneficiário da pensão alimentícia (identificador INFPA)

Regras de validação do registro:	
- Registro permitido somente se indicador de identificação do alimentando igual a "S" (BPFDEC, campo 5; e BPFRA, campo 6);	
- Registro INFPA associado ao BPFRA será permitido somente quando o identificador de rendimento recebido acumuladamente igual a "1 - Pago pelo declarante" (campo 2 do registro RRA);	
- Deve estar classificado em ordem crescente de CPF e data de nascimento;	
- Deve estar associado ao registro do tipo BPFDEC, BPFRA.	

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	INFPA	Sim
2	CPF do alimentando	N	Fixo	11	-	Não
3	Data de nascimento	D	Fixo	8	-	Não
4	Nome	C	Variável	60	-	Sim
5	Relação de dependência	N	Fixo	2	03 - Cônjuge/ Companheiro (a) 04 - Filho (a) 06 - Enteado (a) 08 - Pai/Mãe 10 - Agregado/Outros	Não

Observações:		
Ordem	Campo	Descrição
2	CPF do alimentando	Preenchimento obrigatório para maiores de 18 anos completos até 31 de dezembro do ano-calendário da declaração.
3	Data de nascimento	Preenchimento obrigatório para menores de 18 anos completos até 31 de dezembro do ano-calendário da declaração, que não tenham informado o CPF.

3.19 Registro de valores mensais (identificadores RTRT, RTPO, RTPP, RTFA, RTSF, RTEP, RTDP, RTPA, RTIR, CIAA, CIAC, ESRT, ESPO, ESPP, ESFA, ESSP, ESEP, ESDP, ESPA, ESIR, ESDI, RIP65, RIDAC, RIIRP, RIAP, RIIMOG, RIIRPC, RIBMR, RICAP, RISCP, RIMUN, RISEN e DAJUD)



Regras de validação do registro:

- Deve ocorrer apenas se houver pelo menos um dos valores referentes aos meses ou 13º salário;
- Deve ocorrer apenas um registro de cada identificador para o mesmo beneficiário;
- Deve estar associado aos registros dos tipos BPFDEC, BPJDEC, BPFFCI, BPJFCI, BPFPROC, BPJPROC, BPFRRR, BPFSCP, BPJSCP, INFPC, INFPA, VPEIM.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Variável	5	RTRT RTPO RTPP RTFA RTSP RTEP RTDP RTPA RTIRF CIAC CIAA ESRT ESPO ESPP ESFA ESSP ESEP ESOP ESPA ESIR ESDI RIP65 RIDAC RIIRP RIAP	Sim



					RIMOG	
					RIRPC	
					RIBMR	
					RICAP	
					RISCP	
					RIMUN	
					RISEN	
					DAJUD	
2	Janeiro	N	Variável	13	-	Não
3	Fevereiro	N	Variável	13	-	Não
4	Março	N	Variável	13	-	Não
5	Abril	N	Variável	13	-	Não
6	Maio	N	Variável	13	-	Não
7	Junho	N	Variável	13	-	Não
8	Julho	N	Variável	13	-	Não
9	Agosto	N	Variável	13	-	Não
10	Setembro	N	Variável	13	-	Não
11	Outubro	N	Variável	13	-	Não
12	Novembro	N	Variável	13	-	Não
13	Dezembro	N	Variável	13	-	Não
14	Décimo Terceiro	N	Variável	13	-	Não

3.20 Registro de valores anuais isentos/não tributáveis/sem retenção (Identificadores RIL96, RIPTS, RIJRE e RIRSR)

Regras de validação do registro:

- Deve ocorrer apenas um registro de cada identificador para o mesmo beneficiário;
- Deve estar associado aos registros dos tipos BPFDEC (RIL96, RIPTS e RIJRE), BPFPROC/BPJPROC (RIRSR);
- Registro RIRSR permitido somente se "indicador de justiça" do registro PROC igual a 1 (Justiça Federal).

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Variável	6	RIL96 RIPTS	Sim



					RUMRE RIRSR	
2	Valor pago no ano	N	Variável	13	-	Sim

3.21 Registro de valores anuais de rendimentos isentos – outros (identificador RIO)

Regras de validação do registro:
- Ocorrerá apenas um registro para cada beneficiário;
- Deve estar associado ao registro do tipo BPFDEC ou BPFCCI.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	3	RIO	Sim
2	Valor pago no ano	N	Variável	13	-	Sim
3	Descrição dos rendimentos isentos – outros	C	Variável	60	-	Sim

3.22 Registro de quantidade de meses (identificador QTMESES)

Regras de validação do registro:
- Deve ocorrer apenas um registro de cada identificador para o mesmo beneficiário;
- Deve estar associado ao registro do tipo BPFRRR.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	7	QTMESES	Sim
2	Quantidade meses – janeiro	N	Variável	4	-	Não
3	Quantidade meses – fevereiro	N	Variável	4	-	Não
4	Quantidade meses – março	N	Variável	4	-	Não
5	Quantidade meses – abril	N	Variável	4	-	Não
6	Quantidade meses – maio	N	Variável	4	-	Não
7	Quantidade meses – junho	N	Variável	4	-	Não
8	Quantidade meses – julho	N	Variável	4	-	Não

9	Quantidade meses – agosto	N	Variável	4	-	Não
10	Quantidade meses – setembro	N	Variável	4	-	Não
11	Quantidade meses – outubro	N	Variável	4	-	Não
12	Quantidade meses – novembro	N	Variável	4	-	Não
13	Quantidade meses – dezembro	N	Variável	4	-	Não



3.23 Registro de informações da Sociedade em Conta de Participação (Identificador SCP)

Regras de validação do registro:

- Serão apresentados em ordem crescente de CNPJ.
- Deve constar um registro para cada CNPJ de Sociedade em conta de participação

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	3	SCP	Sim
2	CNPJ da Sociedade em Conta de Participação	N	Fixo	14	-	Sim
3	Nome empresarial da Sociedade em Conta de Participação	C	Variável	150	-	Sim

3.24 Registro de beneficiário pessoa física da sociedade em conta de participação (Identificador BPFSCP)

Regras de validação do registro:

- Serão apresentados todos os CPF em ordem crescente;
- Devem ser apresentados antes dos registros com identificador BPIJSCP, caso exista o registro;
- Deve estar associado a um registro do tipo SCP.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	6	BPFSCP	Sim
2	CPF	N	Fixo	11	-	Sim
3	Nome	C	Variável	60	-	Sim



4	Percentual de participação na SCP	N	Variável	4	-	Não
---	-----------------------------------	---	----------	---	---	-----

3.25 Registro de beneficiário pessoa jurídica da sociedade em conta de participação (identificador BP/ISCP)

Regras de validação do registro:

- Serão apresentados todos os CNPJ em ordem crescente;
- Devem ser apresentados depois dos registros com identificador BPFSCP, caso exista o registro;
- Deve estar associado a um registro do tipo SCP.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	6	BP/ISCP	Sim
2	CNPJ	N	Fixo	14	-	Sim
3	Nome empresarial	C	Variável	150	-	Sim
4	Percentual de participação na SCP	C	Variável	4	-	Não

3.26 Registro de pagamentos a plano privado de assistência à saúde – coletivo empresarial (identificador PSE)

Regras de validação do registro:

- Ocorre somente uma vez no arquivo, caso exista informação de valores pagos pelo titular/dependente do plano de assistência à saúde.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	3	PSE	Sim



3.27 Registro de operadora do plano privado de assistência à saúde – coletivo empresarial (identificador OPSE)

Regras de validação do registro:

- Ocorre caso exista o registro PSE;
- Serão apresentadas todos os CNPJ em ordem crescente.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	4	OPSE	Sim
2	CNPJ da operadora de plano privado de assistência à saúde – coletivo empresarial	N	Fixo	14	-	Sim
3	Nome empresarial	C	Variável	150	-	Sim
4	Registro ANS	N	Fixo	6	-	Não

3.28 Registro de titular do plano privado de assistência à saúde – coletivo empresarial (identificador TPSE)

Regras de validação do registro:

- Serão apresentados todos os CPF em ordem crescente.
- Deve estar associado ao registro do tipo OPSE.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	4	TPSE	Sim
2	CPF do titular	N	Fixo	11	-	Sim
3	Nome	C	Variável	60	-	Sim
4	Valor pago no ano	N	Variável	9	-	Sim

Observações:

Ordem	Campo	Descrição
4	Valor pago no ano	Preenchimento obrigatório se o titular não possuir dependente cadastrado e nem reembolso informado.

3.29 Registro de informação de reembolso do titular do plano de saúde – coletivo empresarial (identificador RTPSE)

Regras de validação do registro:

- Deve estar classificado em ordem crescente de CPF/CNPJ do prestador de serviço (primeiro os CPF e depois os CNPJ);



- Deve estar associado ao registro do tipo TPSE;
- Só deverá constar o registro se houver valor de reembolso do ano-calendário ou de anos-calendário anteriores.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	RTPSE	Sim
2	CPF/CNPJ do prestador de serviço	N	Variável	14	CPF com 11 dígitos CNPJ com 14 dígitos	Sim
3	Nome/Nome empresarial do prestador de serviço	C	Variável	150	Nome da pessoa física até 60 posições Nome empresarial da pessoa jurídica até 150 posições	Sim
4	Valor do reembolso do ano-calendário	N	Variável	9	-	Não
5	Valor do reembolso de anos anteriores	N	Variável	9	-	Não

Observações:		
Ordem	Campo	Descrição
4	Valor do reembolso do ano-calendário	Valores reembolsados no ano-calendário, referentes a pagamentos de serviços prestados no ano-calendário.
5	Valor do reembolso de anos anteriores	Valores reembolsados no ano-calendário referentes a pagamentos de serviços prestados em anos anteriores.

3.30 Registro de dependente do plano privado de assistência à saúde – coletivo empresarial (identificador DTPSE)

- Regras de validação do registro:
- Deve estar classificado em ordem crescente de CPF e data de nascimento;
 - Deve estar associado ao registro do tipo TPSE.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	DTPSE	Sim
2	CPF do dependente	N	Fixo	11	-	Não
3	Data de nascimento	D	Fixo	8	-	Não
4	Nome	C	Variável	60	-	Sim



5	Relação de dependência	N	Fixo	2	03 – Cônjuge/ Companheiro(a) 04 – Filho(a) 06 – Enteadado(a) 08 – Pai/Mãe 10 – Agregado/ Outros	Não
6	Valor pago no ano	N	Variável	9	-	Sim

Observações:		
Ordem	Campo	Descrição
2	CPF do dependente	Preenchimento obrigatório para maiores de 18 anos completos até 31 de dezembro do ano-calendário da declaração.
3	Data de nascimento	Preenchimento obrigatório para menores de 18 anos completos até 31 de dezembro do ano-calendário da declaração, que não tenham informado o CPF.
6	Valor pago no ano	Preenchimento obrigatório se o dependente não possuir reembolso informado.

3.31 – Registro de informação de reembolso do dependente (identificador RDTFSE):

Regras de validação do registro:	
-	Deve estar classificado em ordem crescente de CPF/CNPJ do prestador de serviço (primeiro os CPF e depois os CNPJ);
-	Deve estar associado ao registro do tipo DTPSE;
-	Só deverá constar o registro se houver valor de reembolso do ano-calendário ou de anos-calendário anteriores.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	6	RDTFSE	Sim
2	CPF/CNPJ do prestador de serviço	N	Variável	14	CPF com 11 dígitos CNPJ com 14 dígitos	Sim
3	Nome/Nome Empresarial do prestador de serviço	C	Variável	150	Nome da pessoa física até 60 posições Nome empresarial da pessoa jurídica até 150 posições	Sim
4	Valor do reembolso do ano-calendário	N	Variável	9	-	Não
5	Valor do reembolso de anos anteriores	N	Variável	9	-	Não



Observações:		
Ordem	Campo	Descrição
4	Valor do reembolso do ano-calendário	Valores reembolsados no ano-calendário, referentes a pagamentos de serviços prestados no ano-calendário
5	Valor do reembolso de anos anteriores	Valores reembolsados no ano-calendário referentes a pagamentos de serviços prestados em anos anteriores

3.32 Registro de rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior (identificador RPDE)

Regras de validação do registro:

- Ocorre somente uma vez no arquivo, caso exista informação de rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	4	RPDE	Sim

3.33 Registro de beneficiário dos rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior (identificador BRPDE)

Regras de validação do registro:

- Deve estar classificado em ordem crescente por:

- Beneficiário;
- Código de país;
- Número de identificação fiscal – NIF;
- Deve estar associado ao registro do tipo RPDE.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	BRPDE	Sim
2	Beneficiário	N	Fixo	1	1 – Pessoa física 2 – Pessoa jurídica	Sim
3	Código de país	N	Variável	3	De acordo com a tabela de código dos países constante na IN que dispõe sobre a Dirf	Sim



4	Número de identificação fiscal – NIF	C	Variável	30	-	Não
5	Indicador de beneficiário dispensado do Número de Identificação Fiscal – NIF	C	Fixo	1	S – Dispensado do Número de identificação fiscal – NIF N – Não é dispensado do Número de identificação fiscal – NIF	Sim
6	Indicador de que o país não exige Número de Identificação Fiscal – NIF	C	Fixo	1	S – Dispensado do Número de identificação fiscal – NIF N – Não é dispensado do Número de identificação fiscal – NIF	Sim
7	CPF/CNPJ	N	Variável	14	CPF com 11 dígitos CNPJ com 14 dígitos	Não
8	Nome/Nome empresarial	C	Variável	150	-	Sim
9	Relação fonte pagadora pessoa jurídica e beneficiário pessoa jurídica	N	Fixo	3	De acordo com a tabela de informações sobre os beneficiários dos rendimentos constante na IN que dispõe sobre a Dirf	Não
10	Logradouro	C	Variável	60	-	Não
11	Número	C	Variável	6	-	Não
12	Complemento	C	Variável	25	-	Não
13	Bairro/Distrito	C	Variável	20	-	Não
14	Código postal	N	Variável	10	-	Não
15	Cidade	C	Variável	40	-	Não
16	Estado/Provincia	C	Variável	40	-	Não
17	Telefone	N	Variável	15	-	Não

Observações:		
Ordem	Campo	Descrição
9	Relação fonte pagadora pessoa jurídica e beneficiário pessoa jurídica	Preenchimento obrigatório se campo de ordem 2 (Beneficiário) igual a 2.

3.34 Registro de valores de rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior (identificador VRPOE)

Regras de validação do registro:
- Deve estar classificado em ordem crescente por:



- Data do pagamento;
- Código de receita;
- Deve estar associado ao registro do tipo BRPDE.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	VRPDE	Sim
2	Data do pagamento	D	Fixo	8	-	Sim
3	Código de receita	N	Fixo	4	-	Sim
4	Tipo de rendimento	N	Fixo	3	De acordo com a tabela de informações sobre os rendimentos constante na IN que dispõe sobre a Dirf	Sim
5	Rendimento pago	N	Variável	13	-	Sim
6	Imposto retido	N	Variável	13	-	Não
7	Forma de tributação	N	Fixo	2	De acordo com a tabela de informações sobre a forma de tributação constante na IN que dispõe sobre a Dirf	Sim

3.35 Registro de informações complementares para o comprovante de rendimento (identificador INF)

Regras de validação do registro:

- Serão apresentados todos os CPF em ordem crescente;
- Deve haver um registro BPFDEC, BPFPROC e/ou BPFRRR correspondente na declaração;
- Deve ocorrer apenas um registro para cada beneficiário.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	3	INF	Sim
2	CPF	N	Fixo	11	-	Sim
3	Informações complementares	C	Variável	500	-	Sim

3.36 Registro identificador do término da declaração (identificador FIMDirf)

Regras de validação do registro:

- Registro obrigatório no arquivo;
- Deve ser o último registro no arquivo;
- Ocorre somente uma vez no arquivo.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	7	FIMDirf	Sim

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT N° 016, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022**

Divulga a Agenda Tributária do mês de dezembro de 2022.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSBTITUTO, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 284, de 27 de julho de 2020,

DECLARA:

Art. 1° O pagamento de tributo e a apresentação de declarações, demonstrativos ou documentos exigidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) devem ser efetuados, no mês de dezembro de 2022, nas datas previstas na Agenda Tributária constante do Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo, sem prejuízo do disposto na legislação específica de cada tributo.

§ 1° Em caso de feriado estadual ou municipal, a data prevista na Agenda Tributária para o cumprimento da obrigação deverá ser antecipada ou prorrogada de acordo com a legislação específica de cada tributo.

§ 2° O pagamento a que se refere o caput deverá ser efetuado por meio de:

I - Guia da Previdência Social (GPS), se tiver por objeto contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, contribuições instituídas a título de substituição ou contribuições devidas a outras entidades ou fundos; ou

II - Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), se tiver por objeto outros tributos administrados pela RFB.

§ 3° A Agenda Tributária será disponibilizada na página da RFB na Internet, no endereço eletrônico <www.gov.br/receitafederal>.

Art. 2° As Entidades financeiras e equiparadas a que se refere a Agenda Tributária, obrigadas ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), são as pessoas jurídicas enumeradas pelo § 1° do art. 22 da Lei n° 8.212, de 1991.

Art. 3° Em caso de extinção, incorporação, fusão ou cisão de pessoa jurídica em situação ativa no ano do evento, as pessoas jurídicas extintas, incorporadoras, incorporadas, fusionadas ou cindidas deverão apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal) até o 15° (décimo quinto) dia útil do 2° (segundo) mês subsequente ao do evento.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de apresentação da DCTF Mensal, na forma prevista no caput, não se aplica à pessoa jurídica incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 4° Verificada a hipótese prevista no art. 3°, as pessoas jurídicas extintas, incorporadoras, incorporadas, fusionadas ou cindidas deverão apresentar o Demonstrativo de Crédito Presumido do IPI (DCP) até o último dia útil:

I - do mês de março, para eventos ocorridos no mês de janeiro; ou

II - do mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de 1° de fevereiro a 31 de dezembro.

Art. 5° Em caso de extinção da pessoa jurídica em decorrência de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total, deverá ser apresentada Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) em nome da pessoa jurídica extinta, relativa ao ano-calendário em que o evento ocorrer, até o último dia útil:



I - do mês de março, se o evento ocorrer no mês de janeiro; ou

II - do mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

Art. 6º Dirf de fonte pagadora pessoa física deverá ser apresentada:

I - em caso de saída definitiva do País, até a data de saída em caráter permanente, ou em até 30 (trinta) dias contados da data em que a pessoa física declarante completar 12 (doze) meses consecutivos de ausência, em caso de saída do País em caráter temporário; e

II - no caso de encerramento de espólio, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento, exceto se este ocorrer no mês de janeiro, hipótese em que a Dirf poderá ser apresentada até o último dia útil do mês de março.

Art. 7º A Declaração Final de Espólio deve ser apresentada:

I - até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da decisão judicial sobre a partilha dos bens inventariados, desde que esta tenha transitado em julgado até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente ou, se o trânsito em julgado se der a partir de 1º de março, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao do trânsito em julgado; ou

II - até o último dia do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da lavratura da escritura pública de inventário e partilha.

Art. 8º A Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que o declarante tenha permanecido na condição de residente no Brasil, deverá ser apresentada:

I - no ano-calendário da saída, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da saída definitiva; ou

II - no ano-calendário em que a condição de não-residente se confirmar, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da confirmação.

§ 1º Deverão ser apresentadas no prazo previsto no inciso I do caput as declarações referentes a anos-calendário anteriores que ainda não tenham sido entregues, se obrigatórias.

§ 2º A pessoa física residente no Brasil que se retirar do território nacional deverá apresentar, além da declaração a que se refere o caput, a Comunicação de Saída Definitiva do País:

I - a partir da data da saída até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se esta ocorreu em caráter permanente; ou

II - a partir da data em que a condição de não-residente se confirmar até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se a saída ocorreu em caráter temporário.

Art. 9º Em caso de extinção, fusão, incorporação ou cisão total de pessoa jurídica sujeita à obrigação de apresentar a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), nos termos do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.115, de 28 de dezembro de 2010, a declaração de Situação Especial deve ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento.

Art. 10. Em caso de recolhimento de contribuições previdenciárias para o qual tenha sido informado o código de recolhimento 1708, 2801, 2810, 2909 ou 2917, referente a contribuições incidentes sobre valores pagos em reclamatória trabalhista, deve-se considerar como mês de apuração o mês da prestação do serviço pelo reclamante, e como vencimento, o determinado pela legislação vigente na



data de ocorrência do fato gerador, incluídos os acréscimos legais referentes ao período compreendido entre a data de vencimento e a data de recolhimento.

§ 1º Verificada a hipótese prevista no caput, caso não tenha sido reconhecido vínculo empregatício entre o reclamante e o reclamado nem conste da sentença ou do acordo homologado a indicação do período em que os serviços foram prestados, será considerado como competência o mês em que a sentença foi proferida ou que o acordo foi homologado, ou o mês de pagamento dos créditos reclamados, se este anteceder àquele.

§ 2º Em caso de pagamento parcelado dos créditos trabalhistas, as contribuições incidentes sobre cada parcela devem ser recolhidas até o dia 20 do mês seguinte ao do recebimento do crédito, ou no dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia 20.

§ 3º Se a sentença condenatória ou o acordo homologado não prever prazo para pagamento dos créditos trabalhistas nem se referir ao período em que os serviços foram prestados pelo reclamante, o recolhimento das contribuições devidas deve ser efetuado até o dia 20 do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo, ou no dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia 20.

Art. 11. Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação da pessoa jurídica, a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis) de que trata o art. 72 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, deverá ser apresentada até o último dia do mês subsequente ao do evento, exceto se este ocorrer no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário, hipótese em que a apresentação deve ser efetuada até o último dia do mês de junho.

Parágrafo único. Em caso de exclusão da Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a Declaração a que se refere o caput, referente ao ano-calendário em que a exclusão se verificou, deve ser apresentada até o último dia do mês de março do ano-calendário subsequente.

Art. 12. Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação de pessoa jurídica sujeita à obrigação de apresentar a Escrituração Contábil Digital (ECD) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, a apresentação deve ser efetuada pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

§ 1º A obrigatoriedade de entrega da ECD, na forma prevista no caput, não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

§ 2º Se o evento a que se refere o caput se verificar durante os meses de janeiro a abril do ano em que a entrega da ECD para situações normais for efetuada, o prazo previsto no caput será até o último dia útil do mês de maio do referido ano.

Art. 13. Em caso de extinção ou encerramento de CNPJ de empresário individual, a Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-SIMEI) relativa à situação especial deverá ser entregue até:

I - o último dia do mês de junho, quando o evento ocorrer no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário; ou

II - o último dia do mês subsequente ao do evento, nos demais casos.



Art. 14. A EFD-Contribuições deve ser transmitida mensalmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o 10º (décimo) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês a que a escrituração se refere, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

Art. 15. A Escrituração Contábil Fiscal (ECF) será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que ela se refere.

§ 1º Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação de pessoa jurídica, a apresentação da ECF deve ser efetuada pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao do evento.

§ 2º A obrigatoriedade de entrega da ECF, na forma prevista no § 1º, não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

§ 3º Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação ocorrida durante os meses de janeiro a abril do ano-calendário, o prazo a que se refere o § 1º será até o último dia útil do mês de julho do referido ano.

Art. 16. A DCTFWeb Diária, utilizada para prestação de informações relativas a receita de espetáculos desportivos realizados por associação desportiva que mantém clube de futebol profissional, deve ser transmitida pela entidade promotora até o 2º (segundo) dia útil após a realização do evento desportivo.

Art. 17. A DCTFWeb Aferição de Obras deverá ser transmitida até o último dia útil do mês em que as informações referentes à obra forem prestadas por meio do Sero, mesmo quando não forem apurados créditos tributários na aferição da obra.

Parágrafo único. O valor das contribuições previdenciárias constantes na DCTFWeb Aferição de Obras deverá ser recolhido por meio de Darf gerado pelo sistema, até o dia 20 do mês subsequente ao do envio da DCTFWeb Aferição de Obras, ou no dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia 20.

Art. 18. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação na Internet.

Assinatura digital

GUSTAVO ANDRADE MANRIQUE

ANEXO ÚNICO

Agenda Tributária Dezembro de 2022

Data de vencimento: data em que se encerra o prazo legal para pagamento dos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

OBS: Em caso de feriados estaduais e municipais, os vencimentos deverão ser antecipados ou prorrogados de acordo com a legislação de regência.

Data de Vencimento	Tributos	Código		Período de Apuração do Fato Gerador (FG)
		Darf	GPS	
Diária	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Rendimentos do Trabalho Tributação exclusiva sobre remuneração indireta	2063		FG ocorrido no mesmo dia



	Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior			
	Royalties e Assistência Técnica - Residentes no Exterior	0422		FG ocorrido no mesmo dia
	Renda e proventos de qualquer natureza	0473		"
	Juros e Comissões em Geral - Residentes no Exterior	0481		"
	Obras Audiovisuais, Cinematográficas e Videofônicas (L8685/93) - Residentes no Exterior	5192		"
	Fretes internacionais - Residentes no Exterior	9412		"
	Remuneração de direitos	9427		"
	Previdência privada e Fapi	9466		"
	Aluguel e arrendamento	9478		"
	Outros Rendimentos			
	Pagamento a beneficiário não identificado	5217		FG ocorrido no mesmo dia
Diária	Imposto sobre a Exportação (IE)	0107		Exportação, cujo registro da declaração para despacho aduaneiro tenha se verificado 15 dias antes.
Diária	Cide - Combustíveis - Importação - Lei nº 10.336/01 Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural, exceto sob a forma liquefeita, e seus derivados, e álcool etílico combustível.	9438		Importação, cujo registro da declaração tenha se verificado no mesmo dia.
Diária	Contribuição para o PIS/Pasep Importação de serviços (Lei nº 10.865/04)	5434		FG ocorrido no mesmo dia
Diária	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) Importação de serviços (Lei nº 10.865/04)	5442		FG ocorrido no mesmo dia
Diário (até 2 dias úteis após a realização do evento)	Associação Desportiva que mantém Equipe de Futebol Profissional - Receita Bruta de Espetáculos Desportivos - CNPJ - Retenção e recolhimento efetuado por entidade promotora do espetáculo (federação ou confederação), em seu próprio nome.		2550	Data da realização do evento (2 dias úteis anteriores ao vencimento)
Diário (até 2 dias úteis após a realização do evento)	Pagamento de parcelamento de clube de futebol - CNPJ - (5% da receita bruta destinada ao clube de futebol)		4316	Data da realização do evento (2 dias úteis anteriores ao vencimento)
Até o 2º dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS) CPSS - Servidor Civil Licenciado/Afastado, sem remuneração	1684		Novembro/2022
Data de vencimento do tributo na época da ocorrência do fato gerador (vide art. 10 do ADE Corat nº 16, de 2022)	Reclamatória Trabalhista - NIT/PIS/Pasep		1708	Mês da prestação do serviço
	Reclamatória Trabalhista - CEI		2801	"



	Reclamatória Trabalhista - CEI - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai etc.)		2810	"
	Reclamatória Trabalhista - CNPJ		2909	"
	Reclamatória Trabalhista - CNPJ - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai etc.)		2917	"
5	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)			
	Rendimentos de Capital			
	Títulos de renda fixa - Pessoa Física	8053		21 a 30/novembro/2022
	Títulos de renda fixa - Pessoa Jurídica	3426		"
	Fundo de Investimento - Renda Fixa	6800		"
	Fundo de Investimento em Ações	6813		"
	Operações de swap	5273		"
	Day-Trade - Operações em Bolsas	8468		"
	Ganhos líquidos em operações em bolsas e assemelhados	5557		"
	Juros remuneratórios do capital próprio (art. 9º da Lei nº 9.249/95)	5706		"
	Fundos de Investimento Imobiliário - Resgate de quotas	5232		"
	Demais rendimentos de capital	0924		"
	Tributação Exclusiva - Art. 2º da Lei nº 12.431/2011	3699		"
	Ganho de Capital - Integralização de Cotas com Ativos (art. 1ª da Lei nº 13.043/2014)	5029		"
	Empréstimo de Ativos - Fundos de Investimento (art. 8ª da Lei nº 13.043/2014)	5035		"
	Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior			
	Aplicações Financeiras - Fundos/Entidades de Investimento Coletivo	5286		21 a 30/novembro/2022
	Aplicações em Fundos de Conversão de Débitos Externos / Lucros / Bonificações / Dividendos	0490		"
	Juros remuneratórios de capital próprio	9453		"
	Outros Rendimentos			
	Prêmios obtidos em concursos e sorteios	0916		21 a 30/novembro/2022
	Prêmios obtidos em bingos	8673		"
	Multas e vantagens	9385		"
5	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF)			
	Operações de Crédito - Pessoa Jurídica	1150		21 a 30/novembro/2022
	Operações de Crédito - Pessoa Física	7893		"
	Operações de Câmbio - Entrada de moeda	4290		"
	Operações de Câmbio - Saída de moeda	5220		"
	Aplicações Financeiras	6854		"
	Factoring (art. 58 da Lei nº 9.532/97)	6895		"
	Seguros	3467		"
	Ouro, Ativo Financeiro	4028		"
5	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS)			
	CPSS - Servidor Civil Ativo	1661		21 a 30/novembro/2022
	CPSS - Servidor Civil Inativo	1700		"
	CPSS - Pensionista Civil	1717		"



	CPSS - Patronal - Servidor Civil Ativo - Operação Intra-Orçamentária	1769		"
	CPSS - Patronal - Servidor no Exterior - Operação Intra-Orçamentária	1814		"
5	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS) CPSS - Servidor Civil Ativo -Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor CPSS - Servidor Civil Inativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor CPSS - Pensionista - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1723 1730 1752		21 a 30/novembro/2022 " "
7	Simples Doméstico - Regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico		Documento Único de Arrecadação do Simples Doméstico	Novembro/2022
7	Comprev - recolhimento efetuado por RPPS - órgão do poder público -CNPJ Comprev - recolhimento efetuado por RPPS - órgão do poder público - CNPJ - estoque		7307 7315	1º a 30/novembro/2022 "
9	Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) Cigarros Contendo Tabaco (Cigarros do código 2402.20.00 da Tipi)	1020		Novembro/2022
9	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Outros Rendimentos Juros de empréstimos externos	5299		Novembro/2022
14	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Rendimentos de Capital Títulos de renda fixa - Pessoa Física Títulos de renda fixa - Pessoa Jurídica Fundo de Investimento - Renda Fixa	8053 3426 6800		1º a 10/dezembro/2022 " "
14	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Rendimentos de Capital Fundo de Investimento em Ações Operações de swap Day-Trade - Operações em Bolsas Ganhos líquidos em operações em bolsas e assemelhados Juros remuneratórios do capital próprio (art. 9º da Lei nº 9.249/95) Fundos de Investimento Imobiliário - Resgate de quotas Demais rendimentos de capital Tributação Exclusiva - Art. 2º da Lei nº 12.431/2011 Ganho de Capital - Integralização de Cotas com Ativos (art. 1º da Lei nº 13.043/2014) Empréstimo de Ativos - Fundos de Investimento (art. 8º da Lei nº 13.043/2014) Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior Aplicações Financeiras - Fundos/Entidades de Investimento Coletivo Aplicações em Fundos de Conversão de Débitos Externos / Lucros / Bonificações / Dividendos Juros remuneratórios de capital próprio Outros Rendimentos Prêmios obtidos em concursos e sorteios	6813 5273 8468 5557 5706 5232 0924 3699 5029 5035 5286 0490 9453 0916		1º a 10/dezembro/2022 " " " " " " " " " " " 1º a 10/dezembro/2022 " " 1º a 10/dezembro/2022



	Prêmios obtidos em bingos	8673		"
	Multas e vantagens	9385		"
14	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) Operações de Crédito/Mútuo - Pessoa Jurídica Operações de Crédito/Mútuo - Pessoa Física Operações de Câmbio - Entrada de moeda Operações de Câmbio - Saída de moeda Aplicações Financeiras Factoring (art. 58 da Lei n° 9.532/97) Seguros Ouro, Ativo Financeiro	1150 7893 4290 5220 6854 6895 3467 4028		1° a 10/dezembro/2022 " " " " " " "
14	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) Operações de Crédito/Mútuo - Pessoa Jurídica Operações de Crédito/Mútuo - Pessoa Física	1150 7893		Novembro/2022 "
15	Contribuição para o PIS/Pasep Retenção - Aquisição de autopeças	3770		16 a 30/novembro/2022
15	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) Retenção - Aquisição de autopeças	3746		16 a 30/novembro/2022
15	Cide - Combustíveis - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural, exceto sob a forma liquefeita, e seus derivados, e álcool etílico combustível.	9331		Novembro/2022
15	Cide - Remessas ao Exterior - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a remessa de importâncias ao exterior nas hipóteses tratadas no art. 2° da Lei n° 10.168/2000, alterado pelo art. 6° da Lei n° 10.332/2001.	8741		Novembro/2022
15	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS) CPSS - Servidor Civil Ativo CPSS - Servidor Civil Inativo CPSS - Pensionista Civil CPSS - Patronal - Servidor Civil Ativo - Operação Intra-Orçamentária CPSS - Patronal - Servidor no Exterior - Operação Intra-Orçamentária	1661 1700 1717 1769 1814		1° a 10/dezembro/2022 " " " "
15	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS) CPSS - Servidor Civil Ativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor CPSS - Servidor Civil Inativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor CPSS - Pensionista - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1723 1730 1752		1° a 10/dezembro/2022 " "
15	Contribuinte Individual - recolhimento mensal NIT/PIS/Pasep Contribuinte Individual - recolhimento mensal - com dedução de 45% (Lei n° 9.876/99) - NIT/PIS/Pasep Contribuinte Individual - Opção: aposentadoria		1007 1120 1163	1° a 30/novembro/2022 " "



	apenas por idade - recolhimento Mensal - NIT/PIS/Pasep			
	Segurado Facultativo - recolhimento mensal - NIT/PIS/Pasep	1406		"
	Facultativo - Opção: aposentadoria apenas por idade - recolhimento mensal - NIT/PIS/Pasep	1473		"
	Segurado Especial - recolhimento mensal - NIT/PIS/Pasep	1503		"
	Facultativo Baixa Renda - recolhimento mensal - Complemento para Plano Simplificado da Previdência Social - PSPS - Lei nº 12.470/2011	1830		"
	MEI - Complementação Mensal	1910		"
	Facultativo Baixa Renda - recolhimento mensal - NIT/PIS/Pasep	1929		"
	Facultativo Baixa Renda - recolhimento mensal - Complemento	1945		"
20	Contribuição para o PIS/Pasep			
	Retenção de contribuições - pagamentos de PJ a PJ de direito privado (Cofins, PIS/Pasep, CSLL)	5952		Novembro/2022
	Retenção - pagamentos de PJ a PJ de direito privado	5979		"
20	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)			
	Retenção de contribuições - pagamentos de PJ a PJ de direito privado (Cofins, PIS/Pasep, CSLL)	5952		Novembro/2022
	Retenção - pagamentos de PJ a PJ de direito privado	5960		"
20	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)			
	Retenção de contribuições - pagamentos de PJ a PJ de direito privado (Cofins, PIS/Pasep, CSLL)	5952		Novembro/2022
	Retenção - pagamentos de PJ a PJ de direito privado	5987		"
20	Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta			
	Art. 7º da Lei nº 12.546/2011	2985		Novembro/2022
	Art. 8º da Lei nº 12.546/2011	2991		"
20	Contribuição para o PIS/Pasep			
	Entidades financeiras e equiparadas	4574		Novembro/2022
20	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)			
	Entidades financeiras e equiparadas	7987		Novembro/2022
20	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)			
	Rendimentos de Capital			
	Aluguéis e royalties pagos a pessoa física	3208		Novembro/2022
	Rendimentos de partes beneficiárias ou de fundador	3277		"
	Resgate Previdência Complementar/Modalidade Contribuição Definida/Variável - Não Optante	3223		"
	Tributação Exclusiva			
	Resgate Previdência Complementar/Modalidade Benefício Definido - Não Optante	3556		"
	Tributação Exclusiva			
	Resgate Previdência Complementar - Optante	3579		"
	Tributação Exclusiva			
	Benefício Previdência Complementar - Não	3540		"



	Optante Tributação Exclusiva Benefício Previdência Complementar - Optante Tributação Exclusiva	5565		"
	Rendimentos do Trabalho Trabalho assalariado (exceto Trabalhador Doméstico)	0561		Novembro/2022
	Trabalho sem vínculo empregatício	0588		"
	Aposentadoria Regime Geral ou do Servidor Público	3533		"
	Participação nos Lucros ou Resultados - PLR	3562		"
	Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho, exceto o disposto no art. 12- A da Lei nº 7.713, de 1988	5936		"
	Rendimentos Acumulados - art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988	1889		"
	Outros Rendimentos Remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica	1708		Novembro/2022
	Pagamentos de PJ a PJ por serviços de factoring	5944		"
	Pagamento PJ a cooperativa de trabalho	3280		"
	Juros e indenizações de lucros cessantes	5204		"
	Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL)	6891		"
	Indenização por danos morais	6904		"
	Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça Federal, exceto o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988	5928		"
	Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça dos Estados/Distrito Federal, exceto o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988	1895		"
	Demais rendimentos	8045		"
20	Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia - Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção Coletiva - CEI		2852	Diversos
	Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia - Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção Coletiva - CEI - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai, etc)		2879	"
	Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia - Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção Coletiva - CNPJ		2950	"
	Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia - Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção Coletiva - CNPJ - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai, etc)		2976	"
20	Simplex - CNPJ		2003	1º a 30/novembro/2022
	Empresas optantes pelo Simplex - CNPJ - recolhimento sobre aquisição de produto rural do produtor rural pessoa física		2011	"
	Empresas optantes pelo Simplex - CNPJ - recolhimento sobre contratação de transportador rodoviário autônomo		2020	"
	Empresas em geral - CNPJ		2100	"
	Empresas em geral - CNPJ - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai, etc.)		2119	"
	Cooperativa de Trabalho - CNPJ - contribuição descontada do cooperado - Lei nº 10.666/2003		2127	"
	Empresas em geral - CEI		2208	"



	Empresas em geral - CEI - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai, etc.)	2216	"
	Filantrópicas com isenção - CNPJ	2305	"
	Filantrópicas com isenção - CEI	2321	"
	Órgãos do poder público - CNPJ	2402	"
	Órgãos do poder público - CEI	2429	"
	Órgãos do poder público - CNPJ - recolhimento sobre aquisição de produto rural do produtor rural pessoa física.	2437	"
	Órgão do Poder Público - CNPJ - recolhimento sobre contratação de transporte rodoviário autônomo	2445	"
	Associação Desportiva que mantém Equipe de Futebol Profissional Receita Bruta a Título de Patrocínio, Licenciamento de Uso de Marcas e Símbolos, Publicidade, Propaganda e Transmissão de Espetáculos - CNPJ - retenção e recolhimento efetuado por empresa patrocinadora em seu próprio nome.	2500	"
	Comercialização da produção rural - CNPJ	2607	"
	Comercialização da produção rural - CNPJ - pagamento exclusivo para outras entidades (Senar)	2615	"
	Contribuição retida sobre a NF/Fatura da empresa prestadora de serviço - CNPJ	2631	"
	Contribuição retida sobre NF/Fatura da prestadora de serviço - CNPJ (uso exclusivo do órgão do poder público - administração direta, autarquia e fundação federal, estadual, do distrito federal ou municipal)	2640	"
	Contribuição retida sobre a NF/Fatura da empresa prestadora de serviço - CEI	2658	"
	Contribuição retida sobre NF/Fatura da prestadora de serviço - CEI (uso exclusivo do órgão do poder público - administração direta, autarquia e fundação federal, estadual, do distrito federal ou municipal)	2682	"
20	Comercialização da produção rural - CEI	2704	1º a 30/novembro/2022
	Comercialização da produção rural - CEI - pagamento exclusivo para outras entidades (Senar)	2712	"
20	Simplex - CNPJ (contribuição sobre o 13º salário)	2003	1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022
	Empresas em geral - CNPJ (contribuição sobre o 13º salário)	2100	"
	Empresas em geral - CNPJ - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai, etc) (contribuição sobre o 13º salário)	2119	"
	Empresas em geral - CNPJ - pagamento exclusivo de empresas conveniadas com o FNDE para competências anteriores a 01/2007 (contribuição sobre o 13º salário)	2143	"
	Empresas em geral - CEI (contribuição sobre o 13º salário)	2208	"
	Empresas em geral - CEI - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai, etc) (contribuição sobre o 13º salário)	2216	"
	Empresas em geral - CEI - pagamento exclusivo de empresas conveniadas com o FNDE para competências anteriores a 01/2007 (contribuição sobre o 13º salário)	2240	"
	Filantrópicas com isenção - CNPJ (contribuição sobre o 13º salário)	2305	"



	Filantrópicas com isenção - CEI (contribuição sobre o 13º salário)		2321	"
	Órgãos do poder público - CNPJ (contribuição sobre o 13º salário)		2402	"
	Órgãos do poder público - CEI (contribuição sobre o 13º salário)		2429	"
20	Pagamento de dívida ativa parcelamento - referência (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)		6106	Diversos
	Comprev - pagamento de dívida ativa - parcelamento de regime próprio de previdência social RPPS - órgão do poder público - referência		6505	"
20	Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ)			
	Pagamento Unificado - Ret Aplicável às Incorporações Imobiliárias (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	4095		Novembro/2022
	Pagamento Unificado - Regime Especial Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções, ambas no âmbito do PMCMV e à Construção ou Reforma de Creches e Pré-Escolas (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)		1068	"
	Regime Especial de Tributação Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções	4112		"
20	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)			
	Pagamento Unificado - Ret Aplicável às Incorporações Imobiliárias (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	4095		Novembro/2022
	Pagamento Unificado - Regime Especial Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções, ambas no âmbito do PMCMV e à Construção ou Reforma de Creches e Pré-Escolas (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)		1068	"
	Regime Especial de Tributação Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções	4153		"
20	Contribuição para o PIS/Pasep			
	Pagamento Unificado - Ret Aplicável às Incorporações Imobiliárias (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	4095		Novembro/2022
	Pagamento Unificado - Regime Especial Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções, ambas no âmbito do PMCMV e à Construção ou Reforma de Creches e Pré-Escolas (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)		1068	"
	Regime Especial de Tributação Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções	4138		"
20	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)			
	Pagamento Unificado - Ret Aplicável às Incorporações Imobiliárias (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	4095		Novembro/2022
	Pagamento Unificado - Regime Especial Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções, ambas no âmbito do PMCMV e à Construção ou Reforma de Creches e Pré-Escolas (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)		1068	"
	Regime Especial de Tributação Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções.	4166		"
20	Simples Nacional - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.	DAS (Documento de Arrecadação		Novembro/2022



		do Simples Nacional)		
23	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)			
	Rendimentos de Capital			
	Títulos de renda fixa - Pessoa Física	8053		11 a 20/dezembro/2022
	Títulos de renda fixa - Pessoa Jurídica	3426		"
	Fundo de Investimento - Renda Fixa	6800		"
	Fundo de Investimento em Ações	6813		"
	Operações de swap	5273		"
	Day-Trade - Operações em Bolsas	8468		"
	Ganhos Líquidos em operações em bolsas e assemelhados	5557		"
	Juros remuneratórios do capital próprio (art. 9º da Lei nº 9.249/95)	5706		"
	Fundos de Investimento Imobiliário - Resgate de quotas	5232		"
	Demais rendimentos de capital	0924		"
	Tributação Exclusiva - Art. 2º da Lei nº 12.431/2011	3699		"
	Ganho de Capital - Integralização de Cotas com Ativos (art. 1ª da Lei nº 13.043/2014)	5029		"
	Empréstimo de Ativos - Fundos de Investimento (art. 8ª da Lei nº 13.043/2014)	5035		"
	Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior Aplicações Financeiras - Fundos/Entidades de Investimento Coletivo	5286		11 a 20/dezembro/2022
	Aplicações em Fundos de Conversão de Débitos Externos / Lucros / Bonificações / Dividendos	0490		"
	Juros remuneratórios de capital próprio	9453		"
	Outros Rendimentos			
	Prêmios obtidos em concursos e sorteios	0916		11 a 20/dezembro/2022
	Prêmios obtidos em bingos	8673		"
	Multas e vantagens	9385		"
	23	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF)		
Operações de Crédito - Pessoa Jurídica		1150		11 a 20/dezembro/2022
Operações de Crédito - Pessoa Física		7893		"
Operações de Câmbio - Entrada de moeda		4290		"
Operações de Câmbio - Saída de moeda		5220		"
Aplicações Financeiras		6854		"
<u>Factoring</u> (art. 58 da Lei nº 9.532/97)		6895		"
Seguros		3467		"
Ouro, Ativo Financeiro		4028		"
23	Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)			
	Posição na Tipi Produto			
	87.03 Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida;	0676		Novembro/2022
	87.06 Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05;	0676		"
	84.29 "Bulldozers", "angledozers", niveladores, raspo-transportadores ("scrapers"), pás	1097		Novembro/2022



	<p>mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados;</p> <p>84.32 Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para gramados (relvados), ou para campos de esporte;</p> <p>84.33 Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluídas as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de grama (relva) e ceifeiras; máquinas para limpar ou selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, exceto as da posição 84.37;</p> <p>87.01 Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09);</p> <p>87.02 Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista;</p> <p>87.04 Veículos automóveis para transporte de mercadorias;</p> <p>87.05 Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo: auto- socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndios, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias;</p> <p>87.11 Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.</p>	1097		"
		1097		"
		1097		"
		1097		"
		1097		"
		1097		"
		1097		"
23	Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) Tabaco e seus Sucedâneos Manufaturados, Exceto Cigarros Contendo Tabaco Todos os produtos, com exceção de: bebidas (Capítulo 22), Tabaco e seus Sucedâneos Manufaturados (Capítulo 24) e os das posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 da Tipi	5110		Novembro/2022
		5123		"
23	Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) Bebidas do capítulo 22 da Tipi Cervejas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015. Demais bebidas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.	0668		Novembro/2022
		0821		"
		0838		"
23	Contribuição para o PIS/Pasep Faturamento Folha de salários Pessoa jurídica de direito público Fabricantes/Importadores de veículos em substituição tributária Combustíveis Não-cumulativa Vendas à Zona Franca de Manaus (ZFM) - Substituição Tributária Cervejas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.	8109		Novembro/2022
		8301		"
		3703		"
		8496		"
		6824		"
		6912		"
		1921		"
		0679		"



	Demais bebidas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.	0691		"
	Álcool - Regime Especial de Apuração e Pagamento previsto no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.	0906		"
23	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) Demais Entidades	2172		Novembro/2022
	Fabricantes/Importadores de veículos em substituição tributária	8645		"
	Combustíveis	6840		"
	Não-cumulativa	5856		"
	Vendas à Zona Franca de Manaus (ZFM) - Substituição Tributária	1840		"
	Cervejas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015	0760		"
	Demais bebidas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.	0776		"
	Álcool - Regime Especial de Apuração e Pagamento previsto no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.	0929		"
26	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS) CPSS - Servidor Civil Ativo	1661		11 a 20/dezembro/2022
	CPSS - Servidor Civil Inativo	1700		"
	CPSS - Pensionista Civil	1717		"
	CPSS - Patronal - Servidor Civil Ativo - Operação Intra-Orçamentária	1769		"
	CPSS - Patronal - Servidor no Exterior - Operação Intra-Orçamentária	1814		"
26	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS) CPSS - Servidor Civil Ativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1723		11 a 20/dezembro/2022
	CPSS - Servidor Civil Inativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1730		"
	CPSS - Pensionista - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1752		"
29	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Rendimentos de Capital			
	Fundos de Investimento Imobiliário - Rendimentos e Ganhos de Capital Distribuídos	5232		Novembro/2022
29	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior - Pessoa Jurídica			
	Ganhos de capital de alienação de bens e direitos do ativo circulante localizados no Brasil	0473		Novembro/2022
29	Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) Recolhimento mensal (Carnê Leão)	0190		Novembro/2022
	Ganhos de capital na alienação de bens e direitos	4600		"
	Ganhos de capital na alienação de bens e direitos e nas liquidações e resgates de aplicações financeiras, adquiridos em moeda estrangeira	8523		"
	Ganhos líquidos em operações em bolsa	6015		"
	8ª quota do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual	0211		Ano-Calendarário 2021



29	Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) PJ obrigadas à apuração com base no lucro real Entidades Financeiras Balanço Trimestral (3ª quota) 1599 Estimativa Mensal 2319 Demais Entidades Balanço Trimestral (3ª quota) 0220 Estimativa Mensal 2362 Optantes pela apuração com base no lucro real Balanço Trimestral (3ª quota) 3373 Estimativa Mensal 5993 Lucro Presumido (3ª quota) 2089 Lucro Arbitrado (3ª quota) 5625 IRPJ - Ganhos Líquidos em Operações na Bolsa - Lucro Real 3317 IRPJ - Ganhos Líquidos em Operações na Bolsa - Lucro Presumido ou Arbitrado 0231 Ganho de Capital - Alienação de Ativos de ME/EPP optantes pelo Simples Nacional 0507			Julho a Setembro/2022 Novembro/2022 Julho a Setembro/2022 Novembro/2022 Julho a Setembro/2022 Novembro/2022 Julho a Setembro/2022 " Novembro/2022 " "			
	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) Contrato de Derivativos 2927			Novembro/2022			
	Contribuição para o PIS/Pasep Retenção - Aquisição de autopeças 3770			1º a 15/dezembro/2022			
	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) Retenção - Aquisição de autopeças 3746			1º a 15/dezembro/2022			
	29	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) PJ que apuram o IRPJ com base no lucro real Entidades Financeiras Balanço Trimestral (3ª quota) 2030 Estimativa Mensal 2469 Demais Entidades Balanço Trimestral (3ª quota) 6012 Estimativa Mensal 2484 PJ que apuram o IRPJ com base no lucro presumido ou arbitrado (3ª quota) 2372			Julho a Setembro/2022 Novembro/2022 Julho a Setembro/2022 Novembro/2022 Julho a Setembro/2022		
		Programa de Recuperação Fiscal (Refis) Parcelamento vinculado à receita bruta 9100 Parcelamento alternativo 9222 ITR/Exercícios até 1996 9113 ITR/Exercícios a partir de 1997 9126			Diversos " " "		
			29	Parcelamento Especial (Paes) Pessoa física 7042 Microempresa 7093 Empresa de pequeno porte 7114 Demais pessoas jurídicas 7122 Paes ITR 7288			Diversos " " " "
				29	Parcelamento Excepcional (Paex) Art. 1º MP nº 303/2006		



	Pessoa jurídica optante pelo Simples Demais pessoas jurídicas	0830 0842		Diversos "
29	Parcelamento Excepcional (Paex) Art. 8º MP nº 303/2006 Pessoa jurídica optante pelo Simples	1927		Diversos
29	Parcelamento Excepcional (Paex) Art. 9º MP nº 303/2006 Pessoa jurídica optante pelo Simples	1919		Diversos
29	Parcelamento - IRPJ/CSLL - Ganho de Capital - RFB Parcelamento - IRPJ/CSLL - Ganho de Capital - PGFN	4983 4990		Diversos "
29	Parcelamento Especial - Simples Nacional Art. 7º § 3º IN/RFB nº 767/2007 Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional	0285		Diversos
29	Parcelamento Especial - Simples Nacional Art. 7º § 4º IN/RFB nº 767/2007 Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional		4324	Diversos
29	Parcelamento para Ingresso no Simples Nacional - 2009 Art. 7º § 3º IN/RFB nº 902/2008 Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional	0873		Diversos
29	Parcelamento - Simples Nacional Art. 7º § 3º IN/RFB nº 1.508/2014 Microempresa e Empresa de Pequeno Porte optante pelo Simples Nacional	DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional)		Diversos
29	Parcelamento - Simples Nacional Art. 7º § 3º IN/RFB nº 1.508/2014 Microempreendedor Individual optante pelo Simples Nacional	DAS-MEI (Documento de Arrecadação Simplificada do Microempreendedor Individual)		Diversos
29	Parcelamento Especial - Simples Nacional Art. 5º § 3º IN/RFB nº 1.677/2016 Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional	DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional)		Diversos
29	Parcelamento Especial - Simples Nacional Art. 4º § 3º IN/RFB nº 1.713/2017 Microempreendedor Individual optante pelo Simples Nacional	DAS-MEI (Documento de Arrecadação Simplificada do Microempreendedor Individual)		Diversos
29	Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN)	DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional)		Diversos
29	Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN-MEI) Microempreendedor Individual	DAS-MEI (Documento de Arrecadação Simplificada do Microempreendedor Individual)		Diversos
29	Parcelamento para Ingresso no Simples Nacional - 2009 Art. 7º § 4º IN/RFB nº 902/2008 Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional		4359	Diversos
29	Parcelamento - CEI		4105	Diversos
29	Parcelamento Lei nº 11.941, de 2009 PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º	1136 1165		Diversos "



	PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	1194		"
	PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º	1204		"
	PGFN - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º	1210		"
29	Parcelamento Lei nº 11.941, de 2009 RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	1233		Diversos
	RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º	1240		"
	RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	1279		"
	RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º	1285		"
	RFB - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º	1291		"
29	Reabertura Parcelamento Lei nº 11.941, de 2009 Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Débitos Previdenciários Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	3780		Diversos
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Débitos Previdenciários Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º	3796		"
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	3835		"
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º	3841		"
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º	3858		"
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Débitos Previdenciários Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	3870		"
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Débitos Previdenciários Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º	3887		"
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	3926		"
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º	3932		"
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º	3955		"
29	Parcelamento Lei nº 12.865, de 2013 - IRPJ/CSLL Lei nº 12.865, de 2013 - RFB - Parcelamento	4059		Diversos



	IRPJ/CSLL - Art. 40 Lei nº 12.865, de 2013 - PGFN - Parcelamento IRPJ/CSLL - Art. 40	4065		"
29	Parcelamento Lei nº 12.865, de 2013 - PIS/Cofins Lei nº 12.865, de 2013 - RFB - Parcelamento - PIS/Cofins - Instituições Financeiras e Cia Seguradoras - Art. 39, Caput	4007		Diversos
	Lei nº 12.865, de 2013 - PGFN - Parcelamento - PIS/Cofins - Instituições Financeiras e Cia Seguradoras - Art. 39, Caput	4013		"
	Lei nº 12.865, de 2013 - RFB - Parcelamento PIS/Cofins - Art. 39, § 1º	4020		"
	Lei nº 12.865, de 2013 - PGFN - Parcelamento PIS/Cofins - Art. 39, § 1º	4042		"
29	Parcelamento Lei nº 12.996, de 2014 Lei nº 12.996, de 2014 - PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento	4720		Diversos
	Lei nº 12.996, de 2014 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento	4737		"
	Lei nº 12.996, de 2014 - RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento	4743		"
	Lei nº 12.996, de 2014 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento	4750		"
29	Programa de Regularização Tributária (PRT) PRT- Débitos Previdenciários - Pessoa Jurídica		4135	Diversos
	PRT - Débitos Previdenciários - Pessoa Física		4136	"
	PRT - Demais Débitos	5184		"
29	Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) PERT- Débitos Previdenciários - Pessoa Jurídica		4141	Diversos
	PERT - Débitos Previdenciários - Pessoa Física		4142	"
	PERT - Demais Débitos	5190		"
29	Programa de Regularização de Débitos dos Estados e Municípios (Prem)	5525		Diversos
29	Programa de Regularização Tributária Rural (PRR)	5161		Diversos
29	Parcelamento Constitucional Excepcional dos Débitos Decorrentes de Contribuições Previdenciárias dos Municípios	6063		Diversos
29	Acréscimos Legais de Contribuinte Individual, Doméstico, Facultativo e Segurado Especial - Lei nº 8.212/91 NIT/PIS/Pasep		1759	Diversos
	GRC Trabalhador Pessoa Física (Contribuinte Individual, Facultativo, Empregado Doméstico, Segurado Especial) - DEBCAD (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)		1201	"
	ACAL - CNPJ		3000	"
	ACAL - CEI		3107	"
	GRC Contribuição de empresa normal - DEBCAD (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)		3204	"
	Pagamento de débito - DEBCAD (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)		4006	"
	Pagamento/Parcelamento de débito - CNPJ		4103	"
	Pagamento de débito administrativo - Número do título de cobrança (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)		4200	"
29	Pagamento de parcelamento administrativo -		4308	Diversos



número do título de cobrança (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)			
Depósito Recursal Extrajudicial - Número do Título de Cobrança Pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal (CDC 104)	4995		"
Pagamento de Dívida Ativa Débito - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)	6009		"
Pagamento de Dívida Ativa Ação Judicial - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)	6203		"
Pagamento de Dívida Ativa Cobrança Amigável - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)	6300		"
Pagamento de Dívida Ativa Parcelamento - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)	6408		"
Comprev - pagamento de Dívida Ativa - não parcelada de regime próprio de previdência social RPPS - órgão do poder público - referência	6513		"

Agenda Tributária Dezembro de 2022

Data de apresentação: data em que se encerra o prazo legal para apresentação das principais declarações, demonstrativos e documentos exigidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil sem a incidência de multa.

Data de Apresentação	Declarações, Demonstrativos e Documentos	Período de Apuração
	De Interesse Principal das Pessoas Jurídicas	
7	GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social	1º a 30/novembro/2022
9	Envio, pelo Município, da relação de todos os alvarás para construção civil e documentos de habite-se concedidos.	1º a 30/novembro/2022
14	efd-Contribuições - Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita - Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins - Pessoas Jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda. - Contribuição Previdenciária sobre a Receita - Pessoas Jurídicas que desenvolvam as atividades relacionadas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011. (Consulte a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012)	Outubro/2022
15	DCTFWeb - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos	Novembro/2022
15	efd-Reinf - Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras informações Fiscais (Consulte a Instrução Normativa RFB nº 2.043, de 12 de agosto de 2021)	Novembro/2022
20	DCTFWeb Anual - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos - Anual	Ano-Calendarário 2022
20	PGDAS-D - Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional	Novembro/2022
21	DCTF Mensal - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - Mensal	Outubro/2022
30	DME - Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie	Novembro/2022
30	DOI - Declaração sobre Operações Imobiliárias	Novembro/2022
	Declarações, Demonstrativos e Documentos	Período de Apuração
	De Interesse Principal das Pessoas Físicas	
7	GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à	1º a



	Previdência Social	30/novembro/2022
30	DME - Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie	Novembro/2022
30	DOI - Declaração sobre Operações Imobiliárias	Novembro/2022

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 004, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 28.11.2022)

Dispõe sobre a mudança de entendimento em processo de consulta sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no § 12 do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no inciso XIII do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011,

DECLARA:

Art. 1º Na hipótese de alteração do entendimento expresso em solução de consulta sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira, a nova orientação:

I - se desfavorável ao consulente, atingirá apenas os fatos geradores que ocorrerem após a data da ciência da solução; e

II - se favorável ao consulente, será aplicado também ao período abrangido pela solução de consulta anteriormente proferida.

Art. 2º A publicação na Imprensa Oficial de ato normativo posterior à apresentação da consulta de interpretação da legislação tributária e anterior à ciência de sua solução faz cessar os efeitos desta após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação do ato na Imprensa Oficial.

Art. 3º A publicação de ato normativo superveniente na Imprensa Oficial modifica as conclusões em contrário constantes em soluções de consulta ou de divergência, independentemente de comunicação ao consulente.

Art. 4º Publique-se no Diário Oficial da União.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 005, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 01.12.2022)

Dispõe sobre os efeitos da solução de consulta sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021,

**DECLARA:**

Art. 1º A solução de consulta sobre a interpretação da legislação tributária produz efeitos em todo o território nacional.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica na hipótese de delimitação territorial dos efeitos da solução de consulta decorrente da própria legislação tributária objeto de interpretação.

Art. 2º A mudança de domicílio tributário do sujeito passivo não modifica os efeitos de solução de consulta proferida:

I - por Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil, no caso de consulta formulada pelo sujeito passivo; ou

II - pela Coordenação-Geral de Tributação, ainda que o sujeito passivo não seja o consulente.

Art. 3º Publique-se no Diário Oficial da União.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

ATO COTEPE/ICMS N° 108, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 01.12.2022)

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 2/20, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas.

O DIRETOR DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF n° 3, de 3 de abril de 2018, bem como no art. 2º do Ato COTEPE/ICMS n° 57, de 29 de outubro de 2019,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado de Sergipe, no dia 22 de novembro de 2022, na forma do inciso I do art. 2º do Ato COTEPE/ICMS n° 57/19, registrada no Processo SEI n° 12004.101386/2019-33,

TORNA PÚBLICO:

Art. 1º O item 7 fica acrescido ao campo referente ao Estado de Sergipe do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 2, de 3 de janeiro de 2020, com a seguinte redação:

Unidade Federada: SERGIPE				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
7	SE	86.809.043/0001-38	27.086.662-0	SERGIPE GAS S/A - SERGAS

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**ATO COTEPE/ICMS N° 110, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022 - (DOU de 02.12.2022)**

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 39/12, que dispõe sobre o uso Sefaz Virtuais de Contingência, conforme disposto no Ajuste SINIEF 07/05 e no Convênio ICMS 32/12.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução n° 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 190ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 21 a 23 de novembro de 2022, em Brasília, DF,

RESOLVEU:

Art. 1º O art. 1º do Ato COTEPE/ICMS n° 39, de 4 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Serviço de Sefaz Virtual de Contingência, previsto no Ajuste SINIEF n° 7, de 30 de setembro de 2005, e disciplinado pelo Convênio ICMS n° 32, de 30 de março de 2012, será oferecido:

I - pela Sefaz Virtual de Contingência Ambiente Nacional (SVC-AN), disponibilizada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Ceará, Espírito Santo, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins e para o Distrito Federal; e

II - pela Sefaz Virtual de Contingência Rio Grande do Sul (SVC-RS), disponibilizada pelo Estado do Rio Grande do Sul, para os Estados do Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pernambuco e Paraná."

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente da COTEPE/ICMS - Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Receita Federal do Brasil - Adriano Pereira Subirá, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN - Adriano Chiari da Silva, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Carlos Alberto Messias, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Felipe Crespo Ferreira, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Diego Santana de Araújo, Distrito Federal - Viviane Alencar Carvalho Lincoln, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luís Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Patrícia Bento Gonçalves Vilela, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Rafael Carlos Camera, Paraíba Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Mateus Mendonça Bosque, Pernambuco - Manoel de Lemos Vasconcelos, Piauí - Gardênia Maria Braga de Carvalho, Rio de Janeiro - José Estevam Fernandes de Oliveira, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Roberta Zanatta Martignago, Rondônia - Emerson Boritza, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luís Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas, Tocantins - Antônio Teixeira Brito Filho.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Diretor da Secretaria-Executiva

ATO COTEPE/ICMS N° 111, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022 - (DOU de 02.12.2022)

Divulga relação de entidades credenciadas pelas Unidades Federadas para prover os serviços previstos no Ajuste SINIEF n° 9/22.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução n° 3, de 12 de dezembro de



1997, na sua 190ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 21 a 23 de novembro de 2022, em Brasília, DF, com base no § 2º da cláusula segunda do Ajuste SINIEF nº 9, de 7 de abril de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º A relação de entidades credenciadas pelas Secretarias de Fazenda, Economia, Finanças, Receita ou Tributação das unidades federadas, na forma do § 2º da cláusula segunda do Ajuste SINIEF nº 9, de 7 de abril de 2022, para prover os serviços previstos no referido ajuste, fica divulgada na forma do Anexo Único deste ato.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

ANEXO ÚNICO

Item	CNPJ	Razão Social	OBS
1	00.330.845/0001-45	Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE	----

Presidente da COTEPE/ICMS - Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Receita Federal do Brasil - Adriano Pereira Subirá, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN - Adriano Chiari da Silva, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Carlos Alberto Messias, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Felipe Creso Ferreira, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Diego Santana de Araújo, Distrito Federal - Viviane Alencar Carvalho Lincoln, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luís Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Patrícia Bento Gonçalves Vilela, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Rafael Carlos Camera, Paraíba Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Mateus Mendonça Bosque, Pernambuco - Manoel de Lemos Vasconcelos, Piauí - Gardênia Maria Braga de Carvalho, Rio de Janeiro - José Estevam Fernandes de Oliveira, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Roberta Zanatta Martignago, Rondônia - Emerson Boritza, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luís Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas, Tocantins - Antônio Teixeira Brito Filho.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Diretor da Secretaria-Executiva

ATO COTEPE/ICMS Nº 112, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022 - (DOU de 02.12.2022)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 19/07, que divulga relação dos concessionários de serviço público de transporte ferroviário beneficiados com regime especial de apuração e escrituração do ICMS.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 190ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 21 a 23 de novembro de 2022, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto na cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 19, de 22 de agosto de 1989,

RESOLVE:

Art. 1º O item 18 do Anexo único do Ato COTEPE/ICMS nº 19, de 18 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

ITEM	EMPRESA	NOME DA FERROVIA	ESTADOS ABRANGIDOS
18	Rumo Malha Norte S.A	FERRONORTE	Mato Grosso, Mato Grosso do



			Sul e São Paulo
--	--	--	-----------------

Art. 2º O item 26 fica incluído no Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 19/07 com a seguinte redação:

ITEM	EMPRESA	NOME DA FERROVIA	ESTADOS ABRANGIDOS
26	Rumo S.A.	Senador Vicente Emílio Vuolo	Mato Grosso

Art. 3º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente da COTEPE/ICMS - Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Receita Federal do Brasil - Adriano Pereira Subirá, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN - Adriano Chiari da Silva, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Carlos Alberto Messias, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Felipe Crespo Ferreira, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Diego Santana de Araújo, Distrito Federal - Viviane Alencar Carvalho Lincoln, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luís Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Patrícia Bento Gonçalves Vilela, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Rafael Carlos Camera, Paraíba Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Mateus Mendonça Bosque, Pernambuco - Manoel de Lemos Vasconcelos, Piauí - Gardênia Maria Braga de Carvalho, Rio de Janeiro - José Estevam Fernandes de Oliveira, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Roberta Zanatta Martignago, Rondônia - Emerson Boritza, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luís Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas, Tocantins - Antônio Teixeira Brito Filho.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Diretor da Secretaria-Executiva

ATO COTEPE/ICMS Nº 113, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022 - (DOU de 01.12.2022)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 56/19, que aprova Manual de Instrução - MI - com orientações para o preenchimento das informações no Sistema de Informação - SI.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 190ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 21 a 23 de novembro de 2022, em Brasília, DF, com base no disposto no § 5º da cláusula segunda do Ajuste SINIEF nº 3, de 3 abril de 2018,

RESOLVEU:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 1º do Ato COTEPE/ICMS nº 56, de 29 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O MI referido no "caput" deste artigo estará disponível no sítio do Conselho Nacional de Política Fazendária (www.confaz.fazenda.gov.br) no menu "Manuais" identificado como "Manual de Instrução do Sistema de Informação-V1".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente da COTEPE/ICMS - Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Receita Federal do Brasil - Adriano Pereira Subirá, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN - Adriano Chiari da Silva, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Carlos Alberto Messias, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Felipe Crespo Ferreira, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Diego Santana de Araújo, Distrito Federal - Viviane Alencar Carvalho Lincoln, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luís Henrique Vigário Loureiro, Mato



Grosso - Patrícia Bento Gonçalves Vilela, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Rafael Carlos Camera, Paraíba Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Mateus Mendonça Bosque, Pernambuco - Manoel de Lemos Vasconcelos, Piauí - Gardênia Maria Braga de Carvalho, Rio de Janeiro - José Estevam Fernandes de Oliveira, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Roberta Zanatta Martignago, Rondônia - Emerson Boritza, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luís Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas, Tocantins - Antônio Teixeira Brito Filho.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Diretor da Secretaria-Executiva

ATO COTEPE/ICMS N° 114, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022 - (DOU de 02.12.2022)

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 14/22, que dispõe sobre a operacionalização de que trata a cláusula quinta do Convênio ICMS n° 235/21, que institui o Portal Nacional da diferença entre as alíquotas interna da unidade federada de destino e interestadual nas operações e prestações destinadas a não contribuinte do ICMS localizado em outra unidade federada.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9° do seu regimento, divulgado pela Resolução n° 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 190ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 21 a 23 de novembro de 2022, em Brasília, DF, com base na cláusula quinta do Convênio ICMS n° 235, de 27 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1° O "caput" e §§ 1° e 2° do art. 3° do Ato COTEPE/ICMS n° 14, de 23 de fevereiro de 2022, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 3° As informações previstas no art. 2° e suas alterações serão disponibilizadas diretamente no Portal por cada unidade federada em seus respectivos campos específicos.

§ 1° A cada atualização, total ou parcial, dos campos relacionados nos Anexos I a IV, será disponibilizada no Portal nova versão da planilha eletrônica completa pela respectiva unidade federada, contendo indicação dos campos alterados e a respectiva chave única de codificação digital - "hashcode", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest Algorithm 5", de domínio público.

§ 2° As planilhas de que trata o § 1° devem ser identificadas com os seguintes dados: Unidade Federada Declarante XX - Versão xxx - Vigência a partir de dd/mm/aaaa."

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente da COTEPE/ICMS - Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Receita Federal do Brasil - Adriano Pereira Subirá, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN - Adriano Chiari da Silva, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Carlos Alberto Messias, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Felipe Creso Ferreira, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Diego Santana de Araújo, Distrito Federal - Viviane Alencar Carvalho Lincoln, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luís Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Patrícia Bento Gonçalves Vilela, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Rafael Carlos Camera, Paraíba Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Mateus Mendonça Bosque, Pernambuco - Manoel de Lemos Vasconcelos, Piauí - Gardênia Maria Braga de Carvalho, Rio de Janeiro - José Estevam Fernandes de Oliveira, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Roberta Zanatta Martignago, Rondônia - Emerson Boritza,



Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luís Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas, Tocantins - Antônio Teixeira Brito Filho.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Diretor da Secretaria-Executiva

ATO COTEPE/ICMS Nº 115, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022 - (DOU de 02.12.2022)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 12/21, que dispõe sobre a elaboração de minuta de proposta de ato normativo ou documento a ser apreciada no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - e da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, bem como sobre a elaboração de relatório ou de proposta de comunicação externa das reuniões realizadas por grupos e subgrupos de trabalho integrantes desses colegiados.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 190ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 21 a 23 de novembro de 2022, em Brasília, DF, em Brasília, DF, com base no § 1º do art. 7º e nos incisos XI e XII do art. 9º do mencionado regimento, resolveu:

Art. 1º O § 3º-A fica acrescido ao art. 3º do Ato COTEPE/ICMS nº 12, de 25 de março de 2021, com a seguinte redação:

“§ 3º-A O disposto no § 3º também se aplica na hipótese de adesão ou exclusão a dispositivo específico de ato normativo.”.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente da COTEPE/ICMS - Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Receita Federal do Brasil - Adriano Pereira Subirá, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN - Adriano Chiari da Silva, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Carlos Alberto Messias, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Felipe Crespo Ferreira, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Diego Santana de Araújo, Distrito Federal - Viviane Alencar Carvalho Lincoln, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luís Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Patrícia Bento Gonçalves Vilela, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Rafael Carlos Camera, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Mateus Mendonça Bosque, Pernambuco - Manoel de Lemos Vasconcelos, Piauí - Gardênia Maria Braga de Carvalho, Rio de Janeiro – José Estevam Fernandes de Oliveira, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Roberta Zanatta Martignago, Rondônia - Emerson Boritza, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luís Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas, Tocantins - Antônio Teixeira Brito Filho.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Diretor da Secretaria-Executiva do CONFAZ

**ATO COTEPE/ICMS N° 116, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022 - (DOU de 02.12.2022)**

Altera o Ato COTEPE ICMS n° 65/18, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos referentes às informações prestadas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como sobre o fornecimento de informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS, nos termos do Convênio ICMS n° 134/16.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 190ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 21 a 23 de novembro de 2022, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto no art. 5º do Regimento dessa Comissão, aprovado pela Resolução n° 3, de 12 de dezembro de 1997 e

CONSIDERANDO o disposto na cláusula terceira do Convênio ICMS n° 134, de 9 de dezembro de 2016,

RESOLVEU:

Art. 1º O "caput" do art. 1º do Ato COTEPE/ICMS n° 65, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Versão 09 da Declaração de Informações de Meios de Pagamentos - DIMP - e o Histórico de Alterações DIMP, que terão como chave de codificação digital as sequências b479d2ff48bfba2761a3d3c009e79034 e 0c9b0e091cae072ce8c45904a596fb54, respectivamente, obtidas com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5" nos arquivos em formato "PDF", e disponibilizado no sítio eletrônico do CONFAZ (www.confaz.fazenda.gov.br), ficam instituídos."

Art. 2º O § 5º fica acrescido ao art. 1º do Ato COTEPE/ICMS n° 65/18 com a seguinte redação:

"§ 5º Faculta-se às Instituições que não adotaram a Versão 07 da DIMP a utilizarem, a partir do movimento referente a janeiro de 2023, a Versão 09 da DIMP que trata o art. 1º."

Art. 3º O Ato COTEPE/ICMS n° 90, de 30 de setembro de 2022, fica revogado.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2023, exceto quanto ao art. 2º, que entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2023.

Presidente da COTEPE/ICMS - Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Receita Federal do Brasil - Adriano Pereira Subirá, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN - Adriano Chiari da Silva, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Carlos Alberto Messias, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Felipe Crespo Ferreira, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Diego Santana de Araújo, Distrito Federal - Viviane Alencar Carvalho Lincoln, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luís Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Patrícia Bento Gonçalves Vilela, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Rafael Carlos Camera, Paraíba Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Mateus Mendonça Bosque, Pernambuco - Manoel de Lemos Vasconcelos, Piauí - Gardênia Maria Braga de Carvalho, Rio de Janeiro - José Estevam Fernandes de Oliveira, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Roberta Zanatta Martignago, Rondônia - Emerson Boritza,



Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luís Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas, Tocantins - Antônio Teixeira Brito Filho.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA
Diretor da Secretaria-Executiva

ATO COTEPE/ICMS Nº 117, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022 - (DOU de 02.12.2022)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 44/18, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 190ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 21 a 23 de novembro de 2022, em Brasília, DF,

RESOLVEU:

Art. 1º O art. 1º do Ato COTEPE/ICMS nº 44, de 7 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS IPI, conforme alterações introduzidas pela Nota Técnica EFD ICMS IPI nº 2022.001 v1.2, publicada no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência "610ECD45E6175388DA2E20B8CD597A", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5", e disponibilizada no sítio eletrônico do CONFAZ (www.confaz.fazenda.gov.br), fica instituído."

Parágrafo único. Deverão ser observadas as regras de escrituração e de validação do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS/IPI, versão 3.1.2, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência "1DC8683FAEC454B405A742C4E3EAF401", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Presidente da COTEPE/ICMS - Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Receita Federal do Brasil - Adriano Pereira Subirá, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN - Adriano Chiari da Silva, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Carlos Alberto Messias, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Felipe Creso Ferreira, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Diego Santana de Araújo, Distrito Federal - Viviane Alencar Carvalho Lincoln, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luís Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Patrícia Bento Gonçalves Vilela, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Rafael Carlos Camera, Paraíba Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Mateus Mendonça Bosque, Pernambuco - Manoel de Lemos Vasconcelos, Piauí - Gardênia Maria Braga de Carvalho, Rio de Janeiro - José Estevam Fernandes de Oliveira, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Roberta Zanatta Martignago, Rondônia - Emerson Boritza, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luís Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas, Tocantins - Antônio Teixeira Brito Filho.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA
Diretor da Secretaria-Executiva

**ATO COTEPE/ICMS N° 118, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022 - (DOU de 02.12.2022)**

Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 74/21, que divulga os dados cadastrais das refinarias de petróleo ou bases, que serão utilizadas pelas unidades federadas, para determinação do valor de partida a ser utilizado no cálculo do ICMS a ser repassado em favor da unidade federada de destino dos combustíveis derivados de petróleo, e também para referência dos repasses nas operações com GLP/GLGN e repasses em provisão dos demais combustíveis.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9° do seu regimento, divulgado pela Resolução n° 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 190ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 21 a 23 de novembro de 2022, em Brasília, DF, com base no Ato COTEPE/ICMS n° 13, de 7 de abril de 2014, em especial, nos itens 3.5.2.9, 3.5.2.10, 4.7.1, 6.6.1, 6.3.1, 12.5.1, do art. 1°,

RESOLVEU:

Art. 1° Os itens relativos ao Estado do Amazonas do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 74, de 28 de outubro de 2021, passam a vigorar com as seguintes redações:

UF	PRODUTO	REFINARIA DE PETRÓLEO OU BASE
AM	Óleo Diesel	REFINARIA DE MANAUS S.A. CNPJ 40.180.943/0001-68 RUA RIO QUIXITO, N° 1, VILA BURITI, MANAUS/AM - CEP: 69.072-070
	Gasolina Automotiva	REFINARIA DE MANAUS S.A. CNPJ 40.180.943/0001-68 RUA RIO QUIXITO, N° 1, VILA BURITI, MANAUS/AM - CEP: 69.072-070
	Gasolina de Aviação	REFINARIA DE MANAUS S.A. CNPJ 40.180.943/0001-68 RUA RIO QUIXITO, N° 1, VILA BURITI, MANAUS/AM - CEP: 69.072-070
	Querosene de Aviação	REFINARIA DE MANAUS S.A. CNPJ 40.180.943/0001-68 RUA RIO QUIXITO, N° 1, VILA BURITI, MANAUS/AM - CEP: 69.072-070
	Gás Liquefeito de Petróleo - GLP	REFINARIA DE MANAUS S.A. CNPJ 40.180.943/0001-68 RUA RIO QUIXITO, N° 1, VILA BURITI, MANAUS/AM - CEP: 69.072-070
	Óleo Combustível	O produto não está na substituição tributária

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente da COTEPE/ICMS - Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Receita Federal do Brasil - Adriano Pereira Subirá, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN - Adriano Chiari da Silva, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Carlos Alberto Messias, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Felipe Creso Ferreira, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Diego Santana de Araújo, Distrito Federal - Viviane Alencar Carvalho Lincoln, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luís Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Patrícia Bento Gonçalves Vilela, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Rafael Carlos Camera, Paraíba Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Mateus Mendonça Bosque, Pernambuco - Manoel de Lemos Vasconcelos, Piauí - Gardênia Maria Braga de Carvalho, Rio de Janeiro - José Estevam Fernandes de Oliveira, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Roberta Zanatta Martignago, Rondônia - Emerson Boritza,



Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luís Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas, Tocantins - Antônio Teixeira Brito Filho.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Diretor da Secretaria-Executiva

ATO COTEPE/ICMS Nº 119, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022 - (DOU de 02.12.2022)

Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 13/13, que dispõe sobre os requisitos de inclusão e permanência e divulga as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações contempladas com o regime especial de que trata o Convênio ICMS 17/2013.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 190ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 21 a 23 de novembro de 2022, em Brasília, DF, com base na cláusula primeira do Convênio ICMS nº 17, de 5 de abril de 2013,

RESOLVEU:

Art. 1º O item 22 do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 13, de 13 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Item	Razão Social	CNPJ - Matriz	Sede	UFs onde as empresas podem usufruir do Regime Especial - Convênio nº ICMS 17/13
22	DATORA TELECOMUNICAÇÕES LTDA	39.495.486/0001- 11	Saquarema - RJ	AC, AM, AP, CE, DF, ES, GO, MG, MS, MT, PB, PE, PI, RJ, RN, RO, RR, RS, SC e SP

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, retroagindo seus efeitos a 1º de novembro de 2022.

Presidente da COTEPE/ICMS - Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Receita Federal do Brasil - Adriano Pereira Subirá, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN - Adriano Chiari da Silva, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Carlos Alberto Messias, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Felipe Creso Ferreira, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Diego Santana de Araújo, Distrito Federal - Viviane Alencar Carvalho Lincoln, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luís Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Patrícia Bento Gonçalves Vilela, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Rafael Carlos Camera, Paraíba Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Mateus Mendonça Bosque, Pernambuco - Manoel de Lemos Vasconcelos, Piauí - Gardênia Maria Braga de Carvalho, Rio de Janeiro - José Estevam Fernandes de Oliveira, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Roberta Zanatta Martignago, Rondônia - Emerson Boritza, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luís Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas, Tocantins - Antônio Teixeira Brito Filho.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Diretor da Secretaria-Executiva

**ATO COTEPE/ICMS N° 120, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022 - (DOU de 02.12.2022)**

Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 13/13, que dispõe sobre os requisitos de inclusão e permanência e divulga a relação das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações contempladas com o regime especial de que trata o Convênio ICMS 17/2013.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9° do seu regimento, divulgado pela Resolução n° 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 190ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 21 a 23 de novembro de 2022, em Brasília, DF, com base na cláusula primeira do Convênio ICMS n° 17, de 5 de abril de 2013,

RESOLVEU:

Art. 1° Os itens 22, 25, 61 e 151 do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 13, de 13 de março de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

Item	Razão Social	CNPJ - Matriz	Sede	UF's onde as empresas podem usufruir do Regime Especial - Convênio ICMS 17/2013
22	DATORA TELECOMUNICAÇÕES LTDA	39.495.486/0001-11	Saquarema - RJ	AC, AM, AP, CE, DF, ES, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PI, RJ, RN, RO, RR, RS, SC, SE e SP
25	DB3 SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA	41.644.220/0001-35	Fortaleza - CE	AM, AP, BA, CE, DF, MA, MS, MT, PA, PB, PE, PI, RO, RR, SE e SP
61	LOCAWEB TELECOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	06.940.034/0001-42	São Paulo - SP	AM, AP, MS e PB
151	VERO S/A	31.748.174/0001-60	São Paulo - SP	MG, RS e SC

Art. 2° O item 71 do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 13/13 fica revogado.

Art. 3° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Presidente da COTEPE/ICMS - Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Receita Federal do Brasil - Adriano Pereira Subirá, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN - Adriano Chiari da Silva, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Carlos Alberto Messias, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Felipe Creso Ferreira, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Diego Santana de Araújo, Distrito Federal - Viviane Alencar Carvalho Lincoln, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luís Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Patrícia Bento Gonçalves Vilela, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Rafael Carlos Camera, Paraíba Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Mateus Mendonça Bosque, Pernambuco - Manoel de Lemos Vasconcelos, Piauí - Gardênia Maria Braga de Carvalho, Rio de Janeiro - José Estevam Fernandes de Oliveira, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Roberta Zanatta Martignago, Rondônia - Emerson Boritza, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luís Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas, Tocantins - Antônio Teixeira Brito Filho.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**

Diretor da Secretaria-Executiva

ATO COTEPE/ICMS N° 121, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022 - (DOU de 02.12.2022)

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 106/22, que divulga a base de cálculo do ICMS, para fins de substituição tributária, nas operações com Diesel S10 e Óleo Diesel.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no art. 7° da Lei Complementar n° 192, 11 de março de 2022, bem como na cláusula segunda do Convênio ICMS n° 81, 28 de junho de 2022,

CONSIDERANDO a decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 7164 pelo Min. André Mendonça, e

CONSIDERANDO os valores da média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores a sua fixação, recebido da Secretaria de Tributação do Estado do Rio Grande do Norte no dia 1° de dezembro de 2022, registrado no Processo SEI n° 12004.100589/2022-16,

TORNA PÚBLICO:

Art. 1° O item 20 do Ato COTEPE/ICMS n° 106, de 24 de novembro de 2022, referente ao Estado do Rio Grande do Norte, passa a vigorar com a seguinte redação:

ITEM	UF	DIESEL S10 (R\$/ litro)	ÓLEO DIESEL (R\$/ litro)
20	RN	*4,5122	*4,3328

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**ATO COTEPE/ICMS N° 122, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022 - (DOU de 02.12.2022)**

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 107/22, que divulga a base de cálculo do ICMS para as operações com Gasolina Automotiva Comum - GAC, Gasolina Automotiva Premium - GAP, Gás Liquefeito de Petróleo GLP/P13 e GLP.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 192, 11 de março de 2022, bem como na cláusula segunda do Convênio ICMS n° 82, 30 de junho de 2022,

CONSIDERANDO a decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 7164 pelo Min. André Mendonça, e

CONSIDERANDO os valores da média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores a sua fixação, recebidos da Secretaria de Tributação do Estado do Rio

Grande do Norte no dia 1º de dezembro de 2022, registrados no Processo SEI nº 12004.100620/2022-19,

TORNA PÚBLICO:

Art. 1º O item 20 do Ato COTEPE/ICMS nº 107, de 24 de novembro de 2022, referente ao Estado do Rio Grande do Norte, passa a vigorar com a seguinte redação:

ITEM	UF	GAC (R\$/ litro)	GAP (R\$/ litro)	GLP (P13) (R\$/kg)	GLP (R\$/kg)
20	RN	*5,1422	*5,1422	*6,2433	*6,2433

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/PMPF Nº 017, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022 - (DOU de 02.12.2022)

Altera o Ato COTEPE/PMPF nº 16/22, que divulga o Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento do CONFAZ;

CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO o disposto no Convênio ICMS nº 167, de 27 de outubro de 2022; e

CONSIDERANDO a solicitação da Secretaria da Tributação do Estado do Rio Grande do Norte, recebida por meio de mensagem eletrônica no dia 1º.12.2022, registrada no processo SEI nº 12004.101164/2022-16, TORNA PÚBLICO:

Art. 1º O item 20 do Ato COTEPE/PMPF nº 16, de 24 de novembro de 2022, referente ao Estado do Rio Grande do Norte, passa a vigorar com a seguinte redação:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL							
ITEM	UF	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
		(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
20	RN	-	**4,1000	**4,2300	-	***	***

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA



2.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 044, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 01.12.2022)

Assunto: Obrigações Acessórias

LEILOEIRO. PESSOA FÍSICA.

Ainda que se registre como empresário individual, o leiloeiro não é assim considerado para fins de equiparação a pessoa jurídica. Conseqüentemente, seu rendimento deve ser tributado na pessoa física e ele não está submetido às obrigações acessórias das pessoas jurídicas, como apresentação de DCTF, ECF e EFD-Contribuições.

Dispositivos Legais: Regulamento do Imposto sobre a Renda de 2018 (RIR/2018), aprovado pelo art. 1º do Decreto n° 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 38, inciso V, art. 162, § 2º, inciso V; Instrução Normativa RFB n° 1.252, de 1º de março de 2012, art. 2º; Instrução Normativa RFB n° 2.004, de 18 de janeiro de 2021, art. 1º; Instrução Normativa RFB n° 2.005, de 29 de janeiro de 2021, art. 5º, inciso XVIII.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA. PRONAMPE. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta fiscal a respeito da possibilidade de adesão ao Pronampe, por não versar sobre legislação tributária.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB n° 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 1º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Coordenador-Geral

Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 6.020, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022 - 6ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 02.12.2022)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. CRÉDITOS. APROPRIAÇÃO E UTILIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRESCRIÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES.

O sistema de tributação concentrada não se confunde com os regimes de apuração cumulativa e não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep. A partir de 1º de agosto de 2004, com a entrada em vigor do art. 37 da Lei n° 10.865, de 2004, as receitas obtidas por uma pessoa jurídica com a venda de produtos sujeitos à tributação concentrada passaram a submeter-se ao mesmo regime de apuração ao qual a pessoa jurídica encontra-se vinculada.

Assim, desde que não haja limitação em vista da atividade comercial da empresa, a uma pessoa jurídica comerciante varejista de produtos sujeitos à concentração tributária, que apure a Contribuição para o PIS/Pasep pelo regime não cumulativo, ainda que a ela seja vedada a apuração de crédito sobre esses bens adquiridos para revenda, porquanto expressamente proibida nos art. 3º, I, "b", c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei n° 10.637, de 2002, é permitido o desconto de créditos de que tratam os demais incisos do art. 3º dessa mesma Lei, desde que observados os limites e requisitos estabelecidos em seus termos.

Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep regularmente apurados e vinculados a vendas posteriores sujeitas à alíquota zero, mesmo no caso de produtos sujeitos à concentração tributária, são passíveis de compensação e de ressarcimento, de acordo com o art. 16 da Lei n° 11.116, de 2005, c/c o art. 17 da Lei n° 11.033, de 2004.



Os direitos creditórios referidos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, estão sujeitos ao prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, cujo termo inicial é o primeiro dia do mês subsequente ao de sua apuração.

A apropriação extemporânea de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep exige, em contrapartida, a retificação da EFD-Contribuições e da DCTF referentes a cada um dos meses em que haja modificação na apuração da referida contribuição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 6, DE 13 DE JANEIRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º; Decreto nº 20.910, de 1932, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 2012, art. 11.

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. CRÉDITOS. APROPRIAÇÃO E UTILIZAÇÃO
EXTEMPORÂNEA. PRESCRIÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES.**

O sistema de tributação concentrada não se confunde com os regimes de apuração cumulativa e não cumulativa da Cofins. A partir de 1º de agosto de 2004, com a entrada em vigor do art. 21 da Lei nº 10.865, de 2004, as receitas obtidas por uma pessoa jurídica com a venda de produtos sujeitos à tributação concentrada passaram a submeter-se ao mesmo regime de apuração ao qual a pessoa jurídica encontra-se vinculada.

Assim, desde que não haja limitação em vista da atividade comercial da empresa, a uma pessoa jurídica comerciante varejista de produtos sujeitos à concentração tributária, que apure a Cofins pelo regime não cumulativo, ainda que a ela seja vedada a apuração de crédito sobre esses bens adquiridos para revenda, porquanto expressamente proibida nos art. 3º, I, "b", c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 10.833, de 2003, é permitido o desconto de créditos de que tratam os demais incisos do art. 3º dessa mesma Lei, desde que observados os limites e requisitos estabelecidos em seus termos.

Os créditos da Cofins regularmente apurados e vinculados a vendas posteriores sujeitas à alíquota zero, mesmo no caso de produtos sujeitos à concentração tributária, são passíveis de compensação e de ressarcimento, de acordo com o art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005, c/c o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004.

Os direitos creditórios referidos no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, estão sujeitos ao prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, cujo termo inicial é o primeiro dia do mês subsequente ao de sua apuração.

A apropriação extemporânea de créditos da Cofins exige, em contrapartida, a retificação da EFD-Contribuições e da DCTF referentes a cada um dos meses em que haja modificação na apuração da referida contribuição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 6, DE 13 DE JANEIRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 21; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º; Decreto nº 20.910, de 1932, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 2012, art. 11.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA
Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 10.010, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022 - 10ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 28.11.2022)**

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

RECEITA BRUTA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DESTAQUE DO TRIBUTO. INEXISTÊNCIA. NÃO INCLUSÃO.

Na hipótese em que o contribuinte substituto estiver formalmente impedido de efetuar o destaque de ICMS retido sob o regime de substituição tributária por ocasião da emissão de documento fiscal de saída, ser-lhe-á possível considerar o montante do tributo assim retido como não incluso no valor da receita bruta, desde que se possa comprovar a incidência do imposto na operação e a condição do vendedor como mero depositário do tributo estadual retido no regime de substituição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 37, DE 16 DE JANEIRO DE 2017.

Dispositivos legais: Decreto-Lei n° 1.598, de 1977, art. 12, § 4°.

IOLANDA MARIA BINS PERIN

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

DECRETO N° 67.322, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022 - (DOE de 02.12.2022)

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

RODRIGO GARCIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 5° e 8°, XXIV e § 10, da Lei n° 6.374, de 1° de março de 1989,

DECRETA:

Artigo 1° Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto n° 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - o inciso II do artigo 400-F:

“III - treonina, 2922.49.90, 2922.50.99 e 2309.90.90;”(NR)

II - o inciso III do artigo 400-G:

“III - treonina, 2922.49.90, 2922.50.99 e 2309.90.90;”(NR)

III - o “caput” do artigo 400-G1, mantidos os seus incisos:



“Artigo 400-G1 - O lançamento do imposto incidente na saída interna de lisina, classificada nos códigos 2922.41.10, 2922.41.90 e 2309.90.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, de triptofano, classificada nos códigos 2933.99.19, 2922.49.90 e 2309.90.90 da NCM, e de treonina, classificada nos códigos 2922.49.90, 2922.50.99 e 2309.90.90 da NCM, fica diferido para o momento em que ocorrer.”.(NR)

Artigo 2° Fica acrescentada, com a redação que se segue, a alínea “c” ao item 4 do § 1° do artigo 41 do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

“c) treonina, classificada nos códigos 2922.49.90, 2922.50.99 e 2309.90.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.”.

Artigo 3° Este decreto entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, observando o disposto no artigo 150, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal.

Palácio dos Bandeirantes, 1° de dezembro de 2022.

RODRIGO GARCIA

MARCOS RODRIGUES PENIDO

Secretário de Governo

FELIPE SCUDELER SALTO

Secretário da Fazenda e Planejamento

CAUÊ MACRIS

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, a 1° de dezembro de 2022.

RESOLUÇÃO SFP Nº 076, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOE de 01.12.2022)

Divulga o valor mensal do crédito outorgado de ICMS a ser concedido a produtores ou distribuidores de etanol hidratado combustível, relativamente ao mês de novembro de 2022, e o percentual a ser aplicado pelos contribuintes beneficiados, conforme o disposto no Decreto nº 67.121, de 26 de setembro de 2022.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO, tendo em vista o disposto no artigo 5°, inciso V e § 5°, da Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, no Convênio ICMS 116/22, de 27 de julho de 2022, e no § 3° do artigo 1° do Decreto nº 67.121, de 26 de setembro de 2022,

RESOLVE:

Artigo 1° O valor mensal de crédito outorgado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS a ser concedido a produtores e distribuidores de etanol hidratado combustível localizados em território paulista, relativamente ao mês de novembro de 2022, será de R\$ 383.594.960,15 (trezentos e oitenta e três milhões, quinhentos e noventa e quatro mil e novecentos e sessenta reais e quinze centavos).



Parágrafo único. Para fins de concessão do crédito outorgado previsto no Decreto nº 67.121, de 26 de setembro de 2022, as cooperativas de produtores equiparam-se a produtores de etanol hidratado combustível.

Artigo 2º Para determinação do valor do crédito outorgado a ser lançado na apuração do ICMS referente a novembro de 2022, os contribuintes beneficiados aplicarão o percentual de 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) ao valor adicionado decorrente de suas operações internas com etanol hidratado combustível promovidas no período de 1º de agosto de 2021 a 31 de julho de 2022.

§ 1º As saídas desoneradas do ICMS não serão consideradas no cálculo do valor adicionado.

§ 2º Os produtores e cooperativas de produtores deverão deduzir, no cálculo do seu valor adicionado, eventuais aquisições de etanol hidratado combustível em operações não amparadas por diferimento.

Artigo 3º A Portaria SRE 76/22, de 28 de setembro de 2022, disciplina o cálculo do valor adicionado e demais obrigações acessórias relacionadas ao lançamento do crédito outorgado na escrituração fiscal.

Artigo 4º Esta resolução entra em vigor em 1º de dezembro de 2022.

COMUNICADO SRE Nº 012, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOE de 01.12.2022)

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de dezembro de 2022, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.

AGENDA TRIBUTÁRIA PAULISTA Nº 400		
MÊS DE DEZEMBRO DE 2022		
DATAS PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO		
CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA	CÓDIGO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO	RECOLHIMENTO DO ICMS
- CNAE -	- CPR -	REFERÊNCIA NOVEMBRO/2022 DIA DO VENCIMENTO
19217, 19225, 19322; 35115, 35123, 35131, 35140, 35204; 46818, 46826; 53105, 53202.	1031	05
63119, 63194; 73122.	1100	12
60101, 61108, 61205, 61302, 61418, 61426, 61434, 61906.	1150	15
01113, 01121, 01130, 01148, 01156, 01164, 01199, 01211, 01229, 01318, 01326, 01334, 01342, 01351, 01393, 01415, 01423, 01512, 01521, 01539, 01547, 01555, 01598, 01610, 01628, 01636, 01709, 02101, 02209, 02306, 03116, 03124, 03213, 03221, 05003, 06000, 07103, 07219, 07227, 07235, 07243, 07251, 07294, 08100, 08916, 08924, 08932, 08991, 09106, 09904; 10333, 10538, 11119, 11127, 11135, 11216, 11224, 12107, 12204, 17109, 17214, 17222, 17311, 17320, 17338, 17419, 17427, 17494, 19101; 20118, 20126, 20134, 20142, 20193, 20215, 20223, 20291, 20312, 20321, 20339, 20401, 20517, 20525, 20614, 20622, 20631, 20711, 20720, 20738, 20916, 20924, 20932, 20941, 20991, 21106, 21211, 21220, 21238, 22218, 22226, 22234, 22293, 23206, 23915, 23923, 24113, 24121, 24211, 24229, 24237, 24245, 24318, 24393, 24415, 24431, 24491, 24512, 24521, 25110, 25128, 25136, 25217, 25314, 25322, 25390, 25411, 25420, 25438, 25501, 25918, 25926, 25934, 25993, 26108, 26213, 26221, 26311, 26329, 26400, 26515, 26523, 26604, 26701, 26809, 27104, 27210, 27317, 27325, 27333,	1200	20



27511, 27597, 27902, 28135, 28151, 28232, 28241, 28518, 28526, 28534, 28542, 29107, 29204, 29506; 30113, 30121, 30318, 30504, 30911, 32124, 32205, 32302, 32400, 32507, 32914, 33112, 33121, 33139, 33147, 33155, 33163, 33171, 33198, 33210, 35301, 36006, 37011, 37029, 38114, 38122, 38211, 38220, 39005;		
---	--	--

- CNAE -	- CPR -	NOVEMBRO/2022
		DIA
41107, 41204, 42111, 42120, 42138, 42219, 42227, 42235, 42910, 42928, 42995, 43118, 43126, 43134, 43193, 43215, 43223, 43291, 43304, 43916, 43991, 45111, 45129, 45200, 45307, 45412, 45421, 45439, 46117, 46125, 46133, 46141, 46150, 46168, 46176, 46184, 46192, 46214, 46222, 46231, 46311, 46320, 46338, 46346, 46354, 46362, 46371, 46397, 46419, 46427, 46435, 46443, 46451, 46460, 46478, 46494, 46516, 46524, 46613, 46621, 46630, 46648, 46656, 46699, 46711, 46729, 46737, 46745, 46796, 46834, 46842, 46851, 46869, 46877, 46893, 46915, 46923, 46931, 47113, 47121, 47130, 47229, 47237, 47245, 47296, 47318, 47326, 47415, 47423, 47431, 47440, 47512, 47521, 47539, 47547, 47555, 47563, 47571, 47598, 47610, 47628, 47636, 47717, 47725, 47733, 47741, 47814, 47822, 47831, 47849, 47857, 47890, 49116, 49124, 49400, 49507. 50114, 50122, 50211, 50220, 50301, 50912, 50998, 51111, 51129, 51200, 51307, 52117, 52125, 52214, 52222, 52231, 52290, 52311, 52320, 52397, 52401, 52508, 55108, 55906, 56112, 56121, 56201, 59111, 59120, 59138, 59146; 60217, 60225, 62015, 62023, 62031, 62040, 62091, 63917, 63992, 64107, 64212, 64221, 64239, 64247, 64310, 64328, 64336, 64344, 64352, 64361, 64379, 64409, 64506, 64611, 64620, 64638, 64701, 64913, 64921, 64930, 64999, 65111, 65120, 65201, 65308, 65413, 65421, 65502, 66118, 66126, 66134, 66193, 66215, 66223, 66291, 66304, 68102, 68218, 68226, 69117, 69125, 69206; 70204, 71111, 71120, 71197, 71201, 72100, 72207, 73114, 73190, 73203, 74102, 74200, 74901, 75001, 77110, 77195, 77217, 77225, 77233, 77292, 77314, 77322, 77331, 77390, 77403, 78108, 78205, 78302, 79112, 79121, 79902; 80111, 80129, 80200, 80307, 81117, 81125, 81214, 81222, 81290, 81303, 82113, 82199, 82202, 82300, 82911, 82920, 82997, 84116, 84124, 84132, 84213, 84221, 84230, 84248, 84256, 84302, 85112, 85121, 85139, 85201, 85317, 85325, 85333, 85414, 85422, 85503, 85911, 85929, 85937, 85996, 86101, 86216, 86224, 86305, 86402, 86500, 86607, 86909, 87115, 87123, 87204, 87301, 88006; 90019, 90027, 90035, 91015, 91023, 91031, 92003, 93115, 93123, 93131, 93191, 93212, 93298, 94111, 94120, 94201, 94308, 94910, 94928, 94936, 94995, 95118, 95126, 95215, 95291, 96017, 96025, 96033, 96092, 97005, 99008.	1200	20

- CNAE -	- CPR -	NOVEMBRO/2022
		DIA
10112, 10121, 10139, 10201, 10317, 10325, 10414, 10422, 10431, 10511, 10520, 10619, 10627, 10635, 10643, 10651, 10660, 10694, 10716, 10724, 10813, 10821, 10911, 10929, 10937, 10945, 10953, 10961, 10996, 15106, 15211, 15297, 16102, 16218, 16226, 16234, 16293, 18113, 18121, 18130, 18211, 18229, 18300, 19314; 22111, 22129, 22196, 23117, 23125, 23192, 23303, 23494, 23991, 24423, 25225, 27228, 27406, 28119, 28127, 28143, 28216, 28224, 28259, 28291, 28313, 28321, 28330, 28402, 28615, 28623, 28631, 28640, 28658, 28666, 28691, 29301, 29417, 29425, 29433, 29441, 29450, 29492; 30326, 30920, 30997, 31012, 31021, 31039, 31047, 32116, 33295, 38319, 38327, 38394; 47211, 49213, 49221, 49230, 49248, 49299, 49302; 58115, 58123, 58131, 58191, 58212, 58221, 58239, 58298, 59201.	1250	26

- CNAE -	- CPR -	OUTUBRO/2022
		DIA



13111, 13120, 13138, 13146, 13219, 13227, 13235, 13308, 13405, 13511, 13529, 13537, 13545, 13596, 14118, 14126, 14134, 14142, 14215, 14223, 15319, 15327, 15335, 15394, 15408; 23419, 23427; 30415, 30423, 32922, 32990.	2100	12
+ atividade preponderante de fabricação de telefone celular, de latas de chapa de alumínio ou de painéis de madeira MDF, independente do código CNAE em que estiver enquadrado		

OBSERVAÇÕES:

1) O Decreto 45.490/2000, que aprovou o RICMS, estabeleceu em seu Anexo IV os prazos do recolhimento do imposto em relação às Classificações de Atividades Econômicas ali indicadas.

O não recolhimento do imposto até o dia indicado sujeitará o contribuinte ao seu pagamento com juros estabelecidos pela Lei nº 10.175/1998, e demais acréscimos legais.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA		
MERCADORIA	CPR	REFERÊNCIA
		NOVEMBRO/2022 DIA VENC.
• energia elétrica (Convênio ICMS-83/00, cláusula terceira)	1090	09
• álcool anidro, demais combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo (Convênio ICMS-110/07)	1100	12
• demais mercadorias, exceto as abrangidas pelos §§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/00 (vide abaixo: alínea “b” do item observações em relação ao ICMS devido por ST)	1200	20

OBSERVAÇÕES EM RELAÇÃO AO ICMS DEVIDO POR ST:

a) O estabelecimento enquadrado em código de CNAE que não identifique a mercadoria a que se refere a sujeição passiva por substituição, deverá recolher o imposto retido antecipadamente por sujeição passiva por substituição até o dia 20 do mês subsequente ao da retenção, correspondente ao CPR 1200. (Anexo IV, art. 3º, § 2º do RICMS/2000).

b) Em relação ao estabelecimento refinador de petróleo e suas bases, observar-se-á o que segue (§§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000):

1 - no que se refere ao imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, deverá ser recolhido:

a) até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031, o montante correspondente a 30% (trinta por cento) do valor total de débito do imposto retido no mês anterior;

b) até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100, o restante do imposto devido;

2 - no que se refere ao imposto decorrente das operações próprias, deverá ser recolhido:

a) até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031, quanto ao mês de referência até janeiro de 2023, o montante correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da média do valor total do imposto a recolher apurado nos 12 (doze) meses anteriores;



b) até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031, quanto ao mês de referência a partir de fevereiro de 2023, o montante correspondente a 60% (vinte e cinco por cento) da média do valor total do imposto a recolher apurado nos 12 (doze) meses anteriores;

c) até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100, o restante do imposto devido;

3 - o restante do imposto devido a ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, conforme previsto na alínea “b” do item 1 e na alínea “c” do item 2, poderá ser compensado com eventual saldo credor e mantido pelo contribuinte:

a) sendo vedada, nesse caso, a compensação de imposto decorrente das operações próprias com saldo credor apurado na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária e vice-versa;

b) sendo permitida, nesse caso, a compensação de imposto decorrente das operações próprias com até 100% (cem por cento) do valor total do imposto repassado no mês correspondente, nos termos de acordo firmado entre as unidades federadas, na hipótese de ser apurado preliminarmente saldo credor a transportar para o período seguinte;

4 - no que se refere ao imposto repassado a este Estado por estabelecimento localizado em outra unidade federada, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia 10 de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100.

EMENDA CONSTITUCIONAL 87/2015 - DIFAL:

O estabelecimento localizado em outra unidade federada inscrito ou não no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, que realizou operações ou prestações destinadas a não contribuinte do imposto localizado neste Estado no mês de novembro, deverá recolher o imposto devido a este Estado até o dia 15 de dezembro - CPR 1150. (artigo 3º, § 6º do Anexo IV do RICMS/2000).

SIMPLES NACIONAL:

DATA PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME DO “SIMPLES NACIONAL”	
DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA
	OUTUBRO/2022
	DIA DO VENCIMENTO
Diferencial de Alíquota nos termos do Artigo 115, inciso XV-A, do RICMS/2000 (Portaria CAT-75/2008) *	02/01/2023
Substituição Tributária, nos termos do § 2º do Artigo 268 do RICMS/2000*	

* NOTA: Para fatos geradores a partir de 01/01/2014, o imposto devido pela entrada, em estabelecimento de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - “Simples Nacional”, de mercadorias, oriundas de outro Estado ou do Distrito Federal, deve ser recolhido até o último dia do segundo mês subsequente ao da entrada.

O prazo para o pagamento do DAS referente ao período de apuração de novembro de 2022 encontra-se disponível no portal do Simples Nacional (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>) por meio do link Agenda do Simples Nacional.

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS																								
GIA	A GIA deverá ser apresentada até os dias a seguir indicados de acordo com o último dígito do número de inscrição estadual do estabelecimento (art. 254 do RICMS/2000 - Portaria CAT-92/1998, Anexo IV, artigo 20) através do endereço http://www.portal.fazenda.sp.gov.br ou https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/pfe/	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Final</th> <th>Dia</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>0 e 1</td> <td>16</td> </tr> <tr> <td>2, 3 e 4</td> <td>17</td> </tr> <tr> <td>5, 6 e 7</td> <td>18</td> </tr> <tr> <td>8 e 9</td> <td>19</td> </tr> </tbody> </table>	Final	Dia	0 e 1	16	2, 3 e 4	17	5, 6 e 7	18	8 e 9	19												
Final	Dia																							
0 e 1	16																							
2, 3 e 4	17																							
5, 6 e 7	18																							
8 e 9	19																							
GIA-ST	O contribuinte de outra unidade federada obrigado à entrega das informações na GIA-ST, inclusive relativas ao DIFAL nas operações e prestações destinadas a não contribuintes, em relação ao imposto apurado no mês de novembro de 2022, deverá apresentá-la até essa data, na forma prevista no Anexo V da Portaria CAT 92/1998 (itens 1 e 2 do parágrafo único do artigo 254 do RICMS/2000).	Dia 10																						
REDF	Os contribuintes sujeitos ao registro eletrônico de documentos fiscais devem efetuá-lo nos prazos a seguir indicados, conforme o 8º dígito de seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (12.345.678/xxxx-yy).(Portaria CAT 85/2007)																							
	<table border="1"> <thead> <tr> <th>8º dígito</th> <th>0</th> <th>1</th> <th>2</th> <th>3</th> <th>4</th> <th>5</th> <th>6</th> <th>7</th> <th>8</th> <th>9</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Dia do mês subsequente a emissão</td> <td>10</td> <td>11</td> <td>12</td> <td>13</td> <td>14</td> <td>15</td> <td>16</td> <td>17</td> <td>18</td> <td>19</td> </tr> </tbody> </table>	8º dígito	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	Dia do mês subsequente a emissão	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	
8º dígito	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9														
Dia do mês subsequente a emissão	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19														
	OBS.: Na hipótese de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida por contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA, de que trata o artigo 87 do Regulamento do ICMS, cujo campo "destinatário" indique pessoa jurídica, ou entidade equiparada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, e cujo campo "valor total da nota" indique valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), o registro eletrônico deverá ser efetuado em até 4 (quatro) dias contados da emissão do documento fiscal. (Portaria CAT 85/2007).																							
EFD	O contribuinte obrigado à EFD deverá transmitir o arquivo digital nos termos da Portaria CAT 147/2009.	Dia 20																						

NOTAS GERAIS:

1) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP:

O valor da UFESP para o período de 01-01-2022 a 31-12-2022 será de R\$ 31,97 (Comunicado Dicar-89, de 17-12-2021, D.O. 18-12-21).

2) Nota Fiscal de Venda a Consumidor:

No período de 01-01-2022 a 31-12-2022, na operação de saída a título de venda a consumidor final com valor inferior a R\$ 16,00 e em não sendo obrigatória a emissão do Cupom Fiscal, a emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é facultativa, cabendo a opção ao consumidor (RICMS/SP art. 132-A e 134 e Comunicado Dicar-90, de 17-12-2021, D.O. 18-12-2021).

O Limite máximo de valor para emissão de Cupom Fiscal e Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é de R\$ 10.000,00, a partir do qual deve ser emitida Nota Fiscal Eletrônica (modelo 55) ou Nota Fiscal (modelo 1) para contribuinte não obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica ou, quando não se tratar de operações com veículos sujeitos a licenciamento por órgão oficial, Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (modelo 65) (RICMS/SP art. 132-A, Parágrafo único e 135, § 7º).

3) Esta Agenda Tributária foi elaborada com base na legislação vigente em 29/11/2022.

4) A Agenda Tributária encontra-se disponível no site da Secretaria da Fazenda e Planejamento (<https://portal.fazenda.sp.gov.br>) no módulo Legislação Tributária.

**COMUNICADO DICAR N° 086, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022 - (DOE de 02.12.2022)**

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 29-12-2022 para os débitos de ICMS.

A DIRETORA DE ARRECAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1° da Lei n° 10.175, de 30/12/98, o artigo 96, § 1° da lei n° 6.374/89, com a redação dada pela lei n° 16.497/17, de 18/07/17, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis aos débitos de ICMS, anexa a este Comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ICMS - APLICÁVEIS ATÉ 29/12/2022, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-86/22

Fatores para vencimentos anteriores ao dia 22/12/2009

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
JANEIRO	3,9084	3,7766	3,5536	3,3936	3,2302	3,0492	2,8446	2,6921	2,5160	2,3781	2,2573	2,1317
FEVEREIRO	3,8984	3,7528	3,5391	3,3834	3,2177	3,0309	2,8338	2,6799	2,5045	2,3681	2,2473	2,1217
MARÇO	3,8884	3,7195	3,5246	3,3708	3,2040	3,0131	2,8200	2,6646	2,4903	2,3576	2,2373	2,1117
ABRIL	3,8784	3,6960	3,5116	3,3589	3,1892	2,9944	2,8082	2,6505	2,4795	2,3476	2,2273	2,1017
MAIO	3,8684	3,6758	3,4967	3,3455	3,1751	2,9747	2,7959	2,6355	2,4667	2,3373	2,2173	2,0917
JUNHO	3,8584	3,6591	3,4828	3,3328	3,1618	2,9561	2,7836	2,6196	2,4549	2,3273	2,2073	2,0817
JULHO	3,8484	3,6425	3,4697	3,3178	3,1464	2,9353	2,7707	2,6045	2,4432	2,3173	2,1966	2,0717
AGOSTO	3,8384	3,6268	3,4556	3,3018	3,1320	2,9176	2,7578	2,5879	2,4306	2,3073	2,1864	2,0617
SETEMBRO	3,8284	3,6119	3,4434	3,2886	3,1182	2,9008	2,7453	2,5729	2,4200	2,2973	2,1754	2,0517
OUTUBRO	3,8184	3,5981	3,4305	3,2733	3,1017	2,8844	2,7332	2,5588	2,4091	2,2873	2,1636	2,0417
NOVEMBRO	3,8084	3,5842	3,4183	3,2594	3,0863	2,8710	2,7207	2,5450	2,3989	2,2773	2,1534	2,0317
DEZEMBRO	3,7984	3,5682	3,4063	3,2455	3,0689	2,8573	2,7059	2,5303	2,3889	2,2673	2,1422	2,0217

Fatores para vencimentos de 22/12/2009 até 31/10/2017

MÊS/DIA	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31		
dez/09																						2,0117	2,0104	2,0091	feri	sáb	do	2,0039	2,0026	2,0013	feri		
jan/10	feri	sáb	do	1,9948	1,9935	1,9922	1,9909	1,9896	sáb	do	1,9866	1,9856	1,9846	1,9836	1,9826	sáb	do	1,9796	1,9786	1,9776	1,9766	1,9756	sáb	do	1,9726	1,9716	1,9706	1,9696	1,9686	sáb	do	1,9656	
fev/10	1,9656	1,9646	1,9636	1,9626	1,9616	sáb	do	1,9586	1,9576	1,9566	1,9556	1,9546	sáb	do	1,9516	1,9506	1,9496	1,9486	1,9476	sáb	do	1,9446	1,9436	1,9426	1,9416	1,9406	sáb	do	1,9376	1,9366	1,9356	1,9346	
mar/10	1,9376	1,9366	1,9356	1,9346	1,9336	sáb	do	1,9306	1,9296	1,9286	1,9276	1,9266	sáb	do	1,9236	1,9226	1,9216	1,9206	1,9196	sáb	do	1,9166	1,9156	1,9146	1,9136	1,9126	sáb	do	1,9096	1,9086	1,9076	1,9066	
abr/10	1,9066	1,9056	1,9046	1,9036	1,9026	1,9016	1,9006	1,8996	1,8986	sáb	do	1,8956	1,8946	1,8936	1,8926	1,8916	1,8906	1,8896	1,8886	1,8876	1,8866	1,8856	1,8846	1,8836	1,8826	1,8816	1,8806	1,8796	1,8786	1,8776	1,8766	1,8756	
mai/10	1,8746	1,8736	1,8726	1,8716	1,8706	1,8696	1,8686	1,8676	1,8666	sáb	do	1,8636	1,8626	1,8616	1,8606	1,8596	1,8586	1,8576	1,8566	1,8556	1,8546	1,8536	1,8526	1,8516	1,8506	1,8496	1,8486	1,8476	1,8466	1,8456	1,8446	1,8436	1,8426
jun/10	1,8416	1,8406	1,8396	1,8386	1,8376	1,8366	1,8356	1,8346	1,8336	sáb	do	1,8306	1,8296	1,8286	1,8276	1,8266	1,8256	1,8246	1,8236	1,8226	1,8216	1,8206	1,8196	1,8186	1,8176	1,8166	1,8156	1,8146	1,8136	1,8126	1,8116	1,8106	1,8096
jul/10	1,8086	1,8076	1,8066	1,8056	1,8046	1,8036	1,8026	1,8016	1,8006	1,7996	1,7986	1,7976	1,7966	1,7956	1,7946	1,7936	1,7926	1,7916	1,7906	1,7896	1,7886	1,7876	1,7866	1,7856	1,7846	1,7836	1,7826	1,7816	1,7806	1,7796	1,7786	1,7776	1,7766
ago/10	1,7756	1,7746	1,7736	1,7726	1,7716	1,7706	1,7696	1,7686	1,7676	1,7666	1,7656	1,7646	1,7636	1,7626	1,7616	1,7606	1,7596	1,7586	1,7576	1,7566	1,7556	1,7546	1,7536	1,7526	1,7516	1,7506	1,7496	1,7486	1,7476	1,7466	1,7456	1,7446	1,7436



set/0	1,7536	1,7526	1,7516	sáb	do	1,7486	feri	1,7466	1,7456	1,7446	sáb	do	1,7416	1,7406	1,7396	1,7386	1,7376	1,7366	1,7356	1,7346	1,7336	1,7326	1,7316	1,7306	sáb	do	1,7276	1,7266	1,7256	1,7246																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																					
out/0	1,7236	sáb	do	1,7206	1,7196	1,7186	1,7176	1,7166	sáb	do	1,7136	feri	1,7116	1,7106	1,7096	sáb	do	1,7066	1,7056	1,7046	1,7036	1,7026	sáb	do	1,6996	1,6986	1,6976	1,6966	1,6956	sáb	do	1,6926	1,6916	1,6906	1,6896	1,6886	1,6876	1,6866	1,6856	1,6846	1,6836	1,6826	1,6816	1,6806	sáb	do	1,6776	1,6766	1,6756	1,6746	1,6736	1,6726	1,6716	1,6706	1,6696	1,6686	1,6676	1,6666	1,6656	1,6646	1,6636	1,6626	1,6616	1,6606	1,6596	1,6586	1,6576	1,6566	1,6556	1,6546	1,6536	1,6526	1,6516	1,6506	1,6496	1,6486	1,6476	1,6466	1,6456	1,6446	1,6436	1,6426	1,6416	1,6406	1,6396	1,6386	1,6376	1,6366	1,6356	1,6346	1,6336	1,6326	1,6316	1,6306	1,6296	1,6286	1,6276	1,6266	1,6256	1,6246	1,6236	1,6226	1,6216	1,6206	1,6196	1,6186	1,6176	1,6166	1,6156	1,6146	1,6136	1,6126	1,6116	1,6106	1,6096	1,6086	1,6076	1,6066	1,6056	1,6046	1,6036	1,6026	1,6016	1,6006	1,5996	1,5986	1,5976	1,5966	1,5956	1,5946	1,5936	1,5926	1,5916	1,5906	1,5896	1,5886	1,5876	1,5866	1,5856	1,5846	1,5836	1,5826	1,5816	1,5806	1,5796	1,5786	1,5776	1,5766	1,5756	1,5746	1,5736	1,5726	1,5716	1,5706	1,5696	1,5686	1,5676	1,5666	1,5656	1,5646	1,5636	1,5626	1,5616	1,5606	1,5596	1,5586	1,5576	1,5566	1,5556	1,5546	1,5536	1,5526	1,5516	1,5506	1,5496	1,5486	1,5476	1,5466	1,5456	1,5446	1,5436	1,5426	1,5416	1,5406	1,5396	1,5386	1,5376	1,5366	1,5356	1,5346	1,5336	1,5326	1,5316	1,5306	1,5296	1,5286	1,5276	1,5266	1,5256	1,5246	1,5236	1,5226	1,5216	1,5206	1,5196	1,5186	1,5176	1,5166	1,5156	1,5146	1,5136	1,5126	1,5116	1,5106	1,5096	1,5086	1,5076	1,5066	1,5056	1,5046	1,5036	1,5026	1,5016	1,5006	1,4996	1,4986	1,4976	1,4966	1,4956	1,4946	1,4936	1,4926	1,4916	1,4906	1,4896	1,4886	1,4876	1,4866	1,4856	1,4846	1,4836	1,4826	1,4816	1,4806	1,4796	1,4786	1,4776	1,4766	1,4756	1,4746	1,4736	1,4726	1,4716	1,4706	1,4696	1,4686	1,4676	1,4666	1,4656	1,4646	1,4636	1,4626	1,4616	1,4606	1,4596	1,4586	1,4576	1,4566	1,4556	1,4546	1,4536	1,4526	1,4516	1,4506	1,4496	1,4486	1,4476	1,4466	1,4456	1,4446	1,4436	1,4426	1,4416	1,4406	1,4396	1,4386	1,4376	1,4366	1,4356	1,4346	1,4336	1,4326	1,4316	1,4306	1,4296	1,4286	1,4276	1,4266	1,4256	1,4246	1,4236	1,4226	1,4216	1,4206	1,4196	1,4186	1,4176	1,4166	1,4156	1,4146	1,4136	1,4126	1,4116	1,4106	1,4096	1,4086	1,4076	1,4066	1,4056	1,4046	1,4036	1,4026	1,4016	1,4006	1,3996	1,3986	1,3976	1,3966	1,3956	1,3946	1,3936	1,3926	1,3916	1,3906	1,3896	1,3886	1,3876	1,3866	1,3856	1,3846	1,3836	1,3826	1,3816	1,3806	1,3796	1,3786	1,3776	1,3766	1,3756	1,3746	1,3736	1,3726	1,3716	1,3706	1,3696	1,3686	1,3676	1,3666	1,3656	1,3646	1,3636	1,3626	1,3616	1,3606	1,3596	1,3586	1,3576	1,3566	1,3556	1,3546	1,3536	1,3526	1,3516	1,3506	1,3496	1,3486	1,3476	1,3466	1,3456	1,3446	1,3436	1,3426	1,3416	1,3406	1,3396	1,3386	1,3376	1,3366	1,3356	1,3346	1,3336	1,3326	1,3316	1,3306	1,3296	1,3286	1,3276	1,3266	1,3256	1,3246	1,3236	1,3226	1,3216	1,3206	1,3196	1,3186	1,3176	1,3166	1,3156	1,3146	1,3136	1,3126	1,3116	1,3106	1,3096	1,3086	1,3076	1,3066	1,3056	1,3046	1,3036	1,3026	1,3016	1,3006	1,2996	1,2986	1,2976	1,2966	1,2956	1,2946	1,2936	1,2926	1,2916	1,2906	1,2896	1,2886	1,2876	1,2866	1,2856	1,2846	1,2836	1,2826	1,2816	1,2806	1,2796	1,2786	1,2776	1,2766	1,2756	1,2746	1,2736	1,2726	1,2716	1,2706	1,2696	1,2686	1,2676	1,2666	1,2656	1,2646	1,2636	1,2626	1,2616	1,2606	1,2596	1,2586	1,2576	1,2566	1,2556	1,2546	1,2536	1,2526	1,2516	1,2506	1,2496	1,2486	1,2476	1,2466	1,2456	1,2446	1,2436	1,2426	1,2416	1,2406	1,2396	1,2386	1,2376	1,2366	1,2356	1,2346	1,2336	1,2326	1,2316	1,2306	1,2296	1,2286	1,2276	1,2266	1,2256	1,2246	1,2236	1,2226	1,2216	1,2206	1,2196	1,2186	1,2176	1,2166	1,2156	1,2146	1,2136	1,2126	1,2116	1,2106	1,2096	1,2086	1,2076	1,2066	1,2056	1,2046	1,2036	1,2026	1,2016	1,2006	1,1996	1,1986	1,1976	1,1966	1,1956	1,1946	1,1936	1,1926	1,1916	1,1906	1,1896	1,1886	1,1876	1,1866	1,1856	1,1846	1,1836	1,1826	1,1816	1,1806	1,1796	1,1786	1,1776	1,1766	1,1756	1,1746	1,1736	1,1726	1,1716	1,1706	1,1696	1,1686	1,1676	1,1666	1,1656	1,1646	1,1636	1,1626	1,1616	1,1606	1,1596	1,1586	1,1576	1,1566	1,1556	1,1546	1,1536	1,1526	1,1516	1,1506	1,1496	1,1486	1,1476	1,1466	1,1456	1,1446	1,1436	1,1426	1,1416	1,1406	1,1396	1,1386	1,1376	1,1366	1,1356	1,1346	1,1336	1,1326	1,1316	1,1306	1,1296	1,1286	1,1276	1,1266	1,1256	1,1246	1,1236	1,1226	1,1216	1,1206	1,1196	1,1186	1,1176	1,1166	1,1156	1,1146	1,1136	1,1126	1,1116	1,1106	1,1096	1,1086	1,1076	1,1066	1,1056	1,1046	1,1036	1,1026	1,1016	1,1006	1,0996	1,0986	1,0976	1,0966	1,0956	1,0946	1,0936	1,0926	1,0916	1,0906	1,0896	1,0886	1,0876	1,0866	1,0856	1,0846	1,0836	1,0826	1,0816	1,0806	1,0796	1,0786	1,0776	1,0766	1,0756	1,0746	1,0736	1,0726	1,0716	1,0706	1,0696	1,0686	1,0676	1,0666	1,0656	1,0646	1,0636	1,0626	1,0616	1,0606	1,0596	1,0586	1,0576	1,0566	1,0556	1,0546	1,0536	1,0526	1,0516	1,0506	1,0496	1,0486	1,0476	1,0466	1,0456	1,0446	1,0436	1,0426	1,0416	1,0406	1,0396	1,0386	1,0376	1,0366	1,0356	1,0346	1,0336	1,0326	1,0316	1,0306	1,0296	1,0286	1,0276	1,0266	1,0256	1,0246	1,0236	1,0226	1,0216	1,0206	1,0196	1,0186	1,0176	1,0166	1,0156	1,0146	1,0136	1,0126	1,0116	1,0106	1,0096	1,0086	1,0076	1,0066	1,0056	1,0046	1,0036	1,0026	1,0016	1,0006	9996	9986	9976	9966	9956	9946	9936	9926	9916	9906	9896	9886	9876	9866	9856	9846	9836	9826	9816	9806	9796	9786	9776	9766	9756	9746	9736	9726	9716	9706	9696	9686	9676	9666	9656	9646	9636	9626	9616	9606	9596	9586	9576	9566	9556	9546	9536	9526	9516	9506	9496	9486	9476	9466	9456	9446	9436	9426	9416	9406	9396	9386	9376	9366	9356	9346	9336	9326	9316	9306	9296	9286	9276	9266	9256	9246	9236	9226	9216	9206	9196	9186	9176	9166	9156	9146	9136	9126	9116	9106	9096	9086	9076	9066	9056	9046	9036	9026	9016	9006	8996	8986	8976	8966	8956	8946	8936	8926	8916	8906	8896	8886	8876	8866	8856	8846	8836	8826	8816	8806	8796	8786	8776	8766	8756	8746	8736	8726	8716	8706	8696	8686	8676	8666	8656	8646	8636	8626	8616	8606	8596	8586	8576	8566	8556	8546	8536	8526	8516	8506	8496	8486	8476	8466	8456	8446	8436	8426	8416	8406	8396	8386	8376	8366	8356	8346	8336	8326	8316	8306	8296	8286	8276	8266	8256	8246	8236	8226	8216	8206	8196	8186	8176	8166	8156	8146	8136	8126	8116	8106	8096	8086	8076	8066	8056	8046	8036	8026	8016	8006	7996	7986	7976	7966	7956	7946	7936	7926	7916	7906	7896	7886	7876	7866	7856	7846	7836	7826	7816	7806	7796	7786	7776	7766	7756	7746	7736	7726	7716	7706	7696	7686	7676	7666	7656	7646	7636	7626	7616	7606	7596	7586	7576	7566	7556	7546	7536	7526	7516	7506	7496	7486	7476	7466	7456	7446	7436	7426	7416	7406	7396	7386	7376	7366	7356	7346	7336	7326	7316	7306	7296	7286	7276	7266	7256	7246	7236	7226	7216	7206	7196	7186	7176	7166	7156	7146	7136	7126	7116	7106	7096	7086	7076	7066	7056	7046	7036	7026	7016	7006	6996	6986	6976	6966	6956	6946	6936	6926	6916	6906	6896	6886	6876	6866	6856	6846	6836	6826	6816	6806	6796	6786	6776	6766	6756	6746	6736	6726	6716	6706	6696	6686	6676	6666	6656	6646	6636	6626	6616	6606	6596	6586	6576	6566	6556	6546	6536	6526	6516	6506	6496	6486	6476	6466	6456	6446	6436	6426	6416	6406	6396	6386	6376	6366	6356	6346	6336	6326	6316	6306	6296	6286	6276	6266	6256	6246	6236	6226	6216	6206	6196	6186	6176	6166	6156	6146	6136	6126	6116	6106	6096	6086	6076	6066	6056	6046	6036	6026	6016	6006	5996	5986	5976	5966	5956	5946	5936	5926	5916	5906	5896	5886	5876	5866	5856	5846	5836	5826	5816	5806	5796	5786	5776	5766	5756	5746	5736	5726	5716	5706	5696	5686	5676	5666	5656	5646	5636	5626	5616	5606	5596	5586	5576	5566	5556	5546	



mar/14	sáb .	do m.	feri ado	feri ado	0,9 28	0,9 284	0,9 280	sáb .	do m.	0,9 26	0,9 264	0,9 260	0,9 256	0,9 252	sáb .	do m.	0,9 240	0,9 236	0,9 232	0,9 228	0,9 224	sáb .	do m.	0,9 212	0,9 208	0,9 204	0,9 200	0,9 196	sáb .	do m.	0,9 184
abr/14	0,9 180	0,9 176	0,9 172	0,9 168	sáb .	do m.	0,9 156	0,9 152	0,9 148	0,9 144	0,9 140	sáb .	do m.	0,9 128	0,9 124	0,9 120	0,9 116	feri ado	sáb .	do m.	0,9 096	0,9 092	0,9 088	0,9 084	sáb .	do m.	0,9 072	0,9 068	0,9 064		
mai/14	feri ado	0,9 056	sáb .	do m.	0,9 044	0,9 040	0,9 036	0,9 032	0,9 028	sáb .	do m.	0,9 016	0,9 012	0,9 008	0,9 004	0,9 000	sáb .	do m.	0,8 988	0,8 984	0,8 980	0,8 976	0,8 972	sáb .	do m.	0,8 960	0,8 956	0,8 952	0,8 948	0,8 944	
jun/14	do m.	0,8 932	0,8 928	0,8 924	0,8 920	0,8 916	sáb .	do m.	0,8 904	0,8 900	0,8 896	0,8 892	0,8 888	sáb .	do m.	0,8 876	0,8 872	0,8 868	feri ado	0,8 860	sáb .	do m.	0,8 848	0,8 844	0,8 840	0,8 836	0,8 832	sáb .	do m.	0,8 820	
jul/14	0,8 816	0,8 812	0,8 808	0,8 804	sáb .	do m.	0,8 792	0,8 788	feri ado	0,8 780	0,8 776	sáb .	do m.	0,8 764	0,8 760	0,8 756	0,8 752	0,8 748	sáb .	do m.	0,8 736	0,8 732	0,8 728	0,8 724	0,8 720	sáb .	do m.	0,8 708	0,8 704	0,8 700	0,8 696
ago/14	0,8 692	sáb .	do m.	0,8 680	0,8 676	0,8 668	0,8 664	sáb .	do m.	0,8 652	0,8 648	0,8 644	0,8 640	0,8 636	sáb .	do m.	0,8 624	0,8 620	0,8 616	0,8 612	0,8 608	sáb .	do m.	0,8 596	0,8 592	0,8 588	0,8 584	0,8 580	sáb .	do m.	
set/14	0,8 568	0,8 564	0,8 560	0,8 556	0,8 552	sáb .	feri ado	0,8 540	0,8 536	0,8 532	0,8 528	0,8 524	sáb .	do m.	0,8 512	0,8 508	0,8 504	0,8 500	0,8 496	sáb .	do m.	0,8 484	0,8 480	0,8 476	0,8 472	0,8 468	sáb .	do m.	0,8 456	0,8 452	
out/14	0,8 448	0,8 444	0,8 440	sáb .	do m.	0,8 428	0,8 424	0,8 420	0,8 416	0,8 412	sáb .	feri ado	0,8 400	0,8 396	0,8 392	0,8 388	0,8 384	sáb .	do m.	0,8 372	0,8 368	0,8 364	0,8 360	0,8 356	sáb .	do m.	0,8 344	0,8 340	0,8 336	0,8 332	0,8 328
nov/14	sáb .	feri ado	0,8 316	0,8 312	0,8 308	0,8 304	0,8 300	sáb .	do m.	0,8 288	0,8 284	0,8 280	0,8 276	0,8 272	feri ado	0,8 260	0,8 256	0,8 252	0,8 248	0,8 244	sáb .	do m.	0,8 232	0,8 228	0,8 224	0,8 220	0,8 216	sáb .	do m.		
dez/14	0,8 204	0,8 200	0,8 196	0,8 192	0,8 188	sáb .	do m.	0,8 176	0,8 172	0,8 168	0,8 164	0,8 160	sáb .	do m.	0,8 148	0,8 144	0,8 140	0,8 136	0,8 132	sáb .	do m.	0,8 120	0,8 116	0,8 112	feri ado	0,8 104	sáb .	do m.	0,8 092	0,8 088	feri ado
jan/15	feri ado	0,8 076	sáb .	do m.	0,8 064	0,8 060	0,8 056	0,8 052	0,8 048	sáb .	do m.	0,8 036	0,8 032	0,8 028	0,8 024	0,8 020	sáb .	do m.	0,8 008	0,8 004	0,8 000	0,7 996	0,7 992	sáb .	do m.	0,7 980	0,7 976	0,7 972	0,7 968	0,7 964	
fev/15	do m.	0,7 952	0,7 948	0,7 944	0,7 940	0,7 936	sáb .	do m.	0,7 924	0,7 920	0,7 916	0,7 912	0,7 908	sáb .	do m.	0,7 896	0,7 892	0,7 888	0,7 884	0,7 880	sáb .	do m.	0,7 868	0,7 864	0,7 860	0,7 856	0,7 852	sáb .			
mar/15	do m.	0,7 840	0,7 836	0,7 832	0,7 828	0,7 824	sáb .	do m.	0,7 812	0,7 808	0,7 804	0,7 800	0,7 796	sáb .	do m.	0,7 784	0,7 780	0,7 776	0,7 772	0,7 768	sáb .	do m.	0,7 756	0,7 752	0,7 748	0,7 744	0,7 740	sáb .	do m.	0,7 728	0,7 724
abr/15	0,7 720	0,7 716	feri ado	sáb .	do m.	0,7 700	0,7 696	0,7 692	0,7 688	0,7 684	sáb .	do m.	0,7 672	0,7 668	0,7 664	0,7 660	0,7 656	sáb .	do m.	0,7 644	feri ado	0,7 636	0,7 632	0,7 628	sáb .	do m.	0,7 616	0,7 612	0,7 608	0,7 604	
mai/15	feri ado	sáb .	do m.	0,7 588	0,7 584	0,7 580	0,7 576	0,7 572	sáb .	do m.	0,7 560	0,7 556	0,7 552	0,7 548	0,7 544	sáb .	do m.	0,7 532	0,7 528	0,7 524	0,7 520	0,7 516	sáb .	do m.	0,7 504	0,7 500	0,7 496	0,7 492	0,7 488	sáb .	do m.
jun/15	0,7 476	0,7 472	0,7 468	feri ado	0,7 460	sáb .	do m.	0,7 448	0,7 444	0,7 440	0,7 436	0,7 432	sáb .	do m.	0,7 420	0,7 416	0,7 412	0,7 408	0,7 404	sáb .	do m.	0,7 392	0,7 388	0,7 384	0,7 380	0,7 376	sáb .	do m.	0,7 364	0,7 360	
jul/15	0,7 355	0,7 350	0,7 345	sáb .	do m.	0,7 330	0,7 325	0,7 320	feri ado	0,7 310	sáb .	do m.	0,7 290	0,7 285	0,7 280	0,7 275	sáb .	do m.	0,7 260	0,7 255	0,7 250	0,7 245	0,7 240	sáb .	do m.	0,7 225	0,7 220	0,7 215	0,7 210	0,7 205	
ago/15	sáb .	do m.	0,7 190	0,7 185	0,7 180	0,7 175	0,7 170	sáb .	do m.	0,7 155	0,7 150	0,7 145	0,7 140	0,7 135	sáb .	do m.	0,7 120	0,7 115	0,7 110	0,7 105	0,7 100	sáb .	do m.	0,7 085	0,7 080	0,7 075	0,7 070	0,7 065	sáb .	do m.	0,7 050
set/15	0,7 045	0,7 040	0,7 035	0,7 030	sáb .	do m.	0,7 010	0,7 005	0,7 000	0,6 995	sáb .	do m.	0,6 980	0,6 975	0,6 970	0,6 965	0,6 960	sáb .	do m.	0,6 945	0,6 940	0,6 935	0,6 930	0,6 925	sáb .	do m.	0,6 910	0,6 905	0,6 900		
out/15	0,6 895	0,6 890	sáb .	do m.	0,6 875	0,6 870	0,6 865	0,6 860	0,6 855	sáb .	do m.	0,6 835	0,6 830	0,6 825	0,6 820	sáb .	do m.	0,6 805	0,6 800	0,6 795	0,6 790	0,6 785	sáb .	do m.	0,6 770	0,6 765	0,6 760	0,6 755	0,6 750	sáb .	
nov/15	do m.	0,6 730	0,6 725	0,6 720	0,6 715	sáb .	do m.	0,6 700	0,6 695	0,6 690	0,6 685	0,6 680	sáb .	feri ado	0,6 665	0,6 660	0,6 655	0,6 650	0,6 645	sáb .	do m.	0,6 630	0,6 625	0,6 620	0,6 615	0,6 610	sáb .	do m.	0,6 595		



dez/15	0,6590	0,6585	0,6580	0,6575	sáb	do	0,6560	0,6555	0,6550	0,6545	0,6540	sáb	do	0,6525	0,6520	0,6515	0,6510	0,6505	sáb	do	0,6490	0,6485	0,6480	0,6475	feri	sáb	do	0,6455	0,6450	0,6445	feri	
jan/16	feri	sáb	do	0,6420	0,6415	0,6410	0,6405	0,6400	sáb	do	0,6385	0,6380	0,6375	0,6370	0,6365	sáb	do	0,6350	0,6345	0,6340	0,6335	0,6330	sáb	do	0,6315	0,6310	0,6305	0,6300	0,6295	sáb	do	
fev/16	0,6280	0,6275	0,6270	0,6265	0,6260	sáb	do	0,6255	feri	feri	0,6235	0,6230	0,6225	sáb	do	0,6210	0,6205	0,6200	0,6195	0,6190	sáb	do	0,6175	0,6170	0,6165	0,6160	0,6155	sáb	do	0,6140		
mar/16	0,6135	0,6130	0,6125	0,6120	sáb	do	0,6105	0,6100	0,6095	0,6090	0,6085	sáb	do	0,6070	0,6065	0,6060	0,6055	0,6050	sáb	do	0,6035	0,6030	0,6025	0,6020	feri	sáb	do	0,6000	0,5995	0,5990	0,5985	
abr/16	0,5980	sáb	do	0,5965	0,5960	0,5955	0,5950	0,5945	sáb	do	0,5930	0,5925	0,5920	0,5915	0,5910	sáb	do	0,5895	0,5890	0,5885	0,5880	0,5875	sáb	do	0,5860	0,5855	0,5850	0,5845	0,5840	sáb		
mai/16	feri	0,5825	0,5820	0,5815	0,5810	0,5805	sáb	do	0,5790	0,5785	0,5780	0,5775	0,5770	sáb	do	0,5755	0,5750	0,5745	0,5740	0,5735	sáb	do	0,5720	0,5715	0,5710	0,5705	feri	0,5700	sáb	do	0,5685	0,5680
jun/16	0,5675	0,5670	0,5665	sáb	do	0,5650	0,5645	0,5640	0,5635	0,5630	sáb	do	0,5615	0,5610	0,5605	0,5600	0,5595	sáb	do	0,5580	0,5575	0,5570	0,5565	0,5560	sáb	do	0,5545	0,5540	0,5535	0,5530		
jul/16	0,5525	sáb	do	0,5510	0,5505	0,5500	0,5495	0,5490	feri	do	0,5475	0,5470	0,5465	0,5460	0,5455	sáb	do	0,5440	0,5435	0,5430	0,5425	0,5420	sáb	do	0,5405	0,5400	0,5395	0,5390	0,5385	sáb	do	
ago/16	0,5370	0,5365	0,5360	0,5355	0,5350	sáb	do	0,5335	0,5330	0,5325	0,5320	0,5315	0,5310	0,5305	0,5300	sáb	do	0,5285	0,5280	0,5275	0,5270	0,5265	0,5260	0,5255	0,5250	0,5245	0,5240	0,5235	0,5230	0,5225	0,5220	
set/16	0,5215	0,5210	sáb	do	0,5195	0,5190	feri	0,5180	0,5175	sáb	do	0,5160	0,5155	0,5150	0,5145	0,5140	sáb	do	0,5125	0,5120	0,5115	0,5110	0,5105	sáb	do	0,5090	0,5085	0,5080	0,5075	0,5070		
out/16	sáb	do	0,5055	0,5050	0,5045	0,5040	0,5035	sáb	do	0,5020	0,5015	feri	0,5000	0,5000	sáb	do	0,4985	0,4980	0,4975	0,4970	0,4965	sáb	do	0,4950	0,4945	0,4940	0,4935	0,4930	sáb	do	0,4915	
nov/16	0,4910	feri	0,4900	0,4895	sáb	do	0,4880	0,4875	0,4870	0,4865	0,4860	sáb	do	0,4845	0,4840	0,4835	0,4830	0,4825	sáb	do	0,4810	0,4805	0,4800	0,4795	0,4790	sáb	do	0,4775	0,4770	0,4765		
dez/16	0,4760	0,4755	sáb	do	0,4740	0,4735	0,4730	0,4725	0,4720	sáb	do	0,4705	0,4700	0,4695	0,4690	0,4685	sáb	do	0,4670	0,4665	0,4660	0,4655	0,4650	sáb	feri	0,4635	0,4630	0,4625	0,4620	0,4615	feri	sáb
jan/17	do	0,4600	0,4595	0,4590	0,4585	0,4580	sáb	do	0,4565	0,4560	0,4555	0,4550	0,4545	sáb	do	0,4530	0,4525	0,4520	0,4515	0,4510	sáb	do	0,4495	0,4490	0,4485	0,4480	0,4475	sáb	do	0,4460	0,4455	
fev/17	0,4450	0,4445	0,4440	sáb	do	0,4425	0,4420	0,4415	0,4410	0,4405	sáb	do	0,4390	0,4385	0,4380	0,4375	0,4370	sáb	do	0,4355	0,4350	0,4345	0,4340	0,4335	sáb	do	0,4320	0,4315	0,4310	feri	feri	
mar/17	0,4310	0,4305	0,4300	sáb	do	0,4285	0,4280	0,4275	0,4270	0,4265	sáb	do	0,4250	0,4245	0,4240	0,4235	0,4230	sáb	do	0,4215	0,4210	0,4205	0,4200	0,4195	sáb	do	0,4180	0,4175	0,4170	0,4165	0,4160	
abr/17	sáb	do	0,4145	0,4140	0,4135	0,4130	0,4125	sáb	do	0,4110	0,4105	0,4100	0,4095	feri	sáb	do	0,4075	0,4070	0,4065	0,4060	0,4055	0,4050	0,4045	sáb	do	0,4030	0,4025	0,4020	sáb	do		
mai/17	feri	0,4000	0,3995	0,3990	0,3985	sáb	do	0,3970	0,3965	0,3960	0,3955	0,3950	sáb	do	0,3935	0,3930	0,3925	0,3920	0,3915	sáb	do	0,3900	0,3895	0,3890	0,3885	0,3880	sáb	do	0,3865	0,3860	0,3855	
jun/17	0,3850	0,3845	sáb	do	0,3830	0,3825	0,3820	0,3815	0,3810	sáb	do	0,3795	0,3790	0,3785	feri	0,3775	sáb	do	0,3760	0,3755	0,3750	0,3745	0,3740	sáb	do	0,3725	0,3720	0,3715	0,3710	0,3705		
jul/17	sáb	do	0,3690	0,3685	0,3680	0,3675	0,3670	sáb	feri	0,3655	0,3650	0,3645	0,3640	sáb	do	0,3620	0,3615	0,3610	0,3605	0,3600	sáb	do	0,3585	0,3580	0,3575	0,3570	0,3565	sáb	do	0,3550		
ago/17	0,3546	0,3542	0,3538	0,3534	sáb	do	0,3522	0,3518	0,3514	0,3510	0,3506	sáb	do	0,3494	0,3490	0,3486	0,3482	0,3478	sáb	do	0,3466	0,3462	0,3458	0,3454	0,3450	sáb	do	0,3438	0,3434	0,3430	0,3426	



set/17	0,3422	sáb	do	0,3410	0,3406	0,3402	feri	0,3394	sáb	do	0,3382	0,3378	0,3374	0,3370	0,3366	sáb	do	0,3354	0,3350	0,3346	0,3342	0,3338	sáb	do	0,3326	0,3322	0,3318	0,3314	0,3310	sáb	.
out/17	do	0,3298	0,3294	0,3290	0,3286	0,3282	sáb	do	0,3270	0,3266	0,3262	feri	0,3254	sáb	do	0,3242	0,3238	0,3234	0,3230	0,3226	sáb	do	0,3214	0,3210	0,3206	0,3202	0,3198	sáb	do	0,3186	0,3182

Fatores para vencimentos a partir do mês de novembro/2017

ANO / MÊS DO VENCIMENTO	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
2017											0,3225	0,3171
2018	0,3113	0,3066	0,3013	0,2961	0,2909	0,2857	0,2803	0,2746	0,2699	0,2645	0,2596	0,2547
2019	0,2493	0,2444	0,2397	0,2345	0,2291	0,2244	0,2187	0,2137	0,2091	0,2043	0,2005	0,1968
2020	0,1930	0,1901	0,1867	0,1839	0,1815	0,1794	0,1775	0,1759	0,1743	0,1727	0,1712	0,1696
2021	0,1681	0,1668	0,1648	0,1627	0,1600	0,1569	0,1533	0,1490	0,1446	0,1397	0,1338	0,1261
2022	0,1188	0,1112	0,1019	0,0936	0,0833	0,0731	0,0628	0,0511	0,0404	0,0302	0,0200	0,0100

OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Para débitos vencidos a partir de jan/99 até nov/09 e a partir de nov/17, quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

COMUNICADO DICAR N° 087, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022 - (DOE de 02.12.2022)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 29-12-2022 para os débitos de Multas Infracionais do ICMS.

A DIRETORA DE ARRECAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1° da Lei n° 10.175, de 30/12/98, o artigo 96, § 1° da Lei n° 6.374/89, com a redação dada pela lei n° 16.497/17, de 18/07/17, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Multas Infracionais de ICMS, anexa a este Comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - ICMS - APLICÁVEIS ATÉ 29/12/2022, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-87/22

MÊS/ANO DA NOTIFICAÇÃO DO AIIM	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
JANEIRO	3,2573	3,0916	2,9048	2,7077	2,5538	2,3784	2,2420	2,1212	1,9956	1,9386	1,5736	1,1984	1,0462	0,9308	0,7848	0,6140	0,4315	0,2966	0,2344	0,1801	0,1568	0,1012
FEVEREIRO	3,2447	3,0779	2,8870	2,6939	2,5385	2,3642	2,2315	2,1112	1,9856	1,9076	1,5426	1,1705	1,0369	0,9184	0,7724	0,5985	0,4160	0,2913	0,2297	0,1767	0,1548	0,0919
MARÇO	3,2328	3,0631	2,8683	2,6821	2,5244	2,3534	2,2215	2,1012	1,9756	1,8776	1,5126	1,1405	1,0279	0,9064	0,7604	0,5835	0,4061	0,2845	0,2239	0,1739	0,1527	0,0836
ABRIL	3,2194	3,0490	2,8486	2,6698	2,5094	2,3406	2,2112	2,0912	1,9656	1,8466	1,4785	1,1181	1,0186	0,8940	0,7480	0,5680	0,3855	0,2809	0,2191	0,1715	0,1500	0,0737
MAIO	3,2067	3,0357	2,8300	2,6575	2,4935	2,3288	2,2012	2,0812	1,9556	1,8166	1,4491	1,1196	1,0096	0,8820	0,7360	0,5530	0,3705	0,2757	0,2144	0,1694	0,1469	0,0631
JUNHO	3,1917	3,0203	2,8092	2,6446	2,4784	2,3171	2,1912	2,0705	1,9456	1,7856	1,4114	1,1098	1,0003	0,8696	0,7205	0,5375	0,3550	0,2703	0,2087	0,1675	0,1433	0,0528
JULHO	3,1757	3,0059	2,7915	2,6317	2,4618	2,3045	2,1812	2,0603	1,9356	1,7546	1,3804	1,1005	0,9910	0,8572	0,7050	0,5220	0,3426	0,2646	0,2037	0,1659	0,1390	0,0411
AGOSTO	3,1629	2,9927	2,7726	2,6124	2,4429	2,2917	2,1704	2,0412	1,9212	1,7212	1,3509	1,0908	0,9808	0,8469	0,7050	0,5303	0,3325	0,2509	0,1916	0,1613	0,1303	0,0303



	25	21	47	92	68	39	12	93	56	46	04	15	20	52	00	70	06	99	91	43	46	04
SETEMBRO	3,1472	2,9756	2,7583	2,6071	2,4327	2,2830	2,1612	2,0375	1,9156	1,6936	1,3194	1,0822	0,9727	0,8328	0,6745	0,4915	0,3182	0,2545	0,1943	0,1627	0,1297	0,0202
OUTUBRO	3,1333	2,9602	2,7449	2,5946	2,4189	2,2728	2,1512	2,0273	1,9056	1,6636	1,2894	1,0732	0,9637	0,8208	0,6595	0,4765	0,3125	0,2496	0,1905	0,1612	0,1238	0,0100
NOVEMBRO	3,1194	2,9428	2,7312	2,5798	2,4042	2,2628	2,1412	2,0161	2,0000	1,6326	1,2584	1,0639	0,9544	0,8084	0,6440	0,4610	0,3071	0,2447	0,1868	0,1596	0,1161	-
DEZEMBRO	3,1041	2,9231	2,7185	2,5660	2,3899	2,2520	2,1312	2,0056	1,9666	1,6016	1,2274	1,0546	0,9420	0,7960	0,6285	0,4455	0,3013	0,2393	0,1830	0,1581	0,1088	-

3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

DECRETO Nº 67.323, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022 - (DOE de 02.12.2022)

Ratifica convênio celebrado nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

RODRIGO GARCIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4º da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e no artigo 23 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020,

DECRETA:

Artigo 1º Fica ratificado o Convênio ICMS 169/22, celebrado em Brasília, DF, no dia 25 de novembro de 2022, e publicado na página 43 da Seção I do Diário Oficial da União do dia 28 de novembro de 2022.

Parágrafo único. Somente após a manifestação favorável da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, expressa ou tácita, na forma do artigo 23 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, o Poder Executivo poderá implementar, no âmbito do Estado de São Paulo, o Convênio ICMS 169/22.

Artigo 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 1º de dezembro de 2022.

RODRIGO GARCIA

MARCOS RODRIGUES PENIDO

Secretário de Governo

FELIPE SCUDELER SALTO

Secretário da Fazenda e Planejamento

CAUÊ MACRIS

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, a 1º de dezembro de 2022.

**DESPACHO Nº 71, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022 – (DOU de 28/11/2022)**

Publica Convênios ICMS aprovados na 362ª Reunião Extraordinária do Confaz, realizada no dia 25/11/2022.

O DIRETOR DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 35, 39 e 40 desse mesmo diploma, torna público que na 362ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 25 de novembro de 2022, foram celebrados os seguintes atos:

Nota Editorial

[CONVÊNIO ICMS Nº 169, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022.](#)

[CONVÊNIO ICMS Nº 170, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022.](#)

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 169, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 28.11.2022)

Dispõe sobre as adesões dos Estados do Ceará e São Paulo e altera o Convênio ICMS nº 174/21, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações com medicamento destinado ao tratamento da Fibrose Cística - FC.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 362ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 25 de novembro de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os Estados do Ceará e São Paulo ficam incluídos nas disposições do Convênio ICMS nº 174, de 1º de outubro de 2021.

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 174/21 passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o "caput":

"Cláusula primeira Os Estados do Ceará, Paraná, Santa Catarina e São Paulo ficam autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente nas operações com o medicamento Trikafta (princípios ativos Elexacafator, Tezacafator e Ivacafator), classificado no código 3004.90.69 da Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinado ao tratamento da Fibrose Cística - FC.";

II - o § 2º:

"§ 2º Os Estados do Ceará, Paraná, Santa Catarina e São Paulo ficam autorizados a não exigir o estorno do crédito do ICMS, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações de que trata este convênio."



Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Esteves Pedro Colnago Junior, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmid, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Luiz Renato Adler Ralho, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Flávio Martins Sodré da Mota, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Leonardo Maranhão Busatto, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS N° 170, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 28.11.2022)

Altera o Convênio ICMS n° 8/22, que autoriza as unidades federadas que menciona a reduzir juros e multas relacionados a débitos do ICMS decorrentes da não complementação pelo sujeito passivo do recolhimento do imposto retido por substituição tributária, em razão da utilização de base de cálculo presumida em valor inferior à efetivamente por ele praticada na operação com destino a consumidor final.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 362ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 25 de novembro de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO:

Cláusula primeira O inciso II do § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS n° 8, de 27 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - o pagamento do débito ou da primeira prestação deverá ocorrer:

- a) em relação aos débitos devidos ao Estado de Alagoas, até 31 de dezembro de 2022;
- b) em relação aos débitos devidos ao Estado de Santa Catarina, até 31 de julho de 2023;"

Cláusula segunda A cláusula primeira-A fica acrescida ao Convênio ICMS n° 8/22 com a seguinte redação:

"Cláusula primeira-A O Estado de Santa Catarina fica autorizado a não exigir a complementação do ICMS devido, decorrente da realização de saídas a consumidor final por valor superior ao da respectiva base cálculo presumida fixada pela legislação tributária, em relação às operações com óleo diesel, gasolina automotiva, etanol hidratado combustível, gás liquefeito de petróleo e gás natural veicular realizadas durante o período de produção de efeitos do § 3º da cláusula décima do Convênio ICMS n° 110, de 28 de setembro de 2007, do Convênio ICMS n° 81, de 28 de junho de 2022 e do Convênio ICMS n° 82, de 30 de junho de 2022.".

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.



Presidente do CONFAZ - Esteves Pedro Colnago Junior, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmid, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Luiz Renato Adler Ralho, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Flávio Martins Sodrê da Mota, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Leonardo Maranhão Busatto, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

3.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

RESOLUÇÃO SFP Nº 075, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOE de 30.11.2022)

Altera a Resolução SFP 05/22, de 2 de fevereiro de 2022, que suspende o pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA relativo ao exercício de 2022, na hipótese que especifica.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO, tendo em vista o disposto no artigo 49-A da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008, e no artigo único da Disposição Transitória do Decreto nº 66.470, de 1º de fevereiro de 2022,

RESOLVE:

Artigo 1º Passam a vigorar, com a redação que se segue, os §§ 1º e 2º do artigo 2º da Resolução SFP 05/22, de 2 de fevereiro de 2022:

“§ 1º - O pedido de que trata o “caput” deverá ser protocolado até 30 de dezembro de 2022.

§ 2º - Não sendo protocolado novo pedido de concessão da isenção no prazo indicado no § 1º, o pagamento do imposto relativo ao exercício de 2022 deverá ser efetuado até o dia 31 de janeiro de 2023, sob pena de exigência de acréscimos moratórios e juros.” (NR).

Artigo 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

COMUNICADO DICAR Nº 082, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022 - (DOE de 02.12.2022)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 29-12-2022 para os débitos de ITCMD e de IPVA.

A DIRETORA DE ARRECAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis aos débitos de ITCMD e IPVA, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ITCMD e IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 29/12/2022, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-82/22



MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
JANEIRO	2,8046	2,6236	2,4190	2,2665	2,0904	1,9525	1,8317	1,7061	1,5861	1,4661	1,3454	1,2254	1,1054	0,9854	0,8564	0,7241	0,6036	0,4836	0,3636	0,2436	0,1236
FEVEREIRO	2,7921	2,6053	2,4082	2,2543	2,0789	1,9425	1,8217	1,6961	1,5761	1,4561	1,3354	1,2154	1,0954	0,9754	0,8464	0,7141	0,5936	0,4736	0,3536	0,2336	0,1136
MARÇO	2,7784	2,5875	2,3944	2,2390	2,0647	1,9320	1,8117	1,6861	1,5661	1,4461	1,3254	1,2054	1,0854	0,9650	0,8348	0,7036	0,5836	0,4636	0,3436	0,2236	0,1036
ABRIL	2,7636	2,5688	2,3826	2,2249	2,0539	1,9220	1,8017	1,6761	1,5561	1,4361	1,3154	1,1954	1,0754	0,9550	0,8242	0,6936	0,5736	0,4536	0,3336	0,2136	0,0936
MAIO	2,7495	2,5491	2,3703	2,2099	2,0411	1,9117	1,7917	1,6661	1,5461	1,4261	1,3054	1,1854	1,0654	0,9450	0,8131	0,6836	0,5636	0,4436	0,3236	0,2036	0,0833
JUNHO	2,7362	2,5305	2,3580	2,1940	2,0293	1,9017	1,7817	1,6561	1,5361	1,4161	1,2954	1,1754	1,0554	0,9343	0,8080	0,6736	0,5536	0,4336	0,3136	0,1936	0,0731
JULHO	2,7208	2,5097	2,3451	2,1789	2,0176	1,8917	1,7710	1,6461	1,5261	1,4061	1,2854	1,1654	1,0454	0,9225	0,7904	0,6636	0,5436	0,4236	0,3036	0,1836	0,0628
AGOSTO	2,7064	2,4920	2,3322	2,1623	2,0050	1,8817	1,7608	1,6361	1,5161	1,3954	1,2754	1,1554	1,0354	0,9114	0,7782	0,6536	0,5336	0,4136	0,2936	0,1736	0,0511
SETEMBRO	2,6926	2,4752	2,3197	2,1473	1,9944	1,8717	1,7498	1,6261	1,5061	1,3854	1,2654	1,1454	1,0254	0,9003	0,7671	0,6436	0,5236	0,4036	0,2836	0,1636	0,0404
OUTUBRO	2,6761	2,4588	2,3076	2,1332	1,9835	1,8617	1,7380	1,6161	1,4961	1,3754	1,2554	1,1354	1,0154	0,8892	0,7566	0,6336	0,5136	0,3936	0,2736	0,1536	0,0302
NOVEMBRO	2,6607	2,4454	2,2951	2,1194	1,9733	1,8517	1,7278	1,6061	1,4861	1,3654	1,2454	1,1254	1,0054	0,8786	0,7462	0,6236	0,5036	0,3836	0,2636	0,1436	0,0200
DEZEMBRO	2,6433	2,4317	2,2803	2,1047	1,9633	1,8417	1,7166	1,5961	1,4761	1,3554	1,2354	1,1154	0,9954	0,8670	0,7350	0,6136	0,4936	0,3736	0,2536	0,1336	0,0100

OBS.: Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
JANEIRO	0,0153	0,0197	0,0127	0,0138	0,0143	0,0108	0,0100	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
FEVEREIRO	0,0125	0,0183	0,0108	0,0122	0,0115	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MARÇO	0,0137	0,0178	0,0138	0,0153	0,0142	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
ABRIL	0,0148	0,0187	0,0118	0,0141	0,0108	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MAIO	0,0141	0,0197	0,0123	0,0150	0,0128	0,0103	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0103
JUNHO	0,0133	0,0186	0,0123	0,0159	0,0118	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102
JULHO	0,0154	0,0208	0,0129	0,0151	0,0117	0,0100	0,0107	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0103
AGOSTO	0,0144	0,0177	0,0129	0,0166	0,0126	0,0100	0,0102	0,0100	0,0100	0,0107	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0117
SETEMBRO	0,0138	0,0168	0,0125	0,0150	0,0106	0,0100	0,0110	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0107
OUTUBRO	0,0165	0,0264	0,0121	0,0141	0,0109	0,0100	0,0118	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102
NOVEMBRO	0,0101	0,0101	0,0101	0,0101	0,0101	0,0101	0,0101	0,0101	0,0101	0,0101	0,0101	0,0101	0,0101	0,0101	0,0101	0,0101	0,0101	0,0101	0,0101	0,0101	0,0101



RO	54	34	25	38	02	00	02	00	00	00	00	00	00	06	04	00	00	00	00	02
DEZEMBRO	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01
RO	74	37	48	47	00	00	12	00	00	00	00	00	00	16	12	00	00	00	00	00

COMUNICADO DICAR N° 083, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022 - (DOE de 02.12.2022)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 29-12-2022 para os débitos de Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD.

A DIRETORA DE ARRECAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicável às Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - ITCMD e IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 29/12/2022, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-83/22

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
JANEIRO	2,78 21	2,59 53	2,39 82	2,24 43	2,06 89	1,93 25	1,81 17	1,68 61	1,56 61	1,44 61	1,32 54	1,20 54	1,08 54	0,96 54	0,83 64	0,70 41	0,58 36	0,46 36	0,34 36	0,22 36	0,10 36
FEVEREIRO	2,76 84	2,57 75	2,38 44	2,22 90	2,05 47	1,92 20	1,80 17	1,67 61	1,55 61	1,43 61	1,31 54	1,19 54	1,07 54	0,95 50	0,82 48	0,69 36	0,57 36	0,45 36	0,33 36	0,21 36	0,09 36
MARÇO	2,75 36	2,55 88	2,37 26	2,21 49	2,04 39	1,91 20	1,79 17	1,66 61	1,54 61	1,42 61	1,30 54	1,18 54	1,06 54	0,94 50	0,81 42	0,68 36	0,56 36	0,44 36	0,32 36	0,20 36	0,08 36
ABRIL	2,73 95	2,53 91	2,36 03	2,19 99	2,03 11	1,90 17	1,78 17	1,65 61	1,53 61	1,41 61	1,29 54	1,17 54	1,05 54	0,93 50	0,80 31	0,67 36	0,55 36	0,43 36	0,31 36	0,19 36	0,07 33
MAIO	2,72 62	2,52 05	2,34 80	2,18 40	2,01 93	1,89 17	1,77 17	1,64 61	1,52 61	1,40 61	1,28 54	1,16 54	1,04 54	0,92 43	0,79 15	0,66 36	0,54 36	0,42 36	0,30 36	0,18 36	0,06 31
JUNHO	2,71 08	2,49 97	2,33 51	2,16 89	2,00 76	1,88 17	1,76 10	1,63 61	1,51 61	1,39 61	1,27 54	1,15 54	1,03 54	0,91 25	0,78 04	0,65 36	0,53 36	0,41 36	0,29 36	0,17 36	0,05 28
JULHO	2,69 64	2,48 20	2,32 22	2,15 23	1,99 50	1,87 17	1,75 08	1,62 61	1,50 61	1,38 54	1,26 54	1,14 54	1,02 54	0,90 14	0,76 82	0,64 36	0,52 36	0,40 36	0,28 36	0,16 36	0,04 11
AGOSTO	2,68 26	2,46 52	2,30 97	2,13 73	1,98 44	1,86 17	1,73 98	1,61 61	1,49 61	1,37 54	1,25 54	1,13 54	1,01 54	0,89 03	0,75 71	0,63 36	0,51 36	0,39 36	0,27 36	0,15 36	0,03 04
SETEMBRO	2,66 61	2,44 88	2,29 76	2,12 32	1,97 35	1,85 17	1,72 80	1,60 61	1,48 61	1,36 54	1,24 54	1,12 54	1,00 54	0,87 92	0,74 66	0,62 36	0,50 36	0,38 36	0,26 36	0,14 36	0,02 02
OUTUBRO	2,65 07	2,43 54	2,28 51	2,10 94	1,96 33	1,84 17	1,71 78	1,59 61	1,47 61	1,35 54	1,23 54	1,11 54	0,99 54	0,86 86	0,73 62	0,61 36	0,49 36	0,37 36	0,25 36	0,13 36	0,01 00
NOVEMBRO	2,63 33	2,42 17	2,27 03	2,09 47	1,95 33	1,83 17	1,70 66	1,58 61	1,46 61	1,34 54	1,22 54	1,10 54	0,98 54	0,85 70	0,72 50	0,60 36	0,48 36	0,36 36	0,24 36	0,12 36	-
DEZEMBRO	2,61 36	2,40 90	2,25 65	2,08 04	1,94 25	1,82 17	1,69 61	1,57 61	1,45 61	1,33 54	1,21 54	1,09 54	0,97 54	0,84 64	0,71 41	0,59 36	0,47 36	0,35 36	0,23 36	0,11 36	-

OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
---------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------



DA LAVRATURA DO AIIM																					
JANEIRO	0,0153	0,0197	0,0127	0,0138	0,0143	0,0108	0,0100	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
FEVEREIRO	0,0125	0,0183	0,0108	0,0122	0,0115	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MARÇO	0,0137	0,0178	0,0138	0,0153	0,0142	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
ABRIL	0,0148	0,0187	0,0118	0,0141	0,0108	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MAIO	0,0141	0,0197	0,0123	0,0150	0,0128	0,0103	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0103
JUNHO	0,0133	0,0186	0,0123	0,0159	0,0118	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102
JULHO	0,0154	0,0208	0,0129	0,0151	0,0117	0,0100	0,0107	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0103
AGOSTO	0,0144	0,0177	0,0129	0,0166	0,0126	0,0100	0,0102	0,0100	0,0100	0,0107	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0117
SETEMBRO	0,0138	0,0168	0,0125	0,0150	0,0106	0,0100	0,0110	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0107
OUTUBRO	0,0165	0,0164	0,0121	0,0141	0,0109	0,0100	0,0118	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102
NOVEMBRO	0,0154	0,0134	0,0125	0,0138	0,0102	0,0100	0,0102	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102
DEZEMBRO	0,0174	0,0137	0,0148	0,0147	0,0100	0,0100	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100

COMUNICADO DICAR N° 084, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022 - (DOE de 02.12.2022)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 29-12-2022 para os débitos de Taxas.

A DIRETORA DE ARRECAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26/12/2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Taxas, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXAS - APLICÁVEIS ATÉ 29/12/2022, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-84/22

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
JANEIRO	-	0,9854	0,8564	0,7241	0,6036	0,4836	0,3636	0,2436	0,1236
FEVEREIRO	-	0,9754	0,8464	0,7141	0,5936	0,4736	0,3536	0,2336	0,1136
MARÇO	1,0854	0,9650	0,8348	0,7036	0,5836	0,4636	0,3436	0,2236	0,1036
ABRIL	1,0754	0,9550	0,8242	0,6936	0,5736	0,4536	0,3336	0,2136	0,0936
MAIO	1,0654	0,9450	0,8131	0,6836	0,5636	0,4436	0,3236	0,2036	0,0833
JUNHO	1,0554	0,9343	0,8015	0,6736	0,5536	0,4336	0,3136	0,1936	0,0731
JULHO	1,0454	0,9225	0,7904	0,6636	0,5436	0,4236	0,3036	0,1836	0,0628
AGOSTO	1,0354	0,9114	0,7782	0,6536	0,5336	0,4136	0,2936	0,1736	0,0511
SETEMBRO	1,0254	0,9003	0,7671	0,6436	0,5236	0,4036	0,2836	0,1636	0,0404
OUTUBRO	1,0154	0,8892	0,7566	0,6336	0,5136	0,3936	0,2736	0,1536	0,0302
NOVEMBRO	1,0054	0,8786	0,7462	0,6236	0,5036	0,3836	0,2636	0,1436	0,0200
DEZEMBRO	0,9954	0,8670	0,7350	0,6136	0,4936	0,3736	0,2536	0,1336	0,0100

OBS.: Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.



ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
JANEIRO	-	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
FEVEREIRO	-	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MARÇO	0,0100	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
ABRIL	0,0100	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MAIO	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0103
JUNHO	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102
JULHO	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0103
AGOSTO	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0117
SETEMBRO	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0107
OUTUBRO	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102
NOVEMBRO	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102
DEZEMBRO	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100

COMUNICADO DICAR N° 085, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022 - (DOE de 02.11.2022)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 29-12-2022 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas.

A DIRETORA DE ARRECAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26/12/2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Multas Infracionais de Taxas, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - TAXAS - APLICÁVEIS ATÉ 29/12/2022, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-85/22

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
JANEIRO	-	0,9654	0,8364	0,7041	0,5836	0,4636	0,3436	0,2236	0,1036
FEVEREIRO	-	0,9550	0,8248	0,6936	0,5736	0,4536	0,3336	0,2136	0,0936
MARÇO	1,0654	0,9450	0,8142	0,6836	0,5636	0,4436	0,3236	0,2036	0,0836
ABRIL	1,0554	0,9350	0,8031	0,6736	0,5536	0,4336	0,3136	0,1936	0,0733
MAIO	1,0454	0,9243	0,7915	0,6636	0,5436	0,4236	0,3036	0,1836	0,0631
JUNHO	1,0354	0,9125	0,7804	0,6536	0,5336	0,4136	0,2936	0,1736	0,0528
JULHO	1,0254	0,9014	0,7682	0,6436	0,5236	0,4036	0,2836	0,1636	0,0411
AGOSTO	1,0154	0,8903	0,7571	0,6336	0,5136	0,3936	0,2736	0,1536	0,0304
SETEMBRO	1,0054	0,8792	0,7466	0,6236	0,5036	0,3836	0,2636	0,1436	0,0202
OUTUBRO	0,9954	0,8686	0,7362	0,6136	0,4936	0,3736	0,2536	0,1336	0,0100
NOVEMBRO	0,9854	0,8570	0,7250	0,6036	0,4836	0,3636	0,2436	0,1236	-
DEZEMBRO	0,9754	0,8464	0,7141	0,5936	0,4736	0,3536	0,2336	0,1136	-

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
JANEIRO	-	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
FEVEREIRO	-	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MARÇO	-	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
ABRIL	-	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MAIO	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0103



JUNHO	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102
JULHO	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0103
AGOSTO	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0117
SETEMBRO	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0107
OUTUBRO	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102
NOVEMBRO	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102
DEZEMBRO	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

LEI Nº 17.853, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOM de 30.11.2022)

Estabelece regras aplicáveis a estabelecimentos formados por um conjunto de cozinhas industriais, utilizadas para produção por diferentes restaurantes e/ou empresas, destinada à comercialização de refeições e alimentos por serviço de entregas, sem acesso de público para consumo no local, configurando operação conjunta ou conglomerado de cozinhas, popularmente conhecidas como dark kitchens e dispõe sobre aspectos fiscalizatórios da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016.

RICARDO NUNES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de novembro de 2022, decretou e eu promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras aplicáveis aos estabelecimentos formados por um conjunto de cozinhas industriais, utilizadas para produção por diferentes restaurantes e/ou empresas, destinados à comercialização de refeições e alimentos por serviço de entregas, sem acesso de público para consumo no local, configurando operação conjunta ou conglomerado de cozinhas, popularmente conhecidas como dark kitchens.

Parágrafo único. O cumprimento das disposições específicas de natureza urbanística e edilícia constantes desta Lei não exime os responsáveis pela atividade principal e pela operação das cozinhas do atendimento à normatização aplicável às atividades industriais não residenciais, tanto de natureza municipal, como estadual e federal.

Art. 2º Para a sistematização, consolidação e previsões constantes desta Lei foram consideradas as seguintes diretrizes:

I - a cumulatividade decorrente da operação conjunta de cozinhas industriais de diferentes restaurantes e/ou empresas;

II - a essencialidade do serviço de entrega para a viabilização do funcionamento;

III - os impactos decorrentes dos fatores descritos nos incisos I e II deste artigo para o entorno dos estabelecimentos;

IV - o cotejo entre o descrito nos incisos I, II e III deste artigo com as disposições das Leis nº 16.402, de 22 de março de 2016, nº 16.642, de 9 de maio de 2017, e respectivos regulamentos, especialmente os grupos de atividades listadas, os parâmetros de incomodidade e os critérios e parâmetros técnicos para a elaboração dos projetos.



Art. 3º Em decorrência da cumulatividade a que se refere o art. 2º desta Lei, a atividade referida no art. 1º desta Lei deverá ser enquadrada na seguinte conformidade:

I - subcategoria de uso Ind-1b, no grupo de atividades Ind-1b-1, nos termos do art. 102, inciso I, da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, na hipótese em que abranger de 03 (três) até 10 (dez) cozinhas, limitada à área construída computável de até 500m² (quinhentos metros quadrados);

II - na subcategoria de uso Ind-2, no grupo de atividades Ind-2-1, nos termos do art. 103, I, da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, na hipótese em que ultrapassar 10 (dez) cozinhas ou 500m² (quinhentos metros quadrados) de área construída computável.

§ 1º Cada cozinha a ser licenciada no empreendimento não poderá ocupar área inferior a 12 m².

§ 2º A distância mínima entre uma dark kitchen existente ou licenciada e outra não deverá ser inferior a um raio de 300m (trezentos metros), sendo definido na regulamentação o centro do raio.

Art. 4º Os estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei deverão comprovar o atendimento aos parâmetros fixados no Quadro 4B da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, sem prejuízo das demais disposições previstas nesta Lei, devendo ser estritamente observadas as normas técnicas a que remete o referido quadro.

§ 1º Para a instalação dos estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei deverá ser apresentado previamente, à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, Memorial de Caracterização do Empreendimento nos termos do regulamento.

§ 2º Os estabelecimentos já instalados até a data de entrada em vigor desta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para apresentar o Memorial de Caracterização do Empreendimento.

§ 3º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta Lei deverão manter afixado no saguão de entrada da edificação, em local visível ao público, um quadro onde conste a Razão Social, nome fantasia, logomarca e número de cadastro no órgão de vigilância sanitária (CMVS) de todas as empresas que se instalarem no empreendimento.

Art. 5º Os estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei deverão observar os limites de produção de ruídos estabelecidos na legislação vigente, sendo de sua responsabilidade o ruído gerado:

- a) pelos equipamentos necessários ao desenvolvimento de suas atividades;
- b) pelos veículos a motor, em especial pelas motocicletas de usuários, entregadores e/ou fornecedores;
- c) pelas demais pessoas relacionadas à atividade quando no aguardo ou não da liberação dos produtos.

§ 1º Os responsáveis pelos estabelecimentos serão responsáveis pela incomodidade que seus prestadores de serviço, nesta qualidade, bem como seus funcionários, venham a causar a terceiros, ainda que em área externa às suas dependências, como passeio e vias públicas.

§ 2º Em caso de descumprimento das disposições do caput deste artigo, deverão ser aplicadas as medidas previstas na Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, e respectivo regulamento.

Art. 6º Os estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei deverão atender integralmente a NBR 14518-2020 ou a norma que vier a substituí-la, observando-se adicionalmente que, para promover a dispersão ambiental da carga poluente, a descarga de gases de exaustão deve ser feita a uma altura de 5m (cinco metros) em relação ao topo de todas as construções e tomadas de ar dentro de um raio de 25m (vinte e cinco metros), a partir do centro do terminal de descarga e em cota com no mínimo 10m (dez metros) acima do solo.



§ 1º A instalação para descarga de gases de exaustão de que trata o caput deverá ser contabilizada no cálculo do gabarito de altura máxima da edificação, nos termos do Quadro 1 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016.

§ 2º Poderá ser aceita solução alternativa para descarga de gases de exaustão, desde que comprovada sua efetividade, devendo o estabelecimento manter a documentação atualizada anualmente.

§ 3º O disposto neste artigo deverá ser atestado por profissional habilitado, nos termos do regulamento.

Art. 7º Os estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei deverão atender as exigências da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e do Código de Obras e Edificações, acrescidas, para fins de instalação, em face da cumulatividade e do serviço de entrega explicitados no seu art. 2º, as seguintes condições:

I - além da proporção mínima prevista no item 8.6 do Anexo I da Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017, será obrigatória a previsão de área interna ao estabelecimento, para o estacionamento e acomodação de motocicletas, bicicletas ou qualquer meio utilizado para entregas, observada a proporção mínima de 01 (uma) vaga para cada 12 m² (doze metros quadrados) de área de cozinha;

II - para fins de cálculo da quantidade de instalações sanitárias, nos termos do item 9.3 do Anexo I da Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017, deverão ser considerados os prestadores dos serviços de entrega/retirada da mercadoria, garantindo, no mínimo, 1 (uma) instalação para homens e 1 (uma) para mulheres, com pelo menos 1 (uma) bacia e 1 (um) lavatório e garantindo-se a acessibilidade;

III - obrigatoriedade de instalação de abrigo de lixo compatível com o número de cozinhas gerado em, pelo menos, dois dias de atividade, em local totalmente independente e sem nenhum contato com a atividade de manipulação de alimentos;

IV - previsão de espaço para carga e descarga, observado o previsto para o Quadro 4-A da Lei nº 16.402, de 2016;

V - quando a edificação ocupada pela atividade de cozinha industrial possuir a área construída superior a 1.000m², deverá ser implantado um posto de bombeiro profissional civil no período de funcionamento – Ind. 2.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II, o número de prestadores de serviços de entrega/retirada de mercadorias será correspondente ao número de vagas de motocicletas, considerando um mínimo de duas instalações sanitárias adicionais.

§ 2º Considera-se bombeiro profissional aquele que, habilitado nos termos da Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio.

Art. 8º O passeio público, bem como a via pública, não poderão ser utilizados para as atividades de que trata o art. 1º, incluindo-se a utilização para estacionamento e parada de motocicletas, bicicletas, veículos de entrega de mercadorias, seja de que porte forem, e a espera pelos prestadores dos serviços de entrega/retirada de mercadoria.

Parágrafo único. Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta Lei e seus prestadores de serviços não poderão reservar vagas de estacionamento na via pública para o desenvolvimento da atividade tratada neste diploma, seja para carga e descarga, seja para acomodação de motocicletas e bicicletas ou quaisquer outros veículos automotores.

Art. 9º A expedição da licença a que se refere o art. 136 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, deverá considerar os estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei em sua integralidade, dela



constando o responsável pela atividade principal, inclusive para os fins de que tratam os arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º desta Lei.

§ 1º A atividade principal de que trata o caput deste artigo não será considerada baixo risco nos termos previstos na Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016.

§ 2º A expedição de licenças individualizadas para as cozinhas industriais que integram o estabelecimento como atividade secundária, em atendimento à normatização vigente, não exime do cumprimento ou exclui a responsabilidade decorrente do caput deste artigo.

Art. 10. O estabelecimento que se enquadre no previsto no art. 1º, comprovadamente instalado até a data de publicação desta Lei, permitido para o local na legislação vigente quando de sua instalação, poderá permanecer em funcionamento desde que:

I - tenha sido instalado de acordo com a legislação em vigor à época da sua instalação;

II - atenda aos parâmetros de incomodidade previstos na Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016;

III - atenda as condições estabelecidas nos arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 11 desta Lei, bem como o disposto no § 1º deste artigo;

IV - apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, documento comprobatório da regularidade da edificação.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput deste artigo:

a) não serão permitidas ampliações da edificação, sendo admitidas somente reformas essenciais à segurança e higiene dessas edificações, bem como a instalação de equipamentos e adequações necessários ao atendimento aos critérios previstos nesta Lei;

b) não será permitida a ampliação do número de cozinhas que constituem a atividade secundária do estabelecimento;

c) nas hipóteses de revogação, extinção ou cassação das licenças existentes, não será permitida a expedição de novas licenças de funcionamento para cozinhas que integram o estabelecimento até que se atenda aos parâmetros previstos no art. 3º.

§ 2º Os estabelecimentos instalados anteriormente à data de vigência desta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequar às disposições previstas nos arts. 4º, 5º, 6º e 7º.

§ 3º Para os estabelecimentos tratados neste artigo, as adequações às disposições previstas no art. 7º poderão ocorrer em outro imóvel, desde que:

I - seja demonstrada a impossibilidade de seu atendimento na edificação existente, sem que haja demolição parcial ou total;

II - o outro imóvel atenda a distância mínima a ser fixada em regulamentação;

III - sejam cumpridos eventuais outros requisitos fixados em regulamentação.

§ 4º O disposto no art. 8º deverá ser observado imediatamente após a publicação da presente Lei.

§ 5º A ausência de atendimento ao disposto no § 2º acarretará a cassação da licença de funcionamento.



Art. 11. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei ensejará a adoção das medidas sancionatórias pertinentes, até o encerramento da atividade.

Art. 12. Os profissionais habilitados e/ou técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela veracidade dos documentos e informações apresentados segundo as disposições desta Lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas – NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução e instalação.

§ 1º Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, implantação e instalação em razão da atuação ou omissão desses profissionais, a Prefeitura comunicará o respectivo órgão de classe e órgãos competentes para apuração e sua responsabilização nas esferas administrativa, cível e/ou criminal.

§ 2º A veracidade das informações e documentos de que trata este artigo é de inteira responsabilidade do proprietário ou possuidor e do profissional habilitado e/ou técnico responsável.

Art. 13. O art. 146 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 146.

§ 1º As medições deverão ser efetuadas pelos agentes competentes na forma da legislação aplicável, por meio de sonômetros devidamente aferidos, de acordo com as normas técnicas em vigor nos imóveis receptores da fonte sonora.

.....

§ 4º Desde que previamente autorizados pelo Poder Público, os eventos e shows de grande porte, assim definidos em decreto regulamentar, que por sua natureza não ocorrem de forma continuada, estão sujeitos ao limite de pressão sonora RLAqe de 75db (setenta e cinco decibéis).

§ 5º As disposições constantes do § 4º deste artigo não eximem os responsáveis do cumprimento de medidas mitigadoras relacionadas com o ruído a serem implementadas no estabelecimento ou entorno, conforme o caso.” (NR)

Art. 14. Esta Lei observa o previsto nas alíneas “a” e “b” do § 2º do art. 46 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de novembro de 2022, 469º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES,
Prefeito

FABRICIO COBRA ARBEX,
Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE,
Secretária Municipal de Justiça

Publicada na Casa Civil, em 29 de novembro de 2022.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM N° 010, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOM de 30.11.2022)**

Altera a data do 136° sorteio mensal de prêmios divulgado pelo artigo 1° da Instrução Normativa SF/SUREM n° 5, de 5 de maio de 2022.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1° Alterar para 07/12/2022 a data do sorteio número 136 do cronograma de sorteio mensal de prêmios divulgado pelo artigo 1° da Instrução Normativa SF/SUREM n° 5, de 5 de maio de 2022.

Art. 2° Esta instrução normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA SF/SUREM N° 066, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOM de 30.11.2022)

Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3°-A da Lei n° 14.097/2005, e no artigo 8°, I, a, da Instrução Normativa SF/SUREM n° 09, de 01 de agosto de 2011,

RESOLVE:

Art. 1° Para o sorteio número 136 do Programa Nota Fiscal Paulistana, foram gerados 2.511.943 bilhetes eletrônicos, os quais podem ser consultados no endereço eletrônico <http://notadomilhao.prefeitura.sp.gov.br>.

Parágrafo único. Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares, foi gerado o hash 4cd3697cd187ab7f5e4866731b37d3b8.

Art. 2° O código hash mencionado no artigo 1° refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado Message Digest Algorithm 5 - MD5.

Art. 3° Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

THIAGO RUBIO SALVIONI
Subsecretário da Receita Municipal



5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

O que a tecnologia blockchain tem a ver com o futuro tributário do Brasil?

Especialista explica quais são as oportunidades da tecnologia e o que ela altera no sistema tributário.

Conhecida pelo seu papel em transações de criptomoedas, a tecnologia blockchain pode se tornar uma grande protagonista para o sistema tributário brasileiro no futuro, é o que defendem alguns especialistas da área tributária.

Segundo o sócio da Quality Tax, empresa de consultoria tributária e contábil, Fernando Moura, o blockchain vem sendo estudado para uma possível viabilização em outros meios, desde que se tornou popular como meio de operações de cibermoeda.

“No caso do sistema tributário, a segurança e a praticidade da tecnologia poderiam transformar o modo como a sociedade brasileira lida com impostos, simplificando processos e reduzindo custos relacionados”, explica.

As possíveis vantagens que acompanham a novidade dizem respeito basicamente a cálculos e recolhimentos automáticos de tributos de forma automática, maior transparência e uniformização nas informações prestadas e redução no custo de conformidade.

Tudo isso se torna possível por conta da velocidade de coleta e armazenamento de dados que vem com a tecnologia, ao mesmo tempo em que ela se mostra segura e transparente.

De acordo com a International Business Machines Corporation (IBM), blockchain é “um livro-razão imutável e compartilhado que facilita o processo de registro de transações e de controle de ativos”.

Em outras palavras, é como uma corrente, daí o nome, com dados fixados uns aos outros, incapazes de serem alterados sem quebra de todo o sistema. Por isso, é possível vê-los com transparência sem maiores riscos à segurança.

No caso do sistema tributário brasileiro, a tecnologia traz a possibilidade de efetuar cálculos e recolhimentos em tempo real.

O ganho com essa alteração é muito significativo, como mostra o relatório Doing Business Subnacional Brasil 2021, do Banco Mundial, que revela que o tempo gasto por empresas com obrigações tributárias fica entre 1.483 a 1.501 horas por ano. É mais tempo do que qualquer outro país do mundo.

Portanto, só esse ganho já seria suficiente para avaliar a implementação da tecnologia blockchain no sistema tributário. Mas não é a única vantagem.

“Surgiriam oportunidades de racionalização e simplificação no processo de troca de dados entre contribuintes e as autoridades fazendárias, por exemplo”, aponta Moura.

“Além de uniformização e cruzamento de informações fiscais contidas em diferentes obrigações acessórias; e, ainda, haveria o uso de contratos inteligentes no gerenciamento de impostos, incluindo a possibilidade de cálculo em tempo real dos tributos indiretos sobre as vendas de mercadorias e prestação de serviços”, completa.



O futuro tributário com o blockchain não está tão próximo, mas certamente pode ser visto no horizonte e deve ser contemplado como um benefício claro aos limites legislativos e tecnológicos do Brasil.

“É uma tecnologia nova, então ela ainda precisará ser consolidada e utilizada por outros agentes econômicos, além de ser necessária a adaptação dos sistemas utilizados pelos contribuintes no cálculo e na coleta dos tributos. Por fim, toda a legislação tributária também precisaria ser revisitada para se adequar a esta nova tecnologia. Mas são mudanças muito bem-vindas ao nosso sistema atual. Não há sentido em não se preparar para esse futuro”, conclui o sócio.

Com informações da EDB Comunicação

Regime Tributário – A Diferença Entre Empresas do Lucro Real e Presumido.

Rebouças contábil

Está em dúvida sobre qual o Regime Tributário melhor se enquadra a sua empresa? Afinal, qual a diferença entre Lucro Real e Lucro Presumido?

Essa dúvida é pertinente para a maioria dos empresários, afinal, os impostos são calculados conforme a escolha do Regime Tributário e tem influência direta na lucratividade da empresa.

Certamente, a escolha do Regime Tributário não é tão simples e deve ser feita com a orientação de especialistas tributários. Visto que há alguns macetes para que a cobrança dos impostos seja a mais baixa possível.

Para entender melhor, sabemos que o Lucro Real se baseia na contribuição efetiva da empresa, já o Lucro Presumido é baseado na estimativa.

Então o Lucro Presumido é indicado para empresas com margens de lucro acima da margem prefixada para sua atividade. Dessa forma, a empresa recolhe tributos com uma base de cálculo mais baixa.

Por exemplo, um negócio de serviço tem margem de lucro real de 40%. Uma opção interessante seria optar pelo Lucro Presumido e recolher os impostos com uma base de cálculo de 32%.

Mas, se a empresa tem margens de lucro abaixo da prefixada para a sua atividade, seria mais indicado optar pelo Lucro Real para não pagar altos impostos.

Por exemplo, um comércio tem margem de lucro real de 6%, se ela optar pelo Lucro Presumido, irá recolher os impostos com uma base de cálculo de 8%. Sendo assim, é mais interessante escolher o Lucro Real, visto que tem uma base de cálculo mais baixa.

Esses exemplos demonstram o impacto que o Regime Tributário tem na carga tributária da empresa. Para você entender melhor, nós preparamos esse conteúdo que irá te ajudar a escolher o Regime Tributário mais apropriado para a sua empresa.

O que é Regime Tributário?



Regime tributário é um sistema que define a carga tributária da empresa. Ao escolher um Regime Tributário para sua empresa, estará determinando a base de cálculo para Imposto de Renda e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido da Pessoa Jurídica

No Brasil, há 3 tipos de Regime Tributários:

Simples Nacional – Para empresas com faturamento anual de até R\$ 4,8 milhões. Indicado para Empresas de Pequeno Porte (EPP) ou Microempresas (ME). Abrange 8 impostos numa única alíquota que varia segundo o faturamento e a atividade econômica desempenhada, conforme tabela.

Lucro Presumido – Empresas com faturamento anual de até R\$ 78 milhões;

Lucro Real – Indicado para empresas com faturamento anual acima de R\$ 78 milhões ou empresas que exerçam atividades econômicas que não são contempladas pelo Lucro Presumido, por exemplo: bancos, corretoras, seguradoras e outras.

Qual a diferença entre Lucro Presumido e Lucro Real?

Conforme observamos acima, a escolha do Regime Tributário vai depender do faturamento anual da empresa, porte empresarial, tipo de atividade exercida, etc.

Entretanto, em alguns casos é possível escolher entre Lucro Presumido e Lucro Real. Nesta circunstância, para decidir assertivamente, é necessário bastante estudo e ponderação. Visto que não é possível alterar o Regime Tributário no decorrer do ano.

Daí a importância da sua escolha ser acompanhada por profissionais especializados que podem destacar as vantagens e desvantagens de cada modalidade.

Em suma, a diferença do Lucro Real e Lucro Presumido está na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo:

Lucro Real: a base de cálculo é sobre o lucro que a empresa registrou durante o período em atividade;

Lucro Presumido: baseia-se em uma taxa fixa, que pode sofrer variações conforme o tipo de empresa.

Vamos destacar as particularidades de cada um deles.

Lucro Presumido

É um Regime Tributário simples, a tributação é aplicada mediante uma tabela com percentual definido legalmente sobre o faturamento. Ocorre independente da apuração do lucro, além disto, tem variação conforme a atividade exercida.

Esse regime é mais indicado para empresas de pequeno ou médio porte e oferece um custo-benefício bem atrativo. Também é recomendado para empresas prestadoras de serviços cujos custos de folha de pagamento são altos.

Entretanto, algumas empresas não se enquadram no Lucro Presumido, sendo obrigadas a optarem pelo Lucro Real:

Atuam no mercado financeiro (como bancos, financeiras, factoring e corretoras);
Faturam mais de R\$ 78 milhões por ano;



Possuem algum tipo de benefício fiscal;
Tem capital oriundo do exterior.

Lucro Real

O Lucro Real é um Regime Tributário mais complexo e mais justo. Afinal, a cobrança dos impostos baseia-se num resultado mais efetivo, pois a tributação acontece somente após a apuração do lucro e não sobre o faturamento.

De modo que quanto maior a lucratividade, maior serão os impostos, por outro lado, se não houver lucro, a empresa está dispensada do pagamento dos tributos daquele período.

Entretanto, por ser mais burocrático, alguns decidem se enquadrar em outras modalidades, tornando-se mais indicado para empresas com margem de lucro inferior a 32%

O Lucro Real pode ser dividido em Anual ou Trimestral. Pode ser uma opção interessante para quem tem previsão de baixa lucratividade no início das atividades.

Concluindo, o Regime Tributário mais apropriado para a sua empresa é o escolhido após minucioso estudo do seu perfil, faturamento, porte empresarial, tipo de atividade exercida, entre outros.

Portanto, conte com a ajuda de nossa equipe de especialistas para avaliar a sua empresa e orientar a modalidade que melhor se enquadra no seu caso. Teremos prazer em ajudar.

TAGS: lucro presumido, lucro real, regime tributário

Faxineiro de condomínio que caiu em elevador tem indenização aumentada.

O acidente o deixou incapacitado para o trabalho

25/11/22 – A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho aumentou o valor da indenização a ser paga pelo Condomínio Edifício Lex Urbis, de Santos (SP), a um faxineiro que ficou com incapacidade permanente para o trabalho após um elevador do prédio despencar com ele dentro. O colegiado considerou insuficiente o montante de R\$ 20 mil fixado na instância anterior a título de danos materiais e definiu uma nova forma de cálculo.

QUEDA DO ELEVADOR

Na reclamação trabalhista, o empregado disse que trabalhava como porteiro e faxineiro do condomínio desde 2006. O acidente ocorreu em setembro de 2014, quando ele subia até o último andar e, no nono andar, o elevador caiu. A queda, segundo ele, causou grave lesão na coluna e, depois de cerca de oito meses em cadeira de rodas e inúmeras sessões de fisioterapia, passou a andar com o auxílio de muletas. Ele pedia, na ação, indenização por danos materiais e morais.

SUSTO

O condomínio, em sua defesa, disse que o elevador havia parado normalmente no térreo e que uma “pequena trepidação” deslocou uma das chapas do teto, que, ao cair, teria assustado o faxineiro, que “começou a pular dentro do elevador parado”. Na versão da empregadora, ele saíra andando normalmente e sem ajuda, e somente fora ao hospital após muita insistência do zelador.

TRANCO



O juízo da 4ª Vara do Trabalho de Santos considerou que o condomínio não teve culpa pelo acidente e negou o pedido de indenização. De acordo com a sentença, não havia clareza em relação à queda da cabine do nono andar, porque o laudo pericial atestara que o elevador tinha dado “um tranco” e que o faxineiro tinha lesões crônicas e degenerativas da coluna.

CONCAUSA

Contudo, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região reconheceu, com base no mesmo laudo, que a queda da cabine teria sido uma das causas das lesões. O documento constatava lesões crônicas e degenerativas e, ainda, espondilolistese, lesão que causa desalinhamento na coluna e teria como uma das causas o trauma.

A história clínica e a indicação da Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), somadas aos resultados de exames e documentos médicos apresentados, levaram o perito a relacionar o início dos sintomas e a redução da capacidade funcional com o acidente. Com isso, o TRT condenou o condomínio a pagar R\$ 20 mil por danos materiais e R\$ 10 mil por danos morais.

PARCELA ÚNICA

O relator do recurso de revista do faxineiro, ministro Hugo Scheuermann, observou que, nos casos em que o acidente de trabalho tenha contribuído apenas como concausa para a perda da capacidade laboral, a pensão mensal vitalícia deve ser fixada em 50% da última remuneração. Se o pensionamento é pago em parcela única, deve ser aplicado um deságio, pois o trabalhador somente teria direito ao valor total da indenização ao final do período referente à expectativa de vida fixada.

Nessas circunstâncias, a fórmula que a Primeira Turma vem adotando considera a última remuneração (incluindo 1/3 de férias e 8% de FGTS), a quantidade de meses que faltarem para atingir o tempo de expectativa de vida, conforme tabela de mortalidade do IBGE, e a taxa de juros a ser descontada, correspondente a 0,5% ao mês. “Levando-se em consideração esses parâmetros de cálculo, o valor de R\$ 20 mil arbitrado a título de indenização por danos materiais a ser pago em parcela única é inferior ao devido”, afirmou o relator.

Além de definir essa fórmula de cálculo, o colegiado decidiu que os valores pretéritos deverão ser pagos pela soma de 50% da última remuneração multiplicada pela quantidade de meses do início da incapacidade laborativa até o mês do pagamento.

A decisão foi unânime.

(Glaucio Luz e Carmem Feijó)

Processo: RR-1001299-83.2016.5.02.0444

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho



TRT-15 registra recorde de valores pagos a trabalhadores: R\$ 4,8 bilhões.

Por Severino Goes

*Reportagem publicada no Anuário da Justiça São Paulo 2022, lançado no dia 8 de novembro no Tribunal de Justiça de São Paulo. A publicação está disponível gratuitamente na versão online (clique aqui para ler) e à venda na Livraria ConJur, em sua versão impressa (clique aqui para comprar).

Em abril de 2022, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região retomou as atividades presenciais, depois do longo e duro período de combate à epidemia da covid-19. Embora o trabalho tenha sido afetado, a presidente do TRT-15, Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla, vê motivos suficientes para comemorar o bom desempenho no período. “Tanto no primeiro como no segundo grau, o número de processos solucionados superou a quantidade de recebidos. Os processos pendentes de baixa diminuíram nos dois graus de jurisdição. Pela primeira vez na história, ultrapassamos a meta de conciliação fixada pelo Conselho Nacional de Justiça para o Judiciário trabalhista. Também foi o ano em que registramos o recorde de valores pagos aos jurisdicionados, com destinação de R\$ 4,8 bilhões. Em um momento tão duro e paradigmático na história da humanidade, soubemos nos reinventar e reafirmar para os jurisdicionados do interior e do litoral de São Paulo, a imprescindibilidade da Justiça do Trabalho”, diz.

Os números do relatório de gestão do TRT-15, em 2021, corroboram o entusiasmo da presidente. A primeira instância atingiu, no período, o percentual de 94,8% dos 100% estipulados pela Meta 1 do CNJ, que consiste em julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que distribuídos no ano. No segundo grau, o índice ficou em 96,9%. Quanto à Meta 2, de julgar pelo menos 93% dos processos distribuídos até 31/12/2019, o segundo grau já superou o índice ao registrar 97%. No primeiro grau, a taxa está em 82,7%.

O tribunal superou também a Meta 3, que consiste em aumentar o índice de conciliação na fase de conhecimento em relação à média do biênio 2018-2019 em um ponto percentual. Atingiu 43,7%, sendo que a meta estipulada para 2021 era de 43,6%. O TRT-15 também já cumpriu a Meta 11 - alcançar 100% de processos judiciais eletrônicos. No primeiro grau, o tribunal atingiu a marca. Com 96,2%, o segundo grau está muito próximo de garantir o cumprimento.

Decisão recente do Supremo Tribunal Federal, tomada por maioria em 8 de junho de 2022, foi comemorada pela presidente do TRT-15. Trata-se do Recurso Extraordinário 999.435, com repercussão geral (Tema 638), pelo qual ficou reconhecido que é imprescindível a negociação prévia com os sindicatos de classe nos casos de demissões em massa.

Esse caso, um dos mais importantes julgados pelo STF nos últimos anos na seara trabalhista, surgiu a partir de decisão de 2009 do TRT-15 e se arrastou por mais de dez anos. Alegando redução de aproximadamente 30% dos pedidos de aeronaves em decorrência da crise financeira de 2007-2008, a Embraer e a empresa Eleb decidiram dispensar mais de quatro mil empregados. Os sindicatos dos metalúrgicos de São José dos Campos e Região e de Botucatu e a Federação dos Metalúrgicos de São Paulo ajuizaram no TRT-15 dissídio coletivo para questionar a conduta das empresas, com o argumento de que a negociação coletiva prévia era fundamental.

A decisão do Supremo manteve o entendimento do voto de 2009 do desembargador José Antonio Pancotti, hoje aposentado, confirmado pelos membros da Seção de Dissídios Coletivos do TRT-15, reconhecendo a abusividade da dispensa coletiva sem nenhuma negociação coletiva prévia. “Negociar



não significa ceder às pretensões dos empregados ou de seus sindicatos, mas entabular meios de obter concessões recíprocas das partes. Esse é o caminho”, afirmou à época Pancotti.

Outra decisão importante destacada pela desembargadora diz respeito a tema que ainda não está pacificado nos tribunais, mas que começa a ganhar atenção. Com acórdão publicado em abril de 2022, a 6ª Câmara do TRT-15, em decisão unânime, deu provimento a recurso de trabalhador que pediu pesquisa junto à Receita Federal e à plataforma bitcoin.com para apurar se os sócios da empresa executada possuem criptomoedas. “Não ousou dizer que foi a primeira decisão que incluiu esse segmento de corretoras no âmbito da execução trabalhista. Mas asseguro que foi uma das primeiras no Brasil em segundo grau de jurisdição”, afirma a presidente da Corte. Na decisão, os julgadores determinaram a inclusão dos executados no sistema do Serasajud, bem como a expedição de certidão de protesto contra a empresa executada e seus sócios.

O relator, Jorge Luiz Souto Maior, afirmou que, “por se tratar de uma pesquisa estritamente patrimonial, não é empecilho a inexistência de convênio junto ao tribunal nesse sentido”. Isso porque o Sisbajud, que é o sistema do Judiciário de busca de ativos, não rastreia patrimônio alocado em corretoras de criptomoedas. Estima-se que o mercado de criptomoedas tenha movimentado R\$ 200,7 bilhões em 2021, conforme os brasileiros declararam à Receita Federal.

Em outubro de 2022, o TRT-15 elegeu a direção para o biênio 2022-2024. O desembargador Samuel Hugo Lima foi eleito presidente. Integra a 15ª Região desde 1989 e a segunda instância há 14 anos. Foi presidente da Amatra XV, diretor da Escola Judicial do TRT-15 e corregedor. Vai comandar a corte ao lado do vice-presidente administrativo João Otávio de Souza Ferreira; do vice-presidente judicial João Alberto Machado; e da corregedora Rita de Cássia Penkal. A posse está marcada para 9 de dezembro.

Anuário da Justiça São Paulo 2022

ISSN: 2179244-5

Edição: 2022

Número de páginas: 324

Editora ConJur

Versão impressa: R\$ 40, exclusivamente na Livraria ConJur (clique aqui)

Versão digital: acesse gratuitamente pelo site <http://anuario.conjur.com.br> e pelo app Anuário da Justiça

Severino Goes (in memoriam) * Repórter da ConJur e do Anuário da Justiça. Morreu em 23/8/2022.
Revista Consultor Jurídico

13º Salário do comissionista: Orientações sobre o pagamento.

A gratificação natalina (13º salário) é um direito do empregado e corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração por mês de serviço, considerando-se a fração igual ou superior a 15 dias de trabalho.

A primeira parcela da gratificação equivale à metade do salário, sem descontos e deve ser paga até o dia 30 de novembro. A segunda parcela sofrerá os descontos devidos e será paga até 20 de dezembro. As faltas legais e justificadas não serão deduzidas do pagamento.

O empregado que optou pela antecipação do 13º nas férias receberá somente a segunda parcela.



Regras para pagamento do 13º do comissionista

O pagamento do 13º salário do empregado comissionista puro ou misto, deverá obedecer às regras da cláusula 14, letra 'c' da Convenção Coletiva de Trabalho.

Considerando que a CCT prevê a média das comissões e DSRs auferidos de julho a dezembro do respectivo ano e muitas empresas não terão as variáveis de novembro e dezembro para compor o cálculo, orientamos fazer a média da seguinte forma:

- 1º: apurar a remuneração de julho a outubro para pagamento da 1ª parcela, até 30 de novembro;
- 2º: apurar a remuneração de julho a novembro para pagar a 2ª parcela, até 20 de dezembro;
- 3º : apurar a remuneração de julho a dezembro para pagar eventual diferença até o 5º dia útil do mês de janeiro, descontando-se os valores já pagos.

Em se tratando de comissionista misto, a média apurada deve ser somada à parte fixa do salário para cálculo das parcelas da gratificação, respeitando os avos que o empregado tem direito, de acordo com sua data de admissão.

Dúvidas sobre esse assunto?

Utilize o serviço de consultoria contábil e assessoria jurídica do Sindilojas-SP, que possui ampla equipe de apoio, em limites de consultas para empresas em situação regular com suas contribuições.

Ligue 11 2858-8400, FALE CONOSCO ou ainda pelo WhatsApp 11 2858-8402

PL que limita desconsideração da personalidade jurídica vai à sanção.

Segundo o texto aprovado, a desconsideração da personalidade jurídica poderá ser usada quando ficar caracterizada a ocorrência de manobras ilícitas, por parte dos proprietários das empresas, para não pagar os credores, situação na qual seus bens particulares serão usados para pagar os débitos.

Foi enviado à sanção o projeto de lei 3.401/08, que limita o procedimento conhecido como desconsideração da personalidade jurídica, pelo qual se pode cobrar dos sócios ou responsáveis obrigações da empresa.

De autoria do ex-deputado Bruno Araújo, o projeto já havia sido aprovado pela Câmara em 2014. No último dia 22, os deputados rejeitaram em plenário um substitutivo do Senado para o projeto.

A redação da Câmara é um substitutivo do relator pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, deputado Danilo Forte.

Segundo o texto aprovado, a desconsideração da personalidade jurídica poderá ser usada quando ficar caracterizada a ocorrência de manobras ilícitas, por parte dos proprietários das empresas, para não pagar os credores, situação na qual seus bens particulares serão usados para pagar os débitos.

Hoje, apesar de a possibilidade ser prevista em lei, não há um trâmite específico para ela. O projeto institui um rito procedimental, assegurando o prévio direito ao contraditório em hipóteses de responsabilidade pessoal do sócio por dívida da empresa.



Prazo para defesa

O prazo para os sócios apresentarem defesa é de 15 dias, contados da intimação. Em requerimento específico, deverão ser especificados os atos que motivaram a responsabilização do sócio.

Essa indicação deverá ser feita por quem propuser a desconsideração da personalidade jurídica ou pelo Ministério Público. Além disso, o juiz não poderá decidir a questão antes de assegurar o direito amplo de defesa.

Os sócios ou administradores terão ainda o direito de produzir provas, e o juiz somente poderá decretar a desconsideração depois de ouvir o Ministério Público.

Caso a medida seja decretada, ela não poderá atingir os bens particulares dos membros, instituidores, sócios ou administradores que não tenham praticado ato abusivo em prejuízo dos credores da pessoa jurídica e em proveito próprio.

Administração pública

Pelo texto, as decisões da administração pública sobre desconsideração da personalidade jurídica também ficam sujeitas a decisões judiciais.

Pela legislação atual, um processo administrativo poderia chegar à desconsideração como em um juízo, mas sem os procedimentos elaborados na nova proposta.

Informações: Agência Câmara de Notícias.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/377694/pl-que-limita-desconsideracao-da-personalidade-juridica-vai-a-sancao>

O pagamento de prêmios aos empregados e a solução de consulta 151/19.

Por: Cristina Caltacci Bartolassi e Newton Domingueti (*)

Com relação à liberalidade, a RFB, como visto, acolheu o entendimento de que ela (liberalidade) só está presente na ausência de qualquer obrigação legal ou ajuste expresso entre tais partes.

O tema não é novo, tampouco a Solução de Consulta Cosit 151/19, entretanto, sempre é salutar retomarmos os conceitos que circundam os pagamentos variáveis previstos em nosso ordenamento.

No presente texto trataremos dos pagamentos classificados como "prêmio".

O § 2º do art. 457 da lei 13.407/17 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT) apontou que os prêmios "não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário."

Enquanto, o § 4º do art. 457 da CLT trouxe a "liberalidade" e o "desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades" como características intrínsecas para que determinados pagamentos sejam classificados como prêmio.

Dentro deste contexto, a Receita Federal do Brasil (RFB), por meio da Coordenação-Geral de Tributação, expediu a Solução de Consulta 151, de 14/05/19, manifestando sua opinião sobre os requisitos para a caracterização jurídica do prêmio:

"Os prêmios excluídos da incidência das contribuições previdenciárias:

- (1) são aqueles pagos, exclusivamente, a segurados empregados, de forma individual ou coletiva, não alcançando os valores pagos ao segurados contribuintes individuais;
- (2) não se restringem a valores em dinheiro, podendo ser pagos em forma de bens ou de serviços;
- (3) não poderão decorrer de obrigação legal ou de ajuste expresso, hipótese em que restaria descaracterizada a liberalidade do empregador; e
- (4) devem decorrer de desempenho superior ao ordinariamente esperado, de forma que o empregador deverá comprovar, objetivamente, qual o desempenho esperado e também o quanto esse desempenho foi superado."

Com exceção do item (2), os demais expressam uma compreensão mais restritiva do conceito de prêmio e são estes os pontos objeto do presente estudo.

Com relação à liberalidade, a RFB, como visto, acolheu o entendimento de que ela (liberalidade) só está presente na ausência de qualquer obrigação legal ou ajuste expresso entre tais partes.

Portanto, para a RFB estar-se-ia perante um prêmio tão-somente quando o empregador decidisse, inesperadamente, entregar certos valores aos beneficiados, que não poderiam ter qualquer expectativa nesse sentido, ou mesmo guiar a prática de suas funções com a esperança de receber algo além das verbas trabalhistas obrigatórias.

Logo, mesmo a existência de uma política interna de premiação, estabelecida pelo empregador livremente, sem qualquer imposição de lei, contrato, convenção ou acordo, inviabilizaria a caracterização jurídica do prêmio não tributável pela contribuição previdenciária.

Isso porque, para a RFB, a previsão de uma política interna conhecida (regulamento da empresa) retiraria a liberalidade a partir desse momento.

Em nossa opinião, a Administração Fiscal Federal equivoca-se ao acolher a compreensão mais restritiva possível de norma que afasta a tributação. No caso, ela o faz a ponto de frustrar objetivo da lei.

Isso porque não vemos razão para desconsiderar a alternativa de que o requisito de liberalidade também está presente quando a empresa, não tendo obrigação de fazê-lo, estabelece e divulga uma política interna de premiação, com a qual se compromete a partir desse momento e pela duração prevista a premiar os funcionários que tiverem desempenho superior ao esperado.

Ela não estava obrigada a fazê-lo e nem o funcionário tinha direito a exigí-lo.



O fez por decisão própria, por liberalidade, para estimular o trabalho mais eficiente, de modo a render ganhos para ambos - empresa e funcionário -, dentro da relação cooperativa, de maior proximidade e harmonia entre as partes da relação de trabalho, mencionada no início desta reflexão e que inspirou ao menos parte da lei 13.467/17.

Com efeito, a liberalidade ocorre quando é criada e divulgada a política interna de premiação.

E tanto há liberalidade que o funcionário não tinha e não adquire direito a ela. A política de premiação é "concedida" (termo utilizado no § 4º do art. 457 da CLT). ou seja, a concessão é em caráter precário, sem obrigação de um lado, nem direito de outro.

Sendo assim, a liberalidade pode estar no momento da concessão da política de premiação e não somente no momento da entrega, em si, do bem, serviço ou valor em dinheiro, que materializa o ganho do prêmio.

Enquanto, com relação ao "(...) desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades", trata-se de previsão que, além de sua função de conceituar, procura evitar o abuso e até a fraude, consistente em remunerar o empregado, a título de prêmio não tributável, pelo exercício normal/ordinário de suas atividades.

Ora, contrata-se um empregado para que exerça certas funções e espera-se que o faça adequadamente.

Trata-se da prestação envolvida no contrato de trabalho. Como contraprestação, há o salário, a remuneração. Logo, é manifestamente errado pretender remunerar o trabalho normalmente/ordinariamente esperado com título de prêmio. Se isso é feito, na verdade (em substância) o valor pago não é prêmio, é salário.

Portanto, ao exercer "desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades", o empregado vai além de suas funções, realiza aquilo que não é dele "esperado" e, por decorrência, o valor pago pela empresa por essa "razão" não se qualifica como salário/remuneração, mas como prêmio.

Daí que, tal como o empregado não é obrigado a desempenhar algo além do que lhe era esperado, também o empregador não tem obrigação de lhe conceder o prêmio (caracterizando a liberalidade).

Por outro lado, a Solução de Consulta parece extrapolar quando menciona a comprovação "objetiva" de qual seria o desempenho esperado e o quanto ele foi superado.

Deve haver cautela neste ponto, principalmente no que diz respeito à avaliação do desempenho de executivos, calcada em componentes subjetivos, inerentes, inafastáveis que diferem da apuração do desempenho do operário de uma fábrica, cujos colegas ordinariamente produzem certa quantidade de produtos, e outro tem um rendimento numericamente superior.

Enquanto, com relação ao não oferecimento à tributação da contribuição previdenciária apenas dos prêmios pagos a segurados empregados, não alcançando aqueles aos segurados contribuintes individuais, entre os quais diretores não empregados de pessoas jurídicas, a Solução de Consulta limita-se às previsões contidas na legislação trabalhista (CLT), restritas à relação entre empregador e empregado e deixa à margem a previsão contida na Lei da Previdência Social 8.212/1991, a qual expressamente exclui os prêmios do salário-de-contribuição, base de cálculo dos segurados



contribuintes individuais, como diretores não empregados, o que não nos parece ser o entendimento mais acertado.

Com relação à posição sobre o tema nos Órgãos Julgadores das searas administrativa e judicial, em que pese se tratar de matéria fática, ou melhor, cada caso é analisado conforme suas particularidades, é possível extrair características comumente enaltecidas na caracterização de pagamentos como prêmios.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, (CARF) entendeu pela não integração, ao salário de contribuição, do pagamento de valores como premiação por ideias fornecidas pelos segurados-empregados, aprovadas pela empresa.

Na oportunidade, o CARF ponderou que a ausência do caráter contraprestacional de tempo à disposição do empregado afastou incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos realizados a título de prêmio (Precedente: acórdão 2201-004.072 da 2ª Câmara do CARF, sessão de 05/02/18).

No Judiciário, pagamentos variáveis como bônus, prêmios, gratificações abonos, comissões não podem estar revestidos de habitualidade (Precedente: Apelação Cível 0001227-91.2018.4.03.6105, TRF 3ª Região, julgamento em 22/08/22).

Além da ausência da habilidade, o Judiciário elege a liberalidade como fator determinante para caracterização dos pagamentos variáveis como prêmios (Precedente: Apelação Cível/Remessa Necessária 0002053-72.2017.4.03.6002, TRF 3ª Região, julgamento em 21/10/21).

Do exposto, a aplicação da política de pagamentos variáveis, dentre eles o prêmio, é o que move as atuais relações de trabalho, caracterizadas pelo cooperativismo e parceria entre empregador e empregado, em substituição a parâmetros hierárquicos rígidos, sendo inevitável que um tema como esse acarrete dúvidas, que aos poucos devem ser superadas.

(*) Cristina Caltacci Bartolassi é Advogada associada do Velloza Advogados

(*) Newton Domingueti é Sócio do Velloza Advogados.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/377550/o-pagamento-de-premios-aos-empregados-e-a-solucao-de-consulta-151-19>

Lançamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFSe)

O lançamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFSe) e da plataforma de Administração Tributária Digital realizado nesta quinta-feira (1/12) no Ministério da Economia, em Brasília, contou com a participação do presidente da FENACON, Daniel Coêlho, na mesa de abertura do evento.

Desenvolvido pela Receita Federal em parceria com o Serpro, Sebrae, FENACON e diversas entidades representativas de empresas prestadoras de serviços, a NFSe proporcionará a simplificação e digitalização de serviços aliada a economia de custos.

Integram a rede da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica os municípios que aderem ao Convênio nacional.

Atualmente, 15 capitais e muitos municípios já aderiram, o que representa 48% do total das notas fiscais de serviços emitidas no país.

O secretário Especial da RFB, Júlio César Vieira Gomes, conduziu a cerimônia que contou com a participação do presidente do Sebrae, Carlos Melles, do presidente do Serpro, Gileno Gurjão Barreto, do vice-presidente de Política Institucional do Conselho Federal de Contabilidade, Manoel Júnior, entre outras autoridades.

Confira a Cerimônia de Lançamento da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica:

Presidente da FENACON compõe mesa de lançamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFSe) – Sistema FENACON

Bancária não comprova insuficiência de recursos e terá de pagar honorários advocatícios.

A decisão da 5ª Turma se baseia na Reforma Trabalhista, que passou a exigir a comprovação para a gratuidade de justiça

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou o recurso de uma bancária do Banco Santander (Brasil) S.A. contra decisão que havia negado o benefício da justiça gratuita.

Para o colegiado, a simples declaração de que não tem condições de arcar com as despesas do processo não basta para o reconhecimento do direito: é necessário comprovar a insuficiência de recursos.

Gratificação especial e justiça gratuita

Na reclamação trabalhista, o juízo da Vara do Trabalho de Arapongas (PR) condenou o banco ao pagamento de gratificação especial à bancária e concedeu a ela os benefícios da justiça gratuita. O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, porém, afastou a condenação e revogou a concessão do benefício.

Como havia perdido totalmente a causa, a empregada foi condenada, também, ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 5%, do valor da causa corrigido.

Ela, então, recorreu ao TST.

Insuficiência não comprovada

Para o relator do recurso, ministro Breno Medeiros, a partir da vigência da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, exige-se não apenas a mera declaração ou afirmação de que a parte não tem condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e da sua família, mas, também, a efetiva comprovação da insuficiência de recursos.

No caso, o TRT registrou que o salário da bancária era bem superior a 40% do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social e que ela havia recebido verbas rescisórias no valor de R\$ 40 mil.

Essa circunstância, segundo o ministro, desautoriza o deferimento do benefício da gratuidade processual com base na mera declaração de insuficiência.



A decisão foi unânime.

(Glaucio Luz/CF)

Processo: Ag-AIRR-880-98.2020.5.09.0653

Esta matéria tem cunho meramente informativo.
Permitida a reprodução mediante citação da fonte.
Secretaria de Comunicação Social
Tribunal Superior do Trabalho
Tel. (61) 3043-4907
secom@tst.jus.br

<https://www.tst.jus.br/web/guest/-/banc%C3%A1ria-n%C3%A3o-comprova-insufici%C3%Aancia-de-recursos-e-ter%C3%A1-de-pagar-honor%C3%A1rios-advocat%C3%ADcios%C2%A0>

Dívida da fundação Casa será atualizada pela taxa Selic a partir da Emenda Constitucional 113.

A decisão é da Quinta Turma do TST

01/12/22 – A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento parcial a recurso da Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação Casa-SP para determinar que a correção monetária dos créditos trabalhistas devidos a uma agente de apoio socioeducativo obedeça ao comando da Emenda Constitucional (EC) 113/2021. Na prática, significa que, a partir da promulgação da emenda, a atualização monetária da dívida deve ser feita com a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

CORREÇÃO

Na reclamação trabalhista, apresentada em setembro de 2014, a fundação foi condenada ao pagamento de diferenças salariais a título de adicional de periculosidade. Ao deferir a parcela, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP) determinou a incidência de juros de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação, sobre os valores devidos, corrigidos pelo índice da TR (Taxa Referencial) até 25/3/2015 e, a partir dessa data, pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial).

DECISÃO MONOCRÁTICA

O ministro Breno Medeiros, em decisão monocrática, rejeitou o agravo de instrumento da fundação e manteve a sua condenação no pagamento do adicional de periculosidade à trabalhadora. Já no que diz respeito à atualização monetária da dívida trabalhista, deu provimento ao recurso de revista.

O relator levou em conta o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, com efeito vinculante, de diversas ações, em 18/12/2020, quando foram estabelecidos alguns critérios para a atualização dos créditos trabalhistas. Em síntese, o ministro determinou a aplicação ininterrupta do IPCA-E como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas devidos pela Fazenda Pública, acrescido dos juros moratórios previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, até sua inscrição em precatório, ocasião em que cessam os juros de mora e se aplica apenas o IPCA-E como critério de atualização.



Segundo o relator, não seria possível a aplicação da TR até 25/3/2015 porque, no caso, não havia discussão sobre precatórios já expedidos, mas sim a correção monetária de dívida ainda não convertida em precatório.

A fundação insistiu na reforma da decisão monocrática com um agravo, ao qual foi dado parcial provimento pela Quinta Turma do TST.

EMENDA CONSTITUCIONAL

No julgamento pelo colegiado, o relator lembrou que a decisão está de acordo com o precedente fixado pelo STF de que devem ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação na Justiça do Trabalho, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral (o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa Selic).

Contudo, o ministro observou que, após novembro de 2021, com a promulgação da Emenda Constitucional 113, há uma nova regência constitucional da matéria. Segundo a emenda, “nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.

Assim, o colegiado reformou parcialmente a decisão monocrática para acrescer ao seu dispositivo a alusão ao período de regência da nova norma constitucional.

A decisão foi unânime.

(Lilian Fonseca/CF)

Processo: Ag-RRAg-11899-69.2014.5.15.0031

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Mantida validade de depoimentos por videoconferência durante a pandemia.

Para a 3ª Turma, a medida, excepcional, não caracteriza cerceamento de defesa

01/12/22 – A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou o exame do recurso do Serviço Social do Turismo (Sest) e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat) do Rio Grande do Sul para anular uma sentença porque a audiência de instrução havia sido realizada por videoconferência. Para o colegiado, a medida não significou, em nenhum aspecto, cerceamento de defesa ou ofensa aos direitos fundamentais de natureza processual constitucionalmente assegurados às entidades sociais.

VIDEOCONFERÊNCIA

A reclamação trabalhista foi ajuizada em março de 2020 por um instrutor de trânsito, com pedido de adicional por acúmulo de função e diferenças salariais. Com base, entre outros elementos, nos

depoimentos das testemunhas na audiência, o juízo da 4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul (RS) condenou o Sest e o Senat ao pagamento das parcelas.

IDONEIDADE DO DEPOIMENTO

No recurso ordinário, as entidades disseram que, desde o princípio, haviam registrado sua discordância com a instrução telepresencial. Segundo elas, não há como garantir a idoneidade do depoimento da testemunha (se ela não está obtendo informações por WhatsApp, se uma não é capaz de ouvir o depoimento da outra, etc.), e a pandemia não poderia revogar princípios e normas constitucionais e legais.

Outro argumento foi o de que teriam ocorrido problemas em um dos depoimentos por questões tecnológicas, apesar do registro em ata de que a testemunha teria sido indeferida por “apenas confirmar os fatos já referidos”. Para o Sest e o Senat, estaria demonstrado o cerceamento de defesa.

As alegações, contudo, foram rejeitadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), que não verificou nenhum vício processual na tomada dos depoimentos.

MEDIDAS EXCEPCIONAIS

O relator do recurso de revista das entidades, ministro José Roberto Pimenta, observou que a audiência ocorrera por videoconferência em razão das regras sanitárias decorrentes da pandemia da covid-19. “As medidas processuais excepcionais mostram-se inteiramente proporcionais e justificadas, diante do estado de calamidade pública”, afirmou.

Ainda, de acordo com o relator, a audiência por videoconferência foi realizada de acordo com o Ato 11 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Editado em 23/4/2020, o ato uniformizou os procedimentos para registro e armazenamento das audiências em áudio e vídeo.

PROVA SUFICIENTE

Por outro lado, o ministro assinalou que, conforme registrado pelo TRT, a Vara do Trabalho, depois de colher o depoimento de uma testemunha convidada pelas entidades, dispensou a segunda, por entender que a prova então produzida já seria suficiente para a instrução do processo. E, segundo a própria empregadora, o intuito do depoimento era apenas confirmar os fatos já relatados pela outra testemunha, sem nenhuma menção a problemas técnicos.

“Não há no recurso demonstração do motivo pelo qual o depoimento da segunda testemunha seria essencial para a solução da controvérsia, ou qual fato poderia ela comprovar que não pudesse sê-lo igualmente pelo depoimento da primeira”, destacou o relator. “Nesse contexto, sem demonstração do eventual prejuízo processual sofrido, como resultado da dispensa da segunda testemunha, não há como cogitar-se de nulidade por cerceamento de defesa”, concluiu.

A decisão foi unânime.

(Glauco Luz e Carmem Feijó/CF)

Processo: Ag-AIRR-20217-82.2020.5.04.0404

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho



STF decide a favor dos aposentados na revisão da vida toda; veja tese.

O caso já havia sido julgado em plenário virtual, todavia, pedido de destaque do ministro Nunes Marques levou a questão à plenário físico.

Nesta quinta-feira, 1º, o STF decidiu a favor dos aposentados na revisão da vida toda. Por maioria, o plenário considerou ser irrazoável admitir que uma norma transitória, que foi editada para favorecer o segurado, acabe importando em um tratamento mais gravoso ao beneficiário.

Sobre o tema, foi fixada a seguinte tese:

"O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da lei de 9.876/99 e antes da vigência das novas regras constitucionais introduzidas pela EC 103/19 tem o direito de optar pela regra definitiva caso esta seja mais favorável."

Revisão da vida toda, o que é?

O caso discute a possibilidade de considerar todas as contribuições previdenciárias que o segurado tenha feito em sua vida profissional, incluindo as anteriores a julho de 1994, realizados em outras moedas vigentes no Brasil à época. Com a decisão, o recálculo poderá ser pedido pelos trabalhadores que começaram a contribuir para o INSS antes de 1994 e que se aposentaram depois de 1999.

O RE foi interposto pelo INSS contra decisão do STJ que garantiu a um beneficiário, filiado ao RGPS antes da lei 9.876/99, a revisão de sua aposentadoria com a aplicação da regra definitiva (art. 29 da Lei 8.213/91), por ser mais favorável ao cálculo do benefício que a regra de transição.

Esta, para os segurados filiados antes da edição da lei, abrangia apenas 80% das maiores contribuições realizadas após julho de 1994, período do lançamento do plano real, que controlou a hiperinflação. Já a regra definitiva leva em consideração 80% dos salários de contribuição de todo o período contributivo.

No Supremo, em plenário virtual em 2021, o então relator Marco Aurélio desproveu o recurso do INSS e proferiu voto favorável aos aposentados para determinar que os recolhimentos realizados em período anterior a 1994 também deveriam ser apurados para fins de aposentadoria.

Ministro Nunes Marques, contudo, deu início a entendimento divergente, ao ponderar que só deveriam ser consideradas contribuições previdenciárias que o segurado tenha feito após julho de 1994. Os demais ministros se manifestaram e o placar ficou 6 a 5. O caso, portanto, parecia resolvido - mas apenas parecia, porque Nunes Marques pediu destaque, postergando a solução.

Ao final, decisão do Supremo de junho deste ano determinou que serão mantidos os votos de ministros aposentados. Assim, o "destaque" de Nunes Marques não deve ser capaz de mudar o resultado já definido em fevereiro. Assim, se nenhum ministro alterar o voto de última hora - e tudo indica que não o fará -, isso significa que o julgamento em questão está definido, faltando apenas a proclamação do resultado.

O julgamento do caso em plenário físico teve início na tarde de ontem, 30. Na ocasião, manteve-se o voto do ministro aposentado Marco Aurélio e proferiu voto o ministro Nunes Marques.

A favor da revisão



Nesta tarde, ao acompanhar o relator, o ministro Alexandre de Moraes destacou que a regra transitória teve a intenção de favorecer o segurado, contudo, se percebeu que em alguns casos a regra foi maléfica para o beneficiário. Assim, em seu entendimento, "ao não permitir que o segurado prejudicado possa optar pela regra definitiva, não me aparece que estejamos de acordo com os ditames constitucionais".

"Admitir-se que uma norma transitória, que foi clara e especificamente editada para favorecer o segurado acabe importando em um tratamento mais gravoso ao segurado, é totalmente irrazoável. (...) Consequentemente, que se aplique, então a regra definitiva."

No mesmo sentido, votaram os ministros Edson Fachin e Ricardo Lewandowski e as ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber.

Divergência

Ao votar no mesmo sentido da divergência, o ministro Luís Roberto Barroso afirmou que "a norma era claríssima, e quem já estava no sistema ainda não aposentado quando na vigência da lei se aplica a regra de transição. (...) não vejo a possibilidade de mais de uma interpretação".

Os ministros Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes votaram na mesma vertente.

Processo: RE 1.276.977

Epa! Vimos que você copiou o texto. Sem problemas, desde que cite o link: <https://www.migalhas.com.br/quentes/377952/stf-decide-a-favor-dos-aposentados-na-revisao-da-vida-toda-veja-tese>

Empregada que trabalhou durante licença-maternidade deve ser indenizada.

Em sentença proferida na 46ª Vara do Trabalho de São Paulo, a juíza substituta Karoline Sousa Alves Dias condenou uma concessionária de veículos a indenizar uma consultora que prestou serviços durante a licença-maternidade.

De acordo com a legislação, a empregada gestante tem direito a se afastar do trabalho pelo período de 120 dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

Para a magistrada, não havia dúvidas quanto ao desempenho de atividades laborais durante a licença.

De acordo com a decisão, em depoimento, a empresa confessou que a mulher não foi substituída por outra pessoa no período em que deveria estar afastada, "continuando a atender 'e-mail, WhatsApp, alguma coisa nesse nível".

Nos autos, a juíza pontuou que a exigência de trabalho durante a licença-maternidade "implica transtornos de ordem psíquica e emocional, além de tolher a mãe do convívio e dos necessários cuidados com o filho nos primeiros meses de vida, sobretudo em estado puerperal".

Com isso, avaliou que o dano moral está presumido, "sendo desnecessário qualquer tipo de prova para demonstrar o abalo moral decorrente de sua dor e sofrimento".



Assim, fundamentada em entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, a julgadora reconheceu o “ato ilícito” e condenou a empresa a pagar R\$ 5 mil por dano extrapatrimonial à trabalhadora.

Cabe recurso.

(Processo nº 1000571-59.2021.5.02.0705)

Entenda alguns termos usados no texto

Puerperal - relacionado com o parto; que acontece após o parto

Dano extrapatrimonial - danos cometidos contra a subjetividade psicológica ou emocional de um indivíduo

Para tirar dúvidas sobre termos e expressões jurídicas, acesse o nosso glossário.

<https://ww2.trt2.jus.br/noticias/noticias/noticia/empregada-que-trabalhou-durante-licenca-maternidade-deve-ser-indenizada>

Receita Federal atualiza regras do controle aduaneiro de passageiros.

O novo limite para o controle, na entrada e saída do país de moeda em espécie, passa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos EUA).

Serviços

A Receita Federal publicou Instrução Normativa RFB nº 2.117, de 25 de novembro de 2022, que atualiza regras sobre controle aduaneiro de passageiros.

Com a edição da nova norma, foram alterados pontos específicos dos seguintes atos:

- a) Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2010, que dispõe sobre os procedimentos de controle aduaneiro e o tratamento tributário aplicáveis aos bens de viajante;
- b) Instrução Normativa RFB nº 1.082, de 2010, que institui a Declaração Eletrônica de Movimentação Física Internacional de Valores (e-DMOV); e
- c) Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 2013, que dispõe sobre a Declaração Eletrônica de Bens de Viajante (e-DBV), sobre o despacho aduaneiro de bagagem acompanhada e sobre o porte de valores.

O texto atual das normativas, relativamente ao controle, na entrada e saída do país de moeda em espécie, está amparado no art. 65 da Lei nº 9.069, de 1995, que será revogado a partir de 30 de dezembro de 2022, com previsão na Lei nº 14.286, de 2021, conhecida como a nova Lei de Câmbio e Capitais Internacionais.



Ela dispõe sobre o mercado de câmbio brasileiro, o capital brasileiro no exterior, o capital estrangeiro no Brasil e a obtenção de informações pelo Banco Central, para a elaboração das estatísticas macroeconômicas oficiais.

As alterações trazidas pela nova IN visam alinhar o controle, na entrada e saída do país de moeda em espécie, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.286, de 2021.

Entre as mudanças está o novo limite para o controle, que passa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos EUA).

Houve também a exclusão de controle para o porte de cheques e cheques de viagem.

As alterações entrarão em vigor a partir de 30 de dezembro de 2022, para adequação ao início da vigência da nova Lei de Câmbio e Capitais Internacionais.

Receita Federal atualiza regras do controle aduaneiro de passageiros — Português (Brasil) (www.gov.br)

De vale-refeição a salário maternidade: o que muda na tributação para empresas.

Por: Ana Clara Franke Rodrigues e Larissa Corso Biscaia (*)

Em linha com a necessidade de simplificação das regras tributárias, a Receita Federal do Brasil publicou, no último dia 19 de outubro de 2022, a Instrução Normativa nº 2.110, que consolida as normas gerais de tributação previdenciária e que entra em vigor a partir de 1º de novembro de 2022.

A reorganização do acervo normativo, por meio de uma única instrução para cada matéria, revogou grande parcela dos atos da RFB que disciplinavam o tema, em especial a IN RFB nº 971/2009.

Facilita-se assim não só o acesso à informação, como também garante-se maior segurança jurídica aos contribuintes.

De acordo com o artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, as contribuições previdenciárias incidem tão somente sobre a remuneração auferida pelos empregados.

Por esse motivo, a discussão sobre a natureza das verbas trabalhistas – remuneratória ou indenizatória – sempre foi recorrente no Poder Judiciário, muitas delas demandando, inclusive, o entendimento dos Tribunais Superiores.

Somado a isso, temos o advento da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), que reclassificou algumas das verbas, com consequente alteração da base de cálculo das contribuições para a Previdência Social.

Nesse contexto, a nova Instrução Normativa, além de consolidar a legislação sobre o tema, também delimitou a base de cálculo das contribuições previdenciárias, especificando as parcelas integrantes ou não.

Ademais, destaca-se a positivação da jurisprudência, administrativa ou judicial, por meio da menção a (i) Soluções de Consulta Cosit; (ii) Súmulas do CARF; (iii) Portaria, Atos Declaratórios, Notas, Pareceres e



Despachos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN; (iv) Parecer da Advocacia Geral da União – AGU; e (v) Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI.

No caso do salário-maternidade (art. 34, I), o STF entendeu pela inconstitucionalidade da sua incidência a cargo do empregador quando do julgamento do Tema 72 (RE 576967).

A decisão se estende às contribuições de terceiros também a cargo no empregador, mas não à contribuição devida pela empregada, conforme Parecer nº 19424/2020/ME.

No que diz respeito ao auxílio-alimentação (art. 34, III), pago na forma de tíquetes ou congêneres, discutia-se sua inclusão na base de cálculo antes da Reforma Trabalhista.

Esta, entretanto, deixou clara a incidência da contribuição previdenciária quando a verba for paga em pecúnia (dinheiro).

Dessa forma, os valores pagos por meio de tíquetes, por se assemelharem mais ao pagamento do benefício in natura, devem ser excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, inclusive no período anterior à Reforma.

É o que afirma o Parecer nº 00001/2022, aprovado pelo Presidente da República em fevereiro de 2022.

Com relação ao vale-transporte (art. 34, VI), foi sanada a omissão quanto à forma de pagamento.

A nova IN, em consonância com o entendimento consolidado do STF, desde o julgamento do RE 478410 em 03.2010, consignou a não incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício para custeio do transporte, mesmo que pago em dinheiro.

Relativamente ao aviso prévio indenizado (art. 34, XXXII), sua exclusão da base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias foi definida pelo STJ, quando do julgamento do tema nº 478 pela sistemática dos recursos repetitivos.

Aqui, ressalta-se que o seu reflexo sobre a gratificação natalina é objeto do Tema nº 1.170, ainda pendente de julgamento pela Corte Superior.

Já sobre os quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença (art. 34, XXXIII), o entendimento do STJ é consolidado no sentido da não incidência da contribuição previdenciária patronal.

Deste modo, após o STF reconhecer que a matéria possui caráter infraconstitucional (Tema nº 482), a PGFN incluiu o tema na lista de dispensa de contestar e recorrer (Parecer SEI nº 15147/2020/ME).

Por fim, além das alterações indicadas, outras parcelas como o vale-cultura (art. 34, XXXI) e a concessão de bolsas de estudo de graduação e pós-graduação (art. 34, §4º) também passaram a ser disciplinadas pela nova IN e expressamente não integram a base de cálculo para fins das contribuições sociais previdenciárias.

Em conclusão, enfatizamos a importância da IN RFB nº 2.110/2022, seja porque afeta diretamente a rotina dos profissionais que atuam na área de recursos humanos e previdenciária, seja porque muito significativa do ponto de vista da positividade jurisprudencial e da efetiva segurança jurídica ao contribuinte.



*Ana Clara Franke Rodrigues e Larissa Corso Biscaia são advogadas do Departamento Tributário da Andersen Ballão Advocacia.

De vale-refeição a salário maternidade: o que muda na tributação para empresas - Bem Paraná (bemparana.com.br)

Ministra do STF mantém decisão do TST sobre folga quinzenal de empregadas aos domingos.

Segundo a ministra Cármen Lúcia, a escala diferenciada de repouso semanal, prevista na CLT, é norma protetiva dos direitos fundamentais sociais das mulheres

29/11/2 – A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), rejeitou recurso das Lojas Riachuelo S.A. contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho a pagar em dobro às empregadas as horas de serviço prestado em domingos que deveriam ser reservados ao descanso. Segundo a ministra, a escala diferenciada de repouso semanal, prevista no artigo 386 da CLT, é norma protetiva dos direitos fundamentais sociais das mulheres.

O dispositivo da CLT, que integra o capítulo relativo à proteção do trabalho da mulher, prevê que, havendo trabalho aos domingos, deve ser organizada uma escala de revezamento quinzenal que favoreça o repouso dominical.

CONDENAÇÃO

O caso foi levado à Justiça do Trabalho pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de São José e Região (SECSJ), em Santa Catarina. Na primeira instância, a rede de varejo foi condenada ao pagamento em dobro das horas de serviço prestado no segundo domingo consecutivo. A empresa recorreu ao TST, e a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) manteve a sentença condenatória.

DUPLA MISSÃO

Na decisão da SDI-1, de dezembro de 2021, o relator, ministro Augusto César, observou que se aplica ao caso o mesmo entendimento adotado pelo TST em relação ao artigo 384 da CLT, que trata do intervalo de 15 minutos para a mulher antes do período de trabalho extraordinário. Ao rejeitar a inconstitucionalidade desse dispositivo, o TST concluiu que o ônus da dupla missão (familiar e profissional) e o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher trabalhadora. Em dezembro de 2021, essa tese foi endossada pelo STF em recurso (RE 658312) com repercussão geral (Tema 528).

Para o relator, a regra específica deve prevalecer sobre a regra geral. “Do contrário, a proteção de outros grupos vulneráveis potencialmente ativados no comércio – como crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência ou povos originários – estaria inviabilizada”, afirmou o ministro.

INCONSTITUCIONALIDADE

No recurso extraordinário ao STF, a Riachuelo sustentava, entre outros pontos, que a escala diferenciada de repouso semanal é inconstitucional por contrariedade ao princípio da igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres.

NORMA PROTETIVA



A ministra Cármen Lúcia, contudo, afastou a alegada ofensa ao princípio da isonomia. A seu ver, o caso não diz respeito a condições especiais para mulher, mas à proteção diferenciada e concreta para resguardar a saúde da trabalhadora, considerando as condições específicas impostas pela realidade social e familiar.

Na avaliação da ministra, a decisão do TST, ao reconhecer que a escala diferenciada é norma protetiva com total respaldo constitucional, está de acordo com a jurisprudência firmada pelo STF no julgamento do RE 658312. Nele, o Tribunal reconheceu que a Constituição da República legitima o tratamento diferenciado entre homens e mulheres, para dar eficácia aos direitos fundamentais sociais das mulheres.

(Carmem Feijó, com informações do STF)

Processos: RR-619-11.2017.5.12.0054 (TST) e RE 1403904 (STF)

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Empresa que não contratou aprendizes é condenada a pagar R\$ 100 mil por danos morais coletivos.

Os julgadores da Quarta Turma do TRT-MG mantiveram a condenação de uma empresa de terceirização de serviços gerais a pagar indenização de R\$ 100 mil, por danos morais coletivos, em razão do descumprimento da cota legal de contratação de aprendizes, prevista no artigo 429 da CLT.

Foi acolhido o entendimento da relatora, desembargadora Paula Oliveira Cantelli, que negou provimento ao recurso da empresa, para manter sentença oriunda da 6ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte.

Trata-se de ação civil pública ajuizada contra a empresa pelo Ministério Público do Trabalho, em que se debateu a não contratação de aprendizes em número proporcional às funções que demandam formação profissional, conforme a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho – CBO.

Contrato especial de aprendizagem

Na decisão, a relatora esclareceu que o contrato especial de aprendizagem está previsto no artigo 428 da CLT, o qual concretiza o dever constitucional de profissionalização do adolescente e do jovem, previsto no artigo 227 da Constituição da República de 1988.

Conforme ressaltou, a contratação deve ser feita por escrito e por prazo determinado e implica obrigação assumida pelo empregador de assegurar ao maior de 14 e menor de 24 anos (limitação não aplicável aos aprendizes com deficiência), inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, cabendo ao aprendiz executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Cota legal – Descumprimento

Segundo o pontuado pela julgadora, o artigo 429 da CLT dispõe que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem



número de aprendizes equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Sendo assim, a cota legal de aprendizes, cuja contratação é obrigatória por estabelecimentos de qualquer natureza, deve ser entre 5% e 15% das funções que demandem formação profissional.

O artigo 52 do Decreto 9.579/2018, por sua vez, informa que, para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho.

O parágrafo primeiro da norma exclui dessa definição apenas as funções que demandem habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, que estejam caracterizadas como cargo de direção, de gerência ou de confiança.

No caso, auto de infração lavrado por auditora-fiscal do trabalho certificou que a empresa não provou a contratação dos 92 aprendizes que correspondem à cota legal, mesmo tendo sido notificada para apresentação da documentação com 45 dias de antecedência.

Recusa em firmar Termo de Ajustamento de Conduta

Na avaliação da relatora, não houve prova de que a empresa tenha se esforçado para cumprir a cota legal e a obrigação constitucional que lhe é imputada.

Chamou a atenção da relatora o fato de a empresa ter informado ao juízo, após ser intimada para tanto, que não tinha interesse em firmar um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Somou-se a isso o fato de uma testemunha ter declarado que, antes de 2019, a empresa "nunca tentou contratar jovem aprendiz".

A empregadora pretendia que o número de jovens aprendizes a serem contratados fosse calculado com base nas atividades que se enquadram nas diretivas legais, apuradas a partir do Caged, ficando limitadas a: "02 (dois) Carpinteiros, 19 (dezenove) Cuidador Social, 05 (cinco) Marceneiros, 05 (cinco) Serralheiros, 07 (sete) Auxiliar Administrativo, 01 (um) comprador, 01 (um) Analista de RH".

Mas, ao afastar a pretensão da empresa, a relatora ressaltou que a definição das funções que demandam formação profissional é realizada pela Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, nos termos do artigo 52 do Decreto 9.579/2018, citando, nesse sentido, jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST. AIRR - 205-05.2015.5.09.0656. Órgão Judicante: 2ª Turma. Relatora: Maria Helena Mallmann. Julgamento: 28/4/2021. Publicação: 30/4/2021).

Concluiu que, sendo assim, as atividades de "porteiro/vigia" e "auxiliar de serviços gerais" também devem ser incluídas na base de cálculo para a contratação de aprendizes, respondendo a questionamento da empresa, no aspecto.

Com esses fundamentos, foi mantida a sentença que reconheceu o descumprimento da empresa quanto à obrigação legal de contratação do percentual de aprendizes.

Manteve-se, também, a determinação de que a empresa mantenha a contratação do mínimo estabelecido, no prazo de 90 dias, a contar da publicação da sentença, sob pena de multa de R\$ 10 mil por aprendiz não contratado, conforme fixado na decisão recorrida.

Danos morais coletivos



Também foi mantida a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no valor R\$ 100 mil, conforme definido na sentença. Entretanto, como o juiz de primeiro grau não definiu a destinação da indenização, a relatora determinou que seja revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Ressaltou que o dano, no caso, decorre do próprio fato, porque impingido à sociedade pela conduta ilícita ou antijurídica da empresa, que se revela lesiva aos direitos e interesses extrapatrimoniais de uma coletividade de trabalhadores.

A relatora ressaltou que a reparação pelo dano moral coletivo se trata de uma evolução da reparação civil. “Se considerarmos que um indivíduo é uma singularidade de valores, seria um contrassenso a admissão de indenização por dano moral individual, sem que se aplicasse, de igual forma, a um conjunto, ou coletividade, o mesmo tratamento quando a dignidade do grupo for afetada. As normas legais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, se a dignidade da sociedade é violada, não há motivos para que não se reclame o devido ressarcimento”, explicou.

Conforme pontuou a desembargadora, a pretensão do Ministério Público do Trabalho busca impingir medida de caráter pedagógico, como incentivo para que a empresa adote práticas eficazes para o cumprimento da cota legal de contratação de aprendizes, além de se reprimir a conduta antijurídica. “Tudo isso agregado ao fato de que todo dano experimentado merece reparação”, observou.

Para a julgadora, ao contrário do que defendeu a empresa, é evidente o aspecto compensatório e reparador da indenização em questão. “Indubitável que o alcance do comportamento recalcitrante e da conduta ilícita do empregador, em relação ao dano social, é extremamente superior ao dano por ofensas individuais”, destacou.

Acrescentou que a simples cessação da conduta reprovável ou o cumprimento de medidas inibitórias de tal comportamento não poderia deixar o infrator sem a punição das práticas que lhe favoreceram e sem que houvesse um meio efetivo pela responsabilização dos danos causados à coletividade.

Na visão da relatora, a culpa da empresa se revelou na negligência quanto à não contratação do percentual mínimo de aprendizes, mesmo sendo notificada com 45 dias de antecedência.

Ponderou, por fim, que a empresa não pode imputar a própria culpa ao Estado, como pretendeu fazer, até porque não se verificou que tivesse, de fato, envidado esforços para atender à determinação legal. O processo já foi arquivado definitivamente.

Processo

PJe: 0010521-16.2019.5.03.0006 (ACPCiv)

Acesse o processo do PJe digitando o número acima

<https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/empresa-que-nao-contratou-aprendizes-e-condenada-a-pagar-r-100-mil-por-danos-morais-coletivos#:~:text=Os%20julgadores%20da%20Quarta%20Turma,no%20artigo%20429%20da%20CLT.>



Modernização da Contabilidade Pública gera benefícios para estados e municípios.

A capacitação e treinamento do profissional da contabilidade pública para uso das novas tecnologias é fundamental, e não podem ser postergados

Autor(a): Leonardo Grandchamp

Fonte: Jornal Contábil

Link: <https://www.jornalcontabil.com.br/modernizacao-da-contabilidade-publica-gera-beneficios-para-estados-e-municipios/>

Com cerca de 5.568 municípios, em 26 estados mais o Distrito Federal (DF), totalizando mais de 212 milhões de habitantes, de acordo com estimativas de 2021 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil tem uma carga pública contábil gigantesca. São centenas, se não milhares, de processos abertos diariamente por estados e prefeituras, envolvendo licitações, contratações, pagamentos e cobranças tributárias, para citar alguns exemplos.

Nesse cenário, a Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Casp), como é chamado o ramo da ciência contábil voltada à execução dos Princípios de Contabilidade e as normas contábeis no setor público, precisa estar alinhada às mais recentes e melhores práticas de gerenciamento e controle de gastos.

Diante do aumento da complexidade da Contabilidade Pública, com o crescimento da população e, conseqüentemente, das demandas sociais (infraestrutura, saúde, educação etc.), se faz necessário colocar a tecnologia à serviço da Casp, a fim de gerar integração entre os diferentes entes da União (cidades, estados e federação), bem como possibilitar compreensão e fiscalização das informações públicas em tempo real, facilitar a coleta e compartilhamento de dados e aprimorar a transparência na execução de orçamentos e recursos governamentais em prol da sociedade.

Neste sentido, já há iniciativas do Governo Federal e de entidades, como os Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs), para implantar, por exemplo, ferramentas para alcançar esses objetivos, como o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic-Único), software integrado de contabilidade pública, que deve ser adotado obrigatoriamente pelas entidades públicas a partir de 1º de janeiro de 2023.

O Siafic é um grande passo quando falamos em tecnologia para o setor público, pois será utilizado em nível federal, reunindo em um só lugar dados importantes para a gestão do país, uma região, cidade ou comunidade específica. Também é um projeto totalmente voltado ao setor público, o que significa que foi pensado para comportar todos os campos de informações provenientes de estados e municípios. Isso padroniza a qualidade e aumenta a confiança nos dados, permitindo tomadas de decisões mais rápidas e assertivas.

Além do Siafic, outras tecnologias estão sendo utilizadas no setor público, como o cloud computing, ou computação em nuvem. Por possibilitar o acesso a informações em qualquer lugar, de qualquer dispositivo, de forma segura, a computação em nuvem facilita o compartilhamento de dados e a integração entre diferentes entidades e áreas públicas e, ainda segundo site do próprio Governo, confere às instituições públicas maior agilidade nesses processos, a redução de gastos com infraestrutura interna e a modernização dos órgãos que compõem a administração pública federal.



Outra inovação que vem sendo aplicada é a automação de processos, que antes eram feitos manualmente em folhas de papel. O avanço da digitalização de documentos e dados e a troca por sistemas mais modernos têm permitido que as informações sejam prontamente inseridas e disponibilizadas em diversos formatos, proporcionando mais agilidade e eliminando retrabalhos, gerados por erros causados por intervenção humana.

Mas, atenção, nenhuma tecnologia pode substituir o ser humano. O papel do contador público, diante de tantas inovações, se torna ainda mais importante, como operador das mudanças e das ferramentas tecnológicas no setor público. Este profissional é que irá guiar, desde o desenvolvimento de outras ferramentas até melhorias dentro do que já está feito. Além de ser o contador que irá alimentar com dados os sistemas, como é o caso do Siafic, por exemplo.

Por isso, a capacitação e treinamento do profissional da contabilidade pública para uso das novas tecnologias é fundamental, e não podem ser postergados, a fim de os estados e municípios estarem sempre em conformidade com as últimas atualizações e funcionamentos de seus sistemas de administração. No portal do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRCSP) é possível encontrar anúncios de workshops, treinamentos e notícias referentes à Educação Continuada dos contadores.

Por José Aparecido Maion é presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRCSP).

Grau de parentesco com empregada do Sesc não impede contratação de dentista concursada.

Para a 2ª Turma, a situação não caracteriza nepotismo

28/11/22 – O Serviço Social do Comércio (Sesc) do Paraná não poderá desclassificar uma dentista aprovada em primeiro lugar num concurso com fundamento em seu grau de parentesco com empregadas da própria instituição e da Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Paraná (Fecomércio/PR). Para a Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, a restrição, prevista no edital do concurso, é ilegal e caracteriza tratamento discriminatório entre os candidatos, pois a legislação veda apenas a contratação de pessoas com parentes em cargos de direção.

CONCURSO

Na reclamação trabalhista, a dentista disse que fora aprovada em primeiro lugar no processo seletivo realizado pelo Sesc em 2016, mas foi desclassificada porque sua cunhada era empregada da instituição e sua mãe trabalhava na Fecomércio. Ela alegou que sofrera discriminação, porque não havia nenhuma irregularidade nessa situação.

Por sua vez, o Sesc sustentou que a proibição de contratação de parentes, prevista no seu regulamento (Decreto 61.836/1967), diz respeito não apenas a quem exerce cargos de direção, mas também a pessoas que prestam serviços administrativos.

DISCRIMINAÇÃO CONSTATADA

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR), manteve a decisão de origem que declarara a nulidade da desclassificação da dentista do processo seletivo. Para o TRT, a proibição de contratação de



parentes só abrange os empregados que exercem cargos de direção, e o edital do concurso havia ampliado, indevidamente, o alcance da norma, acarretando discriminação.

A decisão destacou, ainda, que o processo seletivo ocorrera de forma impessoal, e não havia prova de que o parentesco tenha sido a causa da aprovação da dentista em primeiro lugar nem de que as parentes tenham se utilizado do cargo para favorecê-la.

RESTRIÇÃO ILEGAL

No TST, o recurso de revista do Sesc também foi rejeitado pela ministra Maria Helena Mallmann. Ela observou que o Decreto 61.843/1967 tem a finalidade de impedir o nepotismo quando as admissões forem realizadas sem processo seletivo, o que é o caso, e que a vedação do edital é inválida, diante da ausência de amparo legal.

A relatora ponderou que a cunhada da dentista ocupa cargo com atribuições meramente administrativas no Sesc e não tem ligação com a função para a qual ela havia sido aprovada, nem houve notícia de favorecimento. Nesse contexto, a desqualificação da candidata desrespeita os princípios constitucionais do direito do trabalho, dos valores sociais do trabalho e da liberdade de escolha da atividade profissional.

A decisão foi unânime.

(Lilian Fonseca/CF)

Processo: ARR-593-32.2016.5.09.0668

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

DÍVIDA DE EMPRESA -Entenda PL que disciplina desconsideração da personalidade jurídica.

Bolsonaro tem até dia 13 para sancionar o texto, já aprovado pelo Congresso.

O presidente Jair Bolsonaro tem até o dia 13 para sancionar projeto de lei que trata da desconsideração da personalidade jurídica.

O texto, aprovado no Congresso no último dia 23, disciplina como será feita a cobrança direcionada a sócios ou responsáveis por dívidas de empresa.

Hoje, apesar de a possibilidade ser prevista em lei, não há um trâmite específico para ela. Se aprovada, a nova lei instituirá um rito procedimental, assegurando, entre outros pontos, o direito ao contraditório, aplicação mais restritiva e maior segurança jurídica.

Para esmielhar o tema, convidamos três especialistas para analisar o novo texto: os advogados Eduardo Boccuzzi (Boccuzzi Advogados Associados), Marcos Costa (Machado Meyer Advogados) e Pedro Paulo Wendel Gasparini (Gasparini, Nogueira de Lima e Barbosa Advogados). Confira as análises abaixo.

Leia a íntegra do texto aprovado.

Defesa



Um dos pontos importantes trazidos pelo projeto é que os sócios terão o direito de produzir provas, e o juiz somente poderá decretar a desconsideração depois de ouvir o Ministério Público. Além disso, o juiz não poderá decidir a questão antes de assegurar o direito amplo de defesa.

Veja trecho:

Art. 3º Antes de decidir sobre a possibilidade de decretar a responsabilidade dos membros, dos instituidores, dos sócios ou dos administradores por obrigações da pessoa jurídica, o juiz estabelecerá o contraditório, assegurando-lhes o prévio exercício da ampla defesa.

Art. 4º O juiz não poderá decretar de ofício a desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 5º O juiz somente poderá decretar a desconsideração da personalidade jurídica ouvido o Ministério Público e nos casos expressamente previstos em lei, sendo vedada a sua aplicação por analogia ou interpretação extensiva.

O texto prevê o prazo de 15 dias para os sócios apresentarem defesa, contados da intimação. Em requerimento específico, deverão ser especificados os atos que motivaram a responsabilização do sócio. Essa indicação deverá ser feita por quem propuser a desconsideração da personalidade jurídica ou pelo MP.

Caso a medida seja decretada, ela não poderá atingir os bens particulares dos membros que não tenham praticado ato abusivo em prejuízo dos credores da pessoa jurídica e em proveito próprio.

Decisão judicial indispensável

Ainda de acordo com o projeto aprovado, as decisões da Administração Pública sobre desconsideração da personalidade jurídica também ficam sujeitas a decisões judiciais.

Pela legislação atual, um processo administrativo poderia chegar à desconsideração como em um juízo, mas sem os procedimentos elaborados na nova proposta.

Direito ao contraditório

O advogado Marcos Costa (Machado Meyer Advogados) destaca que o PLC 69/14 basicamente consolida as regras já existentes sobre o tema no artigo 50 do CC e nos artigos 133 a 137 do CPC. Contudo, nos termos do próprio parecer da CCJ do Senado, visa a aperfeiçoar alguns dos pontos ainda controvertidos, objetivando garantir o prévio exercício do contraditório e da ampla defesa pelas partes a serem atingidas.

Ele explica que, primeiramente, a redação do artigo 1º, parágrafo único, do PLC deixa claro que o procedimento previsto para a desconsideração da personalidade jurídica deverá ser observado em todas as decisões e por todos os órgãos do Judiciário, visando solucionar um problema recorrente especialmente na Justiça do Trabalho, a qual, muitas vezes, responsabiliza sócios e administradores de empresas sem a instauração de um incidente que respeite o direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como sem a observância dos requisitos legais para tanto, bastando a ausência de patrimônio da empresa devedora.



Por sua vez, os artigos 2º e 6º do PLC reforçam as alterações que a lei da Liberdade Econômica (lei 13.874/19) introduziu no artigo 50 do CC, bem como o disposto no artigo 134, § 4º, do CPC, ressaltando a necessidade de ser indicado de forma clara e precisa o ato fraudulento praticado e o autor do ato fraudulento, não bastando alegações genéricas ou a tentativa de imputar a todos os sócios e administradores eventuais condutas de forma generalizada, sem uma individualização do ato/da pessoa, sob pena de indeferimento liminar do pleito.

O advogado explica que as redações de tais artigos buscam evitar que sócios minoritários que não participam da administração da empresa, bem como sócios e administradores que não participaram de eventual ato fraudulento, respondam com o seu patrimônio particular.

"Ao prever expressamente que somente poderá ser responsabilizado o sócio ou o administrador que cometeu um ato ilícito em detrimento dos credores e em proveito próprio, entendemos que o artigo 6º do PLC afasta a possibilidade de responsabilização do sócio ou do administrador por eventual benefício indireto, como prevê atualmente o artigo 50 do CC:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso" (grifamos)."

Ainda, os artigos 4º e 5º do PLC estabelecem que os juízes não poderão decretar a desconsideração da personalidade jurídica de ofício, bem como que tal pleito somente poderá ser deferido após a oitiva do MP e apenas após ser facultada à pessoa jurídica o pagamento ou a garantia da dívida, reforçando a necessidade de se garantir o devido processo legal, bem como os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Em suma, destaca o advogado, o PLC busca:

- (i) uniformizar a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica pelo Poder Judiciário,
- (ii) evitar a responsabilização de sócios e administradores que não cometeram atos ilícitos e não se beneficiaram diretamente de eventual fraude e, especialmente,
- (iii) garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório antes de ser decretada tão severa medida.

Aplicação mais restritiva

O advogado Pedro Paulo Wendel Gasparini (Gasparini, Nogueira de Lima e Barbosa Advogados) observa que o PL impõe critérios mais restritivos do que se tem hoje.

Ele lembra que, ainda na década de 1960, Requião fazia a defesa da aplicação, no Brasil, da disregard doctrine, utilizada em âmbito da common law. O ordenamento jurídico brasileiro adotou o instituto pela vez primeira no ano de 1998, no CDC. Na sequência, a desconsideração da personalidade jurídica foi adotada pelas leis 9.605/98 e 8.884/94. Em 2002, com o advento do então novo Código Civil, o art. 50 disciplinou o instituto.



"Não é novidade, porém, o uso exacerbado e por vezes danoso desse instituto tão logo inserido no ordenamento pátrio. As críticas aos exageros são por todos conhecidas. Daí o importante papel exercido pela jurisprudência para conferir maior clareza aos seus requisitos autorizadores."

O CPC/15 igualmente contemplou a desconsideração, nos artigos 133 a 137. Houve sensível regulação do que se convolou num incidente processual, com a introdução de procedimento mais claro a ser seguido, apesar de ainda suscitar críticas.

Assim, o advogado pontua que, ao que parece, o PL 69/14, que é oriundo de projeto apresentado à Câmara dos Deputados em 2008, busca conferir ainda maior segurança jurídica à desconsideração da personalidade jurídica quando dirigida a sócios em razão de dívidas de empresas.

"O novo texto contém importante inovação: a obrigatoriedade de que o postulante à desconsideração indique, de forma objetiva e específica, quais seriam os atos praticados em abuso da personalidade jurídica - o que também se aplica ao Ministério Público, caso atue no processo. Se essa especificação não for observada, o juiz indeferirá liminarmente o pedido; apenas se verificados os requisitos agora aparentemente mais rigorosos, o pleito será atendido, sendo vedada aplicação de interpretação analógica nem extensiva."

Pedro Paulo explica que a principal justificativa do PL foi assegurar o exercício prévio e mais amplos contraditório e defesa, em hipóteses de responsabilidade pessoal do sócio por dívida da empresa, antes da decretação da desconsideração. Outras novidades relevantes podem ser citadas: a vedação expressa da decretação de ofício e a previsão de que a simples insuficiência de patrimônio não autoriza a desconsideração, caso ausentes os demais pressupostos e a vedação de atingir os bens particulares de membros, instituidores, sócios ou administradores que não tenham praticado o ato abusivo em prejuízo dos credores da pessoa jurídica e em proveito próprio.

"Evidentemente está-se diante de critérios muito mais restritivos."

O advogado pontua, por fim, que a nova lei, se aprovada sem vetos, deverá ser aplicada por "quaisquer dos órgãos do Poder Judiciário", o que significa, em tese, que os novos dispositivos também se aplicarão à Justiça do Trabalho, em que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica é amplamente utilizado.

Segurança jurídica

Para o advogado Eduardo Boccuzzi (Boccuzzi Advogados Associados), o PL terá ótimas consequências práticas, sendo a mais importante a segurança jurídica.

"O PL pouco inova em termos procedimentais. Todavia, em termos materiais, o PL é muito importante no reforço da responsabilidade limitada daqueles que empreendem."

Um dos princípios basilares da economia capitalista é a responsabilidade limitada de quem empreende. Entretanto, esse princípio básico tem sido relevado em inúmeras decisões judiciais, as quais desconsideram a personalidade jurídica ante a mera inexistência ou insuficiência de patrimônio para quitação de obrigações contraídas pela pessoa jurídica."

O especialista pontua que essas decisões judiciais geram grande insegurança jurídica. Por exemplo, quando se vai adquirir um imóvel de um indivíduo que tenha sido sócio ou administrador de uma pessoa jurídica, há uma insegurança latente nessa transação, pois sempre pode surgir um passivo da empresa



que, através da desconsideração da personalidade jurídica, pode recair sobre o sócio ou administrador que vendeu o imóvel. "Não raro, muitas transações são canceladas porque o adquirente se recusa a comprar um imóvel de quem tem em seu histórico a condição de sócio ou administrador de uma empresa."

O PL, por seu turno, traz novo regramento para a desconsideração, dificultando-a, e reafirmando o princípio basilar da responsabilidade limitada. "Deve-se saudar assim, notadamente, o §2º do artigo 5º, artigo 6º e 7º do novo regramento proposto, cuja principal consequência prática é maior segurança jurídica para todos que empreendem, investem ou compram imóveis."

<https://www.migalhas.com.br/quentes/377966/entenda-pl-que-disciplina-desconsideracao-da-personalidade-juridica>

PRÁTICA TRABALHISTA -Férias coletivas: direitos e regras nas festas de final de ano.

Por Ricardo Calcini e Leandro Bocchi de Moraes

Com a aproximação do período das festas de final de ano, é certo que as empresas devem programar a concessão de férias coletivas aos seus empregados. E aqui, claro, algumas dúvidas podem surgir quanto à temática.

Será que todos os empregados têm direito de gozar das férias coletivas? Quais são os direitos dos trabalhadores e os deveres do empregador? O empregado pode se recusar a usufruí-las? E qual é o momento adequado para a concessão dessas férias?

Com efeito, impende destacar que o direito às férias é tido como de ordem constitucional, inserido no capítulo dos direitos sociais, conforme estabelece o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988 [1]. Verifica-se, assim, que o gozo das férias é um direito fundamental do trabalhador e, a um só tempo, um dever do empregador em proporcioná-las.

Nesse desiderato, para a concessão de tal direito, o trabalhador precisa estar com o contrato de trabalho em vigor na época da concessão das férias, assim como laborar por um período mínimo de 12 meses. Essa fase é denominada de período aquisitivo [2], de sorte que, a partir do transcurso do prazo de 12 meses de trabalho, o empregado irá adquirir este direito.

De mais a mais, a legislação trabalhista informa que as faltas injustificadas ao serviço poderão afetar a quantidade de dias destinados à fruição das férias pelo trabalhador. E, mais, a norma celetista também disciplina as situações que não são tidas como faltas ao serviço para fins do cômputo das férias e que, portanto, não devem interferir na contagem do período aquisitivo.

Entretanto, a Consolidação das Leis do Trabalho [3] estabelece alguns critérios a serem observados para fins de fruição das férias, tais como hipóteses de interrupção da contagem desse período. Por isso que, via de regra, após a obtenção do período aquisitivo, dá-se início ao cômputo do período concessivo, entendido como aquele destinado à efetiva fruição das férias. Nessa hipótese, se a fruição não contrariar os interesses do empregador e, ainda, houver concordância do trabalhador, este poderá escolher o período que lhe for mais benéfico.

Entretanto, a legislação traz duas ressalvas em relação à concessão das férias, quando se terá o respeito, em princípio, aos interesses do trabalhador: (1) a primeira, no que tange aos membros da família que laborem mesmo estabelecimento, de modo que aqueles terão direito ao gozo em idêntico período, se disso não resultar prejuízo para a empresa; e, (2) para o estudante menor de 18 anos, que terá o direito de coincidir suas férias com as férias escolares.

Noutro giro, as férias coletivas possuem previsão legal no artigo 139 da Consolidação das Leis do Trabalho [4]. Nessa circunstância, ocorrerá a paralisação conjunta de todos empregados ou de alguns setores da empresa. Neste cenário, as férias coletivas poderão ser usufruídas em dois períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a dez dias corridos [5].

Diferentemente das férias individuais, as férias coletivas serão determinadas pelo empregador. Sob esta perspectiva, nota-se que não há opção ao empregado em não usufruir das férias coletivas, cujo ato de concessão se traduz numa prerrogativa unilateral da empresa.

O empregador aqui deverá comunicar, com uma antecedência de 15 dias, o início e fim das férias coletivas ao órgão local do Ministério do Trabalho, além de informar também quais os estabelecimentos e/ou setores que serão compreendidos, cujas cópias desta comunicação serão remetidas aos respectivos sindicatos da categoria profissional. Outro dever do empregador é providenciar que sejam afixados avisos nos locais de trabalho com informações sobre a concessão das férias coletivas aos empregados.

Há que se ter em mente que, nos termos do artigo 51, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006 [6], as microempresas e as empresas de pequeno porte são dispensadas de comunicar o Ministério do Trabalho e Emprego acerca da concessão das férias coletivas.

Dito tudo isso, fato é que as férias igualmente estão sendo usadas para fins de ajuste na produção de certas empresas, sobretudo considerando o período pandêmico. Nesse sentido, no primeiro semestre de 2022, uma montadora de veículos na região de Minas Gerais determinou a fruição de férias coletivas para aproximadamente 600 funcionários com fins de minimizar a crise global e reajustar a produção [7]. Com idêntico objetivo outra montadora na região do Vale do Paraíba adotou o mesmo procedimento [8].

Aliás, durante o período crítico da pandemia, um levantamento da Secretaria de Política Econômica, em novembro de 2020, apontou que 35,6% das empresas anteciparam as férias dos seus funcionários de abril a junho do mesmo ano [9]. Isso permite concluir que as férias coletivas podem ser utilizadas outrossim como instrumento e estratégia para evitar a dispensa de trabalhadores em situações de crises financeiras ou de baixa produtividade.

Nesse desiderato, oportunos são os ensinamentos do professor Carlos Henrique Bezerra Leite [10]:

"Ao contrário das férias individuais, que é o de proteger, principalmente, a saúde do trabalhador, as férias coletivas visam assegurar os interesses da empresa, seja em virtude de uma crise econômica ou pela inviabilidade de manter o quadro de funcionários durante um período do ano, como acontece, por exemplo, nas instituições de ensino que não possuem atividades durante as férias.

Da mesma forma, aqui as férias poderão ser gozadas em dois períodos anuais, desde que nenhum deles seja inferior a 10 dias corridos.



(...). Os empregados com menos de 12 meses terão direito a férias proporcionais, sendo permitida a sua convocação para executar trabalhos na empresa nos demais dias. Caso não sejam convocados, serão considerados em licença remunerada, sendo ilegal qualquer compromisso que tais empregados venham a assumir no sentido de devolver os valores recebidos a mais ou compensar o trabalho não executado. Trata-se, nesse caso, de direito que já se incorporou ao patrimônio do empregado, sendo, portanto, irrenunciável".

Logo, observa-se que nas férias coletivas, a depender do interesse exclusivo do empregador, todos os empregados poderão ser contemplados, independentemente de terem completado o período aquisitivo.

Entretanto, conforme preceitua o artigo 140 da Consolidação das Leis do Trabalho, "os empregados contratados há menos de 12 (doze) meses gozarão, na oportunidade, férias proporcionais, iniciando-se, então, novo período aquisitivo". Nessa linha de raciocínio, deve-se efetuar o cálculo para se apurar quantos dias de férias proporcionais o empregado tem direito, assim como aferir se haverá ou não licença remunerada, com base no período destinado as férias coletivas.

Em relação ao acerto das férias coletivas, estas deverão seguir os mesmos critérios de adimplemento das férias individuais. Por isso, o pagamento deverá ser feito em até dois dias antes do período de descanso, acrescido do terço constitucional, lembrando que é expressamente vedado que as férias coletivas se iniciem no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado, nos termos do artigo 134, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Se, porventura, houver interesse da conversão de parte das férias coletivas em abono pecuniário, isso deverá ser formalizado mediante acordo coletivo entre o empregador e o sindicato da categoria [11]. E, mais, uma vez que o empregado tenha gozado de férias coletivas, este período poderá ser descontado do cálculo e tempo de fruição das suas férias individuais, se houver saldo em aberto existente.

Em arremate, as férias coletivas podem ser benéficas para as duas partes do contrato de trabalho, possibilitando, por um lado, um maior tempo de convivência social dos trabalhadores com os seus familiares justamente no período de festas de final de ano; e, por outro, uma melhor garantia da saúde financeira da empresa, cumprindo, ao final, com um dos fundamentos da República Federativa do Brasil insculpido no inciso IV do artigo 1º da Lei Maior, qual seja, o valor social do trabalho e da livre iniciativa.

[1] Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...). XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

[2] Art. 130. Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção: I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes; II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas; III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas; IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas. § 1º - É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço § 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

[3] Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 28/11/2022.



[4] Art. 139. Poderão ser concedidas férias coletivas a todos os empregados de uma empresa ou de determinados estabelecimentos ou setores da empresa.

[5] Artigo 139 (...). § 1º - As férias poderão ser gozadas em 2 (dois) períodos anuais desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias corridos.

[6] Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm#art89. Acesso em 28/11/2022.

[7] Disponível em <https://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/2022/04/05/mercedes-benz-concede-ferias-coletivas-para-cerca-de-600-funcionarios-em-juiz-de-fora.ghtml>. Acesso em 29/11/2022.

[8] Disponível em <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2022/07/22/volkswagen-vai-adotar-ferias-coletivas-para-800-trabalhadores-da-fabrica-de-taubate.ghtml>. Acesso em 29/11/2022.

[9] Disponível em <https://www.poder360.com.br/economia/356-das-empresas-anteciparam-ferias-dos-funcionarios-durante-a-pandemia/>. Acesso em 29/11/2022.

[10] Curso de Direito do Trabalho – 14ª ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. Páginas 667e 668.

[11] Art. 143. É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (...). § 2º - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono.

Ricardo Calcini é mestre em Direito do Trabalho pela PUC-SP, professor de Direito do Trabalho da FMU, coordenador trabalhista da Editora Mizuno, membro do Comitê Técnico da revista Síntese Trabalhista e Previdenciária, coordenador acadêmico do projeto "Prática Trabalhista" (ConJur), membro e pesquisador do Grupo de Estudos de Direito Contemporâneo do Trabalho e da Seguridade Social, da Universidade de São Paulo (Getrab-USP), do Gedtrab-FDRP/USP e da Cielo Laboral.

Leandro Bocchi de Moraes é pós-graduado lato sensu em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela Escola Paulista de Direito, pós-graduado lato sensu em Direito Contratual pela PUC-SP, pós-graduando em Direitos Humanos pelo Centro de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, membro da Comissão Especial da Advocacia Trabalhista da OAB-SP, auditor do Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Paulista de Judô e pesquisador do núcleo O Trabalho Além do Direito do Trabalho, da USP.

<https://www.conjur.com.br/2022-dez-01/pratica-trabalhista-ferias-coletivas-direitos-regras-festas-fim-ano>



Decisão sobre 'revisão da vida toda' vai gerar avalanche de processos.

Especialistas avaliam que será importante observar o salário do beneficiário até 1994

Tributaristas e especialistas em Direito Previdenciário ouvidos pela revista eletrônica Consultor Jurídico acreditam que a decisão do Supremo Tribunal Federal, que validou na quinta-feira (1º/12) a "revisão da vida toda" para os benefícios do INSS, deve provocar uma avalanche de pedidos de revisão.

Os especialistas destacam ainda que é preciso ter cautela, já que a regra de transição não é benéfica para todos os casos.

Maria Faiock, advogada especializada em Direito Previdenciário, destaca que a tese apresentada pelo ministro Alexandre de Moraes é justa e respeita o direito adquirido dos aposentados. "Contudo, é preciso ter o máximo de cautela na hora de pedir a 'revisão da vida toda'. Principalmente para quem se aposentou após a reforma da previdência, já que em muitos casos a regra da transição da Emenda Constitucional 103/2019 pode ser mais vantajosa", explica.

A especialista destacou que a decisão deve provocar uma avalanche de ações judiciais pedindo a revisão. "Antes de ingressar com uma ação, é preciso fazer uma análise prévia para não correr o risco de acionar o Judiciário e acabar sendo condenado a pagar custas processuais."

Dyna Hoffmann, CEO e sócia do SGMP Advogados, por sua vez, afirma que já há diversos sites orientando pessoas e advogados sobre como ajuizar as ações, quais argumentos levantar e quais documentos apresentar. "Isso vai onerar o sistema, tanto em relação a essas demandas, pois será necessário ter pessoal para preparar as defesas, organizar documentação, responder às demandas administrativas, como na questão do equilíbrio econômico financeiro do INSS", sustenta.

Cristina Aguiar Ferreira da Silva, advogada e doutora em Direito Previdenciário, segue na mesma linha. "Possivelmente teremos um aumento dos pedidos de revisão dos benefícios. No entanto, cumpre destacar que a revisão pode não ser benéfica para todos, pois em regra as pessoas recebem — e, portanto, contribuem — menos no começo de sua vida laboral em comparação com o final de sua carreira", explica.

Início ou fim de carreira

O advogado Jefferson Maleski, do escritório Celso Cândido de Souza, explica que a tese beneficia quem teve maiores ganhos no início da carreira, antes de 1994, e depois passou a receber salário-mínimo, como os bancários de instituições financeiras que quebraram com o Plano Real. Mas Maleski lembra que a maioria dos brasileiros atinge o seu auge de rendimentos por volta dos 50 anos, e os salários mais antigos, anteriores a 1994, são os mais baixos, podendo diminuir o recálculo da média.

"Quem teve salários mais altos antes de julho de 1994 (Plano Real) e quem teve salários mais baixos ou nenhum salário depois de julho de 1994 e até o pedido do benefício, tem chances de aumentar a aposentadoria com a 'revisão para a vida toda'", indica.

Maleski também lembra que a "revisão da vida toda" possui uma janela de prazo que se fecha a cada dia que passa, podendo ser solicitada hoje para quem recebeu o seu primeiro benefício desde dezembro de 2012 até novembro de 2019. "Já no mês que vem, essa janela diminui um mês, até que em novembro de 2029 ela se feche definitivamente. Por isso é importante que as pessoas procurem um advogado

especializado para que ele verifique se elas cumprem os requisitos e se o recálculo é favorável a elas o quanto antes".

Coerência jurisprudencial

Cristina Aguiar Ferreira da Silva acredita que a tese vencedora apresentada pelo ministro Alexandre de Moraes encontra base no voto do relator — o ministro aposentado Marco Aurélio Mello —, mas atribuiu limites temporais mais claros.

A tese vencedora determina que:

"O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26/11/1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais introduzidas pela Emenda Constitucional 103/2019 tem o direito de optar pela regra definitiva caso esta lhe seja mais favorável"

"Entendo que a decisão está na linha do que vinha sendo entendido pelo STF em matéria previdenciária, mostrando-se apropriada para resolver a questão discutida pela Corte já que ampara o direito do segurado mais antigo no regime previdenciário a opção por uma regra de transição mais benéfica que a nova posta à época em vigência, mesmo que não tão favorável quanto a anterior. Essa, inclusive, é a finalidade da regra de transição", sustenta.

Por meio de nota, o Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP) — que participou julgamento do tema 1102 como amicus curiae — exaltou a decisão.

O advogado Diego Cherulli, que representou a entidade no processo, destacou que objeto jurídico do tema é a perfeição atuarial do benefício previdenciário, nos moldes pensados pelos legisladores.

"Tratar quem mais financiou (a previdência) com prejuízo destrói a segurança jurídica e a expectativa de direitos, elementos definidores das proteções advindas por normas de natureza transitória ou de transição, como o art. 3º da Lei 9.876/99. Por isso acreditamos que a decisão de hoje foi a mais correta, por ser esta uma interpretação legal da Lei 9876, de 1999", explica.

ConJur - Decisão sobre revisão vai gerar uma avalanche de processos

Alteração na EFD-Reinf versão 2.1.1 na republicação dos esquemas XSD

A EFD-Reinf tem como finalidade escriturar os rendimentos pagos e retenções de Imposto de Renda

A EFD-Reinf é uma escrituração que passa por diversas atualizações.

Por isso, é dever dos contadores e outros profissionais da área se atualizarem para cumprir essa obrigação. Mais uma novidade que precisa de atenção.

Foi publicado ontem, dia 29, no portal do SPED, que os esquemas XSD relativos aos leiautes da Versão 2.1.1 da EFD-Reinf foram republicados com algumas alterações, porém mantendo-se a mesma versão v2_01_01.

Nessa republicação foram incluídos os totalizadores R-9001, R-9005, R-9011 e R-9015. Portanto, os arquivos XSD baixados anteriormente devem ser substituídos.

O que é a EFD-Reinf?

A Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf) é um dos módulos do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

Portanto, a utilização desse sistema pode ser pelas pessoas jurídicas e físicas, em complemento ao eSocial.

Assim, a EFD-Reinf tem como finalidade escriturar os rendimentos pagos e retenções de Imposto de Renda, Contribuição Social do contribuinte exceto aquelas relacionadas ao trabalho e informações sobre a receita bruta para a apuração das contribuições previdenciárias substituídas.

O que deve conter a EFD Reinf?

Portanto, dentre as informações prestadas através da EFD-Reinf, destacam-se aquelas associadas:

- aos serviços tomados/prestados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, referente retenção de contribuição social previdenciária – Lei 9711/98;
- às retenções na fonte (IR, CSLL, COFINS, PIS/PASEP) incidentes sobre os pagamentos diversos efetuados a pessoas físicas e jurídicas, em módulo a ser implementado com os leiautes da série R-4000;
- aos recursos recebidos por / repassados para associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional, referente a contribuição social previdenciária;
- à comercialização da produção e à apuração da contribuição previdenciária substituída pelas agroindústrias e demais produtores rurais pessoa jurídica;
- às empresas que se sujeitam à CPRB (cf. Lei 12.546/2011);
- às entidades promotoras de evento que envolva associação desportiva que mantenha clube de futebol profissional, referente a contribuição social previdenciária.

https://www.contadores.cnt.br/noticias/tecnicas/2022/12/01/alteracao-na-efd-reinf-versao-2-1-1-na-republicacao-dos-esquemas-xsd.html?utm_medium=email&utm_content=noticia_link&utm_campaign=01_12_2022&utm_source=newsletterguia

Empresas menores poderão fazer publicações apenas no SPED.

Portaria do Ministério da Economia alterou a anterior e medida passa a vigorar a partir do dia 1º de dezembro

As empresas de capital fechado com receita bruta anual de até R\$ 78 milhões que não possuem interesse econômico na manutenção de sites próprios receberam uma boa notícia essa semana.

Tudo por conta da alteração da Portaria nº 12.071/2021.

A partir de amanhã, dia 1º de dezembro, passa a vigorar a Portaria nº 10.031/2022.

O conteúdo dessa Portaria do Ministério da Economia retirou essa obrigação das empresas de realizarem suas publicações e divulgações em seu próprio sítio eletrônico.

Todavia, as publicações obrigatórias precisam continuar a ser feitas na Central de Balanços do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

O SPED é um sistema público, gratuito, que fornece ampla publicidade e transparência, por meio de acesso rápido e fácil via internet.

A consulta no sistema pode ser feita de forma simples.

Através de parâmetros como o número do CNPJ ou o nome empresarial, ano e tipo de publicação. Tudo em uma base de dados unificada nacional, disponível a qualquer cidadão.

Assim, a alteração mantém o alcance e a transparência das informações, ao mesmo tempo em que reduz custos relevantes para as empresas que não possuem interesse econômico na manutenção de sites próprios.

O que é SPED?

O Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), é o sistema criado pelo governo federal para o recebimento de informações fiscais e contábeis das empresas. Uma verdadeira plataforma para envio das obrigações acessórias para o Fisco.

Assim, a validade jurídica das informações transmitidas ao SPED tem a segurança de um certificado digital.

Esse certificado funciona como uma assinatura virtual da empresa e garante a segurança da transação realizada pela internet, fazendo com que os dados não sejam alterados e tampouco falsificados.

Para que serve o SPED?

O SPED foi criado como a forma de melhorar o controle por parte do fisco e facilitar o cumprimento das obrigações fiscais, estimulando o repasse das informações por parte das empresas.

Além disso, o projeto do SPED tem como objetivo facilitar o acesso, por parte dos contribuintes, às informações e obrigações fiscais.

Isso é essencial em uma fiscalização para comprovar a situação regular, visto que, com o SPED, torna-se desnecessário a utilização de papel para efetuar a escrituração fiscal e contábil.

<https://www.jornalcontabil.com.br/empresas-menores-poderao-fazer-publicacoes-apenas-no-sped/>

Lei nº 14.375/2022 permite transação de débitos não inscritos na dívida ativa.

Norma permite a negociação cerca de R\$ 1,4 trilhão em tributos.

A Lei nº 14.375/2022 permite a negociação de débitos ainda não inscritos na dívida ativa e com isso traz a possibilidade de negociação de cerca de R\$ 1,4 trilhão em tributos.



A reportagem do Boletim 3157 detalha as condições para viabilizar a transação e traz a análise de especialistas.

Segundo Antonio Amendola, a norma tem potencial de gerar alto impacto prático. “As melhores condições de calibragem da dívida, que serão aplicáveis para contribuintes que sejam devedores de créditos classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, combinadas com a possibilidade de inclusão de tributos em contencioso administrativo fiscal e a permissão de utilização de prejuízos fiscais do grupo econômico, certamente proporcionarão ambiente mais atraente para utilização deste instituto”, avalia o advogado.

Antes da alteração, apenas os débitos inscritos em dívida ativa eram passíveis de transação sob a modalidade de proposta individual: por iniciativa do contribuinte devedor ou da autoridade fiscal.

“A nova lei permite a proposta individual também para os débitos ainda não inscritos em dívida ativa, objeto de contencioso administrativo fiscal, cuja tratativa será realizada diretamente com a Receita Federal”, explica Shirley Henn.

Descontos

“Em termos práticos, as alterações trazidas pela lei tornam mais atrativas as alternativas para transação, sobretudo pelo aumento dos descontos concedidos, do alongamento do prazo para quitação da dívida não previdenciária, antes de 86 meses e agora para até 120 meses, e da possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal para liquidação dos débitos”, enumera Murilo Marco.

Clique aqui e saiba mais

<https://www.aasp.org.br/noticias/lei-n-14-375-2022-permite-transacao-de-debitos-nao-inscritos-na-divida-ativa/#:~:text=A%20Lei%20n%C2%BA%2014.375%2F2022,traz%20a%20an%C3%A1lise%20de%20especialistas.>

Você Sabia? Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador.

por Gerência Executiva de Relações do Trabalho

É matéria pacificada que não incidem as contribuições previdenciárias patronal e do empregado, e nem aquelas destinadas a terceiros, sobre a importância paga pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença).

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) consolidou esse entendimento no Despacho PGFN/ME Nº 40, de 4 de fevereiro de 2021, a seguir transcrito:

“1.1 A contribuição previdenciária do empregado, prevista no inciso I do art. 28, da Lei nº 8.212, de 1991, não incide sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado nos 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença;



1.2 As contribuições previdenciárias patronais previstas nos arts. 22, I e II (SAT/RAT), e §1º, da Lei nº 8.212, de 1991, e 57, §6º, da Lei nº 8.213, de 1991, não incidem sobre a mesma verba indicada no item 1.1;

1.3 As contribuições previdenciárias destinadas aos terceiros cuja base de cálculo seja a folha de salários não incidem sobre a aludida quantia.”

Durante os primeiros quinze dias do afastamento da atividade por motivo de doença comum, doença ocupacional ou acidente do trabalho, cabe à empresa pagar ao empregado o seu salário integral.

Sobre esse pagamento, em 2014, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo favoravelmente aos contribuintes, afastando a incidência de contribuição previdenciária, em virtude da natureza indenizatória dessa parcela (Recurso Especial 1.230.957/RS, Tema 737 do STJ). O despacho da PGFN vem consolidar essa tese no âmbito da Administração Pública Federal.

Em termos de operacionalização no eSocial, em seu sítio oficial, esclarece que,

“Em se tratando de empregador pessoa jurídica ou equiparado a pessoa jurídica, o procedimento no eSocial – uma vez confirmado o afastamento superior a 15 dias e que tal afastamento resultou na concessão do benefício de auxílio-doença – inclusive acidentário – (Benefício por Incapacidade Temporária), o empregador deve lançar os respectivos valores referentes aos primeiros 15 dias na folha de pagamento, substituindo a rubrica remuneratória com {codIncCP} = [11 – Mensal], por outra rubrica remuneratória com {codIncCP} = [00 – Não é base de cálculo].

Desta maneira, as contribuições patronais e dos segurados não serão objeto de incidência para esta rubrica.

A não incidência de contribuições está condicionada a concessão do auxílio-doença. Nos casos em que essa condição não for implementada, as respectivas rubricas remuneratórias referentes aos dias de afastamento devem ter o {codIncCP}=[11 – Mensal].”

Fonte: CNI

<https://conexaotrabalho.portaldaindustria.com.br/noticias/detalhe/previdencia/ageral/voce-sabia-nao-incide-contribuicao-previdenciaria-sobre-o-pagamento-dos-primeiros-15-dias-de-afastamento-do-trabalhador/>

**DECISÃO: Contribuição previdenciária não incide nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença, aviso prévio indenizado e salário-maternidade.**

Em apelação interposta de sentença em mandado de segurança, a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) decidiu pela inexigibilidade da cota patronal (contribuição previdenciária devida pela empresa) sobre valores pagos pelo empregador nos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, aviso prévio indenizado e salário-maternidade.

A Fazenda Nacional (FN) apelou com a pretensão de reformar a sentença e para que a compensação tributária dos valores recolhidos pela empresa (restituição do indébito tributário) somente seja efetuada com parcelas relativas a tributos da mesma espécie e destinação constitucional.

Relatora, a desembargadora federal Gilda Sigmaringa Seixas destacou que nos termos do inciso III do art. 927 do Código de Processo Civil (CPC), os acórdãos de julgamento de recursos repetitivos extraordinário (julgados pelo Supremo Tribunal Federal – STF) e especial (julgados pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ) devem ser observados pelos juízes e tribunais.

Com esse entendimento, prosseguiu a magistrada, o STJ firmou o Tema 738, que dispõe que “sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária”, e o mesmo Tribunal reconheceu a inexigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado.

Em relação ao salário-maternidade, acrescentou a desembargadora, o STJ havia firmado a tese (Tema 739) de que “O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária”.

Todavia, posteriormente, o STF decidiu sobre o Tema 72 da repercussão geral nos seguintes termos: “É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade”.

Nesse sentido, frisou a magistrada, em se tratando de compensação de indébito (compensação de valores indevidamente pagos) referente a contribuições previdenciárias (no caso, o salário-maternidade), tal verba “(...) somente pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributos da mesma espécie e destinação constitucional”, segundo a lei vigente na época do ajuizamento da demanda e não de acordo com lei posterior.

A relatora concluiu o voto no sentido de dar parcial provimento à apelação apenas para que a compensação do indébito tributário relativo ao pagamento de tributo sobre os primeiros 15 dias do salário-maternidade se dê com parcelas relativas a tributos da mesma espécie e mesma destinação constitucional.

Processo: 1003849-35.2019.4.01.3814

Data do julgamento: 22/02/2022

Data da publicação: 25/02/2022

RB



Assessoria de Comunicação Social

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

<https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/comunicacao-social/imprensa/noticias/decisao-contribuicao-previdenciaria-nao-incide-nos-primeiros-15-dias-de-afastamento-por-motivo-de-doenca-aviso-previo-indenizado-e-salario-maternidade.htm#:~:text=Not%C3%ADcias-,DECIS%C3%83O%3A%20Contribui%C3%A7%C3%A3o%20previdenci%C3%A1ria%20n%C3%A3o%20incide%20nos%20primeiros%2015%20dias%20de,pr%C3%A9vio%20indenizado%20e%20sal%C3%A1rio%20maternidade>

Justiça de SP manda Google entregar dados de todos celulares próximos a roubo.

A 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo confirmou uma ordem para que o Google forneça dados de geolocalização de celulares que estavam em uma região onde aconteceu um crime de roubo a mão armada a um caminhão.

As informações são do portal Conjur.

A pedido da Polícia Civil, o juízo de primeiro grau determinou que o Google fornecesse as informações referentes ao local, à data e ao horário do crime. A empresa recorreu ao TJ-SP, mas, por unanimidade, a decisão foi mantida, nos termos do voto do relator, desembargador Xisto Rangel.

"A autoridade policial já tentou apurar os fatos pelos modos que lhe estavam mais à mão e, passados mais de 12 meses, não logrou êxito em fazê-lo, daí exurgindo como necessária a requisição.

Na apuração de crime de incontestável gravidade, viu-se a autoridade policial sem outras opções que não a representação para afastar o sigilo de dados telemáticos e de dados das pessoas que se encontravam nas proximidades do local."

Para o desembargador, trata-se de uma decisão judicial fundamentada e que atende aos princípios da proporcionalidade e da prevalência do interesse público sobre o privado, "sendo a sua natureza exploratória produto da lógica atinente ao propósito a que deve servir".

"Não há que se falar em violação ao artigo 5º, X e XII, CF/88. Como sabido, os direitos e garantias individuais não são absolutos, devendo ceder passo quando em jogo interesse maior da coletividade. Além do mais, não haverá desvendamento de conteúdo de comunicação, mas somente de cadastro de quem tiver passado por determinado local em determinado momento, o mesmo que já se capta, por exemplo, com circuitos de monitoramento por câmeras", completou ele.

O relator afastou o argumento do Google de que precisaria haver imputação contra pessoas específicas. Isso porque, segundo ele, em se tratando de investigação, é natural que ainda não se possa apontar justamente quem a medida visa a identificar como suspeito.

"Não há inobservância do princípio da legalidade, haja vista o disposto no artigo 6º do CPP, artigo 4º, III, 'a', da Lei 13.709/18 e o disposto, inclusive, no artigo 22 do Marco Civil da Internet", ressaltou o desembargador.



Ainda de acordo com Rangel, também já há precedente sólido do Superior Tribunal de Justiça, no RMS 62.143, no sentido oposto ao pedido do Google, o que, por si só, permite afastar a alegação de que um direito líquido e certo da empresa estaria em risco.

* Do Conjur

Justiça de SP manda Google entregar dados de todos celulares próximos a roubo - Convergência Digital - Telecom (convergenciadigital.com.br)

Empresa do RS deve pagar contribuições previdenciárias sobre vale-transporte e refeição e plano de saúde.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) negou pedido de uma empresa de comércio de peças de veículos, sediada em Gravataí (RS), de não pagar as contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores que são descontados do salário dos empregados a título de vale-transporte, vale-refeição e planos de saúde e odontológico.

A decisão unânime foi proferida pela 1ª Turma em 10/11. O colegiado entendeu que o desconto das quantias correspondentes ao vale-transporte e refeição e convênios de saúde e odontológicos se qualificam como remuneração dos empregados e, assim, devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias do empregador.

A ação foi ajuizada em maio de 2022 pela empresa que vende pneus, peças e acessórios para veículos e oferece serviços de manutenção e reparação de automotores.

Ela narrou que “paga mensalmente as contribuições sociais previdenciárias patronal, além daquelas destinadas ao custeio dos benefícios concedidos em razão dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT) e a outras entidades e fundos terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SESCOOP, SEST, SENAT e Salário-Educação)”.

A empresa alegou ter direito de não pagar as contribuições previdenciárias sobre os valores descontados a título de vale-transporte, vale-refeição e de planos de saúde e odontológicos dos empregados. Também pediu à Justiça a restituição das quantias recolhidas nos últimos cinco anos.

A 13ª Vara Federal de Porto Alegre julgou a ação improcedente e a autora recorreu ao TRF4.

A relatora do caso na 1ª Turma, desembargadora Luciane Corrêa Münch, destacou que “a pretensão relaciona-se com os valores descontados da remuneração dos empregados por vale-transporte, vale-refeição e convênios de saúde/odontológico.

No entanto, de acordo com a Lei nº 8212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, a base de cálculo das contribuições previdenciárias é o total das remunerações devidas ou creditadas aos segurados empregados”.

Ao negar o recurso, ela concluiu que “o valor descontado do salário do empregado não representa encargo adicional à folha de pagamento do empregador, ou seja, a importância do salário ao qual o trabalhador tem direito não se modifica quando existem descontos correspondentes a sua participação no custeio dos benefícios recebidos.



Logo, tratando-se os descontos de vale-transporte, vale-refeição, e convênios de saúde/odontológicos de parcelas da remuneração devida ao empregado, não há sentido em desconsiderá-los da base de cálculo da contribuição previdenciária”.

ACS/TRF4 (acs@trf4.jus.br)

5027223-59.2022.4.04.7100/TRF

Fonte: Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4)

STF valida leis que limitam aproveitamento de créditos de PIS/Cofins.

A Constituição Federal permite ao legislador ordinário estabelecer restrições a créditos de PIS e Cofins no regime não cumulativo de cobrança desses tributos.

Com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, validou regras previstas em duas leis que tratam de aproveitamento de crédito e da não cumulatividade do PIS/Cofins. O julgamento, em Plenário Virtual, foi encerrado neste sábado (26/11).

O recurso extraordinário discutia o alcance do artigo 195, parágrafo 12, da Constituição. O dispositivo prevê a possibilidade de aplicação do princípio da não cumulatividade em relação à contribuição ao PIS e à Cofins.

As empresas recorrentes argumentaram que o artigo 3º das leis 10.637/2002 e 10.833/2003 e o artigo 31, parágrafo 3º, da Lei 10.865/2004 limitaram essa não cumulatividade, incidindo, assim, em inconstitucionalidade.

O artigo 3º daquelas leis criou lista de operações e situações passíveis de gerarem crédito a ser aproveitado.

Quanto ao inciso II desse artigo, sustentaram as recorrentes que a expressão "insumo" deve ser entendida em sentido amplo. No entanto, destacaram que a Secretaria da Receita Federal limitou o conceito de insumo por meio das Instruções Normativas 247/2002 e 404/2004.

Prevaleceu o voto do relator, ministro Dias Toffoli, que foi acompanhado pelos ministros Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Nunes Marques, Gilmar Mendes, André Mendonça, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber.

O STF ficou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 756):

I. O legislador ordinário possui autonomia para disciplinar a não cumulatividade a que se refere o art. 195, § 12, da Constituição, respeitados os demais preceitos constitucionais, como a matriz constitucional das contribuições ao PIS e COFINS e os princípios da razoabilidade, da isonomia, da livre concorrência e da proteção à confiança;

II. É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a discussão sobre a expressão insumo presente no art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e sobre a

compatibilidade, com essas leis, das IN SRF nºs 247/02 (considerada a atualização pela IN SRF nº 358/03) e 404/04.

III. É constitucional o § 3º do art. 31 da Lei nº 10.865/04.

Conforme o jornal Valor Econômico, a decisão evita um rombo de R\$ 472 bilhões à União. Seria a discussão tributária de valor mais alto em análise pelo Supremo.

Divergência parcial

O ministro Luís Roberto Barroso divergiu do relator em apenas um ponto, sobre créditos referentes a contratos de locação e arrendamento mercantil de bens. A discordância foi referente ao item III da tese.

Na visão de Barroso, o dispositivo não se aplica aos contratos de locação e arrendamento mercantil de bens celebrados antes de 30 de abril de 2004 e para os quais tenha sido fixado um prazo determinado de vigência.

Em tal cenário, é válido o creditamento feito durante o período de duração do contrato, declarou o ministro. Seu entendimento foi seguido pelo ministro Edson Fachin.

Clique aqui para ler o voto de Dias Toffoli
RE 841.979

ConJur - STF valida leis que limitam aproveitamento de créditos de PIS/Cofins

Câmara Superior do Carf muda posição e afasta tributação de stock options.

Por seis votos a quatro, a 2ª Turma da Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) afastou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o plano de stock options da companhia, ou seja, a opção de compra de ações oferecida pela empresa a seus administradores e funcionários.

Prevaleceu o entendimento de que o plano de stock options tem natureza mercantil, e não remuneratória, como defendia o fisco. É a primeira vez que a Câmara Superior decide a favor do contribuinte em um caso do tipo.

Houve decisão pelo afastamento da tributação em turma ordinária em novembro do ano passado, pelo desempate pró-contribuinte.

O processo 10880.734908/2018-43, julgado pela 2ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção, tratava do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), mas a discussão também era sobre a natureza remuneratória ou não do benefício.

Na Câmara Superior, na última terça-feira (22/11), o advogado da Gerdau, Leandro José Caon, defendeu em sustentação oral o caráter mercantil do plano de stock options da empresa. De acordo com ele, o plano foi aprovado em assembleia-geral pela companhia e registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM).



O defensor afirmou que administradores e empregados estratégicos foram contemplados com a opção de compra das ações, cujo preço se baseou no preço médio de mercado fixado na data de outorga, sem qualquer garantia de valorização. Assim, os que optaram por exercer a opção teriam assumido o risco da operação.

Além disso, o advogado sustentou que não houve condicionamento ao cumprimento de metas de desempenho para ter direito à opção de compra, não havendo, assim, caracterização de relação de trabalho. Segundo ele, a aquisição do direito ao exercício de opção estava condicionada apenas à permanência na empresa por cinco anos.

Natureza remuneratória

Contudo, na visão da procuradora Patrícia Amorim, representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o plano teve natureza remuneratória, sendo condicionado à manutenção do vínculo de prestação de serviço durante o período de vesting, ou seja, o prazo de cinco anos que os funcionários deveriam aguardar para exercer a opção de compra, durante os quais deveriam permanecer na empresa.

A procuradora afirmou, ainda, que, na prática, as ações foram adquiridas de forma gratuita. “[Os empregados] apenas se sujeitaram ao não recebimento de uma parcela variável da remuneração, inerente a toda política remuneratória baseada em resultados,” disse.

Padrões de contabilidade

O relator, conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci, deu provimento ao recurso do contribuinte.

Em seu voto, ele contestou as razões de decidir do acórdão da turma baixa, contrário à empresa. A turma ordinária fez referência a normas da CVM e ao Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) 10, que tratariam as opções de compra como remuneração. Além disso, citou documentos internos da empresa registrando as stock options com o efeito de remuneração nos resultados contábeis.

No entanto, o julgador entendeu que as regulações da CVM não têm o condão de criar, alterar ou definir normas do Direito Tributário. Da mesma forma, afirmou, há uma independência entre contabilidade e tributação. Portanto, para o conselheiro, o ajuste da contabilidade ao CPC 10 não deve afetar a tributação da companhia. Para Aldinucci, deve ser observado o conceito de remuneração dos artigos 195 e 201 da Constituição.

O conselheiro destacou ainda que a fiscalização cobrou a contribuição previdenciária sobre o ganho obtido pelos funcionários ao negociar as ações, calculado como a diferença positiva entre o preço fixado na data da outorga e o preço no dia do exercício da opção.

O julgador observou, no entanto, que essa variação positiva não vem de recursos do empregador, mas de movimentações do mercado, afetadas por questões macroeconômicas e mesmo internacionais, como a taxa de juros dos Estados Unidos.

Divergência

O conselheiro Eduardo Newman abriu divergência. Segundo ele, o princípio da adequação das empresas a padrões internacionais de contabilidade é a prevalência da essência sobre a forma. Portanto, para ele, o fato de o CPC considerar a opção de compra de ações como remuneração é relevante.



No entanto, a maioria dos conselheiros acompanhou o entendimento do relator. O resultado foi replicado para os processos 16682.721016/2013-91; 16682.721017/2013-35; 16682.721018/2013-80; 16682.721020/2013-59 e 16682.721021/2013-01.

O processo é o de número 18108.002455/2007-10.

Câmara Superior muda posição e afasta tributação de stock options (jota.info)

5.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h



5.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

6.00 ASSUNTOS DE APOIO

6.01 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

6.02 ENCONTROS VIRTUAIS

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil



Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos Perícia

Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)

6.03 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – HÍBRIDO

DEZEMBRO/2022

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
05	Segunda	14:00h às 18:00h	Formação de Preços e Lucros **	R\$ 125,00	R\$ 250,00	R\$ 250,00	04hs	Marco Granado
08	quinta	14:00h às 18:00h	Teste de Impairment e Gestão	R\$ 500,00	R\$ 650,00	R\$ 650,00	04hs	Nabil Mourad
10	sábado	09:00h às 18:00h	Declaração de Cliptoativos na Prática: o treinamento definitivo para profissionais da área contábil **	R\$ 500,00	R\$ 1000,00	R\$ 1000,00	08hs	Guilherme Zamur
12	segunda	09:00h às 17:00	Substituição Tributária. CEST, DeSTDA, Diferenciais de Alíquotas e Crédito do ICMS. **	R\$ 250,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00	07hs	Adriana Lemos

*Programação sujeita alterações

**Em Análise para Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – PRESENCIAL****DEZEMBRO/2022**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESSADOS	C/H	PROFESSOR (A)
16	sexta	09:00h às 17:00	Capacitação de Consultor Contábil e Financeiro	R\$ 400,00	R\$ 800,00	R\$ 800,00	07hs	Nabil Mourad

*Programação sujeita alterações

** Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

6.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.